



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 81/2016/

**ORDEM DO DIA PARA A 81ª (OCTAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO
ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 08 DE DEZEMBRO DE 2016.**

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 234/2016, do Sr. Prefeito Municipal, institui o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPPI para o decênio 2016-2026.

2 - Projeto de Lei nº 253/2016, do Edil Mário Marte Marinho Júnior e outros, dá nova redação a Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, que cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 61/2014, do Sr. Prefeito Municipal, altera a Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, a fim de instituir taxa para utilização da calçada e área pública nas hipóteses em que especifica e dá outras providências.

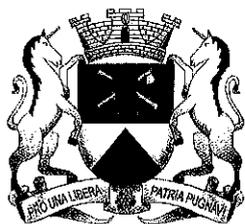
4 - Projeto de Lei nº 210/2015, do Edil Valdecir Moreira da Silva, dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos bancários em recusarem o recebimento de boletos dentro do prazo de vencimento e de contas de consumo, tais como água, luz, telefone e taxas diversas de qualquer valor, diretamente nos caixas de atendimento presencial, e dá outras providências. **PREJUDICADO**

5 - Projeto de Lei nº 215/2016, do Edil Wanderley Diogo de Melo, dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 252/2016, do Edil Francisco Moko Yabiku, dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto na Lei n.º 11.437, de 18 de outubro de 2016, que altera a redação do art. 8º da Lei n.º 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

7 - Projeto de Resolução nº 06/2016, da Comissão de Justiça, dá nova redação ao caput do art. 107 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre definição das Moções)

8 - Projeto de Lei nº 254/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, institui o “Dia das Mães e o dia dos Pais” no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

9 - Projeto de Lei nº 63/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 72/2016, do Edil Valdecir Moreira da Silva, dispõe sobre autorizar o Executivo Municipal a criar o Cemitério Público Amigo dos Animais e dá outras providências

2 - Projeto de Lei nº 152/2016, do Edil Valdecir Moreira da Silva, dispõe sobre a construção de Bacia de Contenção no Parque Vitória Régia III e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 194/2016, do Edil Jessé Loures de Moraes, dispõe sobre a proibição de isopor em embalagens de alimentos e copos térmicos no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa./



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 06 de outubro de 2016.

PL nº 234/2016

SEJ-DCDAO-PL-EX- 120 /2016
Processo nº 18.549/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 06 OUT 2016

~~JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE~~

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o incluso Projeto de Lei que institui o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI para o decênio 2016-2026.

O presente Projeto visa orientar as ações do governo e da sociedade civil na defesa, promoção e realização dos direitos das crianças de zero a seis anos de idade.

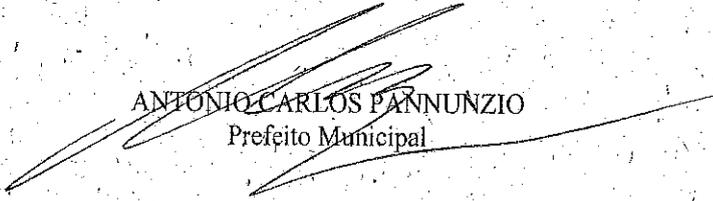
Sorocaba deu início, há três anos, ao processo de discussões e debates para elaboração deste documento. Foi um trabalho liderado pelo Comitê Municipal pela Primeira Infância, composto por representantes do Poder Público, Fundo Social de Solidariedade de Sorocaba e da sociedade civil que foi criado por meio do Decreto nº 21.749, de 22 de abril de 2015. O documento foi construído de forma ampla e democrática, possibilitando a participação de toda a população por meio de quatro Oficinas e pela participação no site primeirainfancia.sorocaba.sp.gov.br

O resultado deste trabalho está compilado no documento que ora remetemos à Câmara Municipal. Importante ressaltar que a constituição do Plano como Lei Municipal possibilitará ao Município consolidar políticas públicas para a primeira infância.

Dessa forma, estando plenamente justificada a presente propositura, esperamos contar com o valioso apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação deste Projeto em Lei.

Reiteramos, no ensejo, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PAUNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Institui Plano Municipal pela 1ª Infância – PMPI - decênio 2016-2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 06/10/2016 - HORAS: 14:29 - PROJ. 120/16 - VOTO: 01/03 - N



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 234/2016

(Institui o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI para o decênio 2016-2026).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI para o decênio 2016-2026, conforme especificado no Anexo Único da presente Lei.

Parágrafo único. O Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI é um documento que visa orientar as ações do governo e da sociedade civil na defesa, promoção e realização dos direitos das crianças de zero a seis anos de idade.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Plano Municipal pela Primeira Infância

- Sorocaba-SP -
2016/2026



FELICIDADE DA CIDADE

DE CRIANÇAS DA BAMBIALI, 2012

PARA A NOSSA JOUROS CABE FICAR NA
FELIS

PRECISA DE AMOR
DE MAIS TINTAS

MAIS EMOÇÕES

MAIS DIVERSALMOS

MAIS BEM-QUERIDOS

MAIS ARTE

MAIS NATAL

MAIS FLORES E ÁRVORES

MAIS TARTARUGA

MAIS FANTASIA

MAIS INVENÇÕES

PRECISAMOS DE MEVE

MAIS RIMOS

MAIS DE TODAS AS CORES

MAIS ANIVERSÁRIO

MAIS DESENHOS

MAIS BOLA

MAIS DE MPM

EXCITA ESPONTÂNEA, CRIANÇAS 4 E 5 ANOS

Capa e contra-cap

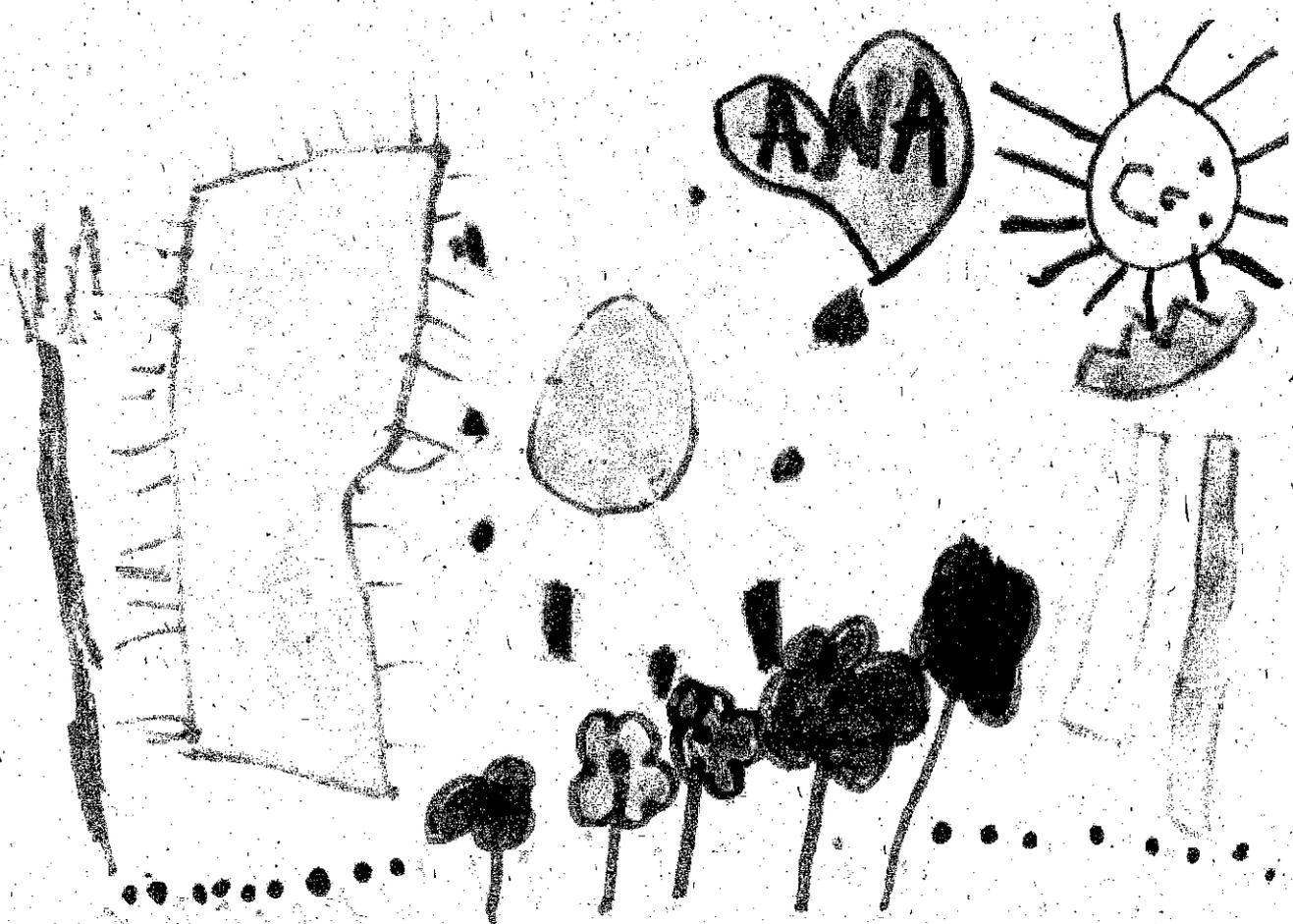
Quadro com desenhos de crianças oferecido ao
Prefeito Antônio Carlos Pannunzio - agosto 2015.

Desenhos

Os desenhos que estão neste P.M.P.I. foram realizados
em ações de Escuta das crianças: na Biblioteca
Infantil Municipal, nos Centros de Educação Infantil
Municipal - CEIs e na rede privada.

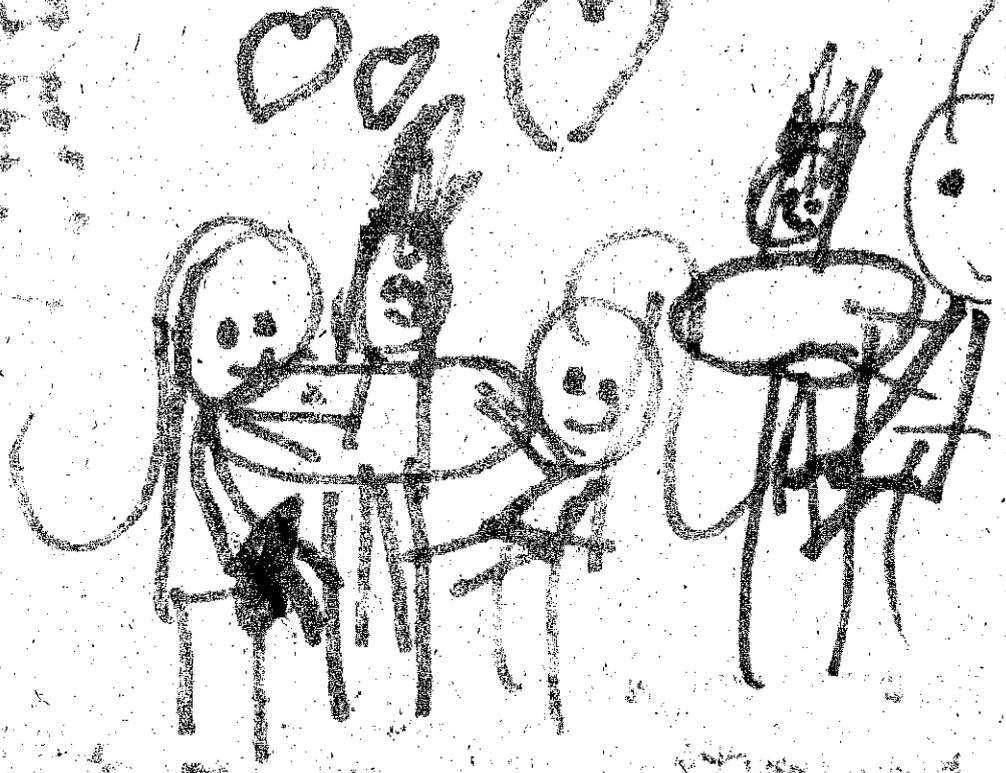
Oh! que saudades que tenho
Da aurora da minha vida,
Da minha infância querida
Que os anos não trazem mais!
Que amor, que sonhos, que flores,
Naquelas tardes fagueiras
A sombra das bananeiras,
Debaixo dos laranjais!

Casimiro de Abreu



Sumário

Apresentação	7
Introdução	9
Histórico	13
Nossa Realidade	17
Ações Finalísticas	41
Educação Infantil	42
Saúde da Criança	61
Do direito de brincar, ao brincar, de todas as crianças.....	69
Assistência Social	73
Atendendo à Diversidade: étnica, de gênero e crianças com deficiência	79
Violências	85
Ações-Meio	89
Formação dos profissionais para a 1ª Infância	90
Articulação da rede de garantia	91
Papel dos meios de comunicação	93
Eventos	96
O Papel estratégico do Poder Legislativo.....	97
Monitoramento e Avaliação do Plano	99
Considerações Finais	101
Apêndice.....	103



Apresentação

"Fica decretado que agora vale a verdade,
que agora vale a vida e que de mãos dadas
trabalharemos todos pela vida verdadeira."

Estatutos do Homem, Artigo 1.
Thiago de Mello

Esta é uma obra que tem como protagonista um grupo de pessoas que construiu, por meio de relações, de pesquisa e de compromisso, um plano para a Primeira Infância de Sorocaba.

O Comitê Municipal pela Primeira Infância reuniu profissionais das diversas secretarias municipais, bem como pessoas representativas da sociedade, inclusive crianças – que tiveram voz e vez, visto que o Plano foi articulado para atender às reais necessidades delas.

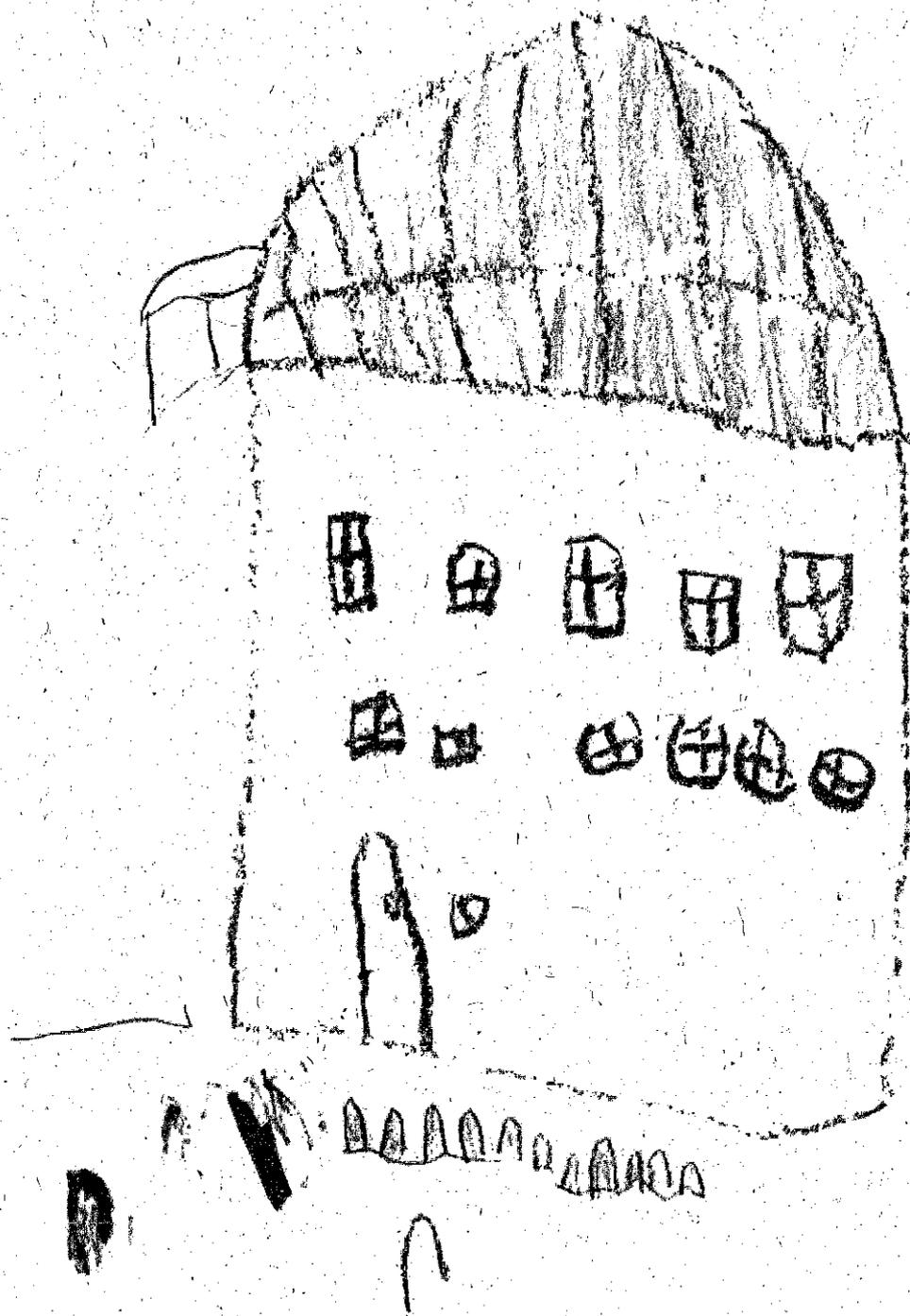
Após o reconhecimento da realidade de Sorocaba no que se refere ao atendimento das crianças de 0 a 6 anos, diversos temas foram apresentados numa proposta essencialmente democrática, analisados e discutidos. A marca dos nossos encontros foi a disciplina, a responsabilidade e o envolvimento com as questões referentes à Primeira Infância.

Os últimos 30 anos marcam uma profunda alteração na forma de ver e pensar a infância. Sabemos, hoje, da importância dos cuidados integrais e integrados da criança, dando atenção aos aspectos físicos, cognitivos, psicológicos, sociais e culturais. Daí a importância da integração das ações e dos serviços de atendimento dirigidos à criança, especialmente às crianças de 0 a 3 anos, período denominado Primeiríssima Infância. É necessária a construção de uma política de atendimento para essa faixa etária, de tal forma que todas as crianças possam ser atendidas em creche com cuidados e educação de qualidade, assim como já acontece nas instituições de educação infantil de Sorocaba.

Conhecer e analisar o Plano Municipal pela Primeira Infância e participar do processo de sua efetivação ou reescrevê-lo, se ou quando necessário; essa deve ser a contribuição de quem acredita na arte de educar como fator de transformação social.

Sinto-me muito gratificada por ter participado das discussões das questões relacionadas ao atendimento das crianças em Sorocaba que são, para mim, de fundamental importância e que me movem apaixonadamente na busca de soluções.

Fraternalmente,
Maria Inês Moron Pannunzio
Presidente do Fundo Social de
Solidariedade - Gestão 2013-2016



Introdução

O Desenvolvimento na Primeira Infância

O período que vai do nascimento até os 6 anos é muito importante; é a chamada primeira infância. Nessa fase, desenvolvem-se estruturas e circuitos cerebrais e adquirem-se capacidades fundamentais que permitirão o aprimoramento de habilidades futuras mais complexas. Há, também, maior expansão de conexões neuronais, base do aprendizado, do raciocínio e da capacidade de criar bons relacionamentos ao longo da vida. Se a criança tiver vínculos afetivos fortes com adultos e receber os estímulos certos, essas conexões se multiplicam. Contudo, se passarem por estresse prolongado, como negligência ou violência, as conexões podem ser lesadas.

O desenvolvimento saudável na primeira infância leva a criança a se adaptar mais facilmente a ambientes diferentes e agregar novos conhecimentos, para que possa ter um bom desempenho escolar, realizar-se profissionalmente e tornar-se um cidadão responsável. As experiências vivenciadas nessa fase terão influências durante toda a vida do indivíduo, seja na saúde, no seu bem-estar social, emocional e cognitivo.

Considerando-se que a aprendizagem da criança é influenciada pelo meio em que está inserida e com o qual interage, o desenvolvimento integral saudável – com nutrição e cuidados de saúde adequados, ambiente familiar afetivo, seguro e estimulante, permeado de relações estáveis e incentivadoras – possibilita que ela viva bem no presente e atinja o seu potencial pleno no futuro.

O desenvolvimento cerebral, que permitirá a aprendizagem ao longo da vida, se inicia na gestação e tem especial relevância durante a primeira infância: No período intrauterino, o cérebro começa a se desenvolver entre a segunda e a terceira semana após a concepção, seguindo com a formação das primeiras células cerebrais – os neurônios –, e das conexões entre os neurônios chamadas sinapses. A organização neurobiológica servirá de alicerce para outras funções que futuramente participarão dos aprendizados. A ação de hormônios – como o cortisol, produzidos normalmente pela mãe – ajuda o processo. Ao nascer, o cérebro do recém-nascido ainda se encontra em formação. O número de sinapses se multiplica, chegando a 7.000 novas conexões por segundo em algumas regiões cerebrais no segundo ano de vida. Ao longo dos primeiros anos, a estrutura do cérebro se modifica sob influência das experiências vividas e o desenvolvimento neurológico permite que a criança, gradualmente, adquira novas capacidades, como falar, sentar, engatinhar e caminhar.

Graças à plasticidade cerebral, ocorrem no cérebro modificações fisiológicas e estruturais, sinápticas e não sinápticas, em resposta às alterações do meio. No caso de determinadas funções, a plasticidade do cérebro é máxima nos períodos iniciais da vida, quer dizer, para ver- são necessários estímulos luminosos; para ouvir e perceber os sons que levam à elaboração da linguagem o bebê depende dos sons aos quais é exposto.

As conexões fundamentais começam a se desenvolver nos primeiros anos de vida. Atenção, memória, planejamento, raciocínio e juízo crítico ampliam-se na primeira infância por meio de habilidades como controle dos impulsos, capacidade de redirecionar atenção e lembrar regras.

A construção dos circuitos cerebrais é altamente influenciada pelas experiências no início da vida, diretamente mediadas pela qualidade das relações socioafetivas, em especial, pelas interações das crianças com seus cuidadores. A aquisição de competências mais complexas

no futuro depende de circuitos fundamentais que surgem nos primeiros meses e anos de vida. Nessa fase de crescimento, a estrutura cerebral é altamente receptiva e a ausência de estímulos, ou a ocorrência de estímulos negativos, pode deixar marcas duradouras.

Desde o início da vida, a criança deve ser considerada em sua individualidade como sujeito ativo do seu desenvolvimento, capaz de expressar, interagir e brincar tanto por iniciativa própria como em resposta aos estímulos externos. Essencial ao crescimento e direito da infância, a atividade lúdica é a forma mais gostosa de entender o mundo e se relacionar com ele em diferentes linguagens. Brincar é direito garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e é uma das melhores e mais gostosas maneiras de se desenvolver. "Brincar tem o potencial de introduzir conceitos ou conhecimentos, desenvolver a criatividade e ajudar a criança a assimilar emoções ou vivências", afirma Adriana Friedmann, coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Simbolismo, Infância e Desenvolvimento (Nepsid). Brincar está dentre as melhores ferramentas para o alcance de uma educação integral. A atividade lúdica libera a criança das limitações do mundo real, permitindo que ela crie situações imaginárias, explore, reviva e elabore situações que, muitas vezes, são difíceis de entender.

Quanto mais cedo se investir no desenvolvimento da criança, maior será o retorno tanto para ela quanto para a sociedade. Inclui-se, nesse quesito, a qualidade de creches e pré-escolas. Crianças bem cuidadas e educadas são levadas a ter um desenvolvimento potencial cognitivo, emocional e social pleno, e isso tem muitos efeitos positivos, pois melhora seu rendimento escolar e, inclusive, suas condições econômicas futuras.

Fatores físicos, socioambientais e os vínculos que as crianças formam se conjugam ao longo do desenvolvimento, influenciando a qualidade das experiências vividas. A capacidade do cérebro de se desenvolver é herdada biologicamente, porém, o modo como isso vai ocorrer depende dos estímulos externos que a criança receberá ao longo da vida.

O cérebro começa a se formar nos primeiros anos de vida, tendo seu pico mais intenso de desenvolvimento no período de 0 a 3 anos de idade, quando ocorrem a formação das estruturas neurológicas e o fortalecimento das conexões entre os neurônios. Ainda nesse período de 0 até os 3 anos se estabelecem as bases do desenvolvimento físico, intelectual e psicossocial da criança e devem ser oferecidas as condições para que se torne um adulto capaz de conduzir com autonomia e prosperidade a sua vida.

Nesse sentido, portanto, a relação que se estabelece entre o adulto educador/cuidador e o bebê é fundamental e, nesse aspecto, já é comprovado que a afetividade e o vínculo são absolutamente necessários para um desenvolvimento saudável e criativo. O adulto tem a capacidade de acolher as manifestações do bebê e atender a suas necessidades físicas e emocionais.

As boas vivências que a criança compartilha com seus familiares já na primeira infância colaboram com o seu desenvolvimento. Caso contrário, não conseguirá estruturar as melhores condições para lidar com as suas emoções. Isso gera sensíveis prejuízos no seu desempenho como pessoa. É fundamental que os pais sejam esclarecidos da importância da sua participação no desenvolvimento dos filhos.

Jack Shonkoff, diretor do Centro de Desenvolvimento Infantil, da Universidade de Harvard, defende que a boa estruturação cerebral na primeira infância depende da qualidade de atenção dada pelos adultos. Quando as crianças recebem respostas para as suas demandas, conexões neurais são ativadas, se integram às outras e se fortalecem. E são essas conexões que formarão a base para a boa aprendizagem na escola e as habilidades de se relacionar bem com os outros.

Os bebês são seres inteiramente dependentes e necessitam de cuidados permanentes: alimentação, higiene, estímulos e afeto. A atenção materna — por meio da amamentação, dos cuidados alimentares, do acolhimento afetivo em seus braços (Holding — Winnicott)*, da fala tranquilizadora e amorosa — faz com que o bebê viva essa experiência de forma segura. As

boas vivências que a criança compartilhar com seus familiares a partir de então vão estruturando o seu desenvolvimento.

O conhecimento da criança nessa etapa da sua vida torna-se essencial, inclusive, para os profissionais de educação. A creche se organiza para, de forma intencional, apoiar o desenvolvimento das crianças, mas é necessário que os profissionais de educação possuam conhecimentos específicos e planejem, sustentando-se no conhecimento do desenvolvimento nos primeiros anos de vida e das finalidades educativas de todo o trabalho em creche. Para que a criança se sinta feliz e se desenvolva de forma integral em contexto de creche, requer-se um educador que reconheça cada criança como um ser único, rico, com potencial para construir o seu conhecimento segundo suas ações. A qualidade da relação que o educador é capaz de estabelecer influencia a qualidade do desenvolvimento da criança.

Além dos educadores, é importante ressaltar que todos os profissionais que atuam com crianças na faixa etária da primeira infância devem estar preparados sobre esse processo de desenvolvimento infantil.

A parentalidade compromissada é necessária, pois, mesmo antes do nascimento, o desenvolvimento do bebê é influenciado pela qualidade das reações da mãe e do pai à presença do filho e da comunicação entre eles. E essa qualidade é que estruturará, ao longo do tempo, o desenvolvimento de modo adequado ou não, atuando sobre o potencial inato da criança.

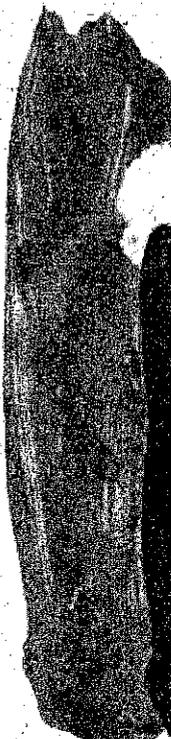
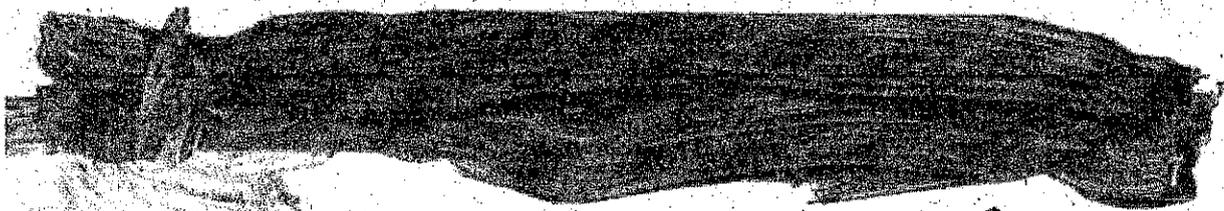
É sabido que a forma como os espaços são construídos e organizados impacta fortemente a formação das crianças, em especial, porque espaços bem planejados possibilitam a interação das crianças e delas com os adultos, revelando fatores decisivos no processo de desenvolvimento, aprendizagem e criatividade. É preciso que as crianças tenham cada vez mais possibilidades de expressão e conhecimento e que o espaço seja pensado como instrumento que irá viabilizar essas competências e o protagonismo infantil.

Aprender a escutar, a ver, a observar e a interpretar as ações, os pensamentos, as lógicas interrogativas e construtivas das crianças nos permite aprender a arte de estar e conversar com elas, entender quais processos e procedimentos escolhem para ganhar afetos e conhecimentos. Os adultos têm a responsabilidade de projetar e construir contextos que favoreçam as relações e as trocas no processo de construção de conhecimentos e de seres humanos autônomos, críticos e criativos.

Bibliografia

Comitê Científico do Núcleo Ciência pela Infância (2014). Estudo no. 1: O impacto do desenvolvimento na primeira infância sobre a aprendizagem.

MARTINS F. PIM. Programa Primeira Infância Melhor. 2012. [HTTP://www.pim.saude.rs.gov.br/vol.2](http://www.pim.saude.rs.gov.br/vol.2). Acesso em abril de 2016.



Histórico

Sorocaba e a Primeira Infância

A Constituição de 1988 remeteu à Educação o dever do "atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade" (artigo 208, item IV). Desta forma, já em 1989 a Prefeitura de Sorocaba assumiu integralmente essa responsabilidade, que até então era delegada à saúde e à promoção social.

Ao lado da adequação do atendimento das creches municipais já existentes à nova concepção de educação da criança de 0 a 6 anos, teve início imediato a absorção gradativa das creches domiciliares, um projeto alternativo que existia na época.

As creches municipais passaram a ser efetivamente reconhecidas como um direito à educação, um equipamento educacional destinado ao desenvolvimento integral da criança, retirando-se a conotação de assistencialismo que sempre esteve presente na formação da criança dessa faixa etária.

Em outubro de 2013, a Prefeitura de Sorocaba, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Social, cria a Coordenadoria da Criança e Adolescente, um órgão ligado à área da Defesa e Garantia dos Direitos, com a função de articulação das ações e reflexões sobre a infância.

Assim que foi criada, a Coordenadoria iniciou um processo para tornar-se membro da Rede Nacional pela Primeira Infância e, em março de 2014, a Prefeitura de Sorocaba torna-se integrante da referida Rede.

Desde 2013, o Fundo Social de Solidariedade tem atuado na área da Educação, especialmente no que se refere à primeira infância. Foram realizados cursos, palestras e encontros com os educadores da Rede Municipal e de creches conveniadas, com o objetivo de refletir e discutir o trabalho e a formação dos educadores, o cotidiano das creches e o atendimento de qualidade às crianças de 0 a 6 anos no município de Sorocaba.

Ainda naquele ano houve um curso ministrado pela professora Maria Inês Moron Pannunzio a 149 educadores da Rede Municipal, com o tema: "A Dimensão Educativa na Primeira Infância".

Em 2014 ocorreram reuniões periódicas de integração entre a Secretaria da Saúde e a Secretaria de Desenvolvimento Social com o foco na primeira infância.

No mês de maio daquele mesmo ano, a Coordenadoria da Criança e Adolescente, em parceria com o Fundo Social de Solidariedade e a Secretaria da Educação, realizou o encontro "Primeira Infância em Destaque", na Universidade Paulista (UNIP). O evento contou com a presença de Marilena Flores, representante da Rede Nacional da Primeira Infância, responsável por introduzir a proposta de elaboração do Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI). Esse encontro reuniu profissionais de Sorocaba e região interessados em debater temas pertinentes ao trabalho com crianças de 0 a 6 anos.

Ainda no mês de maio de 2014, a Secretaria de Educação, em parceria com o SESC, organizou o Fórum de Cultura na Primeira Infância.

O Fundo Social de Solidariedade participou de encontros que trataram sobre a abordagem de Reggio Emilia e de Pikler-Loczy e, a partir de então, foram formados dois grupos de estudos com educadores interessados nas abordagens. Desde o segundo semestre de 2014, os grupos se reúnem quinzenalmente para refletir e discutir o cotidiano do trabalho em creche, bem como compartilhar experiências. Um dos grupos é composto por educadoras da rede municipal e das escolas de educação infantil da rede particular. No outro grupo reúnem-se as educadoras das Creches Conveniadas.

Em maio de 2014, a Coordenadoria da Criança e Adolescente e representantes da Secretaria da Educação participaram do Seminário Regional de São Paulo sobre o avanço do Marco

Legal da Primeira Infância.

No mês de junho de 2014 acontece em Sorocaba a 1ª Semana do Bebê, que é uma estratégia de mobilização social apoiada pela Unicef, cujo objetivo é tornar o direito à sobrevivência e ao desenvolvimento de crianças de até 6 anos uma prioridade na agenda dos municípios brasileiros.

Em agosto de 2014 foi lançado o Edital de Chamamento para que as organizações da sociedade civil, juntamente com representantes do Poder Público, constituíssem o Comitê Municipal pela Primeira Infância.

Desde então, e até a elaboração deste Plano, o Comitê Municipal pela Primeira Infância se reuniu quinzenalmente com a finalidade de estudar as Ações Finalísticas do Plano Nacional, contextualizá-las para a realidade de Sorocaba e fazer o levantamento dos dados de diagnóstico, por intermédio dos segmentos representados no comitê.

Ainda em agosto do mesmo ano, representantes do comitê participaram da abertura da Semana da Amamentação na Universidade Paulista e também na Assembleia Extraordinária da Rede Nacional da Primeira Infância, em São Paulo.

Nos dias 12 e 13 de novembro de 2014, representantes do comitê participaram do IV Simpósio Internacional de Desenvolvimento da Primeira Infância, que teve como tema: "Fortalecendo as potencialidades dos adultos para que promovam o desenvolvimento das crianças".

No dia 4 de fevereiro de 2015 o comitê se reuniu em São Paulo com gestores da Fundação "Maria Cecília Souto Vidigal" (FMCSV) e, a partir desse encontro, Sorocaba recebeu uma consultoria da gerente de Programas, Ely Harasawa, que orientou o comitê sobre os indicadores apresentados na Pesquisa Diagnóstica. Esse levantamento foi organizado pelo professor Flaviano Agostinho Lima, então presidente do Parque Tecnológico de Sorocaba, e pela chefe da Atenção Especial da Secretaria de Desenvolvimento Social, Fernanda Abrami.

No mês de abril, um encontro reuniu 90 educadores para a sensibilização acerca da "escuta" como instrumento de trabalho com a criança. Nessa oportunidade, os profissionais foram desafiados a realizar a escuta de crianças de 4 a 6 anos, para que o resultado fosse incluído na elaboração do Plano. O tema foi abordado por Aliné França (membro do comitê) e a psicóloga Juliana Galano.

Ainda em abril do ano passado, aconteceu a 2ª Oficina do Plano pela Primeira Infância. O objetivo foi apresentar os dados obtidos pela Pesquisa Diagnóstica e criar um espaço para as propostas apresentadas pela sociedade civil.

Em 29 de julho o comitê disponibilizou os textos da versão preliminar para a leitura prévia por meio do endereço www.sorocaba.sp.gov.br/primeirainfancia.

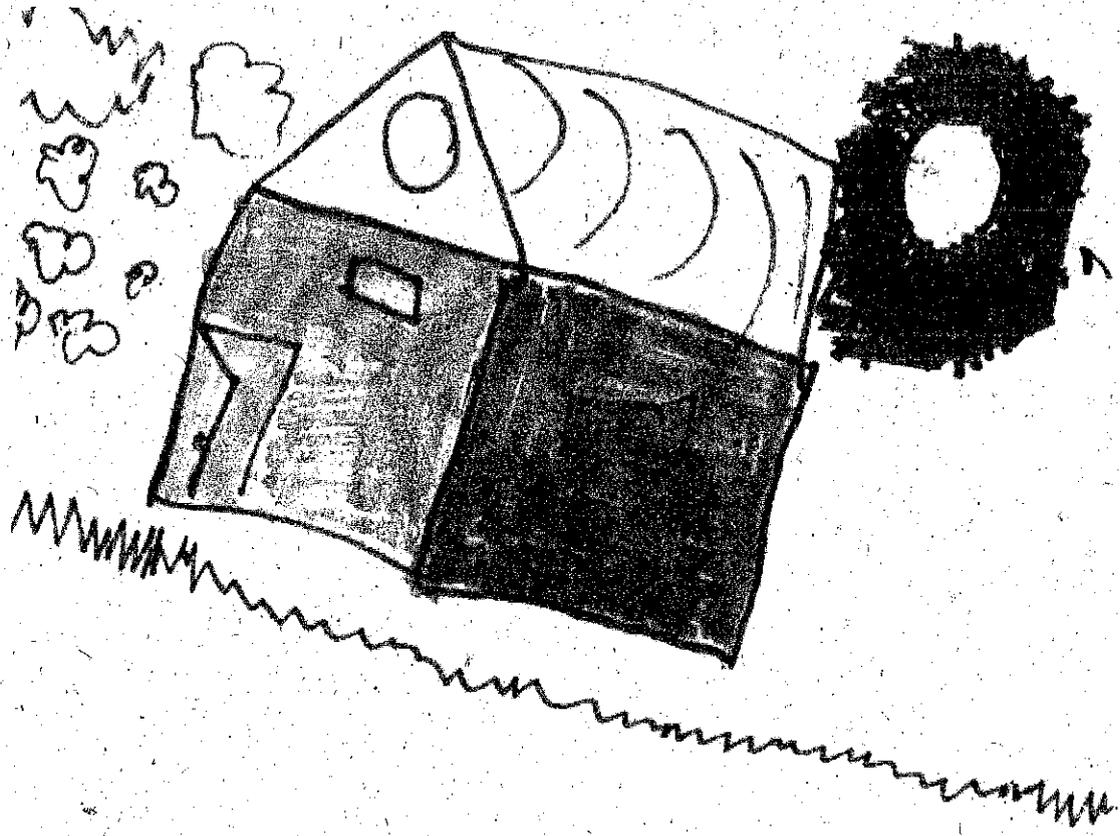
No mês seguinte, ocorre a 3ª Oficina da Primeira Infância para apresentação da versão preliminar do Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI, com definição de dia 28 de setembro para encaminhamento das sugestões e contribuições.

A 4ª Oficina da Primeira Infância foi realizada no dia 17 de outubro de 2015 e teve a presença de representantes de escolas, organizações públicas e privadas, instituições, profissionais das áreas da saúde, educação, desenvolvimento social, cultura, esportes e interessados no tema. Com o objetivo de dar andamento à construção do Plano Municipal pela Primeira Infância, os integrantes do comitê apresentaram os textos do documento, que foram repensados e reescritos a partir do recebimento de diversas sugestões e contribuições para o seu aprimoramento.

Em 12 de dezembro, o comitê reuniu crianças de 0 a 6 anos de idade, na Biblioteca Infantil "Renato Sêneca de Sá Fleury", para um momento de "escuta" com o objetivo de compreender as necessidades das crianças pequenas, seus anseios e ideias, por meio de suas próprias perspectivas e olhares, promovendo a participação infantil na elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância de Sorocaba – PMPI.

A importância de dispor aqui alguns dos principais eventos de forma cronológica, é para conferir que o processo tem sido vivenciado por uma cidade que busca alternativas na construção de Políticas Públicas cada vez mais comprometida com as suas crianças, em especial, numa fase de essencial importância que é compreendida nos seus anos iniciais, a primeira infância.





Nossa Realidade

A cidade de Sorocaba, localizada na Região Sudoeste do Estado de São Paulo, a 90 km da capital, foi fundada em 1654 pelo desbravador Baltazar Fernandes. É hoje sede da Região Metropolitana que abrange 26 municípios. Marcada por vários ciclos desde sua fundação, que ocorreu durante o Bandeirantismo, depois o Tropeirismo, e evoluiu para um importante polo têxtil industrial no início do século XX, sendo reconhecida como a "Manchester Paulista". Atualmente, como mais um ciclo que caracteriza sua história, Sorocaba possui um centro comercial em evolução, com um parque industrial bastante diversificado e de várias escolas e universidades. É a quinta maior cidade em desenvolvimento econômico do Estado de São Paulo (Fonte: <http://www.sorocaba.sp.gov.br/pagina/238/conteca-sorocaba.html>).

Em número de habitantes, Sorocaba é a quarta cidade mais populosa do interior paulista, com uma estimativa de 637.187 habitantes (IBGE-2014). Ao lado de Campinas, Sorocaba é responsável por 1/3 do PIB industrial do Estado de São Paulo. Possui alto Índice de Desenvolvimento Humano (0,798), ocupando a 48ª posição entre os 5.555 municípios brasileiros, sendo a 25ª no Estado. A dimensão que mais contribui para o IDHM do município é Longevidade, com índice de 0,843, seguida de Renda, com índice de 0,792, e de Educação, com índice de 0,762.¹

A cidade está dividida em três setores (Oeste, Centro-Sul-Leste e Norte), que garantem a territorialização do atendimento conforme padrão adotado pela Secretaria de Saúde (SES), Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDES) e Secretaria da Educação (SEDU). Tal modelo de distribuição geográfica foi assim definido como forma de agilizar ações, facilitar iniciativas conjuntas entre as pastas e melhorar os serviços prestados às comunidades, conforme as peculiaridades de cada região. Porém, não corresponde ao padrão adotado pelo IBGE.

¹Fonte: Atlas IDHM 2013 no Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas, com dados do Censo Demográfico de 2010, feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Quadro 1
Características do Município

Unidade Federativa	São Paulo
Nome	Sorocaba
Localização	Sudeste do Estado
Macrorregião	Macro Metropolitana Paulista
Microrregião	Microrregião de Sorocaba
Extensão territorial	450 Km ²
Divisões Administrativas ²	Áreas das UBSs de Referência
Oeste	Wanel Ville Sorocaba I Cerrado Márcia Mendes Simus Nova Esperança Vila Barão Lopes de Oliveira São Guilherme Maria Eugênia São Bento
Centro-Sul-Leste	Aparecidinha Haro Hortência Éden Cajuru Brigadeiro Tobias Escola Barcelona Santana Sabiá
Norte	Fiore Laranjeiras Paineiras Mineirão Maria do Carmo Vila Angélica Vitória Régia Nova Sorocaba Ulisses Guimarães Habiteto
Índice de Desenvolvimento Humano ¹	0,798
PIB ³	190.190,98

¹ <http://pt.wikipedia.org/wiki/Sorocaba>. 09/03/2015.

² Planilha de Ruas por UBS - Secretaria de Saúde.

³ IBGE, link: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?codmun=355220&idtema=134>

Indicadores Sociodemográficos

A população de Sorocaba, estimada em 637.187 (IBGE 2014), é predominantemente urbana (98,98%). Entre 1991 e 2000, a cidade viveu um crescimento demográfico de 2,98% ao ano, índice bastante superior à média do Estado (1,78% ao ano). O aumento populacional foi devido à onda migratória promovida pela instalação de grandes indústrias na cidade, que atraiu tanto profissionais e famílias da macrorregião, da capital paulista e de outros estados e países. Na década seguinte, este índice de crescimento foi reduzido para 1,74% ao ano, uma realidade mais próxima da média nacional.

Quadro 2

População por situação de domicílio e sexo – Censo 2010

	População residente								
	Total	Homens	Mulheres	Situação do domicílio e sexo					
				Urbana			Rural		
				Total	Homens	Mulheres	Total	Homens	Mulheres
Sorocaba	586 625	287 014	299 611	580 655	283 919	296 736	5 970	3 095	2 875

Quadro 3

População por Grupos de Idade – Censo 2010

	Total	0 a 4 anos	5 a 9 anos	10 a 14 anos	15 a 19 anos	20 a 59 anos	Acima de 60 anos
Sorocaba	586 625	36 509	39 576	47 438	48 231	350 509	64 362

Quadro 4

População por cor ou raça – Censo 2010

	Total	Branca	Preta	Amarela	Parda	Indígena	Sem declaração
Sorocaba	586 625	436 768	23 844	6 597	118 854	558	4

Quadro 5

Pessoas de até 10 anos de idade por existência e tipo de registro de nascimento – Censo 2010

	Pessoas de até 10 anos de idade								
	Total	Existência de registro de nascimento							
		Tinham					Não tinham	Não sabiam	Sem declaração
		Total	Tipo de registro de nascimento			Registro administrativo de nascimento indígena - RANI			
Registro de cartório	Declaração de nascido vivo - DNV do hospital ou da maternidade								
Sorocaba	85 485	85 367	84 867	500	-	51	67	-	

Quadro 6

Domicílios particulares permanentes, moradores em domicílios particulares permanentes e média de moradores em domicílios particulares permanentes, por situação do domicílio – Censo 2010

	Domicílios particulares permanentes			Moradores em domicílios particulares permanentes					
	Total	Situação do domicílio		Total				Média de moradores	
		Urbana	Rural	Total	Situação do domicílio		Total	Situação do domicílio	
				Urbana	Rural		Urbana	Rural	
Sorocaba	178 777	177 015	1 762	582 252	576 287	5 965	3,3	3,3	3,4

Quadro 7

Domicílios particulares permanentes, por classe de rendimento nominal mensal domiciliar per capita – Censo 2010

	Domicílios particulares permanentes								
	Total	Classes de rendimento nominal mensal domiciliar (Salário mínimo) (1)							
		Até 1/2	Mais de 1/2 a 1	Mais de 1 a 2	Mais de 2 a 5	Mais de 5 a 10	Mais de 10 a 20	Mais de 20	Sem rendimento (2)
Sorocaba	178 777	939	9 401	28 665	72 203	41 342	15 680	5 476	5 071

Situação da Primeira Infância no Município

A Primeira Infância compreende desde a gestação, nascimento, até os seis anos de idade, quando a criança ingressa na educação formal. Trata-se de uma fase crucial para o desenvolvimento, na qual a criança precisa ter acesso garantido a cuidados, a estímulos, à saúde, à educação, à proteção social e infraestrutura, bem como a espaços de cultura e lazer, que devem ser promovidos pela família, pelo Estado e pela Sociedade em geral.

A promoção do desenvolvimento integral saudável, com nutrição e cuidados de saúde adequados, ambiente familiar afetivo, seguro e estimulante, relações estáveis e incentivadoras, além da oferta de educação de qualidade, fornecem o alicerce para que cada criança viva bem no presente e alcance seu potencial pleno no futuro (2014, Comitê Científico do Núcleo Ciência pela Infância).

A cidade de Sorocaba contabiliza 51.632 crianças na faixa da Primeira Infância (Estimativa IBGE 2014), sendo 51,1% de meninos e 48,9% de meninas. Os bairros localizados nas Zonas Norte e Oeste da cidade são os que apresentam maior concentração de crianças de 0 a 6 anos (76,9% do total do município), de acordo com as informações fornecidas pelas Unidades Básicas de Saúde (UBSs) de cada região.

Algumas unidades da Zona Oeste da cidade atendem a um número expressivo de crianças, como Wanell Ville (4.603), Márcia Mendes (3.390), Sorocaba I (3.388) e Lopes de Oliveira (2.850). Destaque também para as UBSs da Zona Norte, como Laranjeiras (5.015), Maria do Carmo (2.395) e Ulysses Guimarães (2.393). A alta concentração populacional infantil nestas regiões é devido a áreas de grande concentração populacional e regiões em que se concentram famílias em situação de vulnerabilidade, onde o número de crianças tende a ser maior.

Indicadores da Primeira Infância

A Primeira Infância compreende desde a gestação, nascimento, até os seis anos de idade, quando a criança ingressa na educação formal. Trata-se de uma fase crucial para o desenvolvimento, na qual a criança precisa ter acesso garantido a cuidados, a estímulos; à saúde, à educação, à proteção social e infraestrutura, bem como a espaços de cultura e lazer, que devem ser promovidos pela família, pelo Estado e pela Sociedade em geral.

A promoção do desenvolvimento integral saudável, com nutrição e cuidados de saúde adequados, ambiente familiar afetivo, seguro e estimulante, relações estáveis e incentivadoras, além da oferta de educação de qualidade, fornecem o alicerce para que cada criança viva bem no presente e alcance seu potencial pleno no futuro (2014, Comitê Científico do Núcleo Ciência pela Infância).

A cidade de Sorocaba contabiliza 51.632 crianças na faixa da Primeira Infância (Estimativa IBGE 2014), sendo 51,1% de meninos e 48,9% de meninas. Os bairros localizados nas Zonas Norte e Oeste da cidade são os que apresentam maior concentração de crianças de 0 a 6 anos (76,9% do total do município), de acordo com as informações fornecidas pelas Unidades Básicas de Saúde (UBSs) de cada região.

Algumas unidades da Zona Oeste da cidade atendem a um número expressivo de crianças, como Wanell Ville (4.603), Márcia Mendes (3.390), Sorocaba I (3.388) e Lopes de Oliveira (2.850). Destaque também para as UBSs da Zona Norte, como Laranjeiras (5.015), Maria do Carmo (2.395) e Ulysses Guimarães (2.393). A alta concentração populacional infantil nestas regiões é devido a áreas de grande concentração populacional e regiões em que se concentram famílias em situação de vulnerabilidade, onde o número de crianças tende a ser maior.

Quadro 8

Indicadores da Primeira Infância

Primeira Infância		Zona Urbana	Zona Rural
Crianças de 0 a 6 anos	51632	51128	504
Meninos de 0 a 6 anos	26388	26134	254
Meninas de 0 a 6 anos	25244	24994	250

População na Primeira Infância por Região Administrativa	Zona Norte		Zona Centro-Sul-Leste		Zona Oeste	
		%		%		%
Meninos 0 a 6 anos	8933		6095		11360	
Meninas 0 a 6 anos	8429		5837		10978	
TOTAL	17362	33,60%	11932	23,10%	22338	43,30%

IBGE. Estimativas da população residente com data de referência 1º de julho de 2014 publicadas no Diário Oficial da União em 28/08/2014.

Quadros 9
Resumo de atendimentos nas UBSs por bairros

Quadro Resumo - Zona Oeste														
UBS	Masculino de 0 a 6 anos de idade							Feminino de 0 a 6 anos de idade						
	0	1	2	3	4	5	6	0	1	2	3	4	5	6
Barão	31	35	43	40	32	44	40	42	37	38	46	45	43	45
Cerrado	88	129	95	89	102	119	115	107	102	96	116	120	114	105
Lopes de Oliveira	221	204	209	207	210	231	205	192	198	201	172	196	183	221
Márcia Mendes	247	244	239	244	237	250	273	237	223	243	255	236	220	242
Maria Eugênia	113	104	148	118	136	111	131	102	106	105	116	107	107	109
Nova Esperança	161	147	147	161	172	155	164	157	169	159	167	140	157	129
São Bento	75	59	65	88	73	82	85	67	71	61	81	82	85	69
São Guilherme	55	31	53	74	72	71	77	48	53	63	48	52	54	63
Simus	32	24	29	33	22	36	25	20	34	26	34	26	24	24
Sorocaba I	239	220	239	247	231	276	253	214	248	246	258	245	229	243
Wanell	319	316	320	331	313	336	363	311	302	329	381	320	332	330

TOTAL POR IDADE	158	151	158	163	160	171	173	149	154	156	167	156	154	158
	1	3	7	2	0	1	1	7	3	7	4	9	8	0

Microdados por Setor Censitário - IBGE 2010/ Vigilância Socioassistencial

Quadro Resumo - Zona Centro-Sul-Leste														
UBS	Masculino de 0 a 6 anos de idade							Feminino de 0 a 6 anos de idade						
	0	1	2	3	4	5	6	0	1	2	3	4	5	6
Aparecidinha	28	43	36	33	40	24	21	33	31	32	43	29	26	23
Barcelona	12	11	11	12	12	14	13	12	11	11	14	11	12	12
Brigadeiro	0	1	5	6	6	5	3	9	2	1	0	5	8	1
Brigadeiro	79	73	63	60	80	82	90	81	75	73	69	69	81	69
Cajuru	98	66	68	102	87	90	91	86	72	105	79	93	90	93
Éden	10	10	11	12	12	10	13	11	96	92	10	10	10	12
Escola	1	8	1	0	1	9	8	0	0	8	5	0	4	
Escola	13	12	10	12	10	13	14	11	12	10	10	11	12	13
Haro	0	6	9	0	6	6	6	1	2	5	4	6	2	1
Haro	12	12	14	11	13	13	14	12	12	10	13	12	12	13
Hortência	7	0	5	9	8	2	0	1	3	5	9	5	6	3
Hortência	90	75	97	92	89	78	87	86	77	61	105	81	99	84

Sabiá	12	14	3	15	12	13	9	10	8	11	14	12	12	10
Santana	88	82	78	79	86	83	81	65	79	68	90	75	100	64

TOTAL POP	87	81	82	86	88	89	93	83	79	76	89	82	88	85
-----------	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----

IDADE	3	8	5	6	5	2	6	2	5	3	1	0	4	2
-------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

Microdados por Setor Censitário – IBGE 2010/ Vigilância Socioassistencial.

Quadro Resumo - Zona Norte														
UBS	Masculino de 0 a 6 anos de idade							Feminino de 0 a 6 anos de idade						
	0	1	2	3	4	5	6	0	1	2	3	4	5	6

Angélica	43	40	34	47	46	36	47	46	38	39	45	46	34	47
Flore	45	33	41	51	47	39	48	41	36	40	41	46	43	43
Habiteto	15	12	13	14	17	16	16	13	12	16	14	16	15	127
Laranjeiras	34	37	35	40	39	38	33	34	33	32	34	34	38	343
Maria do Carmo	18	17	15	19	18	16	18	19	14	14	16	17	16	169
Mineirão	10	8	10	11	10	12	10	8	8	8	9	8	8	106
Nova	88	78	83	85	91	85	72	76	85	84	83	81	84	84
Sorocaba														
Paineiras	32	36	45	52	58	53	50	38	33	48	49	37	56	39
Ulysses	17	18	15	18	15	17	17	18	15	18	17	18	15	149
Vitória Régia	75	83	95	88	94	84	76	76	72	80	80	85	89	76

TOTAL POP	12	12	11	13	13	13	12	12	11	11	12	12	12	118
IDADE	59	15	85	71	43	11	49	15	12	96	24	53	46	3

Microdados por Setor Censitário – IBGE 2010/ Vigilância Socioassistencial.

Indicadores de Saúde

De acordo com o Estatuto da Criança e Adolescente, em seu Artigo 7º, "A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência".

Assim, a promoção do direito à saúde começa desde a concepção, por meio da prestação de medidas efetivas de atendimento pré e perinatal, propiciando o desenvolvimento saudável desde a gestação.

Entendendo a importância do período gestacional, a mulher antes de engravidar deve ter uma atenção especial, que vai desde cuidados e hábitos saudáveis como planejamento da futura gravidez.

Para contribuir na gravidez mais segura, parto e puerpério, deverá procurar atendimento de saúde para receber as devidas orientações, exames e suplementações, conforme protocolos estabelecidos.

A avaliação pré-concepcional deve ser estimulada, pois possibilita identificação de fatores de risco ou doenças que poderão alterar a evolução normal da gestação, sendo um fator de extrema importância na melhoria da assistência materno-infantil podendo até influenciar na redução da morbimortalidade materna, infantil e fetal.

O quadro abaixo refere-se a indicadores de relevância na área materno infantil.

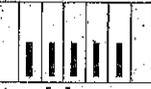
Em relação ao pré-natal:	Ano	Percentual
Percentual de gestantes com início do pré-natal no 1º trimestre de gestação. SUS[1]	2014	84,12%
Percentual de gestantes com 7 ou mais consultas de pré-natal. SUS e na Saúde Suplementar[2]	2014	85,55%
Percentual de gestantes com idades entre 10 e 19 anos. SUS e na Saúde Suplementar[2]	2014	12,55%

[1] SISPRENATAL/DATASUS – Ministério da Saúde

[2] Vigilância Epidemiológica/ SINASC – Ministério da Saúde

O quadro abaixo revela, ainda, um percentual de 39,34%, partos naturais no ano de 2014. Segundo Fundação SEADE os dados de 2014 do Estado de São Paulo é 38,53%, indicando que a taxa do município de Sorocaba estão abaixo do Estado de São Paulo, salientamos que estes dados são do total de parto do município (SUS e rede suplementar), informamos que este indicador quando analisado isoladamente apenas os dados SUS temos uma melhora significativa.

Considerando os dados revelados pelo quadro abaixo é importante apresentar a Portaria/GM nº 569, de 1/6/2000, instituída pelo Ministério da Saúde, que versa sobre Humanização no Pré-natal e Nascimento, subsidiando análises das necessidades de atenção específica à gestante, ao recém-nascido e à mãe no período pós-parto, considerando como prioridades desta Portaria: concentrar esforços no sentido de reduzir as altas taxas de morbimortalidade materna, peri e neonatal registradas no país; adotar medidas que assegurem a melhoria do acesso, da cobertura e da qualidade do acompanhamento pré-natal, da assistência ao parto, puerpério e neonatal e ampliar as ações já adotadas pelo Ministério da Saúde na área de atenção à gestante.

Em relação à gestação, parto e puerpério (referência Ano 2014)	Privados	Públicos	Público / Privado
Número de unidades de saúde com oferta de serviço obstétrico no município [2]	3	2	1
Percentual de partos naturais do total de partos registrados no município [3]			
Número de partos domiciliares registrados [2]	29		

[2] Vigilância Epidemiológica/ SINASC / Secretaria Municipal de Saúde

[3] Fundação SEADE – Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados

O quadro acima indica um total de 29 partos domiciliares realizados no município de Sorocaba no ano de 2014 e do total de partos do município 39,34% foram normais.

A respeito da mortalidade materna, Sorocaba registrou um único caso em 2014, de uma gestante na faixa etária de 20 a 29 anos, etnia parda e solteira, conforme o quadro a seguir.

Em relação à mortalidade Materna (Ano 2014) [3]	Número de óbitos
Por faixa etária	
10 a 19 anos	0
20 a 29 anos	1
30 anos ou mais	0
Por local de domicílio	
Zona urbana	1
Por Etnia	
Parda	1
Por estado civil	
Solteira	1

[3] Vigilância Epidemiológica/ SIM / Secretaria Municipal de Saúde

A Taxa de Mortalidade Infantil do município de Sorocaba foi de 12,4 em 2014 e do Estado de São Paulo foi de 11,4 em 2014, como revela o quadro seguinte:

Em relação à criança de até 6 anos	Dados
Percentual de óbitos neonatais do total de nascidos vivos [6]	8,9 por mil nascidos vivos
Taxa de Mortalidade Infantil [6]	12,4 por mil nascidos vivos
Percentual de crianças de até 04 meses com aleitamento materno exclusivo [5]	72,53%
Percentual de crianças menores de 01 ano com vacina tetravalente [4]	94,37%
Percentual de crianças menores de 01 ano com vacina Hepatite B [4]	102,25%

[4] SINASC/Vigilância Epidemiológica / Secretaria Municipal de Saúde

[5] SIAB / Estratégia de Saúde da Família / Secretaria Municipal de Saúde

[6] Fundação SEADE – Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados

Como a mortalidade infantil é um fenômeno multifatorial, e está relacionada às condições gerais de vida da população, moradia, nutrição, educação, condições socioeconômicas, culturais e demais fatores correlacionados, é fundamental que a gestante possa contar com o desenvolvimento de ações intersetoriais e articulação entre as diferentes políticas, para o acompanhamento das gestantes.

Um exemplo desta atuação articulada é desenvolvido em Sorocaba pelo Projeto Gerações, que tem como finalidade o acompanhamento de gestantes com alguma vulnerabilidade biológica, psicológica ou social. Ao iniciar o Pré-natal em uma Unidade Básica de Saúde (UBS), a gestante é avaliada pela equipe e, se identificada alguma vulnerabilidade, inserida no Projeto para receber o tratamento e apoio adequado.

O quadro a seguir indica que 24 UBSs, das 31 existentes em Sorocaba, já fazem parte da rede do Projeto, correspondendo a 77,42% do total. Foram atendidas no Projeto, em 2014, 937 gestantes, havendo 166 ocorrências de gestação na adolescência, 723 ocorrências de vulnerabilidade de renda, 48 relatos de uso de substâncias psicoativas na gestação, 129 situações de comprometimento em saúde mental, 72 incidências de moradia precária e 18 casos de baixa escolaridade (inferior a três anos de estudo).

As gestantes com comprometimento em saúde mental, questões biológicas e que fazem uso de substâncias psicoativas, devem ser encaminhadas para serviços especializados em saúde, de modo que tenham o acompanhamento adequado destas questões. Já as que apresentam vulnerabilidades sociais, são encaminhadas aos CRAS (Centros de Referência de Assistência Social), para que se inicie o acompanhamento compartilhado, visando o fortalecimento da família e prevenção de riscos sociais.

Projeto Gerações [6]	Dados
Número de UBSs contempladas	24
Percentual de UBSs contempladas em relação ao total de UBSs	77,42%
Número de gestantes atendidas em 2014	937
Principais riscos observados	
Gestação na Adolescência	166
Insuficiência de Renda	723
Uso de Substâncias Psicoativas	48
Com comprometimento em saúde mental	129
Moradia Precária	72
Baixa Escolaridade (menos de três anos de estudo)	18

[6] Projeto Gerações / Coordenação

O projeto Gerações é um projeto que fortalece a vigilância dos riscos sociais na área materno-infantil e a ampliação dele nas demais UBSs fortalecerá a articulação entre Secretaria de Desenvolvimento SOCIAL (SEDES), através das unidades de CRAS, e a Secretaria da Saúde (SES) através das Unidades Básicas de Saúde.

Assim, será possível oferecer cada vez mais o atendimento multiprofissional no pré-natal, provendo meios saudáveis de reprodução e potencializando habilidades das mães no cuidado com os filhos, com a atenção multidisciplinar à vulnerabilidade social e possibilitando a identificação precoce de fatores de risco.

Este olhar dos possíveis condicionantes socioeconômicos da população, tem relação direta ou indireta à mortalidade infantil, onde possibilita uma melhoria da assistência materno-infantil e influenciam no comportamento da morbimortalidade materna, infantil e fetal.

Indicadores de Educação

A educação Infantil, que corresponde à primeira etapa da Educação Básica, é fundamental para contribuir para o desenvolvimento pleno da criança (físico, intelectual, social e psicológico). Em Sorocaba, é oferecido de forma gratuita em creches municipais ou instituições equivalentes para crianças de 0 a 3 anos de idade, e posteriormente em pré-escolas, para crianças de 4 a 5 anos e 11 meses.

A cidade possui 89 creches públicas e 57 privadas, atendendo a um total de 10.599 crianças de até 3 anos e a outras 12.267 de 4 a 5 anos e 11 meses em centros de educação infantil, tanto públicos quanto privados, que totalizam 146 escolas. Na rede pública municipal, 100% dos alunos da educação infantil contam diariamente com a oferta de merenda escolar, além de vivenciarem, na parte pedagógica, temáticas que promovem a conscientização acerca das questões de meio ambiente e das diversidades.

De acordo com o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil, organizado pelo MEC, as creches e pré-escolas devem educar, cuidar e proporcionar brincadeiras, contribuindo para o desenvolvimento da personalidade, da linguagem e para a inclusão social da criança. Atividades como brincar, contar histórias, oficinas de desenho, pintura e música, além de cuidados com o corpo, são recomendadas pelo referencial curricular para crianças matriculadas no ensino infantil.

2.2.1. Aspectos Gerais – ano referência 2015			
Número de creches no município	Públicos	Privados	Total
	89	57	146
Número de estabelecimentos de educação com salas de creche	Públicos	Privados	Total
	54	-	54
Número de matrículas de crianças até 3 anos na modalidade de creche	Área Urbana	Área Rural	Total
	10599		10599
Número de centros de educação infantil	Públicos	Privados	Total
	76	57	133
Número de escolas com salas de educação infantil	Públicos	Privados	Total
	18	57	75
Número de matrículas de crianças de 4 e 5 anos e 11 meses na educação infantil	Área Urbana	Área Rural	Total
	12267		12267
Número de estabelecimentos de educação infantil públicos e privados em conformidade com os parâmetros curriculares de educação infantil estabelecidos pelo MEC	Área Urbana	Área Rural	Total
	146		146
Número de professores da educação infantil	Setor Público	Setor Privado	Total
	839	262	1101

Percentual de instituições de educação infantil com oferta diária de merenda escolar	100%
Número de instituições de educação infantil de atendimento integral para crianças de 4 a 5 anos e 11 meses	0
Taxa de escolarização Bruta na educação infantil	100%
Taxa de escolarização Líquida na educação infantil	100%

Número de alunos até 5 anos e 11 meses com necessidades educacionais especiais inseridos na educação infantil.	175
Número de alunos até 5 anos e 11 meses, inseridos em programa de atendimento especializado para crianças com necessidades educacionais especiais	70
Número de crianças até 6 anos que utilizam transporte escolar	0,00%
Percentual de instituições de educação infantil que têm representação de pais de alunos no conselho escolar	100%
Percentual de instituições de educação infantil que contemplam em seus projetos pedagógicos temáticas que desenvolvem atividades de educação ambiental	100%
Percentual de instituições de educação infantil que contemplam em suas propostas pedagógicas, currículos e materiais didáticos referentes a diversidade étnico-racial com vista a promoção da igualdade	100%
Percentual de instituições de educação infantil que dispõem de brinquedos e jogos expressivos da diversidade étnico-racial	80%
Percentual de instituições de educação infantil com cantinas com alguma restrição de venda de alimentos potencialmente prejudiciais à saúde da criança	0,00%

[1] Fonte: Secretaria Municipal de Educação.

Solicitação de vagas em creche atendidas na rede de Garantia de Direitos	Quantidade
Defensoria Pública [2]	
Meninas	555
Meninos	647
Total de crianças com solicitação de vaga em creche	1202
Total de Famílias com solicitação de vaga em creche	1152
Conselho Tutelar [3]	
Número de solicitações de vagas em creche registrado	825

Fontes:

[2] Defensoria Pública de Sorocaba

[3] Conselho Tutelar de Sorocaba

Ano de referência:

2014

Diagnóstico das necessidades educacionais por bairros

Estudo Demanda Máxima para Creches (100% das crianças de 0 a 3 anos): Detalhamento 19 regiões

Código da Área de Ponderação	Nome da Área de Ponderação	Zona da Cidade	Matriculados PMS em 2013	Matriculados PRIVADAS em 2011	TOTAL CRIANÇAS MATR. PRIVADAS + PRIVADA	Quantidade de crianças até 3 anos em 2010 (Censo)	Quantidade de crianças até 6 meses em 2010 (Censo)	Quantidade de crianças de 6 meses até 3 anos em 2010	DEFICIT OU SUPERAVIT ESTIMADOS	PESO % DO DEFICIT
9	Macro Laranjeiras - Habiteto	Norte	609	91	700	2.384	299	2.085	-1.684	9,8%
4	Macro Parque São Bento	Norte	273	0	273	1.953	263	1.690	-1.680	9,8%
7	Macro Vila Helena	Norte	850	167	1.017	2.686	339	2.347	-1.669	9,7%
14	Macro Vitória Régia	Norte	488	0	488	1.927	246	1.681	-1.439	8,4%
2	Macro Sorocaba I	Oeste	461	39	500	1.913	222	1.691	-1.413	8,2%
13	Macro Formosa	Norte	144	28	172	1.555	203	1.352	-1.383	8,1%
19	Macro Nordeste - Brfg. - Apar. - Cajuru	Leste	571	12	583	1.799	216	1.583	-1.216	7,1%
3	Macro Wanel Ville	Oeste	321	75	396	1.583	196	1.387	-1.187	6,9%
8	Macro Nova Sorocaba	Norte	590	71	661	1.668	203	1.465	-1.007	5,9%
18	Macro Eden - Ibiti	Norte	436	32	468	1.345	160	1.185	-877	5,1%
12	Macro Fiori - Brasília	Norte	557	177	734	1.507	188	1.319	-773	4,5%
1	Macro Central Parque - Id. São Pau	Oeste	200	411	611	1.340	172	1.168	-729	4,3%
17	Macro Leste - Condomínios	Leste	408	96	504	1.173	154	1.019	-669	3,9%
15	Macro Barcelona	Leste	363	114	477	1.086	135	951	-609	3,8%
6	Macro Simus	Oeste	362	281	643	1.239	145	1.094	-596	3,5%
16	Macro Vila Hortênsia	Leste	336	273	609	922	117	805	-313	1,8%
11	Macro Santa Rosália	Norte	297	337	634	941	131	810	-307	1,8%
5	Macro Campolim	Sul	452	616	1.068	1.077	136	941	-9	0,1%
10	Macro Centro	Centro	601	600	1.201	791	101	690	410	-2,4%
subtotal			8.319	3.420	11.739	28.889	3.626	25.263	-17.150	100,0%

Fonte: Tabela construída pelo prof. Flaviano Agostinho de Lima

população total em 2010	part. % da população	domínios particulares e permanente	habitantes por domicílios	projeção SEADE pop. 2013
38.345	6,3%	11.091	3,5	39.787
33.443	5,7%	10.521	3,2	34.700
44.636	7,6%	13.289	3,4	46.314
30.224	5,2%	9.127	3,3	31.360
33.535	5,7%	10.572	3,2	34.796
33.620	5,7%	9.858	3,4	34.884
31.038	5,3%	9.999	3,1	32.205
26.819	4,6%	9.465	2,8	27.827
33.602	5,7%	10.377	3,2	34.865
28.254	4,8%	9.586	2,9	29.316
34.560	5,9%	12.242	2,8	35.859
30.236	5,2%	10.876	2,8	31.373
26.474	4,5%	9.987	2,7	27.469
26.432	4,5%	8.931	3,0	27.426
27.780	4,7%	9.983	2,8	28.825
24.534	4,2%	9.113	2,7	25.456
29.792	5,1%	11.385	2,6	30.912
26.154	4,5%	11.678	2,2	27.137
27.147	4,6%	13.118	2,1	28.168
586.625	100%	201.138	2,9	608.682

De acordo com o levantamento realizado pela Secretaria da Educação, existia em Sorocaba (dados 2014) um total de 17.150 crianças de 0 a 3 anos não matriculadas em creches. Porém, sabe-se que muitas famílias optam, durante esta fase da criança, pela educação dentro de casa, com apoio de familiares ou de outros assistentes.

Já as informações do Cadastro Único da Educação, que registra as solicitações das famílias que aguardam por uma vaga, a demanda reprimida na cidade é de aproximadamente 2.000 vagas, e localizadas prioritariamente nos setores Norte e Oeste da cidade.

Estimativa de déficit de vagas em creches por área de ponderação censitária e zona da cidade de Sorocaba (IBGE 2010 x CENSO 2011 x PMS 2013):

RESUMO

	déficit	def. %	pop.2013	Pop. %
Norte	-10.819	63%	317.999	52,2%
Oeste	-3.925	23%	122.821	20,2%
Leste	-2.807	16%	112.557	18,5%
Centro	410	-2%	28.168	4,6%
Sul	-9	0%	27.137	4,5%
	-17.150	100%	608.682	100,0%

Fonte: Tabela construída pelo prof. Flavião Agostinho de Lima

Indicadores de Proteção Social

Em todas as sociedades humanas foram desenvolvidas formas de proteção aos seus membros mais vulneráveis, todas variáveis no tempo e no espaço (YAZBEK, 2009). O sistema de proteção social brasileiro vem historicamente ganhando espaço, principalmente, a partir da Constituição Federal de 1988, a qual institui a Política de Assistência Social como direito do cidadão que dela necessitar. Esse processo vai culminar com a expansão da cidadania requerendo, dessa forma, uma abrangência maior no que diz respeito aos direitos conquistados, inclusive no campo da Proteção Social.

A assistência social configura-se, então, como política pública não contributiva, que é de dever do Estado e direito de todo cidadão que dela necessitar. Além da Constituição de 1988, entre os principais pilares da assistência social no Brasil também estão a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de 1993, que estabelece os objetivos, princípios e diretrizes das ações.

A LOAS determina que a assistência social seja organizada em um sistema descentralizado e participativo, composto pelo poder público e pela sociedade civil. A LOAS incorporou, em 2011, a implantação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que organiza a oferta da assistência social em todo o Brasil, promovendo bem-estar e proteção social a famílias, crianças, adolescentes e jovens, pessoas com deficiência e idosos – enfim, a todos que dela necessitarem. As ações são baseadas nas orientações da nova Política Nacional de Assistência Social (PNAS), aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), em 2004.

O SUAS organiza as ações da assistência social em dois tipos de proteção social. A primeira é a Proteção Social Básica, destinada à prevenção de riscos sociais e pessoais, por meio da oferta de programas, projetos, serviços e benefícios a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social. A segunda é a Proteção Social Especial, destinada a famílias e indivíduos

que já se encontram em situação de risco e que tiveram seus direitos violados por ocorrência de abandono, maus-tratos, abuso sexual, violência decorrente do uso de drogas, entre outros aspectos, cujas ações podem ser ofertadas em dois níveis, média e alta complexidade, conforme apresentado na sequência.

Proteção Social Básica

A Proteção Social Básica tem como objetivo a prevenção de situações de risco, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Destina-se à população que vive em situação de fragilidade decorrente da pobreza, ausência de renda, acesso precário ou nulo aos serviços públicos ou fragilização de vínculos afetivos (discriminações étnicas, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras).

Essa Proteção prevê o desenvolvimento de serviços, programas e projetos locais de acolhida, acesso à renda, convivência e socialização de famílias e de indivíduos, conforme identificação da situação de vulnerabilidade apresentada. Os Benefícios Eventuais e os Benefícios de Prestação Continuada (BPC) compõem a Proteção Social Básica, dada a natureza de sua realização.

A Proteção Social Básica atua por intermédio de diferentes unidades. Dentre elas, destacam-se os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e a rede de Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), que podem ser ofertados pelos CRAS ou referenciados a eles, direcionados para grupos específicos, dentre eles, para crianças de 0 a 6 anos.

Dentre os principais serviços ofertados pelo CRAS está o PAIF - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família, que é um trabalho de caráter continuado que visa a fortalecer a função de proteção das famílias, prevenindo a ruptura de laços, promovendo o acesso e usufruto de direitos e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida.

O quadro a seguir revela que, no ano de 2014, as 09 unidades de CRAS existentes acompanharam um total de 296 famílias com crianças de 0 a 6 anos no PAIF, abrangendo 325 crianças nessa faixa etária. Há ainda o registro de acompanhamento de 9 crianças na primeira infância com deficiência.

Proteção Social Básica		
Dados para Diagnóstico referente ao Plano Municipal da Primeira Infância		
Aspecto a ser quantificado:		Total
Número de famílias com crianças de 0 a 5 anos e 11 meses inseridas no PAIF		296
Número de Crianças de 0 a 5 anos dividido por gênero:		325
	Meninas	157
	Meninos	168
Por etnia:		
	Branco	171
	Pardos	84
	Negros	26
	Amarelos	
	Indígenas	
Quantos têm algum tipo de Deficiência:		9

Fonte: Dados transmitidos pelos nove CRAS existentes no município no momento da pesquisa.

Outro importante Serviço de Proteção Social Básica, conforme apresentado, é o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, que promove a interação entre seus membros, fortalecimentos dos vínculos comunitários e acesso a ações socioeducativas. Em 2014, o quadro a seguir revela que Sorocaba contava com 16 núcleos de SCFV atendendo crianças de 0 a 6 anos, abrangendo um total de 159 crianças.

Número de Crianças de 0 a 6 anos inseridas nos Serviços de Convivência		
CRAS/Núcleo	Faixa Etária	Quantidade
CRAS Aparecidinha	Faixa Etária	Quantidade
Crescer e Habilitar – estimulação precoce	0 a 6	10
CRAS Brigadeiro Tobias	Faixa Etária	Quantidade
Pastoral Projeto Querubim	3 a 6	20
CRAS Ipiranga	Faixa Etária	Quantidade
Pastoral Querubim	3 a 6	16
Pastoral Querubim	3 a 6	15
CRAS Nova Esperança	Faixa Etária	Quantidade
Educandário Santo Agostinho	3 a 6	16
Educandário Santo Agostinho	3 a 6	6
CRAS Laranjeiras	Faixa Etária	Quantidade
Afissore – fonoterapia lúdica	0 a 3	4
Apadas grupo 02	3 a 6	4
Apadas grupo 1	3 a 6	5
Apadas grupo 16	3 a 6	2
Apadas grupo 3	3 a 6	4
Apadas grupo 5	3 a 6	2
Pastoral Projeto Querubim	3 a 6	18
Pastoral Querubim	3 a 6	13
Pastoral Querubim	3 a 6	7
Pastoral Querubim	3 a 6	17
	Total	159

Fonte: Vigilância Socioassistencial – SEDES.

Tanto a cobertura do PAIF, quanto do SCFV, ao serem comparadas com os dados do quadro abaixo, referentes ao número de crianças de 0 a 6 anos inseridas no Cadastro Único e beneficiárias do Programa Bolsa Família, são insuficientes.

O quadro abaixo aponta um total de 11.931 crianças de 0 a 6 anos inseridas no Cadastro Único, das quais 6.955 são beneficiárias do Programa Bolsa Família. Isso indica que 6.955 crianças de 0 a 6 anos estão inseridas em famílias cuja renda per capita, ou seja, por pessoa, é inferior a R\$140,00. Trata-se de um número expressivo de crianças vivendo em situações de vulnerabilidade social e insuficiência de renda, que demandam o acompanhamento em serviços da Proteção Social Básica.

Há ainda um total de 143 crianças com deficiência, público prioritário para o SCFV e para ações ofertadas pelos CRAS registradas no Cadastro Único, enquanto os CRAS registraram o acompanhamento de 9 crianças com esta condição. Tal dado pode evidenciar a necessidade dos CRAS aprimorarem o registro de deficiência dos membros das famílias acompanhadas, mas também revela a necessidade de ampliação da cobertura.

Crianças na Primeira Infância inseridas no Cadastro Único						
Faixa Etária	Total	Quantidade de beneficiários do Bolsa Família	Percentual de crianças beneficiárias em relação ao total			
Entre 0 e 4 anos	8.015	4.851	60,52%			
Entre 5 e 6 anos	3.916	2.104	53,73%			
Perfil das Crianças na Primeira Infância inseridas no Cadastro Único, por etnia.						
Faixa etária	Branças	Pretas	Amarelas	Pardas	Indígenas	Total
Entre 0 e 4 anos	6.015	255	14	1.728	3	8.015
Entre 5 e 6 anos	2.762	147	6	999	2	3.916

Incidência de Deficiência entre as crianças na Primeira Infância inseridas no Cadastro Único			
Faixa Etária	Apresentam algum tipo de deficiência	Não apresentam deficiência	Total
Entre 0 e 4 anos	85	7.930	8.015
Entre 5 e 6 anos	58	3.858	3.916
	Total de Crianças com deficiência:		
	143		

Fonte: Cadastro Único – SEDES

Durante o levantamento de dados para a elaboração deste Plano, ainda, foi possível identificar, em listagem disponibilizada pelo INSS, 126 crianças de 0 a 6 anos, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

O BPC é um benefício da Política de Assistência Social, operacionalizado pelo INSS, e para ter acesso a ele não há necessidade de contribuição. Trata-se de um Benefício previsto na Constituição Federal e regulamentado pela LOAS, que assegura a renda mensal de um salário-mínimo, para idosos com mais de 65 anos não segurados pelo INSS, e para pessoas com deficiência, de qualquer idade, com obstrução para a participação plena em sociedade, que apresentem renda per capita mensal inferior a um quarto de salário-mínimo.

Sendo assim, as 126 crianças de 0 a 6 anos beneficiárias de BPC são crianças com deficiência que vivenciam vulnerabilidade de renda, configurando público prioritário para acompanhamento pela Proteção Social Básica, evidenciando a necessidade de ampliação dessa cobertura.

Proteção Social Especial de Média Complexidade

A Proteção Social Especial (PSE) destina-se a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal ou social, cujos direitos tenham sido violados ou ameaçados. A família passa a integrar as ações

da Proteção Especial quando um ou mais de seus membros estejam enfrentando situações de violações de direitos por ocorrência de violência física ou psicológica, abuso ou exploração sexual, abandono, rompimento ou fragilização de vínculos ou afastamento do convívio familiar.

O Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) é a unidade pública estatal que oferta serviços de proteção especial, especializados e continuados, gratuitamente a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos. A oferta de atenção especializada e continuada se dá, principalmente, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI). Essa atenção especializada tem como foco o acesso da família a direitos socioassistenciais, por meio da potencialização de recursos e capacidade de proteção.

Sorocaba contava, em 2015, com três unidades de CREAS, uma para atendimento de cada região administrativa, sendo o CREAS Oeste, CREAS Norte, CREAS Sul-Leste. Considerando a população do município e os documentos norteadores que estipulam um CREAS para cada 200.000 habitantes, Sorocaba dispõe de número suficiente de equipamentos.

O quadro seguinte revela que estavam em acompanhamento, em 2014, 76 famílias com crianças na primeira infância, e um número de 74 crianças nesta faixa etária, que sofreram violência ou violação de direitos.

Proteção Social Especial

Aspecto a ser quantificado:	Total
Número de famílias com crianças de 0 a 5 anos e 11 meses inseridas no PAEFI	76
Número de Crianças de 0 a 5 anos e 11 meses que tiveram seus direitos violados	74
Destes:	
Meninas	49
Meninos	25
Por etnia¹:	
Brancos	25
Pardos	19
Negros	3
Amarelos	
Indígenas	
Por tipo de violação:	
Vítima de Violência Intrafamiliar (psicológica e física)	19
Vítima de Abuso Sexual	31
Vítima de Exploração Sexual	
Vítima de negligência ou abandono	27 ²
Quantos têm algum tipo de Deficiência:	0

¹ Nem todas as crianças têm a etnia identificada

² Incluem situação de Trabalho Infantil e Afastamento do Convívio Familiar

Fonte: CREASs de Sorocaba

O quadro aponta, ainda, 19 crianças na primeira infância como vítimas de violência intrafamiliar, 31 vítimas de abuso sexual e 27 ocorrências de negligência ou abandono, incluindo nestes dados a exploração do Trabalho Infantil e afastamento do convívio familiar.

Por Trabalho Infantil, entende-se todo o trabalho, remunerado ou não, realizado por pessoas que tenham menos da idade mínima permitida para trabalhar. No Brasil, o trabalho não é permitido sob qualquer condição para crianças e adolescentes entre zero e 13 anos, incluindo aí as crianças na primeira infância, para as quais há a necessidade de campanhas e promoção de informação para as famílias, a fim de combater tal violação, que pode implicar em grandes prejuízos ao desenvolvimento infantil.

Os dados abaixo, disponibilizados pelo Conselho Tutelar de Sorocaba, apontam mais números alarmantes da incidência de violência e violação de direitos na primeira infância.

Situações de Violação de Direitos contra crianças de até 6 anos atendidas pelo Conselho Tutelar em 2014	Quantidade
Maus Tratos	24
Violência Sexual	12
Abandono Material	5
Abandono Intelectual	2
Violência Doméstica	2
Outras Violações de Direitos	18

FONTE: Conselho Tutelar de Sorocaba - 2014.

Foram registradas, em 2014, 24 situações de maus-tratos, 12 ocorrências de violência sexual, além de abandono material, intelectual e violência doméstica. A partir destas informações, verifica-se que o enfrentamento de todos os tipos de violência deve ser uma das ações prioritizadas neste Plano, a fim de melhorar a qualidade de vida e desenvolvimento da primeira infância em Sorocaba.

Proteção Social de Alta Complexidade

Quando todas as intervenções frente a família que não esteja conseguindo cumprir seu papel de proteção e cuidado para com seus membros forem esgotadas, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a aplicação de medidas de proteção:

"As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos (...) forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta." (ECA, Art. 98)

Na aplicação de medidas são considerados, prioritariamente, os direitos e desejos da criança e a garantia dos vínculos familiares e comunitários. No entanto, como forma de medida excepcional, e que deve também ser provisória, as autoridades competentes (Vara da Infância e Juventude e emergencialmente o Conselho Tutelar), podem aplicar a medida de acolhimento institucional da criança ou adolescente.

O Serviço de Acolhimento, em suas diferentes modalidades, é destinado a famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir proteção integral. Esta modalidade de oferta configura Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

No ano de 2014, Sorocaba elaborou e teve aprovado o *Plano Municipal de Reordenamento e Expansão Qualificada dos Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens de até 21 anos*, o qual valida, no município, a importância de que os serviços de acolhimento atendam a legislações e normativas federais.

Na ocasião da elaboração do Plano de Reordenamento, de um total de 163 crianças e adolescentes que estavam inseridos em Serviços de Acolhimento, 51 crianças tinham entre 0 e 6 anos, correspondendo 31,28% do total. Dentre as principais causas para acolhimento, na época, as principais identificadas foram negligência, abandono e violações decorrentes do uso de substâncias psicoativas pelos pais ou responsáveis.

41

Visando o direito das crianças à convivência familiar e comunitária, e a reintegração às famílias, é fundamental o reordenamento e fortalecimento dos Serviços de Acolhimento existentes; a criação de novos serviços adequados às legislações vigentes; a articulação entre os Serviços de Acolhimento com os CREAS, CRAS, Educação, Saúde e demais atores da rede de serviços, propiciando a proteção integral das crianças.

Indicadores de lazer

Sorocaba vem passando por diversos projetos de urbanização, tornando-se, hoje, uma das dez cidades mais bonitas do estado de São Paulo.

Como parte deste processo, o município vem proporcionando a melhoria de Parques, Praças e Áreas Públicas, que podem favorecer o direito das crianças ao lazer, aos espaços públicos e a ocupar a cidade como um todo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Artigo 4º, garante, dentre outros, o direito das crianças ao lazer e à liberdade. No Artigo 16, o direito à liberdade é descrito como compreendendo:

- I - ir, vir e **estar nos logradouros públicos e espaços comunitários**, ressalvadas as restrições legais;
- II - opinião e expressão;
- III - crença e culto religioso;
- IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI - participar da vida política, na forma da lei;
- VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Assim, a criação, a revitalização e manutenção de parques e praças, para além de melhorar a aparência do município, promove a garantia de direitos fundamentais das crianças da cidade, possibilitando o desenvolvimento saudável, especialmente das crianças na primeira infância.

Em 2015, Sorocaba contava com os seguintes parques e áreas de lazer:

1. **Parque "João Cândio Pereira" (Água Vermelha)**: Localiza-se na rua Romênia, 150, travessa da Av. Londres, próximo à Av. Américo de Carvalho, no Jd. Europa. Inclui playground, aquário e jardim sensorial.
2. **Parque Ouro Fino**: Possui playground, campo de areia, a nascente modelo da cidade e mesas para piqueniques. Situa-se à Rua Alexandre Caldini, 110, no Parque Ouro Fino.
3. **Parque da Biquinha - "Domingos Festa"**: Localiza-se na Av. Comendador Pereira Inácio, 1112, Jd. Emília. Possui área apropriada para lazer, quiosques, local para piqueniques, playground, uma nascente (Biquinha) e um meliponário.
4. **Parque Natural dos Esportes "Chico Mendes"**: Podem ser observados vários animais, como patos, cágados, teiús e o jacaré de papo amarelo. É apropriado para a realização de atividades educativas e eventos, feira de plantas e flores e acesso a alimentos orgânicos. Possui meliponário, playground, quiosques e muitas áreas sombreadas para piquenique. Situa-se à Av. Três de Março, 1.025, no Alto da Boa Vista.

5. **Parque Zoológico Municipal de Sorocaba:** Considerado um dos zoológicos mais completos da América Latina, o Parque Zoológico Municipal "Quinzinho de Barros" destaca-se por suas características que se apoiam na educação, lazer, pesquisa e conservação. Está localizado no bairro Vila Hortênsia, na Zona Leste da cidade. Recebe cerca de 1 milhão de visitantes por ano. Situa-se à Rua Teodoro Kaizel, 883, na Vila Hortênsia.
6. **Parque Natural Municipal Corredores de Biodiversidade - (PNMCBio):** É uma unidade de conservação de proteção integral, pertencente à categoria Parque Municipal, conforme Lei Federal nº 9.985/2000. Com mais de 600 mil m², a unidade tem como principal função proteger integralmente a fauna e a flora típicas da região. Possui playground, trilhas, meliponário e área de apoio a visitantes. O Parque localiza-se à Avenida Itavuvu, nº 11.500, Altos do Itavuvu.
7. **Parque da ETA-Éden:** Localiza-se no entorno da Estação de Tratamento de Água do bairro (ETA-Éden). O Parque da ETA-Éden possui equipamentos de ginástica da "Academia ao Ar Livre" e pista de caminhada. A ETA-Éden continuará integrando o sistema de distribuição de água de Sorocaba, porém, terá seu setor operacional isolado do espaço de lazer, que será aberto ao público.
8. **Parque do Paço Municipal:** É a área onde se encontra o conjunto arquitetônico do Alto da Boa Vista (Palácio dos Tropeiros, Teatro Municipal Teotônio Vilela, Biblioteca Municipal Jorge Guilherme Senger e Câmara Municipal de Sorocaba), na Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3.041. Possui área verde, equipamentos de exercício físicos, Pista de Caminhada "Odilon Araújo" e playground.
9. **Parque "Carlos Alberto de Souza":** Situado na área central da Av. Antônio Carlos Comitre, no Parque Câmpolim. Possui área de 96.000m² com espelho d'água, três pistas de caminhada, com 1.500m, 1.900m e 2.600m, ilha de alongamento, equipamentos de exercícios.
10. **Parque Kasato Maru:** Jardim japonês situado no cruzamento das avenidas Antônio Carlos Comitre e Washington Luiz. Possui portal Torii, globo terrestre metálico, espelho d'água, ponte Taiko Bashi, deque de madeira, pista de caminhada, área verde, cerejeiras e arbustos de espécies típicas de jardins japoneses.
11. **Parque "Miguel Gregório de Oliveira":** Um dos maiores parques da cidade. Localiza-se entre os bairros Júlio de Mesquita Filho (Sorocaba 1) e Wanel Ville. Possui pista de caminhada de 1.300m em cimento e saibro e é aberto ao público 24h.
12. **Parque Maestro "Nilson Lombardi":** Situa-se na confluência das avenidas Américo Figueiredo e Elias Maluf, Jd. Ipiranga, na região Cerrado-Zona Oeste. Conta com anfiteatro para 1.200 pessoas, ciclovia, pista de skate, duas quadras poliesportivas, pista de caminhada entre outras atividades de lazer.
13. **Parque das Águas do Abaeté "Maria Barbosa da Silva":** Situa-se na ao lado da pista esquerda da Avenida Dom Aguirre, entre os jardins Jardim Abaeté e Maria do Carmo. O Parque das Águas possui uma área total de 162 mil metros quadrados com pista de caminhada, ciclovia, pista de skate, playground, quadra de areia, anfiteatro, praça de eventos e sistemas paisagístico, urbanístico e de segurança.
14. **Parque dos Espanhóis:** Situa-se à Rua João Francisco das Neves, na Parada do Alto. O Parque dos Espanhóis tem 20 mil metros quadrados e possui pista de skate, quadra poliesportiva, campo de futebol, pista de caminhada, lago e playground semelhante ao existente no Paço Municipal e outros parques da cidade.
15. **Parque "Amedeu Franciulli":** Situa-se à rua José Martinez Peres, no Parque Vitória Régia, na margem do rio Sorocaba. Possui área verde arborizada, pista de caminhada, lago e playground.
16. **Parque "João Pellegrini":** Situa-se no bairro Central Parque, entre ruas Érico Veríssimo, Giuseppina Cagliariero e Mário Soave. Possui a pista de Caminhada "Alfredo Elias Daher", com 2 mil

metros de extensão, e um teatro de arena, para um público de 340 pessoas.

- 17. Parque "Santi Pegoretti":** Situa-se à rua Atilio Silvano, no Jd. Maria Eugênia. Possui área verde arborizada com pista de caminhada, aparelhos para a prática de exercícios físicos, quiosque e cicloviá.
- 18. Parque Seicho-No-Iê:** Situa-se à rua Carmen Gallan Archilla, no Parque Três Merinos. Possui área verde arborizada com pista de caminhada, quadra poliesportiva, anfiteatro, bahcos.
- 19. Parque Natural da Cachoeira "Doutor Eduardo Alvarenga":** Situa-se no bairro Wanel Ville.
- 20. Área de Lazer "Amália Helena Bertelle Camargo":** Situa-se no cruzamento das avenidas Vinicius de Moraes e Gualberto Moreira, Parque São Bento. A área possui playground, bancos, quiosque, quadra de areia, espaço multiúso para ginástica e alongamento, pista de caminhada, quadra de concreto com arquibancadas (usada como anfiteatro), área verde arborizada e Núcleo de Segurança Comunitária da Guarda Municipal – Funciona 24 horas.
- 21. Área de Lazer "Pedro de Godoy":** Localiza-se na rua Itanguá, nas proximidades da escola municipal do bairro. O parque tem aproximadamente 20 mil metros quadrados. Com dez mil metros quadrados de área gramada, árvores e arbustos, campo de futebol gramado (com arquibancada), quadra de areia, duas quadras poliesportivas em concreto, duas pistas de caminhada, mirante com vista para a cidade, centro comunitária e Núcleo de Segurança Comunitária da Guarda Municipal – Funciona 24 horas.
- 22. Jardim Botânico "Irmãos Villas-Bôas"** Um jardim botânico é uma área protegida, constituída no seu todo ou em parte, por coleções de plantas vivas cientificamente reconhecidas, organizadas, documentadas e identificadas, com a finalidade de estudo, pesquisa e documentação do patrimônio florístico do País, acessível ao público, no todo ou em parte, servindo à educação, à cultura, ao lazer e à conservação do meio ambiente. O Jardim Botânico de Sorocaba "Irmãos Villas-Bôas" - JBSO, inaugurado em março de 2014, possui uma área de 70.000m² e conta com: portaria, prédio administrativo, salão multiuso (biblioteca, herbário, auditório), palacete de cristal, orquidário, jardim medicinal, horta, meliponário, praças, espelhos d'água, alamedas e trilhas, além de fragmentos de vegetação natural. No JBSO ocorrem eventos como exposições, palestras, cursos e reuniões do Circulo Orquidófilo e Botsai. Localiza-se na Rua Miguel Montoro Lozano, 340, Jardim Dois CA, part. dos Parques e Áreas de Lazer relacionados, que não incluem os parques de conservação fechados para visitação, é possível afirmar que Sorocaba conta com um número significativo de opções de lazer para as crianças. Além disso, parte dos Parques são palco de programas e projetos que promovem educação ambiental. Os Parques Ecológicos Educadores de Sorocaba atendem cerca de 80 mil pessoas diretamente, por meio de visitas monitoradas, exposições, oficinas, entre outros. Em 2014, foram 8.500 atendimentos de crianças dentro da faixa etária da 1ª Infância.

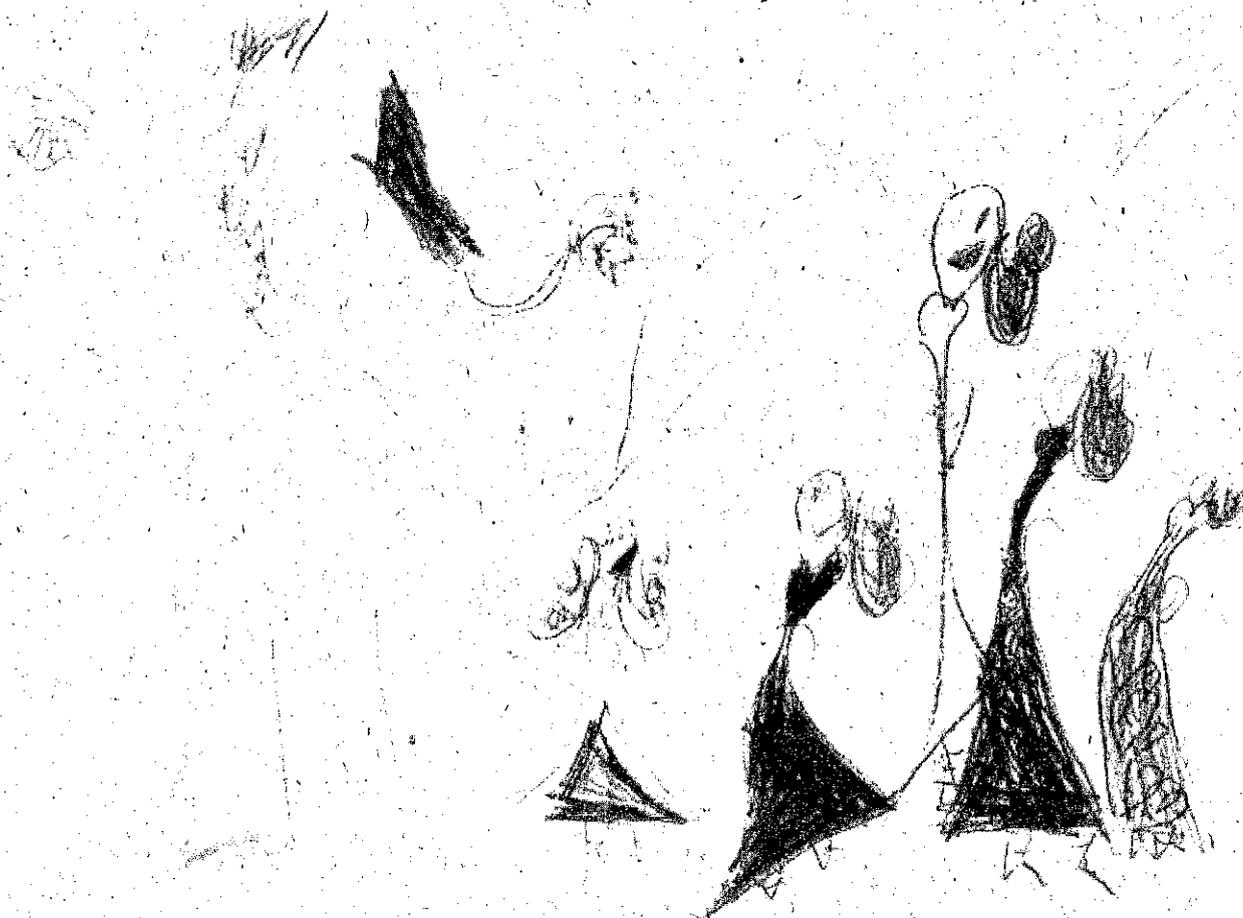
São seis Parques Educadores Ecológicos: Parque Zoológico Municipal "Quinzinho de Barros", Jardim Botânico de Sorocaba "Irmãos Villas-Bôas", Parque Natural da Água Vermelha, Parque da Biquinha, Parque Natural dos Esportes "Chico Mendes" e Parque Natural Municipal Corredores de Biodiversidade. Deste modo, é preciso que a acessibilidade seja avaliada, com vistas à efetivação do direito ao lazer, ao brincar e de ocupar espaços públicos.

Referências

Grandi C, Sarasqueta P. Control prenatal: evaluación de los requisitos básicos recomendados para disminuir el daño perinatal. J Pediatr (Rio J) 1997; 73:15-20.

YAZBEK, Maria Carmelita. Sistema de proteção social, intersetorialidade e integração. 2009

Ações finalísticas



Educação Infantil

Introdução

O reconhecimento da identidade e das potencialidades das crianças deve ser a base da construção de um projeto de educação. Para a educação das crianças, é preciso que o conjunto de oportunidades oferecidas a sua experiência viabilize o protagonismo no seu processo de crescimento e no desenvolvimento de suas relações, conhecimento e aprendizagem.

A aprendizagem começa na infância, pois é a fase em que se recebem mais estímulos e as conexões neurais são formadas, fortalecidas e consolidadas. Os estímulos e os desafios precisam fazer sentido para o cérebro do bebê e têm como finalidade a organização e a observação do sentir e pensar o mundo, para que ele seja construído com significado.

Hörn e Barbosa (2015) afirmam que os bebês são sujeitos de inúmeras potencialidades sensoriais e sociais, capazes de interagir e de aprender desde o seu nascimento, contanto que rodeados por pessoas que os acolham e os sustentem emocionalmente. Segundo as citadas autoras:

“Os afetos, a corporiedade e a cognição dos bebês estão profundamente conectados, e os modos de articulação entre estas instâncias, definidas nas relações estabelecidas no percurso de cada história de vida, possibilitam a emergência das singularidades de cada ser humano” (FOGHI, p.11,2015).

Crianças descobrem, criam e se expressam por meio de múltiplas linguagens e brincadeiras, construindo conceitos e conhecimentos, exercendo o direito de brincar. Aprendem e conhecem o mundo experimentando-o. Portanto, é importante um contexto físico adequado que permita a exploração e o aprender com curiosidade. A organização do espaço físico é um ingrediente essencial para promover as interações e deve ser dinâmico, vivo, explorável, transformável, seguro e acessível para todos.

As creches e os centros de educação infantil, na sua função social, têm como meta possibilitar a constituição de sujeitos criativos, aptos a tomar decisões e conquistar suas primeiras aprendizagens. Os requisitos para tanto são: o enriquecimento do cotidiano infantil; um ambiente em que a infância possa ser vivida em toda a sua plenitude; e um espaço e um tempo de encontro entre os seus próprios espaços e tempos de ser criança dentro e fora da instituição.

Justificativa

Em 2009, o Brasil deu um passo essencial ao fixar as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEIs), um documento que deverá, a médio e longo prazos, balizar alguns direitos da criança a uma educação de qualidade. Além disso, reconhece a especificidade das instituições de Educação Infantil nos diferentes contextos, tal como a educação no campo, indígena e quilombola, reforçando a ideia de que o desenvolvimento e, conseqüentemente, a educação, são resultados de processos socioculturais (DCNEIs, p. 58, 2015).

A educação infantil é um direito humano e social de todas as crianças até cinco anos de idade, sem distinção alguma decorrente de origem geográfica, caracteres do fenótipo (cor da pele, traços de rosto e cabelo), da etnia, nacionalidade, sexo, de deficiência física ou mental, nível socioeconômico ou classe social. Também não está atrelada à situação trabalhista dos pais, bem como ao nível de instrução, religião, opinião política ou orientação sexual (in: <http://educacaointegral.mec.gov.br/educacao-infantil>).

As DCNEIs consideram que as funções sociopolítica e pedagógica das instituições de Educação Infantil incluem (Resolução CNE/CEB n. 05/09 artigo 7º):

- a. oferecer condições e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais;
- b. assumir a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e o cuidado das crianças com as famílias;
- c. possibilitar tanto a convivência entre crianças e entre adultos e crianças, quanto a ampliação de saberes e conhecimentos de diferentes naturezas;
- d. promover a igualdade de oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais no que se refere ao acesso a bens culturais e às possibilidades de vivência da infância;
- e. construir novas formas de sociabilidade e de subjetividade comprometidas com a ludicidade, a democracia, a sustentabilidade do Planeta e com o rompimento de relações de dominação etária, socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa.

As Diretrizes fazem uma clara explicitação da identidade da Educação Infantil, condição indispensável para o estabelecimento de normativas em relação ao currículo e a outros aspectos envolvidos em uma proposta pedagógica. Elas apresentam a estrutura legal e institucional da Educação Infantil – número mínimo de horas de funcionamento, sempre diurno, oferta de vagas próximo à residência das crianças, acompanhamento do trabalho pelo órgão de supervisão do sistema, idade de corte para efetivação da matrícula, número mínimo de horas diárias do atendimento – e colocam alguns pontos para sua articulação com o Ensino Fundamental. Expõem o que deve ser considerado como função sociopolítica e pedagógica das instituições de Educação Infantil.

A questão pedagógica é tratada pensando que, se a Educação Infantil é parte integrante da Educação Básica (Lei n. 9.394/96, artigo 22), o modo como as crianças vivenciam o mundo, constroem conhecimentos, expressam-se, interagem e manifestam desejos e curiosidades deve servir de referência em relação aos fins educacionais, aos métodos de trabalho, à gestão das instituições e à relação com as famílias.

Fundamentação legal

A educação infantil é duplamente protegida pela Constituição Federal de 1988 (CF/88): é tanto direito subjetivo das crianças com idade entre 0 e 5 anos (art.208, IV) como direito dos(as) trabalhadores(as) urbanos(as) e rurais em relação à seus filhos e dependentes (art.7º -XXV). Além da Constituição, o direito à educação infantil é assegurado em outras normas nacionais, principalmente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei n. 9.394/1996), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei n. 8.069/1990), e o Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 10.172/2001).

As DCNEIs se articulam com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica (DCNEB) e reúnem princípios, fundamentos e procedimentos para orientar as políticas públicas na área e a elaboração, o planejamento, a execução e a avaliação de propostas pedagógicas e curriculares (Resolução 5 CNE/CEB n. 5/2009). Assim se explicita a identidade da Educação Infantil no art. 5º, da citada Resolução:

"Art. 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados, que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e super-

visionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

§ 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

§ 2º É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 3º As crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Fundamental.

§ 4º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

§ 5º As vagas em creches e pré-escolas devem ser oferecidas próximas às residências das crianças.

§ 6º É considerada Educação Infantil em tempo parcial, a jornada de, no mínimo, quatro horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a sete horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na escola (Lei n. 12.796, de 2013).

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade (Lei nº 12.796, de 2013)''

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vem usando a expressão "educação da criança de 0 a 5 anos" ou "educação infantil" para designar o trabalho em creches e pré-escolas.

Fundamentos para a Educação Infantil

A educação infantil tem papel social importante no desenvolvimento humano e social e se situa no plano dos direitos sociais da infância, de sua cidadania, como espaço de socialização e convivência que assegure cuidado e educação da criança pequena.

As crianças são sujeitos aos quais a cultura que as envolve imprime valores, linguagem e costumes. São sujeitos sociais, históricos e criadores de cultura. Portanto, a educação infantil deve reconhecer o saber das crianças e oferecer atividades significativas, em que adultos e crianças tenham experiências culturais diversas, em diferentes espaços de socialização.

Além de reconhecer a importância das interações sociais - crianças com crianças e crianças com adultos - e das práticas culturais em que as crianças se envolvem, as DCNEIs ainda destacam a brincadeira como atividade privilegiada na promoção do desenvolvimento nessa fase da vida humana.

Nesse contexto, a ação do adulto é complexa e refinada, pois requer descentramento e escuta, de modo que as crianças tenham o tempo necessário para se expressar. A construção da educação infantil deve ser um projeto da sociedade que veja a criança como um sujeito pleno de direitos, forte, competente, sociável, ativo e curioso; ou seja, a educação como um direito da criança, como apoio ao seu desenvolvimento e crescimento plenos.

A instituição de Educação Infantil e a família devem unir-se na tarefa educacional, em diálogo permanente, tendo a família como coprotagonista do processo educativo. O acesso das famílias ao espaço da instituição favorece o estabelecimento de um ambiente de confiança. Percebendo que seus familiares podem transitar pela instituição e que valorizam esse espaço, as crianças podem sentir-se mais motivadas a permanecer nesse ambiente.

Cabe aos educadores, na tarefa de garantir às crianças seu direito de viver a infância e desenvolver-se, organizar situações agradáveis, estimulantes, que ampliem as possibilidades infantis de cuidar e ser cuidada, de se expressar, comunicar e criar, de organizar pensamentos e ideias, de conviver, brincar e trabalhar em grupo, de ter iniciativa e buscar soluções para os problemas e conflitos que se apresentam nas mais diferentes idades, desde muito cedo. Isso inclui assegurar a todas as crianças o direito de ter acesso à informações que as ajudem a observar e a construir significações e conhecimentos sobre o mundo e sobre elas mesmas. Podem, com isso, compreender aspectos básicos que regem as relações entre as pessoas, aprendendo a atingir seus objetivos, desenvolver suas motivações e satisfazer suas curiosidades. Ao mesmo tempo, aprendem a ética de sua cultura, tal como preconizado nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, o que lhes garante autonomia, responsabilidade, solidariedade e respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.

Profissionais da Educação Infantil

O Parecer CNE/CEB n. 20/2009, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, enfatiza que as instituições de Educação Infantil devem assegurar a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável do processo educativo.

Em princípio, todos os profissionais que coordenam as turmas de crianças de 0 a 5 anos devem ser professores com formação específica em Educação Infantil, conscientes da importância de todas as atividades e responsáveis, inclusive, pelas trocas de fraldas, alimentação e higiene. É função do professor estar integralmente com as crianças, tal como prescrevem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, de modo a realizar ações de acolhimento, de alimentação, sono e higiene, do apoio ao controle esfinteriano pela criança.

A inclusão das creches no sistema de ensino, constituindo com a pré-escola a Educação Infantil, trouxe como consequência o entendimento de que o professor é o profissional responsável pelas crianças no sistema educacional. Assegurar uma Educação Infantil de qualidade requer, dentre outros fatores, que a formação inicial dos profissionais que trabalham com crianças, nessa etapa de ensino, possibilite a apropriação de conhecimentos específicos relativos ao modo de promover o desenvolvimento sociocultural das crianças menores de seis anos.

O egresso do curso de Pedagogia deverá estar apto a: compreender, cuidar e educar crianças de 0 a 5 anos, de forma a contribuir para o desenvolvimento das dimensões, dentre outras, física, psicológica, intelectual e social. Há ausência de uma política de formação específica para os profissionais da Educação Infantil nos cursos de Pedagogia, com uma explicitação clara de suas atribuições para com as crianças, particularmente em relação àquelas com idade entre

0 a 3 anos. As crianças são sujeitos não apenas do processo de aprendizagem, mas também seus professores incluem-se no processo de serem eternos aprendizes.

Para trabalhar com as crianças nas Instituições Educacionais de Educação Infantil na etapa que corresponde a faixa etária de 0 a 3 anos, exige-se um professor com formação superior em licenciatura plena e um auxiliar de educação com formação em ensino médio, conforme Parecer CNE/CEB N°20/2009 em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Educar de modo indissociável do cuidar é dar condições para as crianças explorarem o ambiente de diferentes maneiras (manipulando materiais da natureza ou objetos, observando, nomeando objetos, pessoas ou situações, fazendo perguntas, etc.) e construir sentidos pessoais e significados coletivos, à medida que vão se constituindo como sujeitos e se apropriando de um modo singular das formas culturais de agir, sentir e pensar. Isso requer do profissional ter sensibilidade com cada criança e assegurar atenção especial conforme as necessidades que identifica.

Creches conveniadas

As creches estão vinculadas às normas educacionais do sistema de ensino ao qual pertencem. Devem contar com a presença de profissionais da educação em seus quadros de pessoal e estão sujeitas à supervisão pedagógica do órgão responsável pela administração da educação.

Os municípios, de acordo com a LDB n. 9394/96, são responsáveis pela oferta e a gestão da educação infantil. No caso das creches, a legislação permite que instituições privadas façam parte do sistema público, oferecendo atendimento gratuito. Para isso, deve ser firmado um convênio ou outro tipo de parceria público-privada entre a Prefeitura e as instituições comunitárias, confessionais e ou filantrópicas, sem fins lucrativos.

Segundo Di Pietro (2000, p. 284), o convênio é definido como "forma de ajuste entre o poder público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração". O convênio aqui tratado é o realizado entre entidade pública e privada sem fins lucrativos, com vistas a descentralizar a execução dos atendimentos, com duração definida. Nessa modalidade, um órgão ou entidade da administração pública repassa determinado montante de recursos a uma organização privada, que se compromete a realizar ações constantes do plano de trabalho e, posteriormente, prestar contas da aplicação de tais recursos.

O convênio está disciplinado no art. 116, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, que estabelece procedimentos e exigências e é um dos instrumentos dos quais o poder público se utiliza para associar-se a outra entidade pública ou privada. "No convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, este valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para os fins previstos no convênio; por esta razão a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas (...)" (2000, p. 285).

O convênio é uma estratégia presente em muitos municípios para garantir a oferta da educação infantil. Tal estratégia pressupõe que as duas partes, poder público e instituição, possuem interesses comuns – atendimento educacional à criança – e prestam mútua colaboração para

atingir seus objetivos. A atuação do poder público não deve se limitar ao repasse de recursos, mas envolver permanente supervisão, formação continuada, assessoria técnica e pedagógica. Ações como essas expressam o real compromisso do poder público municipal com a qualidade do atendimento às crianças e às famílias.

As DCNEIs e os princípios da proposta pedagógica

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Resolução CNE/CEB n. 05/09, artigo 6º) pauta, em sua proposta pedagógica, os seguintes princípios:

Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.

Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.

Estéticos da sensibilidade, da criticidade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais" (p.61, 2015, NOTA DEZ).

O Plano Nacional (PNE) e o Plano Municipal de Educação(PME)

O Plano Nacional de Educação (PNE) foi aprovado pela Lei nº 10.172, de 09/01/2001, que determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional dos próximos dez anos. Nesse sentido, o PNE está em articulação ao que preconiza o Art. 214 da Constituição Federal de 1988 que determina a sua elaboração de acordo os princípios fundamentais da educação brasileira em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB/1996.

Mediante a aprovação do PNE, surge a necessidade de estados e municípios elaborarem seus planos decenais, ou seja, o Plano Municipal de Educação. A Constituição Federal de 1988 e LDB/1996 não explicita a necessidade do PME, porém a lei que aprovou o PNE, estabelece no artigo 2º que: "a partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, m base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes" (BRASIL, Lei n. 10.172/2001).

Desta forma, em Sorocaba, o Conselho Municipal de Educação (CME) ao ser considerado como órgão que tem essa competência, e respaldado pela Lei Orgânica do Município, de 05 de Abril de 1990, regulamentada pelas Leis Municipais nº 4574/1994 e nº 6.754/2002, com fundamento na Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971. Em 14 de agosto de 2014, a Secretaria de Educação expediu a Portaria SEDU nº 40, que dispõe sobre a criação da "Comissão Executiva e de Sistematização e Acompanhamento do PME".

O processo de construção coletiva do Plano Municipal de Sorocaba, inicialmente, recebeu contribuições dos munícipes via internet, totalizando 270 propostas. Ao compreender o processo democrático foram realizadas plenárias divididas em duas fases. A primeira fase foi realizada no dia 11 de abril de 2015 e a segunda nos dias 25 e 26 de abril de 2015. Nessas plenárias, as propostas enviadas via internet, e as apresentadas pessoalmente pelos munícipes foram analisadas e votadas, configurando assim, um documento-base contendo metas e estratégias específicas para o município.

O Plano Municipal de Educação - PME do Município de Sorocaba, foi aprovado pela lei municipal nº 11.133 de 25 de junho 2015, em cumprimento ao disposto nas leis federais nº 9.394, de 19 de Dezembro de 1996 e nº 13.005, de 25 de Junho de 2014, e nas demais legislações vigentes.

Meta 1 (PNE): universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos, até o fim da vigência deste plano.

Méta 4 (PNE): universalizar, para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

META 1 – (PME) ENSINO INFANTIL

"Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta dessa educação em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda até 2017 e num crescendo regular e proporcional, atender e manter 100% (cem por cento) da demanda até o final da vigência deste PME".

Diagnóstico de Sorocaba

Número de crianças matriculadas na etapa da Educação Infantil – Creche (FEV/ 2014)

Berçário: 899

Creche I: 1924

Creche II: 2917

Creche III: 4629

Total: 10.369

Número de crianças aguardando vaga na etapa de Educação Infantil – Creche (última inscrição do Cadastro Municipal Unificado – FEV/ 2014)

Berçário: 341

Creche I: 498

Creche II: 367

Creche III: 296

Total: 1502

Déficit Educação Infantil - Creche

- final de 2013: 2.909 crianças

- final de 2014: 2.056 crianças

Número de crianças matriculadas na etapa de Educação Infantil – Pré-Escola (até 26/02/2014)

Pré I: 6.296 crianças

Pré II: 6.554 crianças

Total: 12.850 crianças

- Em relação ao número de crianças aguardando vaga na Pré-Escola, de acordo com a lista de espera enviada pelas unidades escolares para a SEDU, o índice de atendidos é de 97% das crianças nessa faixa etária.

- Por seu turno, o Cadastro Único da Educação, que registra as solicitações de famílias que aguardam por uma vaga, constata, na cidade, uma demanda reprimida de aproximadamente 5.626 vagas, principalmente setores Norte e Oeste da cidade.

- Após a divulgação no dia 21 de março da lista de atendidos pelo Cadastro Municipal

- Unificado, aguardam na lista de espera: 4.138 crianças.

Pré-Escolas

- As crianças de 4 a 5 anos e 11 meses, atendidas em Centros de Educação Infantil, somam 12.463. Há 381 alunos aguardando vaga, conforme dados da Secretária da Educação (agosto de 2015).

- Devido a obrigatoriedade do atendimento da Pré Escola, todos os alunos estão sendo atendidos.

Crianças com Deficiências ou que necessitam de Educação Especial

- Temos 280 crianças matriculadas na rede municipal e uma classe hospitalar, funcionando no GPACI. (FEV/2014)

- 31/03/2016 a 08/04/2016 – atendimento às famílias e docentes (período de entrevista com as famílias e alinhamento interno).

- 11/04/2016 – início dos atendimentos aos alunos.

- Observação: Sorocaba vem buscando atender a demanda por creche de uma forma democrática, por meio do Cadastro Municipal Unificado (CMU), implantado em 2014, e da ampliação da oferta de vagas, procurando fazer com que ela coincida com a demanda.

PRIORIDADES EM DESTAQUE

Educação especial

No artigo 58, da Lei nº 12.796, de 2013, entende-se por educação especial, para os efeitos dessa Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. No parágrafo primeiro, especifica que haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades das crianças que necessitam de educação especial.

As Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica (BRASIL, 2001) recomendam a inclusão de crianças com deficiência em programas de creche e pré-escola, que tenham por objetivo o desenvolvimento integral, o acesso à informação e ao conhecimento historicamente acumulado, dividindo essa tarefa com os pais e serviços da comunidade. O trabalho conjunto dos serviços de apoio pedagógico especializado da Educação Especial, em parceria com instituições especializadas na habilitação e reabilitação de crianças com deficiências, é forte aliado no processo de avaliação, atendimento às necessidades específicas de desenvolvimento, elaboração de programas de intervenção precoce e apoio às famílias.

Nessa perspectiva inclusiva, os serviços de educação especial das instituições especializadas passam a desempenhar papel importante de apoio e suporte à escola, no que se refere às necessidades educacionais especiais, por meio de trocas inter e transdisciplinares, de cooperação para a elaboração do projeto pedagógico, de orientação para adaptações e complementações curriculares, proporcionando, dessa forma, o acesso desses alunos ao currículo desenvolvido na escola.

O papel do cuidador

O cuidador tem um papel importante no processo de inclusão, uma vez que ajuda o professor a lidar com os desafios que podem surgir, oferecendo o suporte necessário para que a criança esteja incluída e com todas as suas necessidades atendidas. No entanto, vale destacar a necessidade de maior reflexão acerca do papel do cuidador, levando-se em consideração a importância de aliar a teoria à prática, de forma que esse profissional exerça um trabalho consciente, com base nos valores e princípios da inclusão.

Organização do espaço

Na Educação Infantil, a flexibilidade de organização é especialmente desejável, uma vez que, nessa etapa educacional, para proporcionar às crianças diferentes experiências de interações que lhes possibilitem construir saberes, fazer amigos, aprender a cuidar de si e a conhecer suas próprias preferências e características, deve-se possibilitar que elas participem de diversas formas de agrupamento (grupos da mesma idade e grupos de diferentes idades).

Organização do espaço (arquitetura, equipamentos e materiais) é fator muito importante. A instituição deve ser como uma oficina de pesquisa e experimentação, um laboratório para o aprendizado individual e em grupo, um local de construção e de interações. A distribuição do espaço precisa ser pensada como construção de ambientes de acordo com critérios ligados ao ponto de vista pedagógico.

Há características físicas desejáveis de um espaço dedicado à educação infantil: luz, som, temperatura, qualidade do ar, textura, acomodação confortável, organização do mobiliário e, especialmente, a possibilidade que ele oferece de interações, são fatores decisivos no processo de desenvolvimento e aprendizagem.

Férias

As férias constituem o direito de toda e cada criança à convivência familiar e comunitária e o período de descanso das atividades educacionais.

Relação adulto e crianças

O número de crianças por adulto é outro fator relevante na criação de um ambiente de segurança e proximidade. O Parecer CNE/CEB Nº 20/2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 11/11/2009, recomenda, no caso de agrupamento de crianças por faixa etária, a seguinte proporção: de 0 a um ano de idade, de 6 a 8 crianças por adulto; de 2 e 3 anos, 15 crianças por adulto; e de 4 e 5 anos, 20 crianças por adulto. As instituições que trabalham em turno integral precisam aumentar o número de adultos e, de preferência, prever a existência de dois profissionais por turma para garantir que a realização das atividades de higiene e alimentação aconteçam de forma tranquila.

As questões de identidade na Educação Infantil

Considerando a atualidade e a necessidade de a escola responder às mudanças e incertezas da vida contemporânea, a abordagem das questões de identidade na educação infantil significa possibilitar aos profissionais espaço e tempo para refletir sobre as relações das práticas educacionais cotidianas, desconstruindo e redescobrimdo significados, para a construção de uma escola mais justa e mais saudável. Uma escola que respeite e valorize a criança na sua identidade étnico-racial, cultural, de gênero, geográfica e em suas características de desenvolvimento.

O momento de acolhimento

O momento de acolhimento é fundamental para um bom vínculo da criança com a instituição e os profissionais. Deve, portanto, ser planejado de modo a contemplar as necessidades, os anseios e os sentimentos de bebês, crianças e seus familiares. Sendo assim, não é possível pensar um tempo rígido para que um familiar acompanhe o bebê ou a criança nos primeiros dias. É preciso destacar que, mesmo depois do período de adaptação, é importante manter o acesso das famílias às instituições, de preferência com a realização de atividades coletivas entre crianças, professoras e familiares.

Avaliação

A avaliação deve ser entendida como processo a ser realizado para o acompanhamento do desenvolvimento infantil. Como proposto nas Diretrizes Curriculares da Educação Infantil, o profissional dessa etapa deve utilizar múltiplos registros avaliativos para acompanhar o desenvolvimento das crianças de 0 a 5 anos, e as práticas avaliativas desenvolvidas devem ser proeminentemente formativas, articulando o cuidar, o educar e o brincar na primeira infância.

O artigo 31, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, diz que, na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental (BRASIL, 1996).

A Resolução CNE/CEB n. 05/09, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, preconiza, em seu artigo 10º, que as instituições devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação. Nesse mesmo sentido, o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (RCNEI - MEC, 1998) orienta que a avaliação, nessa etapa da educação básica, necessita ser compreendida como um conjunto de procedimentos que possibilitem aos profissionais refletir acerca das condições de aprendizagens que estão sendo oferecidas às crianças, de maneira a atender as suas necessidades. Como um elemento indissociável do processo educativo, a avaliação "tem como função acompanhar, orientar, regular e redirecionar esse processo como um todo" (RCNEI, 1998, v1, p.59).

Entende-se, assim, a necessidade de a avaliação da aprendizagem ter um caráter formativo, que se realize de maneira contínua ao longo de diferentes atividades e situações de aprendizagem, que proporcione informações que possibilitem a reorganização da prática educativa.

A valorização das experiências de crianças e adultos nas Instituições Educacionais deve ser reconhecida como espaço de criação, de autoria; ou seja, profissional e criança devem ser coconstrutores de uma história singular e de conhecimentos.

Observando e documentando de forma sistemática o trabalho das crianças, os professores desenvolvem novas ideias sobre o ensino e a aprendizagem. A documentação dos processos possibilita e viabiliza a recondução da prática educativa; pois torna visível a aprendizagem das crianças.

Com o intuito de registrar o processo de aprendizagem e as memórias produzidas pelas crianças, o portfólio - um conjunto organizado de trabalhos produzidos por elas ao longo de determinado período - é uma ferramenta que permite descrever e compilar diversos materiais que retratam suas capacidades e competências para subsidiar as intervenções pedagógicas, possibilitando, dessa forma, a percepção sobre sua própria aprendizagem.

A utilização do portfólio, como estratégia de avaliação, é composta de itens que demonstram o desenvolvimento da criança: amostras de trabalho, desenhos, registros escritos, fotográficos, gravação de áudio e vídeo, anotações, dentre outros.

O portfólio do professor(a) é constituído por plano anual, planos de aulas, diário de classe, relatórios reflexivos das ações, fotos, filmagens, amostras de trabalhos, devolutivas da equipe gestora e pais, dentre outros.

Ações e Metas

Ação 1:

Ampliar a oferta da educação infantil em creche, garantindo atendimento de 70% da demanda em 2017; 85% em 2018; e 100% até o final da vigência deste plano.

Situação de Implementação: em execução (x) a ser implantada ()

Periodicidade da ação: anual.

Sector responsável: sistemas de ensino público e privado.

Meta: atender a demanda em tempo integral, quando necessário.

Indicadores de resultados: percentual de crianças matriculadas em tempo integral e percentual de crianças matriculadas.

Fontes de Informação: Censo Escolar e Secretaria Municipal da Educação.

Tempo esperado para o alcance da meta: garantindo atendimento de 70% da demanda em 2017; 85% em 2018; e 100% até o final da vigência deste plano

Ação 2:

Ampliar e fortalecer a Formação Continuada e em serviço dos profissionais que atuam na educação infantil. Garantir a articulação com universidades públicas (pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação) no que tange à formação inicial e continuada dos profissionais da educação infantil, assegurando a incorporação dos avanços nas pesquisas na elaboração de currículos e propostas pedagógicas.

Situação de implementação: em execução (x) a ser implantada ()

Periodicidade da ação: semestral

Meta: garantir a formação continuada e em serviço a 100% dos profissionais da Educação Infantil até o fim da vigência do Plano Municipal pela Primeira Infância de Sorocaba.

Sector responsável: sistemas de ensino público e privado.

Indicadores de resultados: percentual de profissionais da Educação Infantil formados anualmente e percentual de profissionais atendidos em ações formativas.

Fontes de informação: Conselho Municipal de Educação, Secretaria Municipal da Educação.

Tempo esperado para o alcance da meta: até o fim da vigência deste plano.

Ação 3:

Cumprir as leis de inclusão de alunos com deficiência, garantindo a formação para os professores e demais profissionais da educação (auxiliar de educação, cuidador, gestores) que trabalham com inclusão, e garantir serviços de apoio intersetorial (educação, saúde, e assistência social) no sistema público, para a população-alvo da educação especial, de 0 (zero) a 3 (três) anos e familiares*

Situação de implementação: em execução (x) a ser implantada ()

Periodicidade da ação: semestral

Meta: garantir a matrícula de 100% das crianças com deficiência. Garantir atendimento especializado para 100% das crianças com deficiência. Buscar viabilizar equipes multidisciplinares em número proporcional à quantidade de matrículas para acompanhar, atuar e realizar intervenções e ações terapêuticas com as crianças com deficiência.

Setor responsável: sistemas de ensino e de saúde público e privado.

Indicadores de resultados: percentual de crianças com deficiência matriculadas. Percentual de crianças em atendimento especializado. Percentual de equipes multidisciplinares.

Fontes de informação: Conselho Municipal de Educação e Secretaria Municipal da Educação.

Tempo esperado para o alcance da meta: 100% até o fim da vigência deste plano.

Ação 4:

Garantia de estabelecimentos de educação infantil com acessibilidade, conforme o padrão de infraestrutura e funcionamento que assegurem o respeito às características etárias, necessidades educacionais especiais, além da garantia de áreas livres e arborizadas destinadas às atividades.

Situação de implementação: em execução (x) a ser implantada ()

Periodicidade da ação: anual

Meta: garantir ao final da vigência do Plano Municipal pela Primeira Infância de Sorocaba que 100% dos estabelecimentos de educação infantil estejam conforme os padrões de funcionamento e infraestrutura estabelecidos pelos órgãos competentes, de acordo com o documento publicado pelo MEC.

Tempo e meta: até o fim da vigência do Plano.

Setor responsável: sistemas de ensino público e privado.

Indicadores de resultados: número de instituições de educação infantil reformadas. Número de instituições de educação infantil construídas. Recursos destinados e aplicados

nas reformas e construções de instituições de educação infantil.

Fontes de informação: Secretaria Municipal da Educação e sistemas

Tempo esperado para o alcance da meta: até o fim da vigência do Plano Municipal pela Primeira Infância de Sorocaba.

Ação 5:

Garantir a criação de uma comissão de caráter consultivo na elaboração de projetos e de construção de próprios públicos de âmbito municipal, destinados à educação infantil, na perspectiva de contemplar as normas de acessibilidade, sustentabilidade e proposta pedagógica, com base na aprovação do plano, e que contemple representantes de profissionais de educação infantil que atuem na instituição escolar.

Setor responsável: ensino público e privado.

Situação de Implementação: em execução () a ser implantada (x)

Periodicidade da ação: anual.

Meta: a partir da implementação do Plano.

Setor responsável: redes de ensino pública e privada.

Fontes de informação: redes de ensino pública e privada.

Ação 6:

Garantir a adequação dos espaços físicos das Instituições de Educação Infantil já existentes, reestruturando os prédios, equipamentos, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos, a fim de contemplar as normas de acessibilidade, sustentabilidade, e atendendo às necessidades da demanda apontadas pela comunidade escolar.

Situação de implementação: em execução (x) a ser implantada ()

Periodicidade da ação: anual.

Meta: até o fim da vigência do Plano.

Setor responsável: sistema de ensino público e privado.

Indicadores de resultados: Portal da Transparência e Comissão de avaliação prevista no PME – Meta 1

Fontes de informação: sistema de ensino público e privado

Ação 7:

Garantir que as Instituições de Ensino Fundamental, que também possuem Educação Infantil, sejam contempladas com equipamentos, materiais e mobiliários de qualidade, bem como disponibilizar espaços físicos adequados para atender a necessidades peculiares das faixas etárias atendidas.

Situação de implementação: em execução (x) a ser implantada ()

Periodicidade da ação: anual.

Meta: até o fim da vigência do Plano.

Setor responsável: rede pública e privada.

Indicadores de resultados: Portal da Transparência e Comissão de avaliação prevista no PME – Meta 1.

Fontes de informação: sistema de ensino público e privado.

Ação 8:

Cumprimento da LDB, em seu artigo 14, garantindo a construção autônoma do Projeto Político Pedagógico, respeitando as especificidades de cada comunidade, em consonância com as diretrizes da educação, repensando o currículo, não antecipando etapas do processo de alfabetização e a não escolarização.

Situação de implementação: em execução (x) a ser implantada ()

Periodicidade da ação: anual.

Meta: até o fim da vigência do plano.

Setor responsável: rede de ensino público e privado.

Indicadores de resultados: acompanhamento pela comissão de avaliação.

Fontes de Informação: sistema de ensino público e privado.

Ação 9:

Adequar o espaço físico das instituições de educação infantil com recursos e materiais pedagógicos para atender a formação dos professores que lá atuam, garantindo locais onde possam, de fato, cumprir suas horas de estudo e preparar atividades.

Situação de implementação: em execução (x) a ser implantada ()

Periodicidade da ação: anual.

Setor responsável: rede pública e privada.

Meta: até o fim da vigência do Plano.

Indicadores de resultados: avaliação realizada nas escolas.

Fontes de informação: sistema público e privado.

Ação 10:

Incentivar a implantação de programa contínuo de integração escola-família. Por meio de formação continuada dos profissionais de educação, desenvolver habilidades e competências para tratar as peculiaridades das relações escola-família, aprendendo estratégias para o desenvolvimento de parcerias com os pais sobre o papel da família e da escola na educação da criança.

Situação de implementação: em execução (x) a ser implantada ()

Periodicidade da ação: anual.

Meta: até o fim da vigência do plano.

Setor responsável: rede de ensino público e privado.

Indicadores de resultados: percentual de profissionais formados anualmente.

Fontes de Informação: Conselho Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Educação.

Recomendações

1. Manutenção da transparência das verbas destinadas à Educação Pública, via Portal Transparência e Publicações no Jornal "Município de Sorocaba".

2. Realizar e publicar, a cada ano, em parceria com as Secretarias Municipais da Educação, da Saúde, e do Desenvolvimento Social e, sempre que possível, com a colaboração do Estado e da União, levantamento da demanda manifesta por Educação Infantil em creches e pré-escolas, em cada região, como forma de planejar e verificar seu atendimento; projetando as vagas e criando novas creches e pré-escolas para essa demanda. Atentar para a implementação de novos empreendimentos imobiliários, a expansão imobiliária (prédios, casas, condomínios, etc.), bem como do crescimento populacional por meio da migração, além de no nascimento de bebês, como forma de se estabelecer planejamento estratégico assertivo e eficaz.

3. Fortalecimento de fóruns de educação – em horário que garanta a participação dos profissionais da área – para discussão dos assuntos da Educação Infantil.

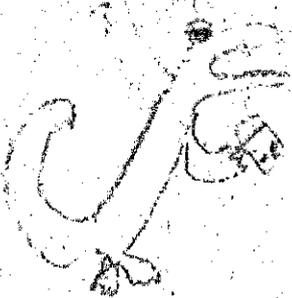
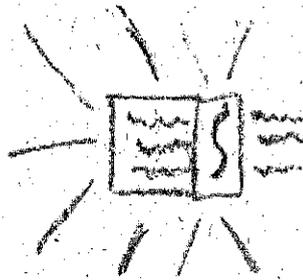
4. Criação de uma *Rede de Apoio* que atenda às necessidades educacionais dos profissionais da Educação Infantil.

5. Desenvolver ações com as famílias, especialmente sobre o projeto político-pedagógico a ser desenvolvido na instituição de educação infantil, trabalhando a importância da participação da família para sua efetivação, bem como de toda a comunidade no trabalho educativo.

6. Proporcionar formação continuada aos profissionais que atuam nas Instituições de Educação Infantil, por meio da abordagem de temáticas relevantes para a excelência do desempenho na atuação com as crianças de creche e pré-escola.

Referências

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm
- Diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil. Secretaria de Educação Básica. Brasília: MEC, SEB, 2010.
- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN: 9394. Brasília: 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm
- Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Parâmetros básicos de infraestrutura para instituições de educação infantil. Brasília: MEC, SEB, 2006.
- Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Parâmetros nacionais de qualidade para a educação infantil. MEC – Brasília. DF, 2006.
- Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Política Nacional de Educação Infantil: pelo direito das crianças de zero a seis anos à educação. Brasília: 2006.
- Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Brinquedos e brincadeiras da creche: manual de orientação pedagógica. 2012 e Parâmetros básicos de infraestrutura para instituições de educação infantil. Brasília: 2006.
- CAMPOS, Maria Malta; ROSEMBERG, Fúlvia. Critérios para um atendimento em creches que respeite os direitos fundamentais das crianças. – 6.ed. Brasília: MEC, SEB, 2009. 44 p.
- FÓCHI, Paulo: Afinal o que os bebês fazem no berçário?: comunicação, autonomia e saber-fazer de bebês em um contexto de vida coletivo. Porto Alegre: Penso, 2015.
- FUNDAÇÃO Maria Cecília Souto Vidigal; CANAL Futura. Nota 10. Primeira infância. Volume um. 2014.
- FUNDAÇÃO Maria Cecília Souto Vidigal; CANAL Futura. Nota 10. Primeira infância. Volume Dois. 2015.
- MINISTÉRIO da Educação Secretaria de Educação Básica. Orientações sobre convênios entre secretarias municipais de educação e instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos para a oferta de educação infantil. 2009.
- http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=11250-pceb017-12&Itemid=30192. Acesso em: 9/2015.
- http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=11250-pceb017-12&Itemid=30192. Acesso em: 9/2015.
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 9/2015.
- https://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/orientacoes_convênio_educ_infantil.pdf. Acesso em: 9/2015.
- <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2010-pdf/7153-2-1-curriculo-educacao-infantil-zilma-moraes/file>. Acesso em: 9/2015.
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12796.htm. Acesso em: 9/2015.
- <http://www.acaoeducativa.org.br/index.php/component/content/2167?task=view>. Acesso em: 5/11/2015.



Saúde da Criança

A saúde é um direito de todos e um dever do Estado e o Sistema Único de Saúde (SUS) vem se organizando para cumprir suas diretrizes.

A missão é identificar os fatores de risco à saúde, pensando em desenvolver estratégias de atenção à saúde da criança e do adolescente no contexto da família e comunidade; a partir do acompanhamento do crescimento e desenvolvimento da população em Sorocaba, para detecção precoce e prevenção das doenças crônicas prevalentes.

A visão é ter uma abordagem mais abrangente da nutrição infantil, do crescimento e desenvolvimento, desde a vida intrauterina, de modo intersetorial e integral da criança na sua família e sociedade, para garantir os direitos da criança em sua plenitude e promover uma expectativa de vida maior e com melhor qualidade. A primeira infância não deve ser fragmentada, pensando no modelo norteador da Promoção à Saúde da Criança.

O município de Sorocaba encontra-se em fase de ampliação da Estratégia de Saúde da Família, propiciando a implementação das ações sobre os fatores de risco de morbimortalidade infantil, visando a linha de cuidado desde a concepção, até a prevenção de doenças crônicas não transmissíveis. Com Sorocaba contava com 16 equipes de Saúde da Família, em 5 unidades de saúde até 2014, ampliando para 44 equipes em 14 unidades de saúde em 2015.

A redução da Mortalidade Infantil integra as Metas do Desenvolvimento do Milênio, um compromisso pactuado pelos países integrantes da Organização das Nações Unidas (ONU).

A Mortalidade Infantil é multifatorial e está relacionada às condições gerais de vida da população: moradia, nutrição, educação, condições socioeconômicas e culturais, fatores correlacionados e acesso aos serviços de saúde de qualidade.

Mortalidade Infantil

A Mortalidade Infantil é subdividida em mortalidade neonatal (precoce e tardia) e mortalidade de pós-neonatal ou mortalidade infantil tardia. A mortalidade neonatal (0 a 27 dias de vida) passou a ser o principal componente – proporcional – da Mortalidade Infantil. Assim, o município de Sorocaba vem intensificando e discutindo novas ações de melhoria no pré-natal, trabalho de parto, parto e assistência ao recém-nascido, nos últimos anos.

A redução da Mortalidade Infantil é um indicador que reflete as condições de desenvolvimento socioeconômico, acesso e qualidade dos recursos à atenção materno-infantil.

A Secretaria da Saúde e o Comitê de Mortalidade Materno Infantil estão em revisão constante do processo de trabalho e, nos últimos anos, foram ampliadas as ações com as unidades de saúde, hospitais públicos e privados. Ainda serão retomadas e intensificadas as ações sistematizadas com os setores da educação, social, entidades e conselhos.

Coefficiente ou Taxa de Mortalidade Infantil

Definição: número de óbitos de crianças nascidas vivas no primeiro ano de vida, por mil nascidos vivos, na população residente em determinado espaço geográfico (município, estado, país), no ano considerado.

O nível considerado aceitável pela Organização Mundial da Saúde (OMS) é de 10 óbitos para cada mil nascimentos.

Cálculo da taxa de mortalidade infantil (método direto):

$$\frac{\text{Número de óbitos de residentes < de 1 ano de idade}}{\text{Número de nascidos vivos de mães residentes em um determinado espaço geográfico, no ano considerado}} \times 1000$$

- Brasil: 15,3/1000 nascidos vivos
ano 2011- Fonte DATASUS (Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde)
- Brasil: 15,02/1000 nascidos vivos
ano 2013- Fonte IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)
- Estado de São Paulo: 11,47/1000 nascidos vivos
ano 2013- Fonte SEADE (Fundação do Sistema Estadual de Análise de Dados)
- Departamento Regional de Saúde (DRS XVI): 12,80/1000 nascidos vivos
ano 2013 - Fonte SEADE (Fundação do Sistema Estadual de Análise de Dados)
- Município de Sorocaba: 12,62/1000 nascidos vivos
ano 2013- Fonte SEADE (Fundação do Sistema Estadual de Análise de Dados)

O município de Sorocaba, há vários anos, vem fortalecendo uma rede integrada de assistência materno-infantil, já fazendo um desenho bem claro em relação às linhas de cuidado.

Neste mesmo caminho da visão integral e delimitação da linha de cuidado, vários mecanismos e vigilância foram adotados para propiciar a articulação entre os diversos pontos de atenção em saúde.

As unidades com equipes de Estratégia de Saúde da Família foram ampliadas e instituíram-se equipes de apoio multiprofissional com Residência Multiprofissional e Núcleo de Apoio de Saúde Família (NASF).

É necessário fomentar as ações de planejamento familiar, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, orientar sobre a importância do intervalo interpartal, a prevenção de gravidez indesejada, a prevenção de gravidez na adolescência, identificando-se os fatores de risco que desencadeiam encaminhamentos específicos e especializados, e intensificar ações para diagnósticos precoces.

No atendimento à saúde integral da gestante e da criança, se faz necessário o trabalho multiprofissional e intersetorial. Assim, o setor saúde, em conjunto com as secretarias afins, vem nos últimos anos realizando ações intersetoriais e fomentando ações integradas no território.

O incentivo ao aleitamento materno, no cenário do ciclo materno infantil, é uma questão de extrema importância; sendo necessário implementar e intensificar ações sistematizadas na saúde e demais setores envolvidos.

Linhas e ações estratégicas implantadas e que deverão ser intensificadas

Pré-Natal

1. Revisão Periódica dos Protocolos;
2. Ações de Educação Permanente;
3. Busca ativa das gestantes para início precoce do pré-natal;
4. Ações de Planejamento Familiar;
5. Garantir sete consultas, ou mais, de pré-natal para todas as gestantes;
6. Propiciar vacinação às gestantes, conforme calendário vigente;
7. Garantir que, no pré-natal, as gestantes passem por atendimento individual e trabalhos de grupos com temas da gestação;
8. Ações para a redução da gravidez na adolescência;
9. Disponibilizar medicamentos específicos para as gestantes;
10. Priorizar a classificação de risco para todas as gestantes, com encaminhamento para atendimento diferenciado para o Pré-natal de Alto Risco com equipe multidisciplinar, protocolos estabelecidos e revisados periodicamente;
11. Realizar vigilância das gestantes encaminhadas para Policlínica;
12. Ações intersetoriais para redução do abandono da escola pelas gestantes adolescentes.
13. Ações do Projeto GerAções, que prioriza o acompanhamento das gestantes em situação de risco, identificadas pelas UBS/USF e Policlínica Municipal. O objetivo é diminuir a morbimortalidade de mães e bebês com idade inferior a um ano de vida, oferecendo um atendimento multiprofissional no pré-natal, provendo meios saudáveis de reprodução e potencializando habilidades das mães no cuidado com os filhos, sendo oferecido apoio educativo para mães;
14. Garantir que as equipes das Unidades Básicas de Saúde realizem a vigilância da gestante no Hospital e Unidades de Pronto Atendimento (Programa Gestante Saudável);
15. Conscientizar a população sobre a importância da saúde da criança;
16. Apoiar a Iniciativa UBS Amiga da Amamentação;
17. Garantir o Protocolo de Saúde da Mulher, a Gestante de Atenção Local (GAL);
18. Garantir que as gestantes saibam da importância dos exames que devem ser realizados no pré-natal.

Qualificação à Atenção Obstétrica, Neonatal e Infantil

1. Garantir o acesso hospitalar e informar a todas as gestantes a sua referência para parto;
2. Orientar a referência do Hospital para o parto e unidade de referência para intercorrências (UBS/USF ou Hospital);

- 67
3. Garantir que os hospitais promovam trabalho de orientação às gestantes e ofereçam visita às suas dependências;
 4. Estimular a visita das gestantes à maternidade de referência;
 5. Intensificar o Programa Recém-nascido de Risco, que realiza visita a todas as maternidades SUS para o agendamento de consulta nas UBSs a todos os recém-nascidos e puérperas, orientação quanto aleitamento materno e doenças respiratórias;
 6. Intensificar ações do Programa Bebê Saudável, que realiza visita nas pediatrias (hospitais SUS) e agenda consulta (crianças <1 ano) com o pediatra de sua Unidade de referência, conforme protocolo estabelecido. O responsável pela criança, antes da alta hospitalar, recebe o agendamento e a equipe do programa realiza visitas domiciliares conforme protocolo e classificação de risco;
 7. As equipes das Unidades estão organizadas em rede e implementar os mecanismos de vigilância à gestante e à criança como busca ativa de faltosos de vacinação, consultas e exames;
 8. Garantir e promover divulgação das Leis relacionadas à área materno infantil como: Presença de acompanhante e Alojamento Conjunto, Oximetria de Pulso (Teste do Coraçãozinho), Reflexo Vermelho (Teste do Olhinho), Violência Obstétrica e demais leis;
 9. Implantar ações voltadas ao preparo para o parto humanizado durante o pré-natal;
 10. Intensificar ações para redução da taxa do parto cesáreo;
 11. Garantir o pediatra na sala de parto, conforme instituído em Lei;
 12. Apoiar e incentivar hospitais na adesão Iniciativa Hospital Amigo da Criança e UBS Amiga da Criança;
 13. Garantir que as Diretrizes da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal sejam seguidas pelos hospitais;
 14. Fortalecer a integração dos serviços dentro da Secretaria da Saúde e demais Secretarias afins;
 15. Apoiar as Equipes de Estratégia de Saúde da Família na abordagem e no processo de trabalho referente aos casos de agravos severos e/ou persistentes da saúde da criança, além de situações específicas, como a de violência intrafamiliar;
 16. Analisar os casos identificados que necessitem de ampliação da clínica, em relação a questões específicas;
 17. Criar, em conjunto com as UBS/ESF, estratégias para abordar problemas de maior vulnerabilidade;
 18. Desenvolver ações de mobilização de recursos comunitários, buscando ampliar espaços de vida saudáveis na comunidade – como oficinas comunitárias, destacando a relevância da articulação intersetorial (conselhos tutelares, escolas, associações de bairro, entre outros) e fortalecer as reuniões intersetoriais;
 19. Priorizar as abordagens coletivas, identificando os grupos estratégicos para que a atenção em saúde da criança se desenvolva nas unidades de saúde e em outros espaços na comunidade;
 20. Ampliar o vínculo com as famílias, tornando-as parceiras no tratamento e buscando constituir redes de apoio e integração;

21. Realizar visita domiciliar das equipes de Saúde da Família a partir de necessidades identificadas;
22. Intensificar vigilância entre as Unidades de Urgência e Emergência/UBS/ESF;
23. Apoiar a articulação do hospital de referência da gestante e unidade de saúde de referência para alta qualificada;
24. Fomentar e estimular a ampliação da Rede Nacional de Bancos de Leite Humanos nos hospitais maternidades que tenham UTI, e/ou UCI, e implantar serviço de coleta em unidades de saúde;
25. Fomentar a aprovação da licença maternidade até 6 meses e garantir a licença paternidade;
26. Garantir promoção, proteção e apoio à amamentação em espaços públicos;
27. Intensificar ações para identificação e intervenção precoce de deficiências, com base na Política Nacional de Triagem Neonatal;
28. Garantir a oferta de estimulação precoce e o acesso a programas de habilitação e reabilitação para os casos específicos.

Vigilância Nutricional

1. Intensificar ações Aleitamento Materno Exclusivo na prática diária da Unidade e organizar e estimular ações integradas na Semana Mundial e Municipal de Aleitamento Materno;
2. Intensificar ações para iniciativa da UBS Amiga da Amamentação;
3. Promover Capacitações periódicas;
4. Apoiar Banco de Leite Humano e Serviços de Coleta Leite Humano;
5. Incentivar Aleitamento Materno exclusivo até 6 meses;
6. Incentivar ações para seguir os 10 Passos para Alimentação Saudável;
7. Intensificar ações de prevenção à obesidade infantil;
8. Garantir Sistema de Vigilância Nutricional.

Vigilância das doenças transmissíveis e não transmissíveis

1. Reduzir a transmissão vertical HIV/AIDS (Transmissão do HIV da gestante para o recém-nascido);
2. Garantir o atendimento psicossocial às crianças soropositivas e familiares;
3. Reduzir a transmissão de sífilis congênita, realizar capacitações periódicas das equipes de saúde com atualização do Protocolo, detecção precoce da sífilis nas gestantes, discussões intersetoriais, busca ativa e tratamento de gestantes e parceiros;
4. Capacitações periódicas de profissionais da saúde sobre doenças respiratórias, doenças diarreicas, doenças infecciosas, endocrinopatias, cardiopatias, dermatopatias e diagnóstico precoce do câncer infantil.

Odontologia

1. Garantir o acesso prioritário das gestantes em saúde bucal nas áreas de abrangência das Unidades Básicas de Saúde (UBS/USF), por meio da busca ativa e da integração dos profissionais de saúde bucal com os demais profissionais da equipe de saúde, considerando que o estado da saúde bucal apresentado durante a gestação tem relação com a saúde geral da gestante e pode influenciar na saúde geral e bucal do bebê.
2. Fortalecimento das ações de saúde bucal na infância, garantindo o acesso aos serviços de saúde da rede municipal, com priorização de acordo com os critérios de risco, visando o trabalho multidisciplinar das equipes de saúde com ênfase nas ações de promoção e prevenção à saúde bucal, direcionados também aos pais e aos cuidadores, buscando identificar as crianças das áreas adscritas das UBS, através de trabalho com grupos de mães, cuidadores, creches, visitas domiciliares entre outros.
3. Integração dos serviços de atenção odontológica para escolares da rede pública de Sorocaba (Unidades de Atendimento Móveis e Serviço de Educação, Prevenção e Triagem Odontológica) com as UBSS, empoderando as ações de educação, promoção, proteção e recuperação da saúde bucal para comunidade escolar, incluindo pais e responsáveis, a fim de potencializar o acesso ao tratamento odontológico e garantir o desenvolvimento de hábitos saudáveis e do autocuidado em saúde bucal.

Vigilância Farmacoterapêutica

1. Acompanhamento das gestantes de risco que utilizam medicamentos específicos;
2. Garantir o acesso aos medicamentos de acordo com a Lei n.º 8.080/90, em seu artigo 6.º, que estabelece como campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a "formulação da política de medicamentos (...) de interesse para a saúde (...)". Assim a Política Nacional de Medicamentos tem como propósito precípuo garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade dos medicamentos, a promoção do uso racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais.
3. Incentivar o uso racional de medicamentos.
4. Antibioticoterapia na infância, incentivar o uso racional destes medicamentos na infância, evitando assim o uso indiscriminado e aumento de resistência bacteriana.
5. "Automedicação" na infância e na gestação, informar e orientar sobre os riscos da "automedicação" na infância e durante a gestação.
6. Sensibilização dos profissionais prescritores em relação a medicamentos que serão administrados durante o horário escolar.
7. Controle dos medicamentos que foram prescritos ao paciente.
8. Capacitação dos Agentes Comunitários de Saúde para identificar problemas relacionados aos medicamentos desde o armazenamento até a administração.

Saúde Mental

1. Capacitações periódicas referentes à Saúde Mental da Infância e Adolescência para os profissionais que atuam na área de atenção a esta demanda (Atenção Básica, Urgência/ Emergência, Atenção Hospitalar e demais pontos de atenção), sempre lembrando que as ações de promoção e prevenção em saúde não são fragmentadas;

2. Capacitação periódica e intensiva para os Agentes Comunitários de Saúde, tendo em vista as ações de suma importância desenvolvidas por tais profissionais em seus territórios;
3. Estimulação dos profissionais da saúde que atendem à referida população para avaliarem indicadores de risco psíquico durante o desenvolvimento na primeira infância, considerando a intensificação da rede de cuidados para estes casos;
4. Acompanhamento multidisciplinar regular para apoio das gestantes, com ênfase nas gestantes de alto risco e adolescentes, incluindo a participação dos pais e dos familiares/cuidadores do entorno, visando o preparo para o parto, o pós-parto, os primeiros cuidados com o bebê, o estímulo ao aleitamento materno e o vínculo mãe-bebê;
5. Acompanhamento multidisciplinar regular das puérperas e suas famílias com visitas domiciliares e consultas;
6. Acompanhamento multidisciplinar preventivo visando à observação interventiva da relação mãe-bebê e da relação mãe-criança pequena que permita a identificação precoce de fatores que possam prejudicar o desenvolvimento emocional da dupla, desde o início da construção dessa relação;
7. Desenvolver e incrementar ações de matriciamento regular nos territórios, integrando saúde mental e atenção primária em um modelo de cuidados colaborativos, por ações horizontais que integrem os componentes e seus saberes nos diferentes níveis assistenciais, visando alcançar o maior grau possível de saúde física, mental e social para esta população específica;
8. Garantir atendimento na Rede de Atenção Psicossocial composta pelos Centros de Atenção Psicossocial Infante-Juvenil (CAPSij), nos casos de maior complexidade e que demandem cuidados intensivos/especializados.

Ações Intersetoriais

1. Adesão ao Programa Saúde na Escola (SES E SEDU), capacitações periódicas para as equipes das Unidades que farão as ações nas unidades escolares;
2. Intensificar ações em conjunto com o Programa Escola Saudável;
3. Capacitações permanentes e continuadas aos educadores, com assuntos relacionados a saúde da criança e demais assuntos de importância no cuidado da criança;
4. Intensificar ações e capacitações na prevenção de acidentes na infância nas Unidades Básicas, Unidades Pré-hospitalares e Unidades Escolares.
5. Estimular com ações intersetoriais o "Volta à Escola".

Referências

1. Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Agenda de compromissos para a saúde integral da criança e redução da mortalidade infantil / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – Brasília: Ministério da Saúde, 2004.
2. Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Núcleo de Apoio à Saúde da Família / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – Brasília: Ministério da Saúde, 2014. 116 p.: il. – (Cadernos de Atenção Básica, n. 39)
3. Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Política Nacional de Alimentação e Nutrição / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. – 1. ed., 1. reimpr. – Brasília: Ministério da Saúde, 2013.
4. PORTARIA Nº 11, DE 7 DE JANEIRO DE 2015
5. PORTARIA Nº 371, DE 7 DE MAIO DE 2014
6. Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Manual de vigilância do óbito infantil e fetal e do Comitê de Prevenção do Óbito Infantil e Fetal / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde. – 2. ed. – Brasília: Ministério da Saúde, 2009
7. Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção a Saúde. Plano Nacional pela Primeira Infância - Proposta elaborada pela Rede Nacional Primeira Infância com ampla participação social. - Brasília: Ministério da Saúde, 2010.
8. Sorocaba. Secretaria da Saúde, Área de Atenção a Saúde: Protocolo de Atenção Integral a Saúde da Mulher e sua respectiva linha de cuidado - Atenção Primária. - Sorocaba, 2016.
9. Sorocaba. Secretaria da Saúde, Área de Atenção a Saúde. Protocolo de Atenção Integral a Saúde da Criança e sua respectiva linha de cuidado - Atenção Primária. - Sorocaba, 2016.

Do direito de brincar, ao brincar de todas as crianças

O brincar passou, ao longo da história, por diversas concepções. Tanto na Filosofia, como na Pedagogia, tal diversidade só poderá ser compreendida se entendermos a atividade de brincar como uma atividade mental, uma forma de interpretar e sentir determinados comportamentos humanos. Assim, nessa perspectiva, o conceito de brincar pode e deve ser considerado como representação e interpretação de determinadas atividades infantis, explicitadas pela linguagem num determinado contexto social (BROUGÈRE, 1993), assim como Kishimoto (1998), ao dizer que não é uma tarefa fácil definir o conceito de brincar, refere-se ao fato de que essa definição deve partir, sempre, do pressuposto de que cada sociedade constitui a sua história e sua cultura.

Desse modo, o brincar constitui-se num fato social e associa-se ao conceito de criança que, historicamente, vem sendo construído pela sociedade. Portanto, se considerarmos que a criança está imersa, desde o nascimento, num contexto social que a identifica como ser histórico, completo e heterogêneo, também é possível considerar o brincar numa perspectiva sociocultural, definido como uma maneira que as crianças possuem de assimilar o mundo, os objetos, a cultura, as relações e os afetos.

O brincar deve ser entendido como um comportamento e não apenas como uma resposta a um estímulo, como uma relação estabelecida com um contexto social, implicado dentro de um sistema cultural. Nesse contexto, o brincar é, também, espaço de constituição do sujeito, pois, quando as crianças brincam, constroem relações reais consigo, entre elas e os adultos, elaborando e (re)significando regras de convivência e organização social.

Desse modo, a partir de 1990, o brincar foi instituído como direito, no artigo 31 da Declaração das Nações Unidas dos Direitos da Criança (1990). O documento preconiza que a criança tem direito ao repouso e aos tempos livres, o direito de participar em jogos e atividades recreativas próprias da sua idade, o direito de ter acesso à vida cultural e artística:

Além da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei nº 8069, de 1990 e das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil (BRASIL, 1998), que apontam para o direito do brincar como constitutivo na vida das crianças e das ações propostas para elas, o Referencial Curricular Nacional para Educação Infantil (BRASIL, 1998, p. 27, v.1), destaca que:

O principal indicador da brincadeira, entre as crianças, é o papel que assumem enquanto brincam. Ao adotar outros papéis na brincadeira, as crianças agem frente à realidade de maneira não-literal, transferindo e substituindo suas ações cotidianas pelas ações e características do papel assumido, utilizando-se de objetos substitutos (Referencial Curricular Nacional da Educação Infantil, 1998, p. 27).

Contudo, ainda há muito que se fazer a fim de que sejam garantidos espaços e oportunidades para que as crianças tenham o direito de brincar e esse direito lhes seja assegurado. Para tanto, organizar objetivos, estratégias e metas significa considerar o brincar como parte indissociável da constituição do sujeito e o melhor caminho para uma educação integral.

Objetivos,

- Reconhecer o brincar como a forma privilegiada de expressão da criança;
- Priorizar o direito de brincar, considerando a criança como sujeito desse direito, com suas necessidades e características próprias;
- Otimizar e ampliar a oferta de espaços e equipamentos lúdicos nos espaços urbanos e do campo, devidamente previstos nos planejamentos territoriais, garantindo o direito de brincar da criança de 0 a 6 anos, assegurando condições de acessibilidade;
- Ampliar a discussão sobre a importância do brincar e a produção cultural para primeira infância;
- Promover a inserção do brincar nas políticas públicas para a Educação Infantil.

Metas

- Propor ações para que o atendimento nos serviços e equipamentos públicos de museus, galerias, exposições, bibliotecas, teatros, cinemas, dentre outros, contemple oferta para crianças de 0 a 6 anos, a partir da aprovação do Plano;
- Oportunizar a criação de brinquedotecas e bibliotecas infantis em creches, escolas, hospitais, bibliotecas, penitenciárias e demais espaços públicos e privados que contemplem a diversidade cultural e étnico-racial e de acessibilidade, a partir da aprovação do Plano;
- Desenvolver programas de formação para profissionais que atuam na primeira infância, com ênfase na importância do ato de brincar, a partir da aprovação do Plano;
- Fomentar a produção acadêmica sobre a importância do lúdico na formação da criança de 0 a 6 anos, a partir da aprovação do Plano;
- Realizar mapeamento de todos os espaços públicos disponíveis, governamentais e das comunidades, e prepará-los, ou revitalizá-los, de forma adequada para que sejam transformados em lugares do brincar das crianças de até seis anos de idade - espaços culturais, cinemas, museus, praças e parques, entre outros, com vistas a aumentar progressivamente a oferta desses espaços, a partir da aprovação do Plano;
- Desenvolver um programa municipal com parâmetros técnicos, em diálogo com profissionais que atuam na Educação Infantil, para a construção e criação de brinquedotecas, bibliotecas e parques infantis para atender crianças de 0 a 6 anos de idade, a partir da aprovação do Plano;
- Elaborar diretrizes que orientem a construção e a manutenção de espaços formais de educação infantil, sendo um requisito indispensável a existência de áreas externas com equipamentos condizentes com a atividade lúdica da criança de até seis anos de idade, a partir da aprovação do Plano;
- Abrir editais que visem selecionar, apoiar e incentivar projetos culturais, sociais e acadêmicos que desenvolvam múltiplas linguagens para e com as crianças, a partir da aprovação do Plano;
- Ampliar a oferta de brinquedotecas e parques infantis na cidade, a partir da aprovação do Plano;
- Propor recomendações para que as penitenciárias implantem brinquedotecas visando garantir às crianças que visitam seus pais um espaço mais adequado e que respeite a

sua condição de pessoa em desenvolvimento e o seu direito de brincar, na perspectiva lúdica, acolhedora, humanizada e de fortalecimento de vínculos afetivos, a partir da aprovação do Plano;

Realizar anualmente, em datas significativas para os direitos da criança, campanhas de informação e sensibilização da sociedade sobre a importância do brincar

Referências

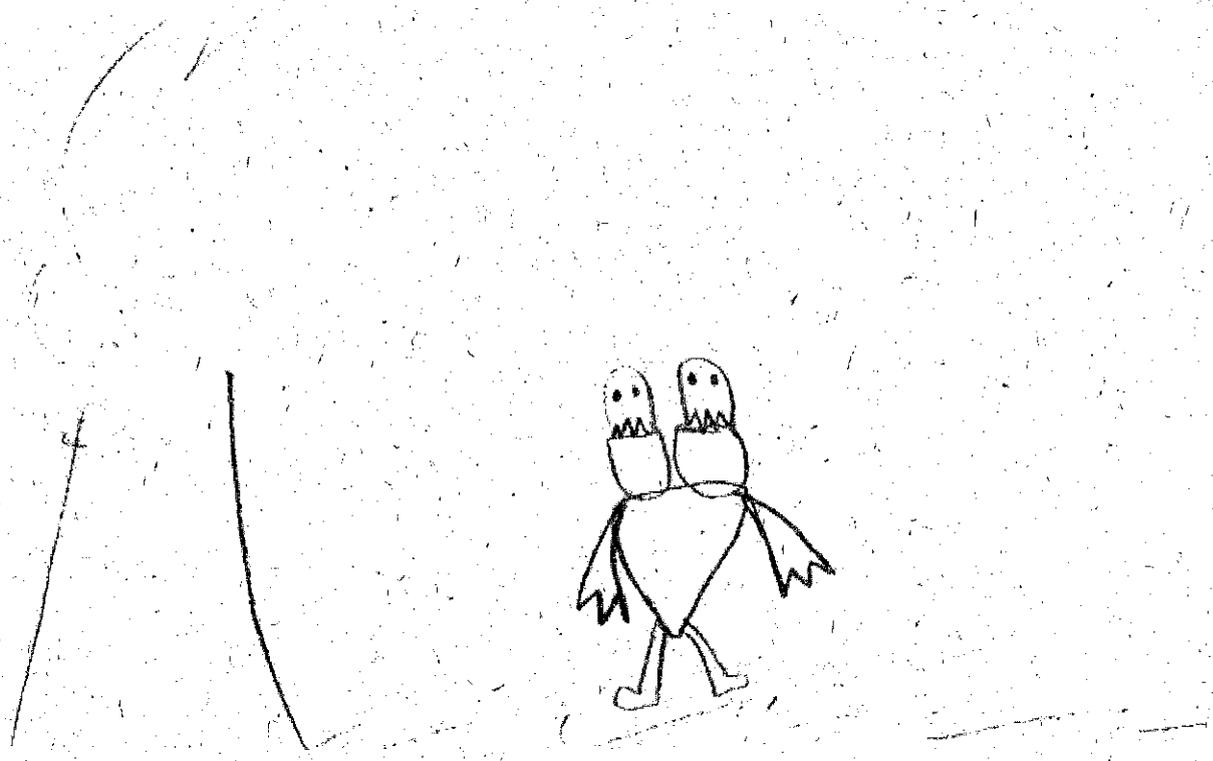
BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Conselho Nacional da Educação. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil**. Parecer CEB nº 022/98 aprovado em 17 de dezembro de 1998. Relator: Regina Alcântara de Assis. Brasília, DF, 1998. Disponível em: <www.mec.gov.br/cne/ftp/CEB/CEB022.doc> Acesso em 2015.

BROUGÈRE, G. Jogo e educação. Porto Alegre: Artes médicas. 1998.

KISHIMOTO, T. M. O brincar e suas teorias. São Paulo: Pioneira, 1998.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**. Disponível em

<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm>. Acesso em 20 maio 2015.



Assistência social

No Brasil, os cenários de desigualdade econômica e social, de desemprego, de instabilidade familiar e de condições precárias de moradia e saneamento básico, tornam grande a distância entre o desejo, o direito e o dever dos pais de cuidar e educar seus filhos, e em casos específicos, impossível.

Assim, aos que necessitam, a Política de Assistência Social garante a proteção social sem a necessidade de prévia contribuição. Mais especificamente às crianças e suas famílias, a LOAS garante, dentre seus objetivos: a proteção à família, à maternidade, à infância; o amparo a crianças carentes; a habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária das pessoas com deficiência.

Em 2004, a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) traz o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), incorporado pela LOAS em 2011, e um de seus eixos estruturantes é a matricialidade sociofamiliar, centrando o trabalho nas famílias.

Proteção Social Básica

A Proteção Social Básica tem como foco de ação o trabalho com famílias e o desenvolvimento de ações para a população que vive em situação de vulnerabilidade, com o objetivo de prevenir situações de risco pessoal e social. Ela é efetivada nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e em outras unidades da rede pública ou privada do SUAS. Aos CRAS cabe também a articulação da rede de serviços do território, além do gerenciamento da rede socioassistencial dentro de sua área de abrangência.

Para o desenvolvimento das ações previstas, as unidades de CRAS contam, minimamente, se forem de referência para 2.500 famílias, com um coordenador, dois profissionais de nível superior (sendo um assistente social e outro, preferencialmente, um psicólogo), e dois profissionais de nível médio. A equipe de referência se amplia conforme o porte do município e número de famílias referenciadas ao CRAS, em proporção que pode ser consultada na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH SUAS, 2006).

As ações da Proteção Social Básica se materializam por intermédio dos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), este deve necessariamente ser ofertado pelos CRAS. Embasam as ações da Proteção Social Básica os dados de vulnerabilidade do território, por meio dos quais os CRAS poderão identificar as famílias que necessitam do acompanhamento e, assim, cumprir seu papel de trabalhar pela garantia de direitos, prevenção e proteção.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do ano de 2010, havia 51.632 crianças de 0 a 6 anos em Sorocaba, sendo que 25% desta população se encontravam em situação de média ou alta vulnerabilidade. Observa-se que em 2010 nasceram 8.323 crianças (Secretaria Municipal de Saúde) destas, 25%, ou seja, 2.080 estavam em média ou alta vulnerabilidade.

Conforme os dados obtidos nos CRAS de Sorocaba, no momento da pesquisa havia 296 famílias com crianças de 0 a 6 anos inseridas no PAIF, sendo o número de 325 crianças, nesta faixa etária, pertencentes a estas famílias.

De acordo com o Cadastro Único do Governo Federal, no momento da pesquisa havia 11.931 crianças de 0 a 6 anos cadastradas, destas 6.955 pertencem a famílias que recebem Bolsa Família e 143 possuem algum tipo de deficiência.

O INSS apontou o número de 126 crianças de 0 a 6 anos cadastradas como beneficiárias do BPC (Benefício de Prestação Continuada) devido à deficiência, no momento da pesquisa.

Em 2015 Sorocaba contava com 10 unidades de CRAS em funcionamento, nove deles estão localizados em territórios de vulnerabilidade; um deles está localizado estrategicamente na região central (CRAS Central), a fim de realizar o atendimento a todos os territórios onde ainda não há um CRAS. Na medida em que os CRAS estão sendo inaugurados, a tendência é que a área de abrangência do CRAS Central se torne cada vez menor.

As informações levantadas acerca das crianças de 0 a 6 anos no município de Sorocaba demonstram a necessidade e importância do trabalho dos CRAS na prevenção de situações de risco, discriminação, negligência e outras.

Proteção Social Especial

Quando as famílias enfrentam situações de violações de direitos por ocorrência de violência física ou psicológica, abuso ou exploração sexual, abandono, rompimento ou fragilização de vínculos, ameaças, maus tratos, afastamento do convívio familiar ou discriminações sociais, elas podem estar em risco pessoal e social. Diante destas situações, além da Proteção Social Básica, a família demanda de ações da Proteção Social Especial.

As atividades da Proteção Especial são diferenciadas de acordo com níveis de complexidade (média ou alta), e conforme a situação vivenciada pelo indivíduo ou família.

A Proteção Social Especial de Média Complexidade oferta atendimento especializado a famílias e indivíduos que vivenciam risco pessoal ou social, geralmente inseridos no núcleo familiar. A convivência familiar está mantida, embora os vínculos possam estar fragilizados ou até mesmo ameaçados.

A principal unidade de Proteção Especial de Média Complexidade no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é o Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), uma unidade pública estatal que realiza, gratuitamente, ações especializadas e continuadas, sobretudo por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos. Além da oferta de atenção especializada, o CREAS tem o papel de coordenar e fortalecer a articulação dos serviços com a rede de assistência social e as demais políticas públicas.

Para o desenvolvimento das ações previstas, os CREAS de Sorocaba, que é um município de grande porte, devem contar com 1 coordenador, 2 assistentes sociais, 2 psicólogos, 1 advogado, 4 profissionais de nível superior ou médio (abordagem dos usuários), 2 auxiliares administrativos. Tal equipe é recomendada pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH SUAS, 2006), e, para se efetivar no município, há a necessidade de adequação.

Sorocaba conta, em 2015, com três unidades de CREAS, uma para cada região administrativa já apresentada, sendo o CREAS Oeste, o CREAS Sul-Leste e o CREAS Norte. As unidades atendem ameaça ou violações de direitos de pessoas em diferentes faixas etárias.

No que se refere a violações contra crianças, especialmente aquelas entre 0 e 6 anos, o diagnóstico indica números de violência intrafamiliar (física e psicológica), abuso sexual, e negligência, incluindo situações de exploração do trabalho infantil e afastamento do convívio familiar. Os dados revelam, portanto, a importância do fortalecimento do trabalho dos CREAS, especialmente no combate à violência e ao abuso sexual (31 situações de crianças de 0 a 6 anos em atendimento no momento da pesquisa, conforme dados apresentados pelas equipes dos CREAS), no enfrentamento ao trabalho infantil e no fortalecimento de famílias com crianças em serviços de acolhimento.

Mediante a última situação citada, o CREAS tem importante atuação junto às famílias, enquanto as crianças estão em acompanhamento pelo serviço de acolhimento, que é um serviço da Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

São considerados serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade aqueles que oferecem atendimento às famílias e indivíduos que se encontram em situação de abandono, ameaça ou violação de direitos, necessitando de acolhimento provisório, fora de seu núcleo familiar de origem.

Para crianças de 0 a 6 anos, trata-se de Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes que visam garantir proteção integral quando estes estão em situação de risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados. O acolhimento deve ser ofertado por serviços que garantam o atendimento em ambiente com estrutura física adequada, oferecendo condições de moradia, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade e privacidade.

No ano de 2014, Sorocaba elaborou e teve aprovado o *Plano Municipal de Reordenamento e Expansão Qualificada dos Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens de até 21 anos*. Tal plano reforça, no município, a importância de que os serviços de acolhimento atendam às legislações e normativas federais, visando a melhoria da qualidade da oferta de serviços, primando pelo retorno das crianças e adolescentes ao convívio familiar o mais breve possível. Os serviços devem, por conseguinte, assegurar o fortalecimento dos vínculos familiares e/ou comunitários e o desenvolvimento da autonomia dos usuários, promovendo o acompanhamento familiar em conjunto com os CREAS, rede de serviços e, também, com os CRAS, para prevenção de novas ocorrências de violação.

Tal articulação se faz imprescindível para que a família, foco principal da Política de Assistência, seja promovida e fortalecida em sua integralidade. Para aperfeiçoar a atuação da Política de Assistência Social junto à crianças de 0 a 6 anos e suas famílias, portanto, devem ser previstos objetivos e metas a serem alcançados, contemplando a Proteção Social Básica, a Especial de Média e Alta Complexidade.

Objetivos e Metas

Objetivos	Metas	Prazos	Indicadores para Monitoramento
1. Ampliar a cobertura dos serviços, para o enfrentamento de situações de negligência, violência doméstica e as demais situações de exploração de crianças de 0 a 6 anos, criando novos serviços.	Abranger 80% das crianças que necessitarem.	Dois novos CRAS em 2018; alcançando o dobro do número de unidades até o fim da vigência deste plano.	<ol style="list-style-type: none"> 1. Número de CRAS; 2. Porcentagem de crianças de 0 a 6 anos atendidas por Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos; 3. Número de CREAS; 4. Número de campanhas de enfrentamento aos diferentes tipos de violência e exploração; 5. Novos CRAS implantados por ano;
2. Universalizar o acompanhamento de famílias com crianças de 0 a 6 anos em serviços de acolhimento, promovendo os vínculos afetivos e familiares, dando especial atenção às famílias com reincidência de aplicação de medida de acolhimento.	Acompanhar ao menos 90% das famílias com crianças em serviços de acolhimento.	Attingir a meta até o final de 2017.	<ol style="list-style-type: none"> 1. Porcentagem de crianças de 0 a 6 anos em serviços de acolhimento; 2. Porcentagem de famílias com crianças de 0 a 6 anos em serviços de acolhimento; 3. Principais motivos de acolhimento de crianças de 0 a 6 anos; 4. Porcentagem de famílias com crianças e adolescentes em serviços de acolhimento atendidas pelos CREAS; 5. Número de famílias com reincidência de aplicação de medida de acolhimento.
3. Reafirmar as ações e recomendações do Plano Municipal de Reordenamento e Expansão Qualificada dos serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens de até 21 anos.	100% dos Serviços de acolhimento adequados e implantação dos novos serviços, como o de Família Acolhedora.	Serviços já existentes adequados até dezembro de 2017; implantação de novos serviços até o final da vigência deste Plano. (em dez anos)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Número de Serviços de Acolhimento em Sorocaba; 2. Número de vagas ofertadas pelos Serviços de Acolhimento; 3. Porcentagem de Serviços de Acolhimento com equipe adequada ao proposto pela NOB-RH; 4. Porcentagem de Serviços de Acolhimento com faixa etária adequada de 0 a 18 anos incompletos, respeitando o não desmembramento de grupo de irmãos.
4. Fortalecer a rede de atendimento a famílias que vivenciam vulnerabilidades, a fim de que nenhuma criança de 0 a 6 anos seja acolhida por situação de pobreza, conforme preconiza o ECA.	Zerar o número de acolhimento de crianças de 0 a 6 anos por motivo de pobreza.	Até o final da vigência deste Plano. (em dez anos)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Porcentagem de crianças de 0 a 6 anos acolhidas por motivo de pobreza; 2. Porcentagem de famílias com crianças de 0 a 6 anos acolhidas por motivo de pobreza, acompanhadas pelos CRAS e CREAS; 3. Porcentagem de famílias com perfil para Programas de Transferência de Renda atendidas pelos CRAS; 4. Porcentagem de famílias inseridas no Cadastro Único; 5. Número de vagas para Programas Estaduais de Transferência de Renda; 6. Porcentagem de famílias inseridas no mercado formal de trabalho.

<p>5. Expandir o acompanhamento das famílias com crianças de 0 a 6 anos beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) em serviços de Proteção Social Básica, que incluem o acompanhamento no PAIF, nos serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e inclusão no Cadastro Único.</p>	<p>Acompanhar 60% das famílias com crianças de 0 a 6 anos beneficiárias de BPC.</p>	<p>Até 2017. Metas da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), para aprimoramento do SUAS: Atingir 60% de Cadastro no Cad. Único das famílias com presença de beneficiários do BPC.</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Porcentagem de crianças de 0 a 6 anos beneficiárias de BPC; 2. Porcentagem de crianças de 0 a 6 anos beneficiárias de BPC inseridas em Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos; 3. Porcentagem de famílias com crianças de 0 a 6 anos beneficiárias de BPC acompanhadas em PAIF; 4. Porcentagem de crianças de 0 a 6 anos beneficiárias de BPC acompanhadas em PAIF; 5. Porcentagem de famílias com crianças beneficiárias de BPC cadastradas no Cad. Único.
<p>6. Ampliar o acompanhamento de famílias inseridas no Programa Bolsa Família em descumprimento das condicionalidades (em saúde, educação e assistência social), priorizando famílias com crianças de 0 a 6 anos.</p>	<p>Acompanhar 80% das famílias em descumprimento de condicionalidades do PBF.</p>	<p>Acompanhar 50% das situações até 2017 (Metas da CIT); atingindo 80% até o final da vigência deste Plano.</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Porcentagem de famílias com crianças de 0 a 6 anos beneficiárias do PBF em descumprimento de condicionalidades; 2. Porcentagem de famílias com crianças de 0 a 6 anos beneficiárias do PBF em descumprimento de condicionalidades em acompanhamento pelos CRAS.
<p>7. Fortalecer a rede para identificação e acompanhamento de situações de trabalho infantil, principalmente</p>	<p>Identificar e acompanhar 100% de situações de crianças de 0 a 6 anos em trabalho infantil.</p>	<p>Até o final da vigência deste Plano.</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Porcentagem de crianças de 0 a 6 anos em situação de trabalho infantil; 2. Porcentagem de crianças de 0 a 6 anos em situação de trabalho infantil acompanhadas pelos
<p>de crianças de 0 a 6 anos, definindo protocolos de encaminhamento e espaços para reflexão e apoio na identificação.</p>			<ol style="list-style-type: none"> 3. Porcentagem de crianças de 0 a 6 anos em situação de trabalho infantil acompanhadas pelos CRAS; 4. Porcentagem de crianças de 0 a 6 anos em situação de trabalho infantil inseridas em Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.
<p>8. Estabelecer diretrizes de formação continuada para os profissionais que atuam nos serviços socioassistenciais públicos ou privados, em articulação com os profissionais da rede intersetorial.</p>	<p>100% dos serviços socioassistenciais com, pelo menos, um profissional capacitado por unidade para o atendimento à primeira infância.</p>	<p>Até o final da vigência deste Plano.</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Número de formações programadas; 2. Porcentagem de profissionais participantes de capacitação voltada para o atendimento à primeira infância; 3. Número de serviços socioassistenciais – públicos e privados; 4. Porcentagem de serviços beneficiados por capacitações voltadas à primeira infância.

Recomendações

1. Promover a interface com outros Planos já construídos e em elaboração em Sorocaba para que as recomendações do PMPi sejam contempladas no momento de elaboração, ou nos momentos de monitoramento e revisão dos mesmos;
2. Divulgação do PMPi ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, ao Conselho Tutelar e Secretarias Municipais;
3. Proporcionar maior divulgação das unidades socioassistenciais existentes, o trabalho desenvolvido, dados sobre endereço, telefone e formas de encaminhamento;
4. Na gestão dos serviços socioassistenciais do território, que os CRAS apoiem as ações comunitárias existentes, promovendo a divulgação e integração entre elas;
5. Maior divulgação e fortalecimento das reuniões e ações intersetoriais já existentes nos territórios de referências dos CRAS, propiciando maior integração entre os profissionais das Políticas de Assistência, Educação, Saúde e demais serviços;
6. Viabilizar, no trabalho social realizado com as famílias, a participação destas no monitoramento e revisão das ações propostas neste Plano Municipal pela Primeira Infância;
7. Fortalecer o trabalho do Conselho Tutelar, aumentando o investimento neste órgão;

Atendendo à Diversidade: étnica, de gênero e crianças com deficiência

O preconceito é um sentimento que todos conhecemos... É a dificuldade em aceitar aquele que é diferente de nós. Seja nas ideias, seja nas ações. Na maioria das vezes, o preconceito é filho da ignorância. Por não conhecer o diferente, associamos ideias negativas a determinada pessoa. O preconceito também é filho do que aprendemos em casa. Temos o hábito de levar vida afora opiniões negativas aprendidas na infância. Mas devemos lembrar: ninguém nasce preconceituoso (O tecido e o tear – A psicologia e sua interface com os direitos humanos. Comunicação popular do CRP).

O Plano Municipal pela Primeira Infância, com o propósito de reconhecer as diferenças humanas, vem destacar a importância de se tratar as crianças na primeira infância, cada uma em sua especificidade, considerando aspectos étnicos, socioculturais, de gênero e aspectos relevantes para aquelas que apresentam alguma deficiência.

É fundamental que as crianças de 0 a 6 anos não sejam tratadas como um grupo homogêneo e singular, mas que as individualidades sejam reconhecidas. Tal reconhecimento, deve, ainda, desestimular qualquer possibilidade de juízo de valor a respeito das diversidades.

Desta forma, este Plano aborda as diversidades étnicas, de gênero e crianças com deficiência, na compreensão de que não existem - como a sociedade em geral tende a atribuir - atributos negativos ou positivos referentes às diferenças. Assegura-se que "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (ECA, Art. 5º).

Diversidades Étnicas e Socioculturais: a criança negra, indígena, orientais e outras

Não podemos desconsiderar que a desigualdade racial em nosso sistema educacional está presente desde a Educação Infantil. No interior das escolas são inúmeras as situações nas quais as crianças negras, desde pequenas, são alvo de atitudes preconceituosas por parte tanto dos profissionais da educação, quanto dos próprios colegas e familiares. A discriminação vivenciada cotidianamente compromete a socialização e interação tanto das crianças negras, quanto das brancas, mas produz desigualdades para as crianças negras à medida que interfere nos seus processos de constituição de identidade, socialização e de aprendizagem. De acordo com Romão (2001), muitas crianças, para se tornarem alunos (as) ideais, negam constantemente seus referenciais de identidade e de diferença que, em muitas situações, recebem uma conotação de desigualdade.

O acolhimento adequado para a criança implica no respeito a sua cultura, corporeidade, estética e presença no mundo (CAVALLEIRO, 2001). Nessa perspectiva, a dimensão do cuidar e educar deve ser ampliada nos processos de formação dos profissionais que atuam nas diferentes áreas, a fim de que atitudes racistas e preconceituosas não sejam mais admitidas.

Diversidade de gênero

O termo Gênero é adotado neste plano como um conceito construído socialmente, na busca de compreender as relações estabelecidas entre os homens e as mulheres e os papéis que cada um assume na sociedade.

O fato de uma criança nascer do sexo masculino ou feminino não determina os papéis que ela deve exercer em sociedade. Isso se constrói socialmente e vão se definindo as relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, dando significado para as complexas conexões entre as várias formas de interação humana. "É a construção social que uma dada cultura estabelece ou elege em relação a homens e mulheres" (FINCO, 2008).

Historicamente, está ligado ao homem o papel de provedor da família, que sai para caçar e, posteriormente, trabalhar garantindo o sustento dos filhos. Já à mulher foi atribuído o papel de cuidado do lar, preparo do alimento e educação dos filhos.

Com a revolução industrial e mudança nas formas de produção, a mulher foi incorporada ao mundo do trabalho, mas sem ser desvinculada dos afazeres domésticos, conferindo a ela uma dupla jornada de trabalho. Ainda com argumentos de que o sexo feminino é mais frágil, a remuneração do trabalho da mulher sempre foi inferior ao do homem, situação que persiste até hoje (COSTA, 2015).

Na sociedade capitalista persistiu o argumento da diferença biológica como base para a desigualdade entre homens e mulheres. As mulheres, ainda hoje, continuam sendo vistas como mais frágeis, e menos capazes que os homens. Isso coloca o sexo feminino em uma posição de desvalorização no mercado de trabalho; de mais difícil acesso aos estudos, devido aos afazeres domésticos; de maior vulnerabilidade a sofrer violência e exploração.

Para modificar essa realidade, é imprescindível que as crianças sejam estimuladas a conviver com as diferenças entre os sexos, combatendo as desigualdades de gênero. Isso é possível por meio de mudanças culturais na educação das crianças desde a primeira infância, que se constroem por meio de pequenas mudanças no dia a dia da família, na Educação Infantil, nos serviços voltados para crianças e nas relações sociais como um todo.

Preparar os filhos para colaborarem nas tarefas domésticas, independente do sexo, ensinar as crianças que brincar é correto, e que não há brincadeiras "certas" ou "erradas" para meninos e/ou meninas; estabelecer regras e limites na educação das crianças, que servem de forma igualitária a meninas e meninos; promover atividades e espaços que possam ser utilizados por todas as crianças ao mesmo tempo, são formas de combater a desigualdade de gênero.

Tais práticas podem contribuir para a compreensão de que a definição de papéis é construída e não natural, preparando as crianças para superarem as diferenças e se fortalecerem enquanto sujeitos de direitos, independente do sexo.

A criança com Deficiência

O Plano Municipal pela Primeira Infância adota o termo "Criança com Deficiência", como uma adaptação do termo "Pessoa com deficiência", presente na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas (ONU), que o Brasil ratificou com valor de emenda constitucional em 2008.

A partir da Convenção, aboliu-se os termos "pessoa portadora de deficiência", "portador de deficiência", ou "portador de necessidades especiais", visto que a pessoa não porta, não carrega sua deficiência, ela tem deficiência e, antes de ter a deficiência, ela é uma pessoa como qualquer outra.

Considerar as especificidades da criança com deficiência é imprescindível, pois o Censo IBGE 2010 mostrou que quase 24% da população brasileira possui algum tipo de deficiência, e que, em Sorocaba, 27,6% da população tem algum tipo de deficiência, seja ela física, visual, auditiva ou intelectual, o que equivale a 126.898 pessoas.

Segundo a Convenção da ONU (2008), pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdades de condições com as demais pessoas.

Tal definição, ao ressaltar que as características físicas/biológicas podem obstruir a participação em interação com diversas barreiras, evidencia a deficiência como um atributo que não é inerente à pessoa, mas construído em sua relação com o mundo e com as demais pessoas.

As condições físicas ou biológicas – tetraplegia, trissomia do cromossomo 21, tumor no nervo óptico, por exemplo – produzem diferenças na estrutura ou forma de funcionamento das pessoas. Essas diferenças não são, por si só, incapacitantes ou obstruem a participação na vida social. Isso se produz na interação da pessoa que apresenta essa diferença com barreiras que podem ser físicas (degraus, calçadas estreitas), de comunicação ou atitudinais (tratamento desigual) (OMOTE, 1980; 1994).

Ao abordar, dentre as diversidades, as questões referentes à criança com deficiência, o PMPI poderá proporcionar acesso a informações fidedignas, pois a desinformação da sociedade pode agravar a condição da pessoa com deficiência. Não se trata de negar as condições médicas, orgânicas, mas de esclarecer a forma como as pessoas reagem à diferença, elucidando as reais limitações:

A criança com deficiência, assim como todas as crianças, tem "direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária" (ECA, Art. 4º). Deste modo, ao versar sobre questões referentes à criança com deficiência, é imprescindível o diálogo com outras ações propostas aqui neste Plano, como a Assistência Social a crianças e suas famílias.

O diagnóstico revela que 143 crianças de 0 a 6 anos, declaradas com algum tipo de deficiência, estão inseridas no Cadastro Único do Governo Federal em Sorocaba; e 126 crianças na mesma condição são beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC); enquanto os CRAS registraram o acompanhamento de nove crianças na primeira infância com deficiência.

Considerando que é público prioritário para acompanhamento nas unidades de CRAS os beneficiários do BPC, por apresentarem, em sua maioria, renda per capita familiar inferior a um quarto do salário-mínimo, é de fundamental relevância ampliar o acompanhamento pelas unidades de CRAS, e também a inclusão das crianças em Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, que podem ser desenvolvidos no CRAS ou referenciados a eles.

A fim de ampliar tal cobertura, identifica-se a importância do fortalecimento do trabalho em rede, por todos os serviços que atendem à criança. A articulação da rede pode ser fomentada e fortalecida se os serviços já existentes tiverem seus profissionais capacitados, orientados quanto à rede existente, conheçam os protocolos de acesso e encaminhamentos. Assim, para proporcionar o acesso de crianças com deficiência aos seus direitos, é imprescindível a capacitação e fortalecimento dos serviços existentes.

Mediante o que foi apresentado com relação a diferentes aspectos da diversidade, apresenta-se, na sequência, os objetivos e metas a serem recomendados por este plano para a efetivação dos direitos das crianças na primeira infância, consideradas em suas singularidades.

Objetivos e Metas

Objetivos	Metas	Prazos	Indicadores para Monitoramento
1. Promover, sistemática e continuamente, nas instituições que atuam com a primeira infância, estudos, debates e pesquisas, com a participação da comunidade, sobre a diversidade e o papel da educação infantil na promoção da igualdade.	Promover grupos em 100% dos estabelecimentos de educação infantil.	2017	1. Número de estabelecimentos de educação infantil; 2. Porcentagem de estabelecimentos de educação infantil com grupos de estudos, debates e pesquisas sobre a diversidade na primeira infância.
2. Promover a revisão das propostas pedagógicas e materiais didáticos da educação infantil a fim de que não incorram em nenhum tipo de discriminação.	100% dos estabelecimentos de Educação Infantil promovam a revisão de seu material.	2017	1. Porcentagem de estabelecimento de educação infantil com currículos, propostas pedagógicas e materiais didáticos que não incorram em discriminação.
3. Promover, nos cursos de formação inicial e educação continuada dos profissionais da educação infantil, as questões relativas à diversidade.	100% dos cursos de formação inicial e educação continuada dos profissionais da educação infantil, promovam debates de questões relativas à diversidade	2018	1. Número de cursos de formação inicial em educação infantil; 2. Número de cursos e formação continuada em educação infantil; 3. Porcentagem de cursos de formação inicial e continuada em educação infantil que realizam debates sobre questões relativas à diversidade
4. Na aquisição de brinquedos e outros materiais	100% dos estabelecimentos de educação	2018	1. Número de estabelecimentos de educação infantil que

pedagógicos para a educação infantil por parte do Governo (ex. no Programa Nacional de Material Didático), incluir bonecas negras, personagens negros, jogos expressivos da diversidade étnica, personagens indígenas, bonecos com diferentes tipos de deficiência, jogos inclusivos, materiais de estimulação tátil.	infantil contendo brinquedos que proporcionem a preparação das crianças para conviver com a diversidade.		possuem bonecas negras, personagens negros, jogos expressivos da diversidade étnica, personagens indígenas, bonecos com diferentes tipos de deficiência, jogos inclusivos, materiais de estimulação tátil.
5. Estimular a produção e a divulgação de pesquisas voltadas para as questões da diversidade humana.	100% das universidades proporcionando pesquisas voltadas às questões da diversidade humana.	2018	1. Porcentagem de pesquisas voltadas às questões da diversidade humana, do total de pesquisas realizadas
6. Promover nos espaços públicos de saúde, educação e convivência infantil, decoração que contemple a pluralidade humana, com personagens e desenhos de crianças negras, indígenas, com deficiência, entre outros.	100% da decoração de estabelecimentos de saúde com decoração que contemple a diversidade.	2018	1. Número de equipamentos de saúde com decoração para crianças; 2. Porcentagem de equipamentos de saúde com decoração que contemple a diversidade.
7. Divulgar para os profissionais de saúde de modo geral, independentemente de sua formação, as fragilidades de saúde	Capacitação dos profissionais de 100% dos equipamentos de saúde.	2018	1. Porcentagem de profissionais nos equipamentos de saúde capacitados.
dos negros (por exemplo, anemia falciforme e hipertensão), indígenas e com deficiência.			

8. Capacitar os profissionais de saúde, disponibilizando informações sobre a rede pública e privada de serviços socioassistenciais, de modo a fortalecer fluxos de encaminhamento de crianças com outras vulnerabilidades identificadas.	Capacitar profissionais de 100% dos estabelecimentos de saúde, principalmente as maternidades.	2018	<ol style="list-style-type: none"> 1. Número de estabelecimentos de saúde no município; 2. Número de Maternidades; 3. Número de profissionais a serem capacitados; 4. Porcentagem de profissionais capacitados.
9. Ampliar a cobertura dos equipamentos da Política de Assistência, principalmente dos CRAS, na identificação e acompanhamento de crianças negras, indígenas e com deficiência, com vulnerabilidades sociais.	Acompanhar 100% das crianças negras, indígenas e com deficiência que necessitem da Política de Assistência.	2018	<ol style="list-style-type: none"> 1. Número de CRAS no município; 2. Porcentagem de crianças negras, indígenas e/ou com deficiência acompanhadas pelos CRAS.

Referências

FINCO, Daniela. Socialização de Gênero na Educação Infantil. Fazendo Gênero 8 - Corpo, Violência e Poder. Florianópolis, de 25 a 28 de agosto de 2008.

COSTA, Lúcia Cortes da. Gênero: uma questão feminina? Disponível no Portal <http://www.uepg.br/nupes/>, Textos de Reflexão. Acessado em: 05/06/2015.

OMOTE, S. Deficiência e Não-Deficiência: Recortes do mesmo tecido. Revista Brasileira de Educação Especial. 1 (2), 65-73, 1994.

_____. A Deficiência como Fenômeno Socialmente Construído. Conferência proferida durante a XX1 Semana da Faculdade de Educação, Filosofia, Ciências Sociais e da Documentação. UNESP Marília, 1980.

ECA. Estatuto da Criança e do Adolescente.

ROMÃO, Jeruse, 2001.

Violências

"Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais." – art. 5º da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA)

O que é violência?

Violência contra a criança não é apenas o uso de força física ou ameaça para agredir ou coagir uma pessoa indefesa. O conceito de violência vai além do que conhecemos popularmente. Uma gestante que não tem um pré-natal adequado sofre, junto com seu filho, violência. Um bebê recém nascido que não tem acesso ao seu documento de registro ou às vacinas necessárias, também sofre violência.

A garantia dos direitos de crianças na primeira infância e a prevenção da violência contra elas não deve ser papel apenas da família. A rede de apoio deve ser muito maior, contando com a comunidade, os conselhos de direitos, (Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, entre outros) e também com o Poder Público Municipal, que deve efetuar políticas públicas para o atendimento de suas crianças.

Nesse contexto, a escuta das crianças é de suma importância para que elas se sintam participantes do processo de enfrentamento das violências que sofrem. Ninguém melhor do que elas para expressar, dentro de programas de convivência familiar e comunitária, as suas necessidades e como é possível alcançá-las.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu artigo 98, que crianças e adolescentes devem ser protegidos sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados:

- I. por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II. por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- III. em razão de sua conduta."

Isso significa que a violência ocorre na ação e na omissão e, inclusive, que a própria criança pode se colocar em situação de violência, devido a questões culturais nas quais não se vislumbra a proteção à primeira infância ou, ainda, por questões de saúde mental não tratadas adequadamente. Exemplo disso é quando a criança atenta contra a própria vida.

As principais formas de violência contra criança são:

Violência física: uso de força não acidental, geralmente por pessoa adulta, a fim de provocar uma lesão ou até mesmo ter como intenção a morte de outrem.

Violência psicológica: uso de palavras ou atitudes com a intenção de humilhar e causar dano à autoestima e à identidade da pessoa, coagindo seu desenvolvimento saudável. A OMS (Organização Mundial da Saúde) define violência psicológica como "qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e de-

cisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação".

Violência sexual: toda situação em que a criança é utilizada para a satisfação sexual de uma pessoa adulta. Nesses casos geralmente a violência psicológica também é cometida, com ameaças e suborno em troca de "favores sexuais".

Negligência: é uma forma velada de violência. Significa a falta de cuidado de um adulto em zelar pela segurança e desenvolvimento emocional, cognitivo, social e físico de uma criança. A negligência pode ser considerada o "estopim" de todas as violências, pois é a partir dela que o adulto inicia os maus tratos à criança pequena. Exemplos de negligência são crianças abandonadas em casa, sem cuidados básicos de higiene pessoal, que não vão à escola, que ficam doentes e não são cuidadas adequadamente, que não recebem a vacinação básica obrigatória, que são levadas às ruas para serem exploradas pelos pais, crianças que sofrem "acidentes", que são na realidade formas evidentes de negligência. Cabe, aqui, incluir a obesidade infantil, que é a negligência do adulto com a qualidade da alimentação da criança e a convivência com uma vida sedentária.

Violência fatal: após sofrer vários tipos de violência física sem que haja intervenção, a criança não resiste e vem a óbito. Nesse contexto incluímos os abortos provocados, que têm como objetivo interromper a vida do feto ainda na barriga da mãe.

Violência midiática: ocorre quando a televisão ou a internet veiculam propagandas abusivas direcionadas às crianças, principalmente as que "exploram" a imagem de crianças, relacionando-as a venda de algum produto ou serviço. Cabe aqui, ainda, citarmos os jogos eletrônicos direcionados ao público infantil, cujo conteúdo é muito violento.

Tráfico e desaparecimento de crianças: é uma forma de violência muito cruel, pois a criança é separada drasticamente de sua família, tendo por objetivo a sua exploração para benefício de um adulto. Tais crianças podem ser encaminhadas para adoção irregular, exploração sexual e até mesmo perder suas vidas para abastecer o tráfico de órgãos.

Trabalho infantil: exploração da força da criança, no trabalho em casa ou fora dela, remunerado ou não. Como exemplo, podemos citar a venda de produtos nos semáforos, a panfletagem, os pedidos de esmola e o trabalho doméstico.

Princípios e diretrizes

Para que a política de proteção da criança contra a violência se efetue de forma eficaz, é necessário envolver todos os agentes da sociedade para que haja contribuição de diversas áreas e, assim, o enriquecimento do discurso e da prática dessa política. Ações governamentais e não governamentais devem estar articuladas e envolver toda a sociedade no combate à violência infantil.

Nesse contexto é imprescindível que haja o respeito à diversidade, ou seja, que questões étnico-culturais, de identidade e, ainda, culturas regionais sejam respeitadas em suas raízes, a fim de que a identidade do sujeito* seja preservada e se desenvolva de forma saudável. (*Verificar mais sobre o tema no capítulo "Identidade de gênero").

Por isso é importante reconhecer a criança como sujeito de direito e não apenas de deveres. Além disso, é preciso olhar para as famílias, dando a elas o empoderamento que lhes cabe a respeito de sua autonomia para a resolução de conflitos intrafamiliares.

O Poder Público Municipal também tem seu papel na garantia dos direitos das crianças na primeira infância. É por meio do investimento financeiro e de recursos humanos que políticas públicas de qualidade, e realmente eficientes, podem combater a violência infantil em suas diversas áreas: saúde, educação, assistência social, cultura, lazer, garantia do brincar, entre outros. Lembrando que a negligência, ou seja, a falta de tais políticas públicas, também é uma forma de violência.

Objetivo

Objetivo principal

Proteger as crianças na primeira infância contra qualquer tipo de violência, seja ela praticada pela família, pelas instituições ou pela sociedade.

Objetivos específicos

- Levar às famílias e à sociedade em geral informação, a fim de capacitá-las a identificar as mais diversas formas de violência;
- Promover a educação permanente dos profissionais que trabalham diretamente com a primeira infância, para que sejam capazes de prevenir, identificar e denunciar a violência;
- Fortalecer o Sistema de Garantia de Direitos (SGD) para que haja um trabalho integrado e multiprofissional, para que a criança que sofreu violência seja atendida em todas as suas necessidades.

Recomendações gerais

- As recomendações do Plano Municipal pela Primeira Infância para o enfrentamento das violências contra crianças de zero a seis anos estão pautadas, principalmente, na valorização da escuta das crianças, no fortalecimento da Rede de Garantia de Direitos e na formação adequada dos profissionais que atuam nela.
- Fortalecer as redes locais já existentes, como CRAS, CREAS e serviços de assistência social, para que as crianças e suas famílias recebam atendimento adequado em suas mais diversas necessidades: garantia de direitos, apoio social, tratamento médico e psicológico e orientação, entre outros.
- Promover condições, em espaços já existentes do município, do trabalho intersetorial na atenção às crianças e famílias. Havendo necessidade, criação de novos equipamentos, mediante políticas públicas adequadas.
- Maior integração e articulação dos profissionais da educação com a Rede de Atendimento, com informações específicas dos alunos da educação infantil.
- Ampliar a integração já existente entre políticas públicas e organizações não governamentais, para que se possa atender às diversas demandas das crianças pequenas, contemplando a saúde, a educação, a convivência familiar e comunitária, o fortalecimento dos vínculos e a formação psicossocial do indivíduo e suas famílias.
- Implantar o Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA no município de Sorocaba, visando gerar informações estatísticas confiáveis para a implantação de

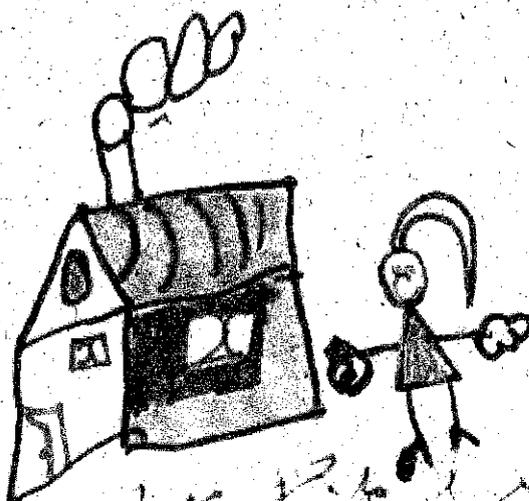
políticas públicas adequadas ao município de Sorocaba. Além disso, o SIPIA possibilita a comunicação entre diversos órgãos de defesa de direitos de crianças, o que proporciona uma ação eficaz na prevenção e combate à violência infantil, além de um banco de dados com informações sobre o desaparecimento de crianças e trabalho infantil.

- Investir na realização de campanhas para conscientizar e prevenir a população sobre a violência a crianças pequenas.
- Investimento em campanhas de conscientização, inclusive dentro dos estabelecimentos de educação infantil do município, e durante o período pré natal, sobre o desaparecimento de crianças, tendo por base a Lei Municipal 10.578 de 25 de setembro de 2013.
- Vincular aos projetos sociais, como o Bolsa Família, a obrigatoriedade das crianças pequenas possuírem RG, a fim de que suas digitais fiquem cadastradas em um banco de dados e, em caso de desaparecimento, os dados possam ser consultados durante uma investigação policial, conforme a Lei Municipal 10.801 de 6 de maio de 2014.

Recomendações específicas

- **Em estabelecimentos de ensino, instituições de acolhimento, serviços de saúde e de assistência social:** capacitação de todos os profissionais que trabalham com a primeira infância, inclusive no que se refere à notificação dos casos de violência aos órgãos competentes.
- **Na comunidade:** utilizar as redes locais para que promovam projetos de prevenção e enfrentamento à violência infantil em seus territórios; utilizar as redes locais para promover o fortalecimento e autonomia das famílias com crianças até seis anos.
- **Enfrentamento à violência sexual:** articular políticas entre delegacias e IML (Instituto Médico Legal) para que haja rapidez e respeito na constatação da violência sexual contra crianças pequenas; fortalecimento dos serviços públicos municipais de atendimento psicológico às crianças de zero a seis anos que sofreram violência sexual, de forma que o atendimento seja imediato e alcance toda a família da vítima.

Ações Meio



uma casa com fumaça saindo
uma pessoa com uma cesta

PAMELAD

Formação dos profissionais da Primeira Infância

A formação do profissional que atua na primeira infância ressurge com as discussões instauradas após a Constituição de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei Orgânica de Assistência Social. Tais dispositivos inserem a criança de 0 a 6 anos no interior do sistema escolar, na educação básica, garantindo o direito da criança à educação e, conseqüentemente, impondo ao Estado a obrigatoriedade de oferecer instituições para essa faixa etária.

A formação, inserida nessa discussão, considera que o grupo de profissionais que atua na área da educação, saúde, assistência social e diretamente com a criança, precisa ser revista e ampliada na perspectiva do aprimoramento profissional, com uma base de conhecimentos técnicos, a fim de atender às vertentes do desenvolvimento infantil.

Para Kishimoto, é preciso

[...] eliminar preconceitos arraigados na tradição brasileira, como o de que o profissional que atua com crianças de 0 a 6 anos não requer preparo acurado equivalente ao de seus pares de outros níveis escolares, o que demonstra o desconhecimento da natureza humana e de sua complexidade, especialmente do potencial de desenvolvimento da faixa etária de zero a seis anos. (KISHIMOTO, 1999, P.61)

Para o desenvolvimento das atividades profissionais desse grupo é necessário que a formação inicial e a continuada abordem conhecimentos sobre a infância e suas especificidades, de modo a contemplar, nos currículos, discussão sobre concepção de infância, direitos da criança e desenvolvimento infantil. É que, também, por meio da sua prática cotidiana, contribua para que as crianças sejam tratadas como seres competentes, capazes e que precisam ser ouvidos nas diferentes linguagens.

Desse modo, compreender a infância significa refletir sobre os direitos que as crianças possuem e de sua capacidade de crítica. Porém, é possível observar que a formação, para esse segmento é tratada de forma precarizada em alguns estados e municípios brasileiros.

Há evidências dessa precarização, constatada pelo Ministério da Educação, quando identifica que no Brasil, 58% dos profissionais não possuem habilidade específica que contemple as especificidades da Educação Infantil (BRASIL, 1988, p. 18).

Configura-se um desafio para formação continuada dos profissionais da Primeira Infância, a elaboração de estratégias formativas, além da acadêmica, que permitam a interlocução envolvendo profissionais de diferentes áreas que possam contribuir para abordagens que contemplem a complexidade das ações e o cuidado com as crianças.

Objetivos

1. Promover debates nas instituições de ensino superior, públicas e privadas, sobre as temáticas relacionadas à primeira infância no município;

2. Fomentar a criação de cursos de especialização e de extensão junto às universidades sobre as especificidades da infância;
3. Fomentar a pesquisa sobre as temáticas da infância e promover a divulgação do conhecimento produzido;
4. Planejar estratégias de formação continuada para os profissionais da infância de modo a articular conhecimento acadêmico e o fazer educativo nos espaços que atendam as crianças;
5. Promover campanhas de mobilização social sobre as temáticas relacionadas à infância no município.

Recomendações

Durante a vigência do Plano:

- Organizar e promover Encontros Regionais sobre a Primeira Infância, em ação conjunta com as Secretarias de Desenvolvimento Social (SEDES), Saúde e do Esporte, anualmente;
- Organizar e promover o Fórum de Cultura na Primeira Infância e promover a sua realização anualmente;
- Organizar e promover o Fórum Regional da Educação Infantil, anualmente, e promover suas assembleias, semestralmente, para fomentar as discussões sobre a Primeira Infância;
- Organizar e promover, anualmente, eventos (campanhas, seminários, congressos) em ação conjunta com as demais secretarias, a fim de fomentar a pesquisa e a divulgação de boas práticas relacionadas à temática da primeira infância no município;
- Acompanhar os processos formativos desenvolvidos pelas diversas secretarias para os profissionais que atuam com crianças de 0 a 6 anos.

Articulação da rede de garantia de Direitos

"A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo de proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade." – art. 3º da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA)

Quando o Estatuto da Criança e do Adolescente se refere à "proteção integral" da criança, que deve ser assegurada "por lei ou por outros meios", não é possível desconsiderar o trabalho de diversos profissionais de diferentes áreas que devem atuar de forma a interagir seus conhecimentos e garantir o desenvolvimento saudável da criança.

Para que isso seja possível é preciso que a Rede de Garantia de Direitos seja efetiva no mu-

nicipio de Sorocaba. Essa rede é composta por todos os órgãos públicos e ONGs que trabalham diretamente com a defesa, a promoção e a efetivação dos direitos das crianças. São eles: Vara da Infância e Juventude, Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacias de Polícia, Conselho Tutelar, CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), serviços de proteção básica (CRAS – Centro de Referência em Assistência Social), serviços de proteção especial (CREAS – Centro de Referência Especializado em Assistência Social), serviços de acolhimento, serviços de fortalecimento de vínculos, serviços de convivência familiar e comunitária.

No entanto, o atendimento à criança não pode ter um fim em si mesmo. A família também deve ser trabalhada, bem como sua comunidade, para que a garantia dos direitos das crianças que vivem nela sejam efetivados e qualquer violação seja, imediatamente, comunicada e combatida.

Para isso é necessária uma formação continuada dos profissionais que trabalham diretamente com a primeira infância. Não apenas daqueles que fazem parte da Rede de Garantia de Direitos, mas de todos os profissionais que atuam com crianças pequenas, seja na área de saúde, educação ou assistência social, no setor público, privado ou ONGs, pois eles devem saber reconhecer as violências cometidas contra as crianças, a fim de que saibam como e para quem denunciar.

A implantação do Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA – é de fundamental importância para que os conselheiros tutelares do município de Sorocaba possam trocar informações seguras sobre casos já acompanhados. A efetivação do sistema evita encaminhamentos duplicados e é uma maneira eficaz de acompanhar a evolução (ou não) das famílias com crianças na Primeira Infância em situação de vulnerabilidade social.

Objetivos

Capacitar todos os profissionais do município de Sorocaba que atuam diretamente com crianças de 0 a 6 anos de idade, que trabalham no setor público, privado ou terceiro setor, sejam eles da área de educação, saúde ou assistência social, a fim de que possam promover de maneira efetiva a garantia dos direitos das crianças pequenas. Além disso, tais profissionais devem ser capacitados a identificar a violação dos direitos dessas crianças, informando, imediatamente, aos órgãos competentes que devem atuar no combate a qualquer tipo de violência contra crianças.

Implementar no município de Sorocaba o SIPIA, a fim de que o Conselho Tutelar tenha acesso a informações relevantes para desenvolver um trabalho de acompanhamento das famílias em situação de vulnerabilidade social com crianças pequenas; bem como gerar estatísticas que possam contribuir para a construção de diagnósticos das violações de direitos que ocorrem no município, orientando o Poder Público em sua atuação.

Metodologia

A capacitação será feita pelos próprios profissionais da Rede de Garantia de Direitos, com palestras e cursos específicos sobre o tema. Após a formação inicial serão promovidas supervisões constantes, a fim de que os profissionais possam se aperfeiçoar e sanar suas dúvidas.

A implementação do SIPIA deve ser promovida pelo Poder Público municipal. Concomitante, deve acontecer o treinamento dos profissionais que acessarão o sistema para que ele possa ser usado de maneira eficaz e resultar no trabalho multiprofissional de qualidade.

Papel dos meios de comunicação

O tema da Primeira Infância e o Plano que norteará as ações do governo municipal e da sociedade civil no que diz respeito aos direitos das crianças de até seis anos de idade; para os próximos dez anos, precisam ocupar seu espaço na sociedade e na agenda pública.

Graças aos estudos no campo da Neurociência é possível afirmar que as experiências vividas por uma criança durante os primeiros anos de vida têm impacto sobre toda a sua existência.

São conhecimentos bastante novos que, ainda, não estão totalmente assimilados pelos profissionais que trabalham com este público, muito menos pela sociedade em geral. Daí a importância de trabalhar a comunicação dirigida a populações específicas: profissionais, famílias, imprensa.

Este ambicioso objetivo perpassa, fundamentalmente, pela Comunicação, que desempenha um papel estratégico na sociedade contemporânea. Seja qual for o projeto e sua necessidade de alcance, sem um plano de comunicação as chances de atingir o público desejado e alcançar resultados visíveis são ínfimas.

Em se tratando da elaboração de um Plano de Comunicação, integrado às ações que compõe o Plano Municipal pela Primeira Infância, a mídia pode configurar como protagonista na disseminação das políticas públicas e de conteúdos, mobilização da sociedade e divulgação de eventos. Parcerias com jornais, revistas, rádios e sites são estratégias importantes para a compreensão e aprofundamento do tema da Primeira Infância pela comunidade.

A internet com suas redes sociais é ferramenta acessível que pode atingir públicos específicos, de forma instantânea, colocando em contato organizações e pessoas envolvidas com a mesma temática. Comunicar, enfim, ganha cada vez mais um papel de destaque.

Desta forma, é possível tirar o máximo proveito da função social dos meios de comunicação; para que estes sejam atores na disseminação do conhecimento relacionado à Primeira Infância. E neste movimento, entendemos a necessidade, ainda, de conscientizar e capacitar os profissionais que atuam nos veículos, tais como editores, jornalistas, produtores, profissionais de imagem e a equipe de apoio, publicitários e, por que não, estudantes de comunicação, para que todos se apoderem do conhecimento e assumam o compromisso de zelar pela primeira infância.

Quando o que está em jogo é o direito de meninos e meninas de até 6 anos, a discussão em torno do binômio Mídia/Infância deve abordar e levar à reflexão alguns itens que permeiam essa relação:

A Comunicação no seio familiar e os vínculos

Quando se fala em Primeira Infância são pequenas ações praticadas pelos adultos que vão formar a personalidade das crianças. E não há dúvidas de que os pais ou a família – independentemente da estrutura que assumam – são os protagonistas desta formação. É na família que a criança deve encontrar afeto, segurança, valores e princípios. A escola também compete o cuidar e ensinar, porém de forma complementar.

A história da vida de um ser humano começa antes mesmo do seu nascimento. Desde a concepção, principalmente a partir do terceiro mês da gravidez, os bebês iniciam sua comunicação com o mundo. Estudos comprovam que tudo o que acontece no ambiente intrauterino fica registrado no inconsciente da criança. Sentimentos de angústia, tristeza, ansiedade, alegria e tantos outros vão determinar um ambiente positivo ou negativo para o bebê. Daí a importância da conversa da gestante com o bebê, ainda durante a gestação, fortalecendo o vínculo entre mãe e filho e que se reforçará após o nascimento.

Outro lado importante desta questão afetiva está no tempo em que a família se dedica à educação da criança. A conquista da mulher no mercado de trabalho, ou a necessidade de tornar-se participante ou responsável pelo orçamento familiar, pode acarretar uma "terceirização" da educação. O compartilhar da criação com professores, cuidadores, avós, vizinhos ou outros integrantes da convivência familiar pode até mesmo afrouxar os laços, já que diminui o tempo para dar carinho, atenção e afeto aos filhos.

Na comunicação interpessoal, há a necessidade de reforçar o vínculo escola-família, promovendo campanhas de conscientização e reforçando o contato individual para que cada tema relacionado à Primeira Infância seja tratado com a devida atenção, buscando orientar de forma assertiva.

Consumismo no universo infantil

Deparamo-nos com uma alta exposição de crianças a mensagens mercadológicas em uma etapa do desenvolvimento onde estão construindo sua identidade e não possuem habilidades necessárias para compreender a linguagem da publicidade, protegendo-se de seus estímulos.

A publicação do Ministério do Meio Ambiente "Consumismo infantil: na contramão da sustentabilidade", trata exaustivamente dos principais prejuízos da ostentação de valores materialistas junto às crianças e afirma que um dos maiores desafios da contemporaneidade é reverter o cenário atual: antes de sermos formados para a cidadania, somos treinados a consumir de forma desenfreada.

O artigo traz um dado preocupante que coloca as crianças brasileiras entre as que mais assistem à televisão no mundo, com uma média de cinco horas por dia. A permanência das crianças por longo período em frente a TV possibilita o sedentarismo e, por consequência, pode levar à obesidade infantil.

Os programas televisivos e seus personagens, por sua vez, transformam-se em canecas, materiais escolares, brinquedos e produtos de higiene. Vale tudo na hora da conquista dos consumidores, ainda que estes sejam apenas bebês.

Até mesmo o brinquedo, considerado imprescindível para a atividade lúdica, precisa ser repensado. Estimular a criatividade das crianças com os chamados brinquedos não estruturados, feitos a partir de sucata, seria um meio para frear o consumismo e incentivar a sustentabilidade.

Uma referência importante é a Suécia, que proíbe qualquer tipo de publicidade na televisão dirigida aos menores de 12 anos antes das 21 horas.

O Brasil avançou nesse sentido: Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, considera abusiva e ilegal qualquer publicidade voltada para crianças. De acordo com a norma, publicada em 4 de abril de 2016, a mensagem pode continuar existindo, mas tem que ser dirigida exclusivamente para adultos.

Geração touchscreen

O mercado tecnológico em expansão também tem assediado com frequência o público infantil. Crianças de todas as idades, incluindo bebês, têm acesso a tablets e smartphones, para jogos, fotos e vídeos, entre outros.

Enquanto muitos adultos precisam se readaptar às evoluções tecnológicas, as crianças já nasceram em um contexto em que as tecnologias se fazem presentes nas ações cotidianas, especialmente nos grandes centros urbanos.

Para além da questão do consumo, em um momento em que o aparelho celular virou brinquedo, nos deparamos com a substituição das brincadeiras físicas numa fase em que o brincar tem papel fundamental no desenvolvimento cognitivo e social das crianças.

Educar para o consumo consciente. Eis um desafio de pais, professores, políticos, meios de comunicação e empresas. Sem adultos mais conscientes, não será possível reverter e criar uma nova postura diante da indústria do consumo.

Trabalho Infantil e a exposição da criança nos meios de comunicação

Quando se fala em trabalho infantil, o que vem à cabeça da maioria das pessoas é o trabalho "pesado", em faróis, na agricultura ou em carvoarias.

Este tipo de trabalho, sem dúvida, gera prejuízos incalculáveis se considerarmos que as experiências vividas por uma criança afetam diretamente o resto da vida.

Mas, o trabalho infantil também pode ser identificado nos Meios de Comunicação. Ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente preserve a imagem e identidade, existe uma grande aceitação popular em relação à participação de crianças, e até bebês, em novelas, programas e comerciais.

Apesar de não existir hoje no Brasil uma regulamentação legal, clara, para a atividade artística, é preciso que chegue ao conhecimento da mídia e da comunidade os dispositivos de proteção às crianças e adolescentes existentes e previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e em outras legislações, como a Constituição, a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, e Organização Internacional do Trabalho - OIT.

Na internet, a exposição das crianças nas redes sociais e sites tornou-se lugar comum sem que haja uma regulamentação específica ou debates acerca da questão.

Em programas jornalísticos, não raro, o público infantojuvenil envolvido em atos infracionais ou vítimas de violência, é exposto a situações constrangedoras.

Tanto em um caso, quanto no outro, a ênfase excessiva de crianças em contextos violentos ou a ênfase de crianças boas e inocentes em comerciais, indicam que "as construções infantis tendem a ser ainda mais distorcidas na mídia puramente comercial", afirma a pesquisadora sueca, Cecilia Von Feilitzen.

O Plano Municipal da Primeira Infância é o documento propício para que sejam formuladas e compartilhadas estratégias na área da comunicação, permitindo a Sorocaba dar um salto significativo, seja validando os avanços alcançados, seja possibilitando o diálogo e a conscientização da sociedade acerca dos cuidados com a exposição da criança na mídia.

Recomendações

- Criação de uma página nas redes sociais destinada às discussões sobre a temática, como foco em Sorocaba – página colaborativa, com a participação da comunidade/profissionais enviando sugestões de temas para as publicações, coordenada pelo Comitê Municipal pela Primeira Infância.
- Desenvolver material para auxiliar profissionais na capacitação sobre as mais recentes descobertas científicas e abordagens modernas relacionadas à Primeira Infância, para que realizem atendimentos mais humaniza-

dos e plenos de direito à criança de 0 a 6 anos.

- Abastecer os CRAS, CREAS, Unidades Básicas de Saúde, Creches, entre outros, com materiais didáticos sobre temas relacionados à comunicação.
- Capacitar educadores e especialistas da área de saúde e assistência social para atuarem de forma assertiva na orientação às famílias com relação ao tema do consumismo.
- Promover debates sobre o uso de TVs em creches e pré-escolas para, posteriormente, regulamentar seu uso sempre dentro da função pedagógica e como complementação do trabalho educativo.
- Realização de um simpósio anual com palestras sobre temas relacionados à Primeira Infância;
- Promover parcerias com jornais e entidades na realização de rodas de conversa, debates ou ciclo de palestras sobre o tema da Primeira Infância.
- Divulgar conteúdo e pautas para que os veículos de comunicação auxiliem na difusão do conhecimento relacionado aos temas da Primeira Infância, podendo o Comitê ser fonte e se responsabilizar, inicialmente, pela sugestão de pautas.
- Desenvolver ações para conscientizar e capacitar profissionais e estudantes que atuam com Comunicação sobre direitos da infância, ECA, importância da Primeira Infância e do brincar.
- Realização de seminários voltados aos profissionais e estudantes que atuam na área de comunicação, em parceria com universidades.

Eventos

"Cultura é direito dos cidadãos" – Ministério da Cultura

É fundamental uma comunidade possuir um local que proporcione acesso à cultura, lazer, entretenimento, educação e cidadania. A criação desses espaços possibilita às crianças a convivência com novas pessoas, ajudando-as no desenvolvimento de habilidades sociais e no processo de transformação do indivíduo.

Os ambientes de convivência devem ser planejados para atender crianças na Primeira Infância, permitindo-lhes brincar com segurança e participar de atividades de lazer e artísticas.

Vale ressaltar que, para um bom desenvolvimento em projetos voltados à Primeira Infância, o foco lúdico/artístico é essencial, pois contribui para o desenvolvimento cognitivo, sendo um recurso que enfatiza o raciocínio, a motivação, a afetividade, a comunicação, além de educar de forma prazerosa, incentivando assim a aprendizagem.

A Secretaria da Cultura do município de Sorocaba desenvolve vários projetos: o "Viva à Cultura", que envolve o "Viva o Centro", "Viva o Bairro" e "Viva a Praça", no qual diversas faixas etárias são contempladas com um leque de atividades de cunho cultural-artístico e possibilitam o convívio familiar e o acesso às diversas expressões artísticas como a Contação de Histórias, Teatro Infantil, Musicais Infantis, Brinquedos, Jogos Culturais e Pintura Facial.

São desenvolvidas também atividades culturais infantis na Biblioteca Infantil Municipal,

tais como Contação de Histórias, Teatro, Brinquedoteca, Exposições infantis e Brincadeiras de Quintal. A Biblioteca Municipal dispõe de um espaço organizado para receber crianças com programações voltadas ao público infantil.

Anualmente, desde 2014, Sorocaba realiza a Semana do Bebê – Todos Juntos pela Primeira Infância; a Semana Mundial do Aleitamento Materno; a Semana Mundial do Brincar, Viva Esporte e Lazer, entre outras.

Objetivos

- Promover o acesso das crianças de 0 a 6 anos às programações culturais do município em praças e parques da cidade;
- Manter e incentivar as ações culturais na Biblioteca Infantil;
- Qualificar o espaço infantil na Biblioteca Municipal;
- Fomentar a ocupação de espaços públicos pelas famílias com suas crianças, oferecendo programações culturais.

O Papel estratégico do Poder Legislativo

A legislação em relação à criança data do século XVII (1693) com a citação da assistência social e proteção das crianças e adolescentes. Desde então, vem passando por inúmeras mudanças, sendo que no século XIX (1830) deixou de seguir as Ordenanças do Reino de Portugal, que não diferenciava crianças e menores; inclusive nas medidas punitivas – o que era considerado bárbaro. Criou-se então o Código Criminal do Império do Brasil que, entre os seus avanços, determinava em seu artigo 10 que não se julgavam criminosos os menores de 14 anos.

Um marco importante, no século XIX (1871) foi a promulgação da Lei do Ventre Livre, que estabeleceu que os filhos de escravas que nascessem a partir daquela data seriam considerados livres. Entretanto, seu efeito colateral aumentou o número de crianças abandonadas.

No século XX (1927), com a Legislação que criava o Código de Menores, houve um retrocesso. A Lei tinha sua aplicação restrita aos “abandonados ou delinquentes”, demonstrando um caráter discriminatório acompanhado, ainda, pela criação do Serviço de Assistência ao Menor (SAM) e que dividiu a infância em duas categorias: “menor”, a criança negra, pobre, que se encontrava fora da escola, associada às questões infracionais; e “criança”, os filhos da classe média. Surge então a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM).

Em 1976 é instituída a Fundação do Bem Estar do Menor de São Paulo (FEBEM); em 1979 é editado o Código de Menores, delimitando a ação da assistência, proteção e vigilância aqueles que se encontravam em situação irregular, estabelecendo legalmente esses menores de 18 anos como Menor.

No ano de 1988 é promulgada a Constituição Federativa do Brasil e o grande avanço foi a Criação do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), em 1990, por meio de uma construção coletiva que envolveu sociedade civil organizada e as esferas governamentais.

A partir daí, acentua-se o avanço legal com a criação do CONANDA (1991), CONDECA (1992) e, no século XXI, a Lei que altera FEBEM-SP para Fundação CASA-SP (2006).

O Plano Nacional pela Primeira Infância é criado em 2010. Em 2012, com a Lei 12.594 é ins-

tituído o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Como podemos perceber, o Poder Legislativo representou uma esfera muito importante na construção, efetivação e acompanhamento desses avanços; assim como a sua parceria com a sociedade civil organizada.

Diante desse incontestável histórico de avanço legal foi criado, por meio do Decreto 21.749 de 22 de abril de 2015, o Comitê Municipal pela Primeira Infância para elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância de Sorocaba, em parceria com o Poder Público e sociedade civil organizada.

A aprovação do Plano Municipal e sua conversão em Lei depende do Poder Legislativo, que é um espaço democrático, pluripartidário e que possibilita a participação da população nos debates.

Monitoramento e avaliação

"Habitualmente, o monitoramento é compreendido como o acompanhamento sistemático e contínuo do progresso das ações e das mudanças provocadas". (<http://www.institutofonte.org.br>)

Tão importante quanto o levantamento diagnóstico para embasamento, do estabelecimento de metas, é de fundamental importância um processo de monitoramento e avaliação do seu cumprimento.

O monitoramento é parte do processo avaliativo que envolve coleta, análise sistemática e periódica das informações e dos indicadores da Primeira Infância em Sorocaba, previamente definidos.

Esse monitoramento contínuo permitirá verificar se as ações propostas estão sendo operacionalizadas conforme o que foi elaborado no PMPI, e se está alcançando os resultados esperados no decorrer do tempo previsto. Portanto, o monitoramento produz subsídios à avaliação, sendo interligados e complementares.

Conforme a experiência de monitoramento de outros Planos Municipais, a metodologia adotada para o monitoramento e avaliação do PMPI consiste numa análise quantitativa e qualitativa. A análise quantitativa corresponde ao grau de cumprimento das metas estabelecidas para cada indicador das ações finalísticas.

Na matriz de monitoramento também será realizada uma análise qualitativa do indicador, devendo ser identificadas as fragilidades e/ou potencialidades que influenciaram no desempenho do indicador, e as estratégias adotadas para o enfrentamento dos obstáculos e o alcance das metas.

O monitoramento contará com encontros presenciais entre o Comitê Municipal pela Primeira Infância e os gestores responsáveis pelas metas estabelecidas, para que sejam discutidos os avanços e as necessidades de ajustes para o cumprimento do que foi proposto no Plano.

Segundo o Instituto Fonte,

"A diferença entre monitorar e avaliar gira em torno dos momentos em que um e outro se realizam, do tipo de informação que geram e do escopo que cada um dos processos abrange. Enquanto o monitoramento ocorre durante a implantação do plano, processos avaliativos ocorrem em momentos determinados, pontuais, seja ao fim de um ciclo de realização de um projeto, seja após um período predeterminado de tempo".

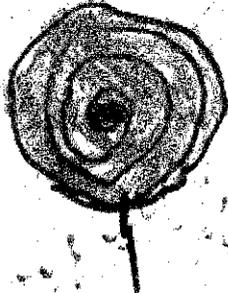
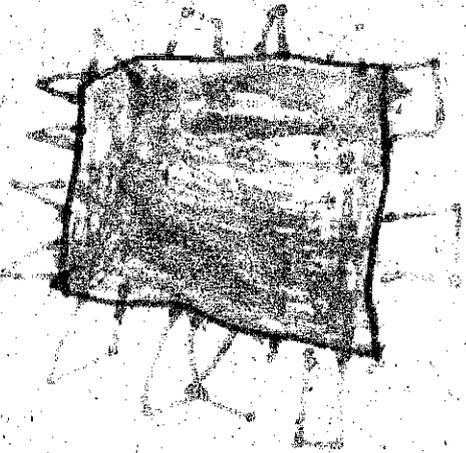
Quanto ao Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI), acontecerá a cada dois anos.

Fica definido que o Comitê Municipal pela Primeira Infância ficará responsável pela coordenação do acompanhamento e avaliação do PMPI. Porém, além de se reunir com os responsáveis pela execução das metas, deverá propor debates, seminários e encontros com a sociedade civil para refletir os caminhos para a realização das metas, para subsidiar a revisão e ajustes das metas e ações, num processo contínuo de aperfeiçoamento do plano.

Sempre que necessário mediante circunstâncias apresentadas ao Município, o Plano poderá sofrer alterações diante da análise das alternativas para o enfrentamento dos problemas detectados e para estabelecer as prioridades para os próximos dez anos.

O monitoramento e Avaliação do Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI) de Sorocaba é o complemento de um processo iniciado na construção do Plano, a partir do diagnóstico do Município relacionado as questões ligadas ao desenvolvimento da criança de 0 a 6 anos. Nos próximos 10 anos, todo investimento na Primeira Infância deve ser acompanhado, bem como garantido que suas metas sejam cumpridas.

ALKENTHLEE



Handwritten text at the bottom left, possibly a signature or date.

Handwritten text at the bottom right, possibly a signature or date.

Considerações Finais

Ao término da escrita do PMPI de Sorocaba, o sentimento que nos move é de alegria e alegria redobrada porque foi compartilhada. Este plano, que foi pensado, pesquisado e construído inicialmente pelas pessoas que fazem parte do Comitê Municipal pela Primeira Infância, aos poucos foi agregando outros autores: secretários e funcionários das Secretarias da Educação, da Saúde, do Desenvolvimento Social, Esporte e Lazer, Meio Ambiente e Cultura, além de representantes de segmentos da sociedade civil que atenderam ao nosso convite e fizeram contribuições significativas.

Importante ressaltar que alguns dos temas pesquisados se tornaram para nós prioridade. Entre eles, gostaríamos de destacar:

- A importância para a criança de ter um adulto de referência, que é a pessoa com quem convive no dia a dia, interage diretamente e estabelece os vínculos afetivos mais próximos, durante os primeiros anos de vida. É o responsável direto por cuidar, dar estímulos adequados, educar, amar, impor limites, fortalecer a autonomia e prepará-la para os desafios e oportunidades da vida adulta.

- O bebê é um ser totalmente dependente. Ao nascer, ele chega a um universo novo e estranho, vivenciando sensações diferentes. A presença de adultos que reconheçam e atendam as suas necessidades, e a organização de uma rotina centrada nas diferentes etapas do seu desenvolvimento, ajudam os bebês a se familiarizarem com o mundo e a se sentirem mais seguros para compreendê-lo e descobri-lo. O afeto é essencial para que o bebê se sinta seguro e encorajado a explorar o ambiente e, com isso, ir ganhando autonomia.

- O brincar é o melhor caminho para uma educação integral. Seus benefícios para a criança incluem o desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e de valores culturais, bem como a socialização e o bom convívio familiar. Ao brincar, testa suas habilidades e competências, aprende regras de convivência com outras crianças e com os adultos, desenvolve diversas linguagens e formas de expressão, ampliando sua visão sobre o ambiente ao redor.

- As crianças com deficiência também são muito beneficiadas pelo convívio com outras crianças. E um ambiente estimulador e protetor contribui para que desenvolvam seu potencial, diminuindo suas fragilidades.

- O desenvolvimento humano se dá pelo processo de aquisição de habilidades que, pouco a pouco, leva uma pessoa de uma condição de dependência extrema à autonomia. Ao falar de desenvolvimento integral, considera-se o desenvolvimento de aspectos físicos, emocionais, sociais e cognitivos e, para que isso aconteça de forma plena, a criança precisa de um ambiente acolhedor, harmonioso e rico em experiências, desde o período pré-natal, por meio dos cuidados da mãe e do pai, da família e da interação com o ambiente.

- O conceito de parentalidade é o conjunto de atividades desempenhadas pelo adulto de referência da criança no seu papel de assegurar-lhe a sobrevivência e o desenvolvimento pleno, de modo a promover a sua integração social e torná-la, pouco a pouco, mais autônoma.

- Após o nascimento da criança o cérebro continua a se desenvolver, e a qualidade de seu desenvolvimento vai depender das experiências que as crianças pequenas têm. A etapa da gestação, até os 3 anos de idade, é o período em que as sinapses - processo que ocorre sempre que as células do cérebro (neurônios) recebem um estímulo - acontecem em um ritmo muito acelerado, facilitando a construção de uma arquitetura rica e densa do cérebro. As sinapses representam pontos de contato entre os neurônios e vão construindo caminhos que permitem conexões entre as diferentes áreas cerebrais.

- A Primeiríssima Infância vai da gestação aos 3 anos de idade. A Primeira Infância é o período dos primeiros seis anos completos de vida da criança, e representa um estágio de grandes transformações e conquistas que servirão de base para toda a vida futura.

- A construção do vínculo se inicia já na fase pré-natal, graças à comunicação fisiológica e emocional que existe entre mãe e bebê, e se realiza por meio da amamentação e do cuidado amoroso dos demais adultos que fazem parte de seu cotidiano. O cuidado amoroso é o conjunto de atitudes de atenção, que aparece na rotina de alimentação, higiene, brincadeira, proteção, socialização e estabelecimento de limites. Por meio dessas ações, a criança percebe que existe uma base segura na qual pode confiar e se sentir confortável, aceita e protegida. Esse elo pode continuar a se fortalecer durante todo o processo do desenvolvimento infantil, o que oferece à criança a base da construção e ampliação de vínculos com as outras pessoas que estão ao seu redor e, em seguida, com a sociedade em geral.

Fica evidente a importância do desenvolvimento infantil saudável, como o suporte que permitirá o desenvolvimento pleno dos cidadãos e o bem-estar da sociedade.

Portanto, precisamos disseminar essas informações entre todos para garantir políticas públicas que promovam o desenvolvimento infantil com ampla atuação intersetorial, envolvendo saúde, educação, desenvolvimento social e econômico. É preciso contemplar efetivamente as populações mais vulneráveis, para que as crianças possam atingir pleno desenvolvimento de seu potencial cognitivo, emocional e social.

Conscientes da importância dos primeiros anos de vida de uma criança, o nosso compromisso de proporcionar um ambiente com amor e segurança para todas elas, nessa fase, será o maior investimento que poderemos fazer.

Nos próximos dez anos, acompanharemos a efetivação das metas e ações propostas no PMPI e precisaremos de todos os sorocabanos nessa luta, para garantirmos políticas públicas que promovam o desenvolvimento integral das nossas crianças.

Apêndice

O Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI é resultado de um processo conduzido pelo Comitê Municipal pela Primeira Infância e envolveu diferentes setores da comunidade sorocabana por meio de representantes das instituições governamentais e da sociedade civil que, durante dois anos, estiveram reunidos indicando, sugerindo e discutindo caminhos e decidiram pelos quais lhes pareceram os melhores para este momento. É, pois, a participação da sociedade que lhe dá legitimidade.

Mas, ao concluir o PMPI, constatou-se que os dados do diagnóstico apresentado no início da sua elaboração, em 2014, e que nortearam as ações e metas nele propostas, foram atualizados; especialmente dados das áreas da saúde, da educação e do desenvolvimento social.

Diante desses novos dados, os membros do Comitê Municipal pela Primeira Infância entenderam que se os atualizassem no Plano, teriam que reescrevê-lo. Como o mesmo foi elaborado e concebido com a participação da comunidade, o Comitê decidiu por manter o PMPI tal como elaborado e encaminhá-lo para promulgação, pois não teria autoridade para mudanças sem a devida consulta popular, visto ter sido essa a metodologia adotada.

O acompanhamento da implementação do que foi planejado e, também, das propostas de mudanças que, ao longo dos próximos dez anos, se fizerem necessárias dependerão do comitê e da sociedade.

Algumas tabelas não puderam ser atualizadas visto que os últimos dados do IBGE setorializados foram divulgados em 2010, por não ter ocorrido Censo Demográfico em 2015 e o próximo Censo está previsto para 2020.

A seguir, para consulta, as tabelas com dados atualizados das áreas da Saúde, Educação e Desenvolvimento Social.

Indicadores da Saúde

Em relação ao pré-natal (ano 2015)	Ano	Percentual
Percentual de gestantes com início do pré-natal no 1º trimestre de gestação(1) Projeção (mudança do sistema)	2015	83%
Percentual de gestantes com 7 ou mais consultas de pré-natal(2)	2015	84,36%
Percentual de gestantes com idades entre 10 e 19 anos *Alteração de indicador para padronização conforme indicadores da Fundação SEADE, proporcionando assim possibilidade de avaliar e comparar com o Estado de São Paulo(Mães adolescentes <18anos)	2015	Alteração de indicador
*Mães adolescentes(<18anos) (2)	2015	5,19%
Definição: Proporção de mulheres com idade inferior a 18 anos e que tenham tido pelo menos 1 filho nascido vivo no ano de referência, em relação ao total de mulheres que tiveram filhos nesse mesmo período.		
(1)SISPRENATAL-Sistema de Monitoramento e Avaliação do Pré-Natal, Parto, Puerpério e Criança-Ministério da Saúde		
(2)SINASC-Sistema Informação sobre Nascidos Vivos- Ministério da Saúde		
Em relação à gestação, parto e puerpério(ano 2015)	Ano	Percentual
Percentual de partos naturais do total de partos registrados no município(2)	2015	46,14%
Número de partos domiciliares registrados(2)	2015	34
(2)SINASC-Sistema Informação sobre Nascidos Vivos- Ministério da Saúde		
Em relação à criança de até 6 anos(ano 2015)	Ano	Percentual
Percentual de óbitos neonatais do total de nascidos vivos	2015	Em fase de fechamento
Taxa de Mortalidade Infantil	2014	12,4
*Ano 2015(Em fase de fechamento)		
Percentual de crianças menores de 01 ano com vacina tetravalente	2015	Este indicador foi alterado pelo Programa Nacional e Vacinação
*A vacina tetravalente e Hepatite B foram combinadas em uma única vacina, a Pentavalente(Difteria, Tétano, Coqueluche, Hib e Hepatite B)		
Percentual de crianças menores de 01 ano com vacina Hepatite B	2015	Este indicador foi alterado pelo Programa Nacional e Vacinação
*A vacina tetravalente e Hepatite B foram combinadas em uma única vacina, a Pentavalente(Difteria, Tétano, Coqueluche, Hib e Hepatite B)		
Percentual de crianças < 1 ano com a vacina Pentavalente(3)	2015	95,83%
(3)Programa Nacional e Vacinação		

Indicadores de Desenvolvimento Social - Projetos Gerações

Projeto Gerações (6)	Dados
Número de UBS contempladas	24
Porcentagem de UBSs contempladas em relação ao total de UBS	77,42%
Número de gestantes atendidas até o mês de agosto de 2016	681
Principais Riscos Observados no ano de 2016 até o mês de agosto	
Gestação Indesejada	45
Gestação na adolescência	95
Insuficiência de renda	397
Uso de substâncias Psicoativo	37
Comprometimento da saúde mental	44
Moradia precária	31
Baixa escolaridade (menos de três anos de estudo)	14

Tabela de acompanhamento e avaliação de risco até o mês de agosto de 2016

Indicadores de Educação

2.1 Em relação aos aspectos gerais [1]			
Número de creches no município	Públicos	Privados	Total
	85	61	146
Número de estabelecimentos de educação com salas de creche	Públicos	Privados	Total
	49	-	49
Número de matrículas de crianças até 3 anos na modalidade de creche	Área Urbana	Área Rural	Total
	11814	-	11814
Número de centros de educação infantil	Públicos	Privados	Total
	96	61	157
Número de escolas com salas de educação infantil	Públicos	Privados	Total
	18	61	79
Número de matrículas de crianças de 4 e 5 anos e 11 meses na educação infantil	Área Urbana	Área Rural	Total
	13130	-	13130
Número de estabelecimentos de educação infantil públicos e privados em conformidade com os parâmetros curriculares de educação infantil estabelecidos pelo MEC	Área Urbana	Área Rural	Total
	157	-	157
Número de professores da educação infantil	Setor Público	Setor Privado	Total
	1006	262	1268
Percentual de instituições de educação infantil com oferta diária de merenda escolar	100,00%		
Número de instituições de educação infantil de atendimento integral para crianças de 4 a 5 anos e 11 meses	0		
Taxa de escolarização Bruta na educação infantil	100,00%		
Taxa de escolarização Líquida na educação infantil	100,00%		
Número de alunos até 5 anos e 11 meses com necessidades educacionais especiais inseridos na educação infantil	156		
Número de alunos até 5 anos e 11 meses inseridos em programa de atendimento especializado para crianças com necessidades educacionais especiais	70		
Número de crianças até 6 anos que utilizam transporte escolar	0,00%		
Percentual de instituições de educação infantil que têm representação de pais de alunos no conselho escolar	100,00%		
Percentual de instituições de educação infantil que contemplam em seus projetos pedagógicos temáticas desenvolvem atividades de educação ambiental	100,00%		
Percentual de instituições de educação infantil que contemplam em suas propostas pedagógicas, currículos e materiais didáticos referentes a diversidade étnico-racial com vista a promoção da igualdade	100,00%		
Percentual de instituições de educação infantil que dispõem de brinquedos e jogos expressivos da diversidade étnico-racial	100,00%		
Percentual de instituições de educação infantil com cantinas com alguma restrição de venda de alimentos potencialmente prejudiciais a saúde da criança	0,00%		

[1] Fonte: Secretaria Municipal de Educação

Diagnóstico de Sorocaba

Número de crianças matriculadas na etapa da Educação Infantil – Creche (até 26/02/2016)

Berçário: 803 crianças

Creche I: 1924 crianças

Creche II: 3166 crianças

Creche III: 4475 crianças

Total: 10.368 crianças

Número de crianças aguardando vaga na etapa de Educação Infantil – Creche (última inscrição do Cadastro Municipal Unificado/26/02/2016)

Berçário: 211 crianças
 Creche I: 1.336 crianças
 Creche II: 1.115 crianças
 Creche III: 778 crianças
Total: 3.440 crianças

Número de crianças matriculadas na etapa da Educação Infantil – Rede Particular (SEADE 2014)
Total: 4.699 crianças

Deficit Educação Infantil - Creché
 - final de 2013: 2.909 crianças
 - final de 2014: 2.056 crianças
 - agosto de 2015: 5.626 crianças
 - Janeiro de 2016: 3.440 crianças

Número de crianças matriculadas na etapa de Educação Infantil – Pré-Escola (até 26/02/2016)

Pré I: 6.424 crianças
 Pré II: 6.614 crianças
Total: 13.038 crianças

- Em relação ao número de crianças aguardando vaga na Pré-Escola, de acordo com a lista de espera enviada pelas Instituições Educacionais para a SEDU, o índice de atendidos é de 97% das crianças nessa faixa etária.
- Por seu turno, o CMU - Cadastro Municipal Unificado, que registra as solicitações de famílias que aguardam por uma vaga, constata, na cidade, uma demanda reprimida de aproximadamente 5.626 vagas, principalmente setores Norte e Oeste da cidade.
- Após a divulgação, no dia 21 de março de 2016, da lista de atendidos pelo Cadastro Municipal Unificado, aguardam na lista de espera: 4.138 crianças.

Pré-Escolas

- As crianças de 4 a 5 anos e 11 meses, atendidas em Centros de Educação Infantil, somam 12.463. Há 381 alunos aguardando vaga, conforme dados da Secretária da Educação (agosto de 2015).
- Devido a obrigatoriedade do atendimento da Pré Escola, todos os alunos estão sendo atendidos.

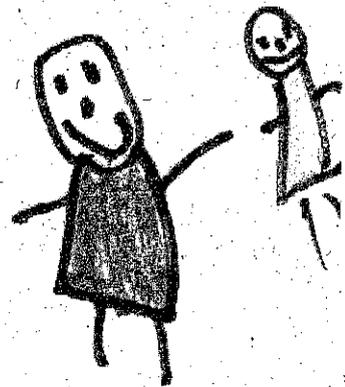
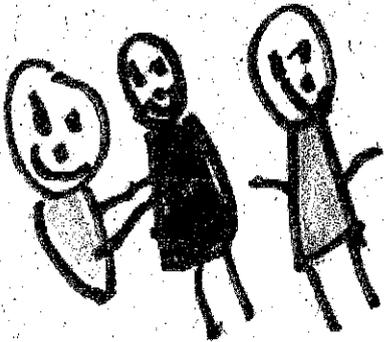
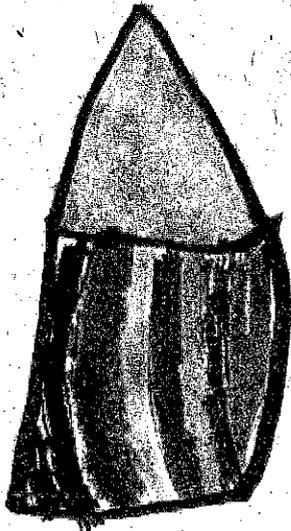
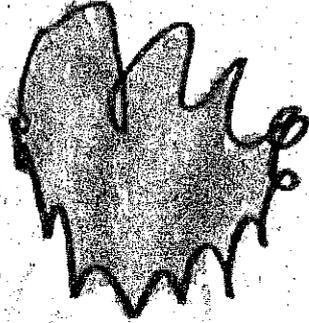
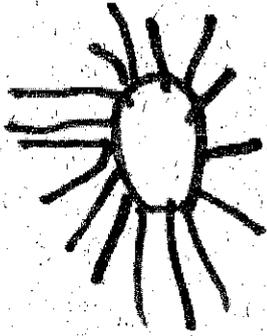
Crianças com Deficiências ou que necessitam de Educação Especial

- Temos 477 crianças matriculadas na rede municipal e uma classe hospitalar, funcionando no GPACI.
- 31/03/2016 a 08/04/2016 – atendimento às famílias e docentes (período de entrevista com as famílias e alinhamento interno).
- 11/04/2016 – início dos atendimentos aos alunos.
- Observação: Sorocaba vem buscando atender a demanda por creche de uma forma democrática, por meio do Cadastro Municipal Unificado (CMU), implantado em 2014, e da ampliação da oferta de vagas, procurando fazer com que ela coincida com a demanda.

Comitê Municipal pela Primeira Infância

Decreto nº 21.749 de 22 de abril de 2015.

- Marilene de Almeida Oliveira** - Coordenadora do Comitê - Coordenadoria da Criança e Adolescente
- Maria Irês Moron Pannunzio** - Fundo Social de Solidariedade - FSS
- Patricia Romão Ferreira** - Secretária da Educação - SEDU
- João Batista Cravo da Costa Rocha** - Secretária de Esporte e Lazer - SEMES
- Diéssika Rafaelly Falleiros Pizi** - Secretária da Saúde - SES
- Vanessa Antunes Marciano** - Comitê de Mortalidade Infantil
- Fernanda Abrami M. Silva** - Secretária de Desenvolvimento Social - SEDES
- Kátia Cilene Godoy** - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA
- Isabella Reigota B. da Silva** - Secretária de Desenvolvimento Social - SEDES
- Carolina Barisson M. O. Sodré** - Secretária do Meio Ambiente - SEMA
- Janaina Oliveira Santos** - Secretária da Cultura - SECULT
- Marina Jabur** - Comunicação do FSS
- Juliana Vanessa Marchi** - Representante das Entidades de Atendimento as Crianças com Deficiências
- Aline França** - Responsável pela ações de Escuta das crianças
- Érica Maldonado** - Representante das Instituições de Ensino Superior
- Gabriela Maria Paes Pedro** - Representante de Serviços de Acolhimento
- Lucy de Miguel** - Representante das Escolas do Bem
- Darlene Moraes** - Representante das mães
- Abigail Valdeneia Coronetti Camargo** - Representante Auxiliares de Educação
- Rosimeire Porto** - Representante do Conselho Tutelar



**Comitê Municipal
pela Primeira Infância**





**Prefeitura de
SOROCABA**

**Gabinete
do Prefeito**

Sorocaba/SP, 07 de novembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente
Vereador José Francisco Martinez

EM

J. AO PROJETO

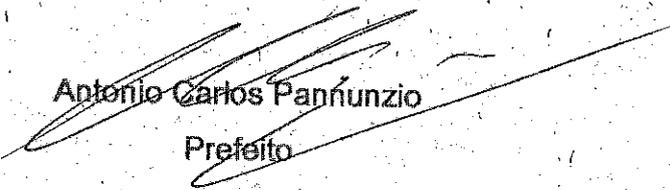
08 NOV 2016

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE**

Servimo-nos do presente para encaminhar à Vossa Excelência a análise do Plano Municipal da Primeira Infância pelo Conselho Municipal da Criança e Adolescente, análise esta aprovada por unanimidade e sem nenhuma consideração.

Sendo só o que se nos cumpre nesta oportunidade, renovamos a Vossa Excelência, expressões de elevada estima e respeito.

Atenciosamente.


Antonio Carlos Pannunzio
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
José Francisco Martinez
DD. Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA - SP

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA - UNID.: 08/11/2016 10:58:16 - 88 PROJ.: 13765 UNID.: 01/02 N



Sorocaba, 31 de outubro de 2016.

Ofício CMDCA n°. 282/2016

Ao
Fundo Social de Solidariedade de Sorocaba
Ilma. Sra. Maria Inês Moron Pannunzio

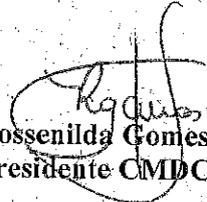
Ref.: Plano Municipal da Primeira Infância

Em resposta ao Ofício FSS/RESSIG 80/2016, referente ao Plano Municipal da Primeira Infância, para análise e considerações deste CMDCA;

Informamos que o documento foi analisado pelo Colegiado em reunião última, realizada em 27 de outubro e aprovado por unanimidade, sem outras considerações.

Enviamos anexo, cópia da Ata da referida reunião realizada, parabenizando o Comitê Municipal da Primeira Infância pela atuação e relevante serviço prestado à cidade Sorocaba com a elaboração do Plano.

Atenciosamente


Rossenilda Gomes Farias
Presidente CMDCA Sorocaba



ATA DA REUNIÃO

Realizada no dia 27 de outubro de 2016, às 13h30min horas, na sede do CMDCA, na Rua Libero Badaró nº 171 – Jardim Vergueiro – Sorocaba/SP, tendo Rossenilda Gomes Farias como presidente e secretariada por Sarita Newman Arruda de Freitas com a presença dos conselheiros que assinaram a lista de presença que segue anexa. A reunião foi aberta pelo presidente e teve o seguinte andamento:

1. Leitura da Ata

1. Realizamos as leituras das seguintes atas: 08/09; 15/09; 29/09; 20/10; 25/10.

2. Justificativa de falta.

2. Vide lista de presença

3- Assuntos tratados

3.1 - Informes da Presidente:

Encontros: Devolutiva do encontro com o delegado da Receita Federal em 20 de outubro de 2016. O conselheiro Sr. Granato comentou que a reunião foi proveitosa, com alto nível técnico o que foi produtivo para informações para o CMDCA. Porém, o delegado da Receita Federal se posicionou sobre a não participação direta na divulgação do FUNCAD por questões legais. Informou-nos que a Receita Federal não pode representar apenas um Fundo. Porém, se colocou à disposição para ser apoiador assumindo a responsabilidade de colocar o nome da Receita Federal no folder do CMDCA. A presidente Rossenilda salientou a observação do delegado em relação a importância de melhorar e atualizar o site do CMDCA para que haja melhor clareza do trabalho desenvolvido. A conselheira Vanessa sugeriu que a partir de 2017 as organizações sejam informadas no convênio sobre a necessidade de enviar fotos das atividades realizadas nos projetos contemplados pelo FUNCAD para serem expostos no site com o objetivo de divulgação dos trabalhos realizados por meio dos projetos. O conselheiro Sr. Granato sugeriu um encontro no CIESP para divulgação do FUNCAD. A conselheira Vanessa se dispôs a apresentar o FUNCAD na Facens na sensibilização do dia mundial de doar que acontecerá em novembro.

3.2 - Foi discutido no Colegiado o Plano Municipal pela Primeira Infância (decenal 2016-2026) desenvolvido pelo Comitê Municipal pela Primeira Infância, coordenado pela psicóloga Marilene de Oliveira, responsável pela Coordenadoria da Infância e Juventude. Foi aprovado por unanimidade pelo colegiado. O Comitê foi parabenizado pelo colegiado, devido à relevância do Projeto de Lei. Deverá ser encaminhado Ofício CMDCA em resposta ao recebido do Fundo Social de Solidariedade de Sorocaba, com cópia da Ata.

3.3 - Ofício do GPACI sobre a desclassificação da entidade para o projeto FUNCAD. Conforme a Comissão de Projetos, responsável pela análise do projeto enviado, não contemplava os eixos especificados em edital. Diante da exposição detalhada dos motivos, o Colegiado deliberou que a decisão tomada pela comissão de projetos será mantida, embora respeitando as considerações da entidade.

3.4 - Visitas: Encontrá-se pendente a visita ao Lar do Menor "Irmã Rosália", que será realizada pelas conselheiras Kátia e Sarita. Na AMDE será realizada pela presidente Rossenilda e Ana.

3.5 Proposta de o CMDCA realizar no dia 04/12 (quatro de dezembro) a caminhada de divulgação do FUNCAD, para tanto será necessário o contato com a SEMES, e Secretária da Cultura, Secretária Meio Ambiente para mobilizarmos as pessoas para destinação de verbas via FUNCAD.

3.6 - Novo Conselheiro: Compareceu à esta reunião a Sra. Gisele M. Trevisan (psicóloga) lotada na Secretaria de Educação (Sedu) que assumirá como Suplente indicada da secretária. No aguardo do recebimento de Ofício Sedu oficializando a colocação, sua participação nesta reunião se deu como



ouvinte.

3.7- Guarda Subsidiada: Foi publicada no Jornal do Município de 21/10 (vinte e hum de outubro) a Deliberação CMDCA 072/2016, que trata da Guarda Subsidiada em Sorocaba.

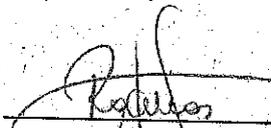
3.8.- Lar Monteiro Lobato: Sobre pedido de orientações sobre saldo de recursos 2014 via FUNCAD, ainda em aberto, o Colegiado decidiu que a conta deverá ser encerrada e o saldo depositado em conta corrente do FUNCAD.

3.11 - Divulgação de material sobre Destinação de Recursos ao FUNCAD: Debateu-se a necessidade de providenciar folder explicativo a ser amplamente divulgado para que as empresas, sobretudo junto ao seu setor de Contabilidade, conheçam melhor a política de destinação de recursos para o FUNCAD. Tal assunto será retomado numa próxima reunião.

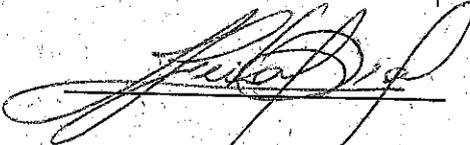
4. Pendências

Nenhuma pendência discutida.

Nada mais a ser tratado, a reunião foi encerrada. Eu, Maria Laura de Freitas Dias, lavrei a presente ata que, após lida, será assinada por quem de direito. Sorocaba, 27 de outubro de 2016.



Rossenilda Gomes Farias
Presidente



Secretária Ad Hoc



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 234/2016

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que “Institui o Plano Municipal pela Primeira Infância e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI para o decênio 2016-2026, conforme especificado no Anexo Único da presente Lei.

Parágrafo único. O Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI é um documento que visa orientar as ações do governo e da sociedade civil na defesa, promoção e realização dos direitos das crianças de zero a seis anos de idade.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Introdução do Plano Nacional pela Primeira Infância reza que “Tornou-se lugar comum afirmar que as crianças são o futuro da nação e que o país que não cuida de suas crianças não terá um futuro melhor do que o presente. Já não há mais dúvida de que investir na infância é fincar as bases de um futuro mais sólido, de que priorizar a infância é uma estratégia inteligente para obter ganhos sociais ou econômicos superiores aos gerados por quaisquer outros investimentos. No entanto, para as crianças, mais importante do que preparar o futuro é viver o presente. Elas precisam viver agora e na forma mais justa, plena e feliz. Se a infância é “o tempo das silenciosas preparações, no verso de Péguy, uma vez que “a criança é o pai do homem”, ela é, igualmente, o agora, como poeticamente a definiu Gabriela Mistral: “Para elas não podemos dizer ‘amanhã’, seu nome é ‘hoje’”. A ambivalência da infância – presente e futuro – exige que cuidemos dela agora pelo valor da vida presente, e, simultaneamente, mantenhamos o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

olhar na perspectiva do seu desenvolvimento rumo à plenificação de seu projeto de existência.

Em que pese ser a criança projeto, prenúncio e preparação da vida adulta – e esse sentido de crescimento exerça fascínio, funde esperanças e arrigmente investimentos dos adultos na primeira infância – é necessário ver, também, na criança um valor nela mesma, isto é, como criança. A infância constitui uma etapa da vida com sentido e conteúdo próprios. Adultos inteligentes, criativos, empreendedores, com ampla flexibilidade mental, são, antes, consequência que objetivos da ação nos primeiros anos de vida. Por isso, não olhamos para as crianças na perspectiva do adulto que queremos ver nela; olhamos para elas por serem crianças, cidadãs, sujeitos de direitos. Entender a criança como pessoa-em-desenvolvimento implica dar plenitude ao momento da infância por ela ter sentido em si mesma. Isto quer dizer: a criança vive um conteúdo próprio da existência humana, intransferível para outras idades e sedimentadora da adolescência, da juventude e da vida adulta. Adicionalmente, implica, nessa mesma dinâmica, situá-la num processo de formação cuja meta é o sempre mais adiante. Mais do que desenhar um cenário para o futuro – a Primeira Infância no Brasil no ano 2022 –, o Plano traça objetivos e metas para agora e para o tempo que vai seguindo, assinala compromissos políticos imediatos e seqüenciais. Se, de uma parte, é confortante imaginarmos um cenário de vida feliz e grande desenvolvimento de nossas crianças num futuro ao alcance de nossa própria vida, de outra parte, é imperiosa a ação de construí-lo diariamente, persistentemente. Aquele sem esta é ficção, alienação e projeção irresponsável. Ao contrário, a ação-hoje, inserida na perspectiva daquele cenário, impregna de dignidade a nossa vida atual. É para nós que este Plano fala. Para cada governante, político, técnico, profissional, cidadão que vive aqui e agora. Ninguém de nós está isento de responsabilidade nem liberado desse compromisso. Sábia é nossa Constituição Federal que, no paradigmático artigo 227, atribui à família – e aí estão os pais, os irmãos, os parentes –, à sociedade – e nela estão compreendidos todos os cidadãos e suas



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

organizações representativas – e ao Estado, dirigido pelo governo, nas suas três esferas de Poder – Executiva, Legislativa e Judiciária, a responsabilidade perante os direitos da criança:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

A Família, por mais que esta tenha se modificado na sua estrutura, nas formas de exercer suas funções e nos papéis intrafamiliares em relação à reprodução das condições materiais e culturais de sobrevivência e na função geracional, continua sendo a instituição primordial de cuidado e educação dos filhos, mormente nos seus primeiros anos de vida. Não lhe é facultado delas abdicar (art. 229 da CF e art. 22 do ECA). De uma parte, há o direito da família aos filhos, que envolve seu cuidado e educação inicial. A pobreza não lhe retira esse direito, nem este pode ser confiscado pelo Estado por causa daquela. Antes, compete ao Estado garantir à família as condições para exercê-lo (ECA, art. 23). De outra parte, há o direito da criança à convivência familiar e, como parte dela, essencial para a constituição da personalidade infantil, à formação dos vínculos afetivos. Qualquer forma de substituição da convivência familiar nos anos iniciais da vida será parcial e deverá ser transitória.

Quanto à Sociedade, por mais indefinido ou impreciso que pareça o que lhe compete fazer para garantir os direitos da criança, algumas áreas de atuação são claras: a) participar, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações (de saúde – art. 198, III; de assistência social – art. 204, II; de educação – art. 213; de todos os direitos – art. 227, § 7º da CF); b) participar de conselhos paritários com representantes governamentais, como Conselhos de Educação, de Saúde, de Assistência Social, de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

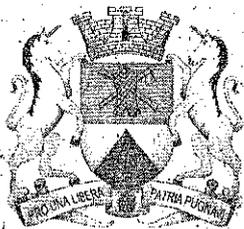
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente etc., que têm funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação; c) assumir a execução de ações, na ausência do Poder Público ou em parceria com ele, podendo, nesse caso, o Poder Público repassar recursos ou autorizar, mediante lei e, se absolutamente necessário, incentivos fiscais e isenção de impostos, taxas e serviços; d) desenvolver programas, projetos e ações compreendidas no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado; e) promover ou participar de campanhas e ações que promovam o respeito à criança, seu acolhimento e o atendimento de seus direitos. O Estado, se, por uma parte, não é pai nem mãe a ponto de assumir integral e satisfatoriamente o papel de cuidador e educador da infância, por outra, não pode dele eximir-se ou estabelecer metas tímidas sob o argumento de que não dispõe de recursos financeiros suficientes. A vontade política e as decisões governamentais criam, localizam e mobilizam os recursos existentes. Assim, se cumprirá a opção da sociedade e da Nação brasileira inscrita em sua Carta Magna de que os direitos da criança e do adolescente devem ser assegurados com absoluta prioridade (art. 227). Segundo o ECA, "a garantia de prioridade compreende a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude" (art. 4º, parágrafo único).

O Plano Nacional pela Primeira Infância trata dos Planos Estadual e Municipal explicando que "a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, que compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. É regida por dois princípios fundamentais: autonomia dos entes federados e cooperação técnica.

Compete à União elaborar e executar planos nacionais de desenvolvimento social (CF art. 21, IX). No desenvolvimento social está compreendido o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

desenvolvimento humano e, neste, o desenvolvimento da criança. Mais especificamente, o Estado tem o dever de garantir os direitos da criança e do adolescente, da mesma forma que a isso estão também obrigados a família e a sociedade. Um passo importante para cumprir esse dever é formular políticas públicas, planos e programas globais e setoriais, integrados ou articulados.

O Plano Nacional pela Primeira Infância foi elaborado de acordo com esses princípios republicanos. Ele é um plano da nação brasileira para o atendimento dos direitos da criança na etapa da vida chamada primeira infância (até seis anos de idade). Portanto, refere-se às competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Todos esses entes, em conjunto e de forma articulada, aplicando o mecanismo da cooperação, estão comprometidos com os direitos da criança.

O quadro jurídico e institucional da República determina que o PNPI tenha a característica de plano programático, ou seja, requer seu desdobramento em planos estaduais e municipais, nos quais as questões nacionais aqui abordadas, as diretrizes de ação propostas e os objetivos e metas estabelecidos sejam particularizados e apropriados por cada um dos entes federados, segundo suas competências e as características regionais e locais.

No processo de elaboração dos planos estaduais, distrital e municipais, têm papel protagônico os diferentes conselhos dessas esferas administrativas, como os conselhos de direitos, de saúde, educação, assistência social, cultura, conselho tutelar, conselhos de controle social etc., além dos órgãos do Poder Executivo e as organizações representativas da sociedade civil voltadas à primeira infância.

Construídos num processo de ampla participação social, submetidos à análise e aprovação do competente Poder Executivo, sob a forma de projeto de lei, esses planos serão encaminhados ao Poder Legislativo, para análise, aperfeiçoamento e aprovação”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

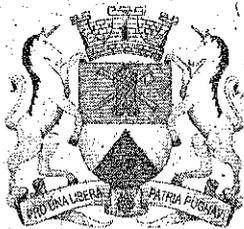
Traçamos, por fim, um Roteiro Sintético de elaboração do Plano nos Municípios, extraído do "Guia para a Elaboração de Planos Municipais pela Primeira Infância, da UNICEF:

"Ok: a orientação inicial deve ser dada pelo PNPI. Mas o fundamental é que cada município construa seu plano adaptado à sua realidade. Para estar bem balizado, deve-se reunir, antes de mais nada, os indicadores da primeira infância em seu município e analisá-los para entender tudo o que precisa ser empreendido para melhorá-los. Aqui um passo a passo de como isso pode ser feito com sucesso.

A ideia está colocada: planejar as ações de atenção às crianças, pensando em cada uma delas e no desenvolvimento de toda a comunidade. A primeira iniciativa é juntar todos os que estão envolvidos com isso – ou que deveriam estar! Para a construção do Plano Municipal pela Primeira Infância, o norteamento deve ser dado pelas ações finalísticas do PNPI. São elas: 1 – Crianças com Saúde 2 – Educação Infantil 3 – Assistência social a crianças e suas famílias 4 – A família e a comunidade da criança 5 – Convivência familiar e comunitária em situações especiais 6 – Do direito de brincar ao brinquedo de todas as crianças 7 – A criança e o espaço – a cidade e o meio ambiente 8 – Atendendo à diversidade – crianças negras, quilombolas e indígenas 9 – Assegurando o documento de cidadania a todas as crianças 10 – Enfrentando as violências sobre as crianças 11 – Protegendo as crianças da pressão consumista 12 – Controlando a exposição precoce aos meios de comunicação 13 – Evitando acidentes na primeira infância.

Os próprios temas já servem como indicação inicial sobre pessoas e instituições que não podem deixar de participar desta construção coletiva. Este será o primeiro passo.

Para o trabalho, o grupo não precisa inventar a roda: poderá usar a metodologia de planejamento utilizada no município ou lançar mão da proposta pelo Programa Prefeito Amigo da Criança, a do Plano de Ação Municipal sugerido pela



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

metodologia do Selo Unicef Município Aprovado ou qualquer outra a que tiver acesso. Na atual versão, a proposta de planejamento da Fundação Abrinq/Save the Children traz as matrizes do Plano Decenal dos Direitos de Crianças e Adolescentes e do Plano Nacional Pela Primeira Infância.

O Programa Prefeito Amigo da Criança disponibiliza o "Plano Municipal para a Infância e Adolescência: Guia para Ação Passo a Passo" com o detalhamento de uma metodologia de planejamento, ZOOP (sigla do alemão que em português significa Planejamento de Projetos Orientado por Objetivos). Este material e outras ferramentas estão disponíveis na área do Projeto Prefeito Amigo da Criança da Abrinq www.fundabrinq.org.br e no site Primeira Infância www.primeirainfancia.org.br.

Características do Plano – para manter um mesmo padrão

O Plano Nacional pela Primeira Infância é uma carta de princípios que estabelece um compromisso do Estado brasileiro com suas crianças. Está dividido em:

I. PRINCÍPIOS

1. Criança sujeito, indivíduo, único, com valor em si mesmo; 2. A diversidade étnica, cultural, de gênero, geográfica; 3. A integralidade da criança; 4. A inclusão [social]; 5. A integração das visões científica e humanista; 6. A articulação das ações; 7. A sinergia das ações; 8. A prioridade absoluta dos direitos da criança; 9. A prioridade da atenção, dos recursos, dos programas e das ações para as crianças socialmente mais vulneráveis; 10. Dever da família, da sociedade e do Estado [na promoção dos direitos].

II. DIRETRIZES POLÍTICAS

1. Atenção à prioridade absoluta dos direitos da criança na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, no Plano Plurianual – PPA e no Orçamento; 2. Articulação e complementação dos Planos nacional, estaduais, distrital e municipais pela primeira infância; 3. Manutenção de uma perspectiva de longo prazo; 4. Elaboração dos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

planos em conjunto pelo governo e sociedade; 5. Participação do Poder Legislativo no processo de elaboração do Plano; 6. Atribuição de prioridade para regiões, áreas geográficas ou localidades com maior necessidade.

III. DIRETRIZES TÉCNICAS

1. Integralidade do Plano; 2. Multissetorialidade das ações; 3. Valorização dos processos que geram atitudes de defesa, de proteção e de promoção da criança; 4. Valorização e qualificação dos profissionais; 5. Reconhecimento de que a forma como se olha, escuta e atende a criança expressa o valor que se dá a ela, o respeito que se tem por ela, a solidariedade e o compromisso que se assume com ela; reconhecimento, também, de que a criança capta a mensagem desses sentimentos e valores pela maneira com que é tratada pelos adultos; 6. Foco nos resultados: insistir e persistir no alcance dos objetivos e metas do PNPI e divulgar os avanços que vão sendo alcançados; 7. Escolha de alguns objetivos e metas para acompanhar e avaliar o Plano, com indicadores, sensíveis e fáceis de verificar; 8. Transparência, disponibilidade e divulgação dos dados coletados no acompanhamento e avaliação do PNPI. Esses dados servirão de indicadores para controle social da execução do Plano. A íntegra do PNPI pode ser obtida no endereço eletrônico <http://primeirainfancia.org.br>. Lá existe disponível também uma versão reduzida.

Passo a passo

1. Identificação das lideranças (comunitárias, políticas, institucionais) que atuam na Primeira Infância e articulação com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e aval do Estadual (CEDCA), que deve perdurar por todo o processo de construção do Plano. 2. Articulação com membros da Rede Estadual e da RNPI para união de esforços. 3. Divulgação do Plano Nacional e do Guia em eventos, como a Semana do Bebê, audiências públicas e pela mídia. 4. Criação de uma Comissão do Plano Municipal pela Primeira Infância (CPMPI) composta de representantes dos vários segmentos: • sociedade civil • conselhos de direitos • conselho tutelar • conselhos e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

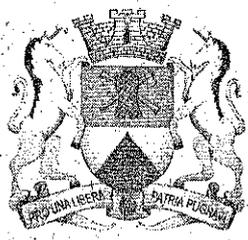
SECRETARIA JURÍDICA

fóruns temáticos • poder público • pais e/ou familiares responsáveis • irmãos adolescentes • grupos de crianças

5. Criação de grupo para fazer o diagnóstico inicial da situação da primeira infância no Município [veja quadro]. 6. Audiência Pública/Seminário: A partir do diagnóstico, o grupo deverá marcar a realização de uma Audiência Pública ou Seminário, para apresentar publicamente o diagnóstico do Município para a Primeira Infância. O evento deverá contar com a participação de diferentes atores sociais para discussão e pactuação das prioridades previamente elencadas pelo grupo. 7. Elaboração de um documento síntese das recomendações levantadas. Para dar suporte ao seu trabalho, o quadro lógico do Plano está disponível no site da Rede Nacional Primeira Infância, assim como sugestões de tabelas e da matriz lógica com o registro completo do Plano para facilitar o trabalho do planejamento. 8. Criação de grupos de trabalho para desenvolvimento do plano de ações – elegendo as ações finalísticas para a atenção integral e integrada da primeira infância prioritárias no município, seguindo o mesmo roteiro do Plano Nacional, onde para cada ação se elencam objetivos e metas específicos.

28 9. Elaboração, pela CPMPI, do Plano com as contribuições setoriais: Momento de consolidação da proposta de ação em um plano onde para cada objetivo serão indicados: • resultado esperado (meta) • indicador • meio de verificação • estratégia a ser usada • responsável • prazo • fonte de recursos

10. Encaminhamento do Plano ao CMDCA para aprovação. 11. Encaminhamento à Câmara Municipal para tomar forma de Projeto Lei e ser posteriormente votada. 12. Divulgação: tornar público todos os encaminhamentos referentes ao plano são necessário para mobilizar a sociedade em torno da causa. 13. Mobilização e articulação: reunir em torno das propostas do plano o maior número possível de atores sociais, de maneira articulada, plural e descentralizada, para garantir que o controle social se torne efetivo. 14. Monitoramento: acompanhamento das ações a períodos regulares – a cada seis meses, por exemplo, em reunião promovida pelo CMDCA e/ou lideranças do Plano, com discussão sobre os avanços e as dificuldades



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

enfrentadas. 15. Avaliação: deve ser feita de forma completa a cada dois anos pela CPMPI, com a retomada dos indicadores e revisão e/ou atualização do planejamento”.

Verificamos cumpridos todos os requisitos necessários para a
Elaboração deste Plano Municipal em Sorocaba.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 8 de novembro de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

128

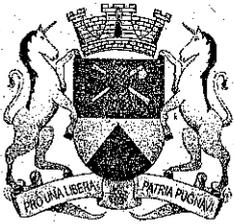
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 234/2016, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que institui o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI para o decênio 2016-2026.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de novembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 234/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que
"Institui o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPÍ para o decênio 2016-2016".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 118/127).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa orientar as ações governamentais e da sociedade civil na realização dos direitos das crianças, o que encontra respaldo legal na autonomia dos entes federativos, e a cooperação técnica, de modo que cada ente federado possa instituir o seu Plano de Primeira Infância.

Deste modo, verifica-se que o Projeto está em consonância com o já instituído Plano Nacional da Primeira Infância, exigido pelo art. 21, inciso IX da Constituição Federal, bem como atende ao Roteiro Sintético elaborado pela UNICEF quanto à instituição dos Planos da Primeira Infância.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 22 de novembro de 2016.

ANSELMO BOLDINETO
 Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
 Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
 Membro

Handwritten signature and date:
 29/11/16



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 234/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que institui o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI para o decênio 2016-2026.

Pela aprovação.

S/C., 22 de novembro de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

ANSELMO ROCHA NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 234/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que institui o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI para o decênio 2016-2026.

Pela aprovação.

S/C., 22 de novembro de 2016.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

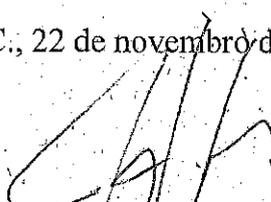
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

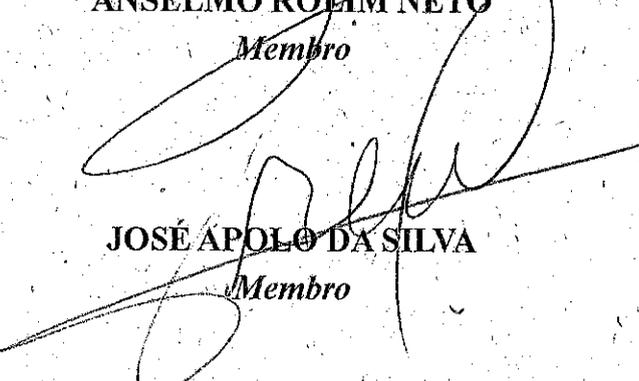
SOBRE: Projeto de Lei nº 234/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que institui o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI para o décênio 2016-2026.

Pela aprovação.

S/C., 22 de novembro de 2016.


LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


OSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

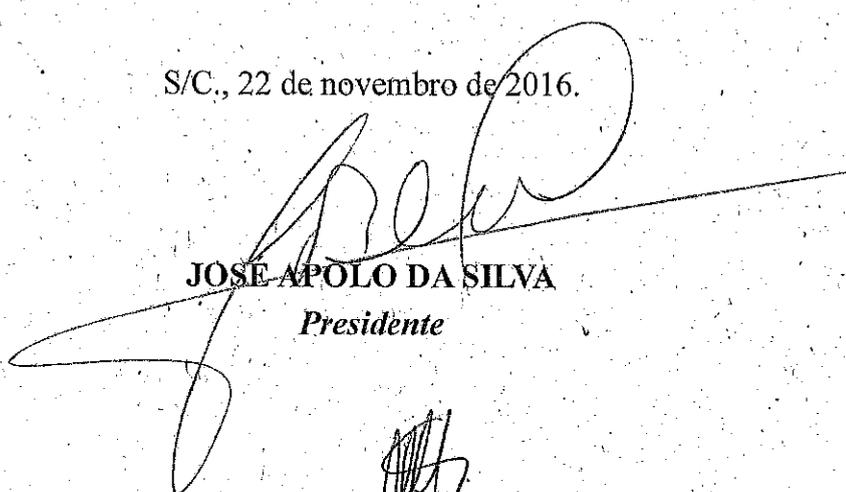
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: Projeto de Lei nº 234/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que institui o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI para o decênio 2016-2026.

Pela aprovação.

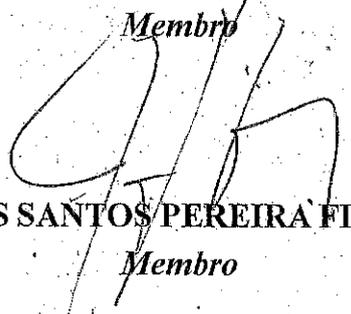
S/C., 22 de novembro de 2016.


JOSE APOLO DA SILVA

Presidente


FRANCISCO FRANCA DA SILVA

Membro


LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: Projeto de Lei nº 234/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que institui o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI para o decênio 2016-2026.

Pela aprovação.

S/C., 22 de novembro de 2016.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO
Membro

FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

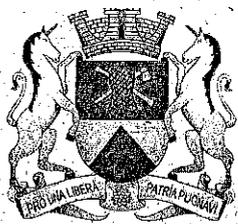
Emenda nº 01 ao PL 234/2016, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Institui o Plano Municipal pela Primeira Infância -PMPPi para o decênio 2016/2026".

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Fica suprimido do Anexo Único do PL nº 234/2016 o capítulo "Diversidade de Gênero".

S/S., 1º de dezembro de 2016.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

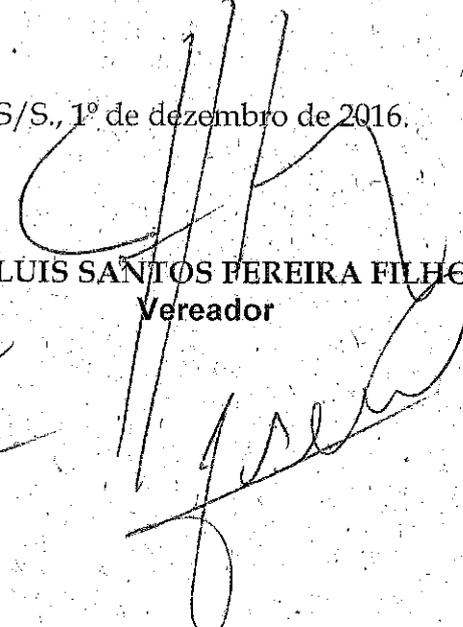
ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda nº 07 ao PL 234/2016, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Institui o plano Municipal pela Primeira Infância -PMPPi para o decênio 2016/2026".

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Fica substituída a palavra "gênero" pela palavra "sexo" em todo o Anexo Único do PL nº 234/2016, exceto nas referências bibliográficas e transcrições de Diretrizes e/ou Resoluções Normativas Federais.

S/S., 1º de dezembro de 2016.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Vereador

Justificativa

A presente emenda visa sanar a inconstitucionalidade apontada pela D. Seretaria Jurídica desta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 234/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que institui o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI para o decênio 2016-2026.

As emendas em análise são da autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho e estão condizentes com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das Emenda nº 01 e 02 ao PL nº 234/2016.

S/C., 1 de dezembro de 2016.

ANSELMO ROQUE NETO

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 234/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que institui o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI para o decênio 2016-2026.

Pela aprovação.

S/C., 1 de dezembro de 2016.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

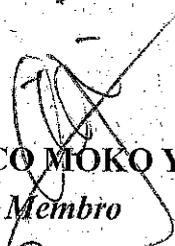
SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 234/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que institui o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI para o decênio 2016-2026.

Pela aprovação.

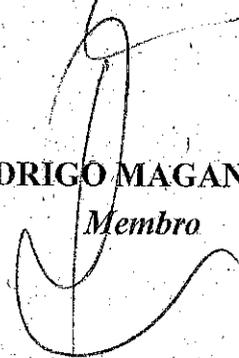
S/C., 1 de dezembro de 2016.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro


RODRIGO MAGANHATO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 234/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que institui o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI para o decênio 2016-2026.

Pela aprovação.

S/C., 1 de dezembro de 2016.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 234/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que institui o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI para o decênio 2016-2026.

Pela aprovação.

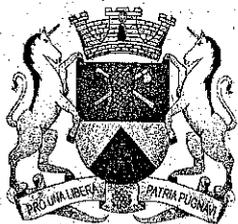
S/C., 1 de dezembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Jesse Loures de Moraes
JESSE LOURES DE MORAES

Membro

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 234/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que institui o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI para o decênio 2016-2026.

Pela aprovação.

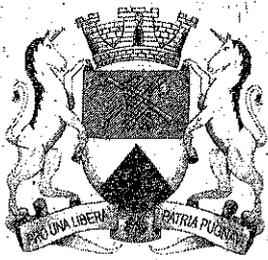
S/C., 1 de dezembro de 2016.

José Apolo da Silva
JOSE APOLO DA SILVA

Presidente

Francisco França da Silva
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 253 /2016

Dá nova redação a Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, que cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º ...

§ 2º Excetua-se do previsto no *caput* os cargos de Médico I e II e Dentista I e II, cujas jornadas semanais são de 20 (vinte) horas semanais e os cargos de Professores PEB-I e PEB-II, que permanecem com suas jornadas inalteradas. (NR)

§ 4º - Os cargos do Quadro do Magistério, pertencentes ao Suporte Pedagógico (Supervisão de Ensino, Direção e Vice-direção de escola, Orientação Pedagógica) serão abrangidos por essa Lei, sendo fixada, portanto, a partir da publicação desta Lei, a jornada de 30 (Trinta) horas semanais.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 16 de novembro de 2016.

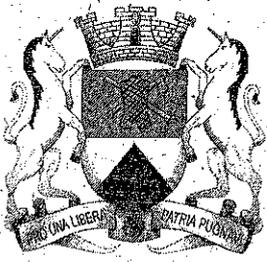
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador

CÂMARA MUN. DE SOROCABA DIRIG. GERAL: 16.11.2016 HORAS: 14:42 FONE: 13532-3191-01/02





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem com objetivo proporcionar a todos os servidores públicos da municipalidade igualdade na carga horária de trabalho semanal, tendo como requisito a escolaridade exigida ao cargo.

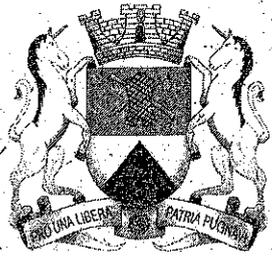
Para o ingresso em um cargo na Prefeitura Municipal de Sorocaba observamos como requisito básico a escolaridade exigida, sendo ela: ensino fundamental, ensino médio e ensino superior.

A Lei 8.348, de 27 de novembro de 2007 no seu artigo 9º determina: "Fica fixada em 30 (trinta) horas semanais, a partir de janeiro de 2009, as jornadas de trabalho dos cargos efetivos pertencentes ao Quadro Permanente da Administração Direta, indireta, autárquica, fundacional, que tenham por requisito legal para provimento do cargo, exigência de nível superior, nas respectivas áreas de atuação".

No § 2º do art. 9º da Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007 a municipalidade fere o princípio constitucional da isonomia ao excluir do direito da carga horária de 6 horas os servidores do quadro do magistério. A presente alteração a esse artigo visa a igualdade para todos os cargos da municipalidade que em seu ingresso exijam o ensino superior, excetuando apenas os profissionais que possuem jornada inferior a 30 horas semanais, caso dos médicos e procuradores municipais, além dos professores de educação básica I e II que possuem jornadas específicas conforme atribuição anual de aulas.

Os cargos de supervisor de ensino, diretor de escola, vice-diretor de escola e orientador pedagógico são os únicos cargos da municipalidade não beneficiados pela legislação gerando uma desvalorização dos cargos que compõem a equipe de suporte pedagógico.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso é importante destacar que esse Projeto de Lei não trará impactos financeiros para a Prefeitura de Sorocaba e tampouco compromete o atendimento ao município realizado pelas instituições educacionais. A alteração na lei tem como fundamento essencial a garantia dos princípios constitucionais de impessoalidade, isonomia e equidade.

Por isso que este projeto é de suma importância para o Município de Sorocaba, pois a legislação municipal deve seguir os princípios constitucionais. Ante ao exposto, e ciente que o Executivo Municipal não medirá esforços para que este projeto se concretize o mais rápido possível, rogo aos Nobres Pares a aprovação desta matéria.

S.S., 16 de novembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador



Lei Ordinária nº: 8348

Data : 27/12/2007

Classificações : Funcionalismo Público

EMENTA : Cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências.

LEI Nº 8.348, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

(Vide Lei nº 10.701/2013)

Cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 352/2007 – Autória do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados cargos junto ao Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica, com quantidade, súmula de atribuições, amplitude de vencimento, requisito, forma de provimento e carga horária descritos no Anexo I desta Lei.

Art. 2º Ficam ampliados cargos junto ao Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica, na forma prevista no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Fica extinto o cargo de Agente de Vigilância Sanitária II e extintos na vacância os cargos de Regente Maternal e Agente Infantil.

Art. 4º O cargo de Agente de Vigilância Sanitária I passa a ter súmula de atribuições e amplitude de vencimentos na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 5º O cargo de Fiscal de Saúde Pública passa a ter provimento por concurso de ingresso, súmula de atribuições e requisitos previstos nesta Lei, conforme anexo I, sendo facultado o cumprimento de jornada em regime de escala.

Art. 6º O cargo de Agente de Fiscalização passa a ter provimento por concurso de ingresso e requisitos previstos nesta Lei, conforme anexo I, sendo facultado o cumprimento de jornada em regime de escala.

Art. 7º O cargo de Motorista Especializado passa a ter súmula de atribuições e requisitos previstos nesta Lei, conforme anexo I, sendo facultado o cumprimento de jornada em regime de escala. (o cargo de Motorista Especializado foi renomeado para Motorista, conforme Lei nº 9.573/11)

Parágrafo único. Fica assegurado aos atuais integrantes da carreira de Motorista, participar de concursos de acesso, observando-se unicamente o requisito relativo à carteira de habilitação específica.

Art. 8º A Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF), na forma prevista na Lei n. 7.726/06, fica extensível a todos os ocupantes de cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I, revogado o parágrafo único do Art. 3º da referida Lei.

Art. 9º Fica fixada em 30 (trinta) horas semanais, a partir de janeiro de 2009, as jornadas de trabalho dos cargos efetivos pertencentes ao Quadro Permanente da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, que tenham por requisito legal para provimento do cargo, exigência de nível superior, nas respectivas áreas de atuação.

§ 1º Fica fixada em 20 (vinte) horas semanais, a partir de janeiro de 2009, a jornada dos procuradores municipais.

§ 2º Excetuam-se do previsto no caput os cargos de Médico I e II e Dentista I e II, cujas jornadas semanais são de 20 (vinte) horas semanais e os cargos do Quadro do Magistério, que permanecem com

suas jornadas inalteradas.

§ 3º Aos funcionários cuja jornada esteja prevista pela presente Lei, quando no exercício de cargos de confiança, ficarão sujeitos às jornadas dos respectivos cargos e não à dos cargos efetivos.

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de dezembro de 2007, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO

Secretário de Finanças

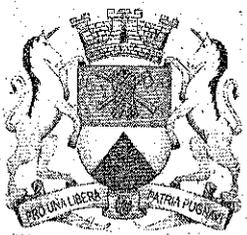
PEDRO DAL PIAN FLORES

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 253/2016

A autoria da presente Proposição é dos Vereadores José Francisco Martinez, Anselmo Rólim Neto, Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre nova redação a Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, que cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências.

O § 2º do art. 9º da Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, passa a ter a seguinte redação: Excetua-se do previsto no *caput* os cargos de Médico I e II e Dentista I e II, cujas jornadas semanais são de 20 (vinte) horas semanais e os cargos de Professores PEB-I e PEB-II, que permanecem com suas jornadas inalteradas. § 4º - Os cargos do Quadro do Magistério, pertencentes ao Suporte Pedagógico (Supervisão de Ensino, Direção e Vice-direção de escola, Orientação Pedagógica) serão abrangidos por essa Lei, sendo fixada, portanto, a partir da publicação desta Lei, a jornada de 30 (Trinta) horas semanais (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).



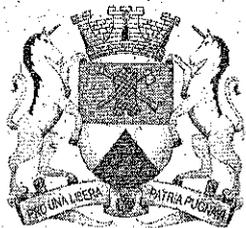
08

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa alterar o art. 9º da Lei nº 8348, de 2007, que cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências, frisa-se que tal artigo passou a constar na mencionada Lei, face a apresentação de Emenda Parlamentar, ao PL 352/2007, sem oposição do Poder Executivo, frisa-se que:

A normatização constante no § 2º, art. 9º; Lei nº 8.348, de 2007, afronta o princípio da isonomia (impessoalidade) consagrado no art. 37, Constituição da República, na medida que estabelece no caput do art. 9º que: “Fica fixada em 30 (trinta) horas semanais, a partir de janeiro de 2009, as jornadas de trabalho dos cargos efetivos, a partir de 2009 ao Quadro Permanente da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, que tenham por requisito para provimento do cargo, exigência de nível superior, nas respectivas áreas de atuação”, não se vislumbra justificativa alguma para excetuar do dispositivo normativo constante no art. 9º, os cargos que exigem nível superior do Quadro do Magistério, no caso em questão seria os cargos pertencentes ao Suporte Pedagógico, que são os de Supervisão de Ensino, Direção e Vice-direção de escola, Orientação Pedagógica, destaca-se infra os termos da Lei que dispõe sobre tais cargos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 4.599, DE 6 DE SETEMBRO DE 1994.

(Com a alteração dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

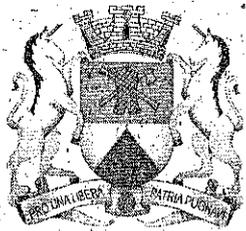
Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Sorocaba, é o estabelecimento por esta lei, em consonância com os princípios básicos instituídos pela Lei nº 3.801, de 2 de dezembro de 1991.

Art. 6º - A Classe de suporte pedagógico será constituída de cargos de Orientador Pedagógico, Vice-Diretor, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino, com 4 (quatro) níveis estabelecidos de acordo com a titulação:

- a) Nível I – Habilitação específica de nível Superior correspondente à Licenciatura Plena; (g.n.)*
- b) Nível II – Curso de Aperfeiçoamento e/ou Especialização na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

c) Nível III – Título específico de Pós-graduação na área da educação, em Nível de Mestrado;

d) Nível IV – Título específico de Pós-graduação na área da educação, em nível de Doutorado. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 27 – Os ocupantes de cargos de suporte pedagógico ficam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Destaca-se que os termos do presente Projeto de Lei, não adentra a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, para deflagrar o processo legislativo, por se tratar do regime jurídico dos servidores, pois, visa apenas excluir da Lei inconstitucionalidade flagrante, que conflita com o princípio da impessoalidade, estabelecido na Constituição da República, art. 37, como linha mestra de atuação da Administração Pública, inexistindo discricionariedade ao Chefe do Poder Executivo, na atuação do caso em questão, sendo que, **sub o aspecto jurídico, nada a opor**, cabendo porém adequações quanto a boa Técnica Legislativa, nos termos seguintes:

No artigo 1º, onde se lê: “O § 2º do art. 9º da Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, passa a ter a seguinte redação”, passe a constar: O art. 9º da Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, passa a ter a seguinte redação, incluindo-se assim a inclusão do § 4º ao art. 9º da Lei 8348, de 2007, devendo-se, ainda:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Alterar o art. 27, da Lei nº 4599, de 1994, passando a constar 30 horas semanais, buscando ordenar o Direito Positivo Municipal.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de novembro de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Nº

EMENDA Nº 01/352/2007

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescentar onde couber:

Art. 9º Fica fixada em 30 (trinta) horas semanais, a partir de janeiro de 2009, as jornadas de trabalho dos cargos efetivos pertencentes ao Quadro Permanente da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, que tenham por requisito legal para provimento do cargo, exigência de nível superior, nas respectivas áreas de atuação.

§ 1º Fica fixada em 20 (vinte) horas semanais, a partir de janeiro de 2009, a jornada dos procuradores municipais.

§ 2º Exceção-se do previsto no caput os cargos de Médico I e II e Dentista I e II, cujas jornadas semanais são de 20 (vinte) horas semanais e os cargos do Quadro do Magistério, que permanecem com suas jornadas inalteradas.

§ 3º Aos funcionários cuja jornada esteja prevista pela presente Lei, quando no exercício de cargos de confiança, ficarão sujeitos as jornadas dos respectivos cargos e não à dos cargos efetivos."

S/S., 22 de dezembro de 2007.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador



LEI Nº 8.348, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

(Cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 352/2007 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados cargos junto ao Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica, com quantidade, súmula de atribuições, amplitude de vencimento, requisito, forma de provimento e carga horária descritos no Anexo I desta Lei.

Art. 2º Ficam ampliados cargos junto ao Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica, na forma prevista no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Fica extinto o cargo de Agente de Vigilância Sanitária II e extintos na vacância os cargos de Regente Maternal e Agente Infantil.

Art. 4º O cargo de Agente de Vigilância Sanitária I passa a ter súmula de atribuições e amplitude de vencimentos na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 5º O cargo de Fiscal de Saúde Pública passa a ter provimento por concurso de ingresso, súmula de atribuições e requisitos previstos nesta Lei, conforme anexo I, sendo facultado o cumprimento de jornada em regime de escala.

Art. 6º O cargo de Agente de Fiscalização passa a ter provimento por concurso de ingresso e requisitos previstos nesta Lei, conforme anexo I, sendo facultado o cumprimento de jornada em regime de escala.

Art. 7º O cargo de Motorista Especializado passa a ter súmula de atribuições e requisitos previstos nesta Lei, conforme anexo I, sendo facultado o cumprimento de jornada em regime de escala.

Parágrafo único. Fica assegurado aos atuais integrantes da carreira de Motorista, participar de concursos de acesso, observando-se unicamente o requisito relativo à carteira de habilitação específica.

Art. 8º A Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal (GPPF), na forma prevista na Lei n. 7.726/06, fica extensível a todos os ocupantes de cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos I, revogado o parágrafo único do Art. 3º da referida Lei.

Lei nº 8.348, de 27/12/2007 - fls. 2.

Art. 9º Fica fixada em 30 (trinta) horas semanais, a partir de janeiro de 2009, as jornadas de trabalho dos cargos efetivos pertencentes ao Quadro Permanente da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, que tenham por requisito legal para provimento do cargo, exigência de nível superior, nas respectivas áreas de atuação.

§ 1º Fica fixada em 20 (vinte) horas semanais, a partir de janeiro de 2009, a jornada dos procuradores municipais.

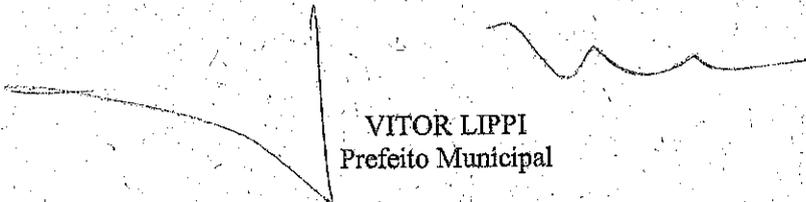
§ 2º Excetuam-se do previsto no *caput* os cargos de Médico I e II e Dentista I e II, cujas jornadas semanais são de 20 (vinte) horas semanais e os cargos do Quadro do Magistério, que permanecem com suas jornadas inalteradas.

§ 3º Aos funcionários cuja jornada esteja prevista pela presente Lei, quando no exercício de cargos de confiança, ficarão sujeitos às jornadas dos respectivos cargos e não à dos cargos efetivos.

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

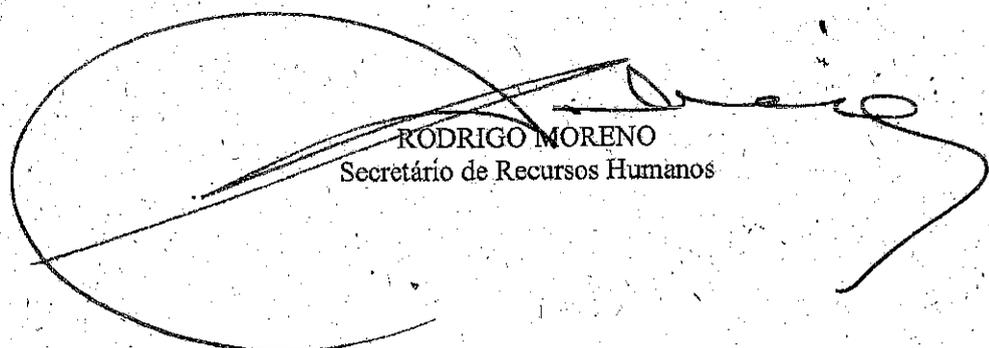
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de Dezembro de 2007, 353º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



MARCELO TADEU ATHAYDE
Secretário de Negócios Jurídicos


RODRIGO MORENO
Secretário de Recursos Humanos

Art. 5º A Classe de suporte pedagógico, será constituída de cargos de Orientador Pedagógico, Vice-Diretor, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino, com 4 (quatro) níveis estabelecidos de acordo com a titulação:

- a) Nível I - Habilitação específica de nível Superior correspondente à Licenciatura Plena;
- b) Nível II - Curso de Aperfeiçoamento e/ou Especialização na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- c) Nível III - Título específico de Pós-graduação na área da educação, em nível de Mestrado;
- d) Nível IV - Título específico de Pós-graduação na área da educação, em nível de Doutorado. (Redação dada pela Lei nº 8119/2007)

Capítulo VIII

Da Jornada de Trabalho

~~Artigo 27 - Os ocupantes de cargos ou de funções especiais de Especialistas de Educação ficam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais.~~

Artigo 27 - Os ocupantes de cargos de suporte pedagógico ficam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 8119/2007)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

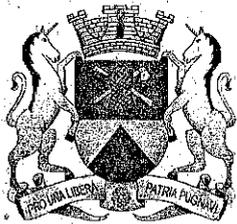
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 253/2016, de autoria dos Vereadores Mário Marte Marinho Júnior, José Francisco Martinez e Anselmo Rolim Neto, que dá nova redação à Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, que cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de novembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 253/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos nobres Vereadores Mário Marte Marinho Júnior, José Francisco Martinez e Anselmo Rollim Neto, que *"Dá nova redação a Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, que cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 07/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa alterar a Lei Municipal que estatui o quadro permanente de cargos da Administração Direta e Autárquica, corrigindo diferenças entre cargos que exigem os mesmos requisitos de escolaridade.

Desta feita, a propositura não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo no trato da matéria, uma vez que o projeto visa justamente adequar a norma vigente ao Princípio Constitucional da Impessoalidade (art. 37 da Constituição Federal), basilar da Administração Pública.

Entretanto, apesar da proposição estar condizente com nosso direito positivo, ela merece reparos quanto a melhor técnica legislativa, razão pela qual apresentamos a seguinte emenda:

Emenda nº 01

O caput do art. 1º do PL nº 253/2016 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica acrescentado o §4º e o §2º do Art 9º da Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 28 de novembro de 2016.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 253/2016, de autoria dos nobres Vereadores Mário Marte Marinho Júnior, José Francisco Martinez e Anselmo Rolim Neto, que dá nova redação a Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, que cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de novembro de 2016.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

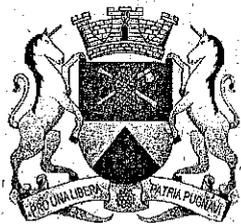
SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 253/2016, de autoria dos nobres Vereadores Mário Marte Marinho Júnior, José Francisco Martinez e Anselmo Rolim Neto, que dá nova redação a Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, que cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de novembro de 2016.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

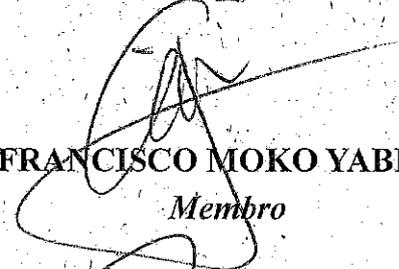
SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 253/2016, de autoria dos nobres Vereadores Mário Marte Marinho Júnior, José Francisco Martinez e Anselmo Rolim Neto, que dá nova redação a Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, que cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de novembro de 2016.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro


RODRIGO MAGANHATO

Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 20 de Fevereiro de 2014.

PL nº 61/2014

SEJ-DCDAO-PL-EX- 026 /2014
Processo nº 20.231/2013

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

19 FEV 2014

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em 17 de Outubro de 2012 foi editada a Lei Municipal nº 10.307, de 17 de Outubro de 2012, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

O art. 3º da Lei prevê que o uso do passeio público poderá ser utilizado nos termos da Lei, para o que estabelece que deverá ser efetuado o "pagamento de Taxa de Uso de Área Pública a ser regulamentada pelo Poder Público Municipal".

Como se nota, o dispositivo relegou ao Poder Executivo, por meio de ato infralegal (Decreto), a previsão da base de cálculo e alíquota da Taxa de Uso da Área Pública.

Ocorre que por força do art. 150, inciso I, da Constituição Federal, a instituição de qualquer tributo - no que se inclui as taxas - somente poderá ser cobrada se previstas em Lei formal; vale dizer, aprovada pelo Parlamento.

Dai porque, no intuito de viabilizar a aplicabilidade da norma é que apresentamos o presente Projeto de Lei para corrigir a norma neste particular, além de aproveitar a oportunidade para substituir a expressão "passeio público" constante no art. 3º, *caput*, por "calçadas", já que é este o conceito legal previsto na legislação federal (cf. Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503/1997).

É com essas breves considerações que esperamos o total apoio de todos os membros desta Casa no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL altera Lei 10307 2012 calçadas

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
20-Fev-2014-11:56-10001-1/3

02



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 61/2014

(Altera a Lei nº 10.307, de 17 de Outubro de 2012, a fim de instituir taxa para utilização da calçada e área pública nas hipóteses em que especifica e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 3º da Lei nº 10.307, de 17 de Outubro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O uso das calçadas e áreas públicas pelos comerciantes, nos termos desta Lei, somente poderá ser permitido pelo prazo máximo de um ano, admitida a renovação, e mediante pagamento da Taxa de Uso da Área Pública. (NR)

(...)”

Art. 2º Ficam incluídos os §§ 3º e 4º no art. 3º da Lei nº 10.307, de 17 de Outubro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 3º...

(...)

§ 3º Fica instituída a Taxa de Uso da Área Pública no valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por metro quadrado multiplicado pela quantidade de dias em que se pretende utilizar o espaço público, conforme fórmula a seguir: $(R\$ 1,50) \times (\text{área autorizada}) \times (\text{quantidade de dias}) = \text{Taxa Anual}$.

§ 4º A alíquota prevista no parágrafo anterior será atualizada, anualmente, pela SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) ou, em caso de extinção, será substituída por aquela que vier a ser utilizada pela Fazenda Federal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Classificações : Código de Obras, Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros

Ementa : Dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

LEI Nº 10.307, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 243/2011 - autoria do Vereador Benedito de Jesus Oleriano.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a obstrução das calçadas de nossa cidade com floreiras, mesas, cadeiras, ou quaisquer outros tipos de obstáculos que dificultem a passagem dos pedestres.

Art. 2º Nas calçadas onde o piso for inteiramente de gramado fica obrigatória a implantação de uma passarela de concreto para circulação adequada e segura dos cadeirantes e transeuntes.

Art. 3º O uso do passeio público pelos comerciantes, nos termos desta Lei, será permitido mediante autorização emitida pela Prefeitura, pelo prazo de um ano, podendo ser renovada, e pagamento de Taxa de Uso de Área Pública a ser regulamentada pelo Poder Público Municipal.

§ 1º A autorização só será concedida se o espaço livre na calçada for adequado ao fluxo de pedestres, se a aglomeração de clientes em frente ao estabelecimento não atrapalhar o fluxo de veículos na via, se não houver prejuízo ao sossego dos moradores vizinhos e respeitada a legislação vigente.

§ 2º O surgimento de reclamações motivará a fiscalização e possível revogação da autorização.

Art. 4º O não cumprimento da presente Lei acarretará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao proprietário do imóvel que cometer a infração do art. 1º.

Art. 5º Na reincidência a multa será em dobro.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de outubro de 2012, 358º da Fundação de Sorocaba.

VITÓR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIS ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VAI MIR DE JESUS RODRIGUES ALMEIDA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 061/2014

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, a fim de instituir taxa para utilização da calçada e área pública nas hipóteses em que especifica e dá outras providências.

O caput do art. 3º da Lei 10307, de 2012, passa a ter a seguinte redação: o uso das calçadas e áreas públicas pelos comerciantes, nos termos desta Lei, somente poderá ser permitido pelo prazo máximo de um ano, admitida a renovação, e mediante pagamento de Taxa de Uso de Área Pública (Art. 1º); ficam incluídos os §§ 3º e 4º no art. 3º da Lei nº 10307, de 2012, com a seguinte redação: fica instituída a Taxa de Uso de Área Pública no valor de R\$ 1,50 por metro quadrado multiplicado pela quantidade de dias em que se pretende utilizar o espaço público, conforme a fórmula a seguir: $R\$ 1,50 \times \text{área autorizada} \times \text{quantidade de dias} = \text{Taxa Anual}$. A alíquota será



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

atualizada anualmente, pela SELIC ou em caso de extinção, será substituída por aquela que vier a ser utilizada pela Fazenda Federal (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Esta Proposição versa sobre o ordenamento e ocupação do solo urbano, tal assunto é de competência ligeferante do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica:

Art.33 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

Sobre a competência da Municipalidade para promover adequado ordenamento territorial, estabelece nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Complementando, ressalta-se o constante no Código de Trânsito Brasileiro, o qual conceitua calçada :

ANEXO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

Diz mais o CTB, tal diploma legal assegura ao pedestre a utilização dos passeios, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres, *in verbis*:

CAPÍTULO IV



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS

Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres. (g.n.)

Face a todo o exposto, conclui-se que este PL encontra respaldo na Legislação Pátria, acentuando que o Código de Trânsito Brasileiro, estabelece em seu art. 68, a possibilidade da autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres; sob o aspecto jurídico nada a opor.

Tão somente visando adequar este PL a boa Técnica Legislativa, conforme a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sugere-se que se exclua do art. 1º deste PL as letras NR e se inclua ao final do art. 2º deste PL, pois, normatiza nos termos infra a aludida Lei Complementar Federal:

Art. 12. A alteração da Lei será feita:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

III- nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea c.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de março de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 61/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, a fim de instituir taxa para utilização da calçada e área pública nas hipóteses em que especifica e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de março de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL 61/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera a Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, a fim de instituir taxa para utilização da calçada e área pública nas hipóteses em que especifica e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere ao ordenamento e ocupação do solo urbano e encontra respaldo legal no art. 33, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no art. 30, VIII da Constituição Federal e no art. 68 do Código de Trânsito Brasileiro.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal, ressalvando a necessidade de alguns reparos pela Comissão de Redação, nos termos do proposto pela D. Secretaria Jurídica às fls. 09 do PL.

S/C., 14 de março de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

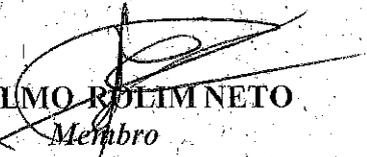
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

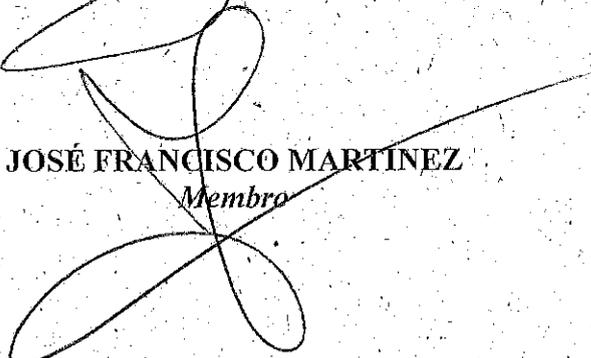
SOBRE: o Projeto de Lei nº 61/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, a fim de instituir taxa para utilização da calçada e área pública nas hipóteses em que especifica e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 18 de março de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA N.º 01 / AO PL N. 61/2014

EMENDA ADITIVA

Acresce Artigo 3-A ao P.L. n. 61/2014, com a seguinte redação:

"Art. 3- Para aplicação desta Lei, a calçada deverá ter largura mínima de 1,50 (um e meio) metro.

§ 1º A utilização deverá ser parcial, respeitando corredor mínimo para passagem de pedestres de 1,00 (um) metro.

§ 2º Fica obrigatório aos responsáveis pelos imóveis a execução, a manutenção e conservação dos respectivos passeios na extensão, correspondente à sua testada.

§ 3º Considerar-se-á cumpridas às exigências no parágrafo anterior, a calçada que não apresentarem buracos, ondulações e desníveis.

§ 4º Nas calçadas onde o piso for inteiramente de gramado fica obrigatória a implantação de uma passarela de concreto para circulação adequada e segura dos transeuntes e cadeirante." (NR)

S/S., 16 de abril de 2015.

José Apolo da Silva
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 061/2014

Emenda 01

A autoria da presente Proposição Acessória é do
Vereador José Apolo da Silva.

Trata-se de Emenda Aditiva que acresce o art. 3-
A ao PL nº 61/2014, com a seguinte redação: para aplicação desta Lei, a calçada deverá ter largura mínima de 1,50 m. A utilização deverá ser parcial, respeitando corredor mínimo para passagem de pedestre de 1,00 m. Fica obrigatório aos responsáveis pelos imóveis a execução, a manutenção e conservação dos respectivos passeios na extensão correspondente à sua testada. Considerar-se-á cumpridas as exigência, a calçada que não apresentarem buracos, ondulações e desníveis. Nas calçadas onde o piso for inteiramente de gramado fica obrigatória a implantação de uma passarela de concreto para circulação adequada e segura dos transeuntes e cadeirantes.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Esta Emenda Aditiva encontra respaldo em
nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Esta Proposição Acessória versa sobre o ordenamento e ocupação do solo urbano, tal assunto é de competência ligeferante do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica:

Art.33 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

Sobre a competência da Municipalidade para promover adequado ordenamento territorial, estabelece nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Face a todo o exposto constata-se que esta Emenda encontra guarida no Direito Pátrio; bem como destaca-se que:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa. (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que:

Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, ou seja, conforme os ditames do art. 63, I, não serão admitidos aumentos da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, onde tal restrição aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria (art. 43, I, LOM); bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (STF - ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.).

Face a todo o exposto verifica-se que a presente Emenda encontra guarida no Direito Pátrio, pois, não cria despesas não previstas; bem como guarda pertinência lógica com o Projeto de Lei original, sendo que a Proposição Acessória, tal qual o Projeto de Lei visa o adequado ordenamento territorial, tal assunto é de competência ligeferante do Município nos termos do art. 33, XIV, LOM, e por fim sublinha-se que o Código de Trânsito Brasileiro, estabelece em seu art. 68, a possibilidade da autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde



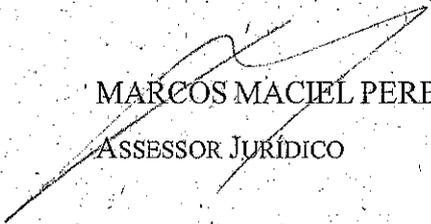
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

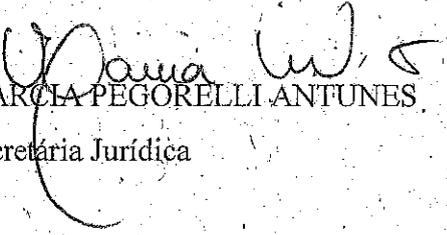
que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a
opor.

É o parecer:

Sorocaba, 29 de abril de 2015.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA N.º 02 / AO PL N. 61/2014

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do Artigo 1º, ao P.L. n. 61/2014, que deverá ter a seguinte redação:

"Art. 1º O 3º da Lei nº 10.307, de 17 de Outubro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O uso das calçadas e áreas públicas pelos comerciantes, nos termos desta Lei, somente poderá ser permitido pelo prazo máximo de um ano, admitida a renovação, e mediante pagamento da Taxa de Uso da Área Pública.

§ 1º A solicitação deverá ser encaminhada através de requerimento à Secretaria de Obras, a qual deverá conter os requisitos estabelecidos nesta Lei.)

§ 2º A autorização será concedida pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, e prorrogada desde que comprovadas a observância das exigências da referida Lei" (NR)

S/S., 16 de abril de 2015.

José Apolo da Silva
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 061/2014

Emenda 02

A autoria da presente Proposição Acessória é do Vereador José Apolo da Silva.

Trata-se de Emenda Modificativa que altera a redação do art. 1º, ao PL nº 61/2014, que deverá ter a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 10307, de 2012, passa a ter a seguinte redação: o uso das calçadas e áreas públicas pelos comerciantes, nos termos desta Lei, somente poderá ser permitido pelo prazo máximo de um ano, admitida a renovação, e mediante pagamento da Taxa de Uso da Área Pública. A solicitação deverá ser encaminhada através de requerimento à Secretaria de Obras, a qual deverá conter os requisitos estabelecidos nesta Lei. A autorização será concedida pelo prazo máximo de 12 meses, e prorrogada desde que comprovada a observância das exigências da referida Lei.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Esta Emenda Modificativa encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão, passa-se a expor:

Esta Proposição Acessória versa sobre o ordenamento e ocupação do solo urbano, tal assunto é de competência ligeferante do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica:

Art.33 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

Sobre a competência da Municipalidade para promover adequado ordenamento territorial, estabelece nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Face a todo o exposto constata-se que esta Emenda encontra guarida no Direito Pátrio; bem como destaca-se que:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que:

Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, ou seja, conforme os ditames do art. 63, I, não serão admitidos aumentos da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, onde tal restrição aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria (art. 43, I, LOM); bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (STF - ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.).

Face a todo o exposto verifica-se que a presente Emenda encontra guarida no Direito Pátrio, pois, não cria despesas não previstas; bem como guarda pertinência lógica com o Projeto de Lei original, sendo que a Proposição Acessória, tal qual o Projeto de Lei visa o adequado ordenamento territorial, tal assunto é de competência ligeferante do Município nos termos do art. 33, XIV, LOM, e por fim sublinha-se que o Código de Trânsito Brasileiro, estabelece em seu art. 68, a possibilidade da autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde



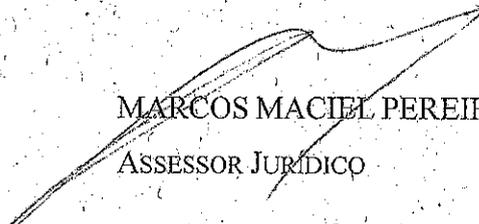
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

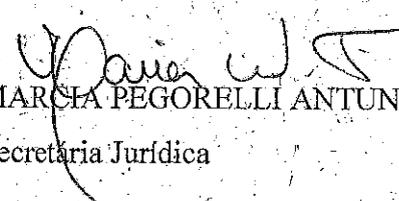
que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a
opor.

É o parecer:

Sorocaba, 29 de abril de 2015.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA N.º 03 /AO PL N. 61/2014

EMENDA ADITIVA

Acresce Artigo ao P.L. n. 61/2014, com a seguinte redação:

"Art. (...) - O art. 4º da Lei nº 10.307, de 17 de Outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O não cumprimento da presente Lei acarretará ao infrator:

I- notificação pelo setor competente, para regularização no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

II- multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no caso de descumprimento do prazo previsto no inciso I deste artigo para regularização.

III - O setor competente da Prefeitura ficará responsável por efetuar a avaliação para o deferimento ou negativa do requerimento, a qual deverá ser baseada no parecer técnico do setor competente, que declarará a existência ou não de acessibilidade aos transeuntes, nos termos estabelecidos nesta Lei.

IV - Os processos de solicitação, deverão conter parecer técnico declarando a existência de acessibilidade aos transeuntes, nos termos estabelecidos nesta Lei". (NR)

S/S., 16 de abril de 2015.

José Apolo da Silva
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 061/2014

Emenda 03

Vereador José Apolo da Silva.

A autoria da presente Proposição Assessória é do

Trata-se de Emenda Aditiva que acresce artigo ao PL nº 61/2014, com a seguinte redação:

Art. (...) – O art. 4º da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de passa a vigorar com a seguinte redação: o não cumprimento da presente Lei acarretará ao infrator: notificação pelo setor competente, para regularização no prazo máximo de 15 (quinze) dias; multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no caso de descumprimento no prazo previsto no inciso I deste artigo para regularização; o setor competente da Prefeitura ficará responsável por efetuar a avaliação para o deferimento ou negativa do requerimento, a qual deverá ser baseada no parecer técnico do setor competente, que declarará a existência ou não de acessibilidade aos transeuntes, nos termos estabelecidos nesta Lei; Os processos de solicitação, deverão conter parecer técnico declarando a existência de acessibilidade aos transeuntes, nos termos estabelecidos nesta Lei.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Esta Emenda Aditiva encontra respaldo em
nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Esta Proposição Acessória versa sobre o ordenamento e ocupação do solo urbano, tal assunto é de competência ligeferante do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica:

Art.33 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

Sobre a competência da Municipalidade para promover adequado ordenamento territorial, estabelece nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Face a todo o exposto constata-se que esta Emenda encontra guarida no Direito Pátrio; bem como destaca-se que:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que:

Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, ou seja, conforme os ditames do art. 63, I, não serão admitidos aumentos da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, onde tal restrição aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria (art. 43, I, LOM); bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (STF - ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.).

Face a todo o exposto verifica-se que a presente Emenda encontra guarida no Direito Pátrio, pois, não cria despesas não previstas; bem como guarda pertinência lógica com o Projeto de Lei original, sendo que a Proposição Acessória, tal qual o Projeto de Lei visa o adequado ordenamento territorial, tal assunto é de competência ligeferante do Município nos termos do art. 33, XIV, LOM, e por fim sublinha-se que o Código de Trânsito Brasileiro, estabeleceu em seu art. 68, a possibilidade da autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a
opor.

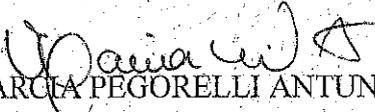
É o parecer.

Sorocaba, 29 de abril de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

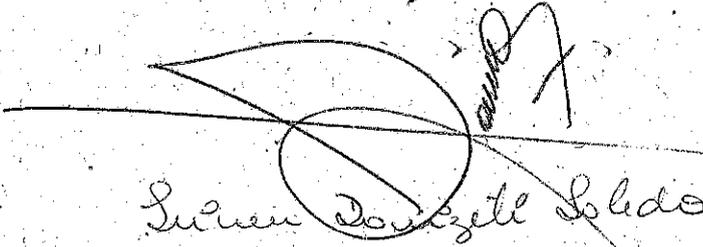
Secretária Jurídica

P.L. 61/2014 / 04

Emenda Modificativa ao Art. 2º, 4º item
do A. Redação do §3º:

"§3º Fica instituída a TAXA de Uso da
Área Pública no valor correspondente ao metro quadrado
apurado e relativo ao imóvel urbano, multiplicado
pela quantidade de dias em que se pretende
utilizar o espaço público, conforme fórmula a
seguir: (metro quadrado do imóvel urbano) x (área
autorizada) x (quantidade de dias) = TAXA Anual"

S/S - 16/04/15



Luísa Dourado Solido



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo /
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 061/2014

Emenda 04

A autoria da presente Proposição Assessória é do Vereador Irineu Donizeti Toledo.

Trata-se de Emenda Modificativa ao art. 2º, alterando a redação do § 3º: fica instituída a Taxa de Uso da Área Pública no valor correspondente ao metro quadrado apurado e relativo ao imóvel lindeiro, multiplicando pela quantidade de dias em se pretende utilizar o espaço público, conforme fórmula a seguir: metro quadrado do imóvel lindeiro x área autorizada x quantidade de dias = Taxa Anual.

Esta Emenda Modificativa não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que a presente Emenda visa alterar o PL, o qual institui a Taxa de Uso de Área Pública, conforme a fórmula: metro quadrado do imóvel lindeiro x área autorizada x quantidade de dias, frisa-se que:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A Emenda apresentada não guarda pertinência lógica com Projeto de Lei, pois, o descaracteriza tornando a taxa a ser instituída excessivamente onerosa, exemplificando:

Adotando-se o Valor do Metro Quadrado da Av. General Osório – R\$ 297,50 (Valor do metro quadrado constante na Planta Genérica de 2013), x considerando uma área autorizada de 10 metros quadrados (área autorizada) x 365 (dias correspondente a um ano), o valor da taxa anual correspondente alcançaria o montante exorbitante de R\$ 1.085.875,00, tornando totalmente inviável alguém se interessar pelo uso de área pública, mediante a tributação de taxa; nos termos propostos na Emenda, desfigurando totalmente o Projeto de Lei apresentado; destaca-se que:

A mesma hipótese conforme o Projeto de Lei: R\$ 1,50 metro quadrado x 10 metros quadrados (área autorizada) x 365 (dias correspondente a um ano), o valor da taxa anual alcançaria o montante de R\$ 5.475,00; sendo que a Emenda Proposta aumentará a tributação constante no PL em torno de 19.000 %, 19.833,33 para ser exato.

O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política." (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-94, Plenário, DJ de 23-4-04).

Face a todo o exposto constata-se que a Emenda proposta não guarda afinidade lógica com o Projeto de Lei, inexistindo amparo legal, sendo, portanto, a presente Emenda ilegal; a ilegalidade apontada contraria o princípio da legalidade consagrado no art. 37, Constituição da República, sendo inconstitucional a Emenda apresentada.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de abril de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSÉSSOR JURÍDICO

De acordo;

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

PLANTA GENEIRICA DE VALORES, - Data Base: Janeiro/2013

IDENTIF.FACE LOGRADOURO	VALOR R\$/M2 (70%)
43-43-10-02-01 R. OSMAR MONTANHAM	230,11
43-43-13-09-01 R. OSMAR MONTANHAM	230,11
43-43-23-01-01 R. OSMAR MONTANHAM	230,11
46-41-98-01-01 R. OSMAR SILVA MORENO	68,70
46-41-99-04-01 R. OSMAR SILVA MORENO	68,70
44-13-85-04-01 AV GEN OSORIO	124,75
44-13-93-03-02 AV GEN OSORIO	124,75
44-13-94-03-01 AV GEN OSORIO	124,75
44-13-97-02-01 AV GEN OSORIO	124,75
44-14-12-04-01 AV GEN OSORIO	297,50
44-14-13-04-01 AV GEN OSORIO	297,50
44-14-20-03-01 AV GEN OSORIO	297,50
44-14-24-01-01 AV GEN OSORIO	297,50
44-14-25-01-01 AV GEN OSORIO	297,50
44-14-31-03-01 AV GEN OSORIO	297,50
44-14-35-01-01 AV GEN OSORIO	297,50



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. VEREADOR

Encaminhamos a **Emenda nº 04 ao PL nº 61/2014** para manifestação de Vossa Excelência, conforme determina o §2º do art. 227 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 227. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo. (onde se lê Consultoria Jurídica, leia-se Secretaria Jurídica, conforme Resolução nº 348, de 09 de março de 2010)

(...)

§ 2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e anteriormente a manifestação de qualquer Comissão Permanente, será esta submetida a ciência formal do autor, para que, prazo máximo de 03 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Acrescentando pela Resolução nº 415, de 14 de agosto de 2014)

Sorocaba, 22 de maio de 2015.

Valéria Braga Isse
Diretora da Divisão de Assuntos Jurídicos

Pela dispensa da manifestação.

Assinatura

Data

Pela manifestação.

Assinatura

Data

26,05,2015



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO EM APARTADO À EMENDA Nº 04 AO PL Nº 061/2014

Trata-se de parecer técnico-jurídico formulado pela D. Consultoria Jurídica da Casa, a qual opinou pela ilegalidade da proposta apresentada, no sentido de que, em tese, por não guardar afinidade lógica com a matéria original, o que, por via de consequência, faria incorrer em ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, da Constituição da República.

Em brevíssima síntese, este é o parecer.

Entretanto, vejamos:

Referida propositura, "*data máxima veniã*", não colide com o princípio constitucional suscitado, nem ao longe, não admitindo concluir pela ofensa à relação de pertinência com a matéria original.

Ademais, não há que olvidar que ao parecer opinativo não se admite discorrer, sequer contornar, a discussão meritória, o que a princípio incorreu no presente caso, merecendo afastamento do óbice ventilado.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Como se vislumbra, a emenda apresentada apenas altera o valor do cálculo atribuído à fórmula inserida na proposta original. Ou seja, ao invés de considerar o valor fixo, estático, determina-se que seja elaborado de forma mais igualitária, proporcional, considerando os parâmetros atribuídos pela Planta Genérica de Valores aos imóveis lindeiros.

Ora, e não seria mais justa a conclusão.

A Planta Genérica de Valores (PGV), instrumento legal no qual estão estabelecidos os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção do município trata-se de meio viável a obter o valor venal dos imóveis daquela localidade. É a fórmula de cálculo que possibilita a obtenção dos valores venais de todos os imóveis urbanos de um município a partir da avaliação individual de cada uma dessas propriedades, no que se funda a cobrança tributária respectiva.

Daí resulta a alteração proposta.

Por certo que referida adequação, nos moldes propostos, faz a melhor justiça, encontrando arrimo especial no "princípio da razoabilidade", já que não permite estabelecer tratamento igual, aos desiguais, contrariamente ao que se denota na proposta original.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Todas as normas regulamentadas pelo Direito Administrativo, por certo, devem, sujeitar-se à observância de determinados princípios expressos ou implícitos no ordenamento constitucional, em especial quando o Estado age por meio de seus órgãos e agentes públicos, seja editando comandos genéricos e abstratos, seja prestando serviços públicos ou resolvendo conflitos de interesse.

Ao analisar os diversos princípios vitais para a garantia da ordem pública, depara-se com o princípio da razoabilidade, o qual é assim definido por Antonio José Calhau de Resende:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”¹

Neste prisma, constata-se que a administração pública, ao exercer suas funções, deve primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas, fazendo com que o princípio seja utilizado como vetor para justificar a emanção e o grau de intervenção administrativa imposto pela esfera administrativa ao destinatário.

Atribuindo simetria com as diretrizes constitucionais, ou seja, à razoabilidade, igualmente atende outro princípio, o da legalidade.

¹ RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Nesse sentido preleciona a Jurisprudência:

“Os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, entre os quais está o da legalidade. Destarte, a aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. 4. No caso vertente, as normas elencadas pela Administração não condizem com o ato praticado pela impetrante. Em outras palavras, não há subsunção do fato à hipótese prevista de modo abstrato pela norma. 5. ‘O procedimento administrativo pelo qual se impõe multa, no exercício do Poder de Polícia, em decorrência da infringência a norma de defesa do consumidor deve obediência ao princípio da legalidade. É descabida, assim, a aplicação de sanção administrativa à conduta que não está prevista como infração” (RMS-19.510/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.8.2006). (STJ, RMS 28778 / RJ)

Desta forma e sem invadir a discussão meritória, verifica-se que a emenda proposta, ao contrário do que concluiu a D. Consultoria Jurídica, apenas determina que sejam considerados parâmetros outros, próprios do levantamento imputado pelo município a título de valor venal dos imóveis.

Se referida taxa, será ou não atrativa àquele que eventualmente tenha interesse em fazer uso da área pública, esta se trata de decisão facultativa e subjetiva do interessado, ou seja, de mérito, não passível de valoração de juízo nesta esfera.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

E nem se alegue que a referida proposta se não guarda afinidade lógica com a proposta original, posto que atende estritamente os limites estabelecidos pela norma constitucional e legal que regulam o processo legislativo.

Nesse sentido, torna-se oportuno colacionarmos precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento-veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)" (STF - ADI 3.114, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJ 7.4.2006).

Desta forma, resta clarividente que a proposta apresentada guarda absoluta afinidade com a matéria original, porquanto, superado o óbice apontado, afigurando-se constitucional, legal e regimental.

S/S., 25 de maio de 2015.


IRINEU TOLEDO
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

39

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 a 03 ao Projeto de Lei nº 61/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, a fim de instituir taxa para utilização da calçada e área pública nas hipóteses em que especifica e dá outras providências.

As Emendas nº 01 a 03 são da autoria do nobre Vereador José Apolo da Silva e todas estão condizentes com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas de nº 01 a 03 ao Projeto de Lei nº 61/2014.

S/C., 23 de junho de 2015.

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

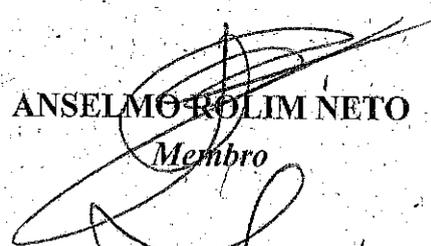
SOBRE: As Emendas nºs 01 a 03 ao Projeto de Lei nº 61/2014, do Sr. Prefeito Municipal, altera a Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, a fim de instituir taxa para utilização da calçada e área pública nas hipóteses em que especifica e dá outras providências.

Pela aprovação.

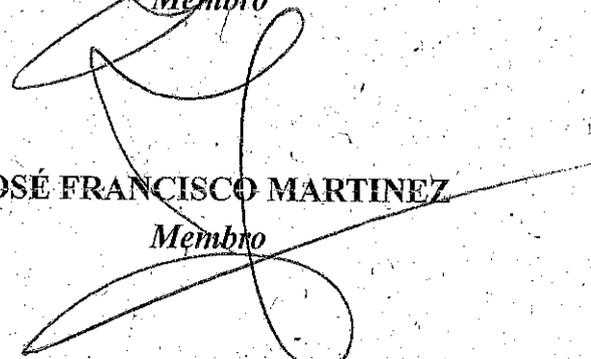
S/C., 29 de junho de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 61/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, a fim de instituir taxa para utilização da calçada e área pública nas hipóteses em que especifica e dá outras providências.

Trata-se de análise da Emenda nº 04, de autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo ao PL nº 61/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal.

A referida emenda foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela sua inconstitucionalidade.

Tendo em vista o disposto no §2º do art. 227 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, a proposição foi encaminhada ao seu Autor, o qual apresentou razões contrárias ao parecer da Secretaria Jurídica desta Casa.

Todavia, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica desta Casa, no sentido de que a Emenda em análise padece de ilegalidade e inconstitucionalidade por não guardar afinidade lógica com o projeto de lei em questão.

Ocorre que constatamos que a alteração por ela pretendida aumentará a tributação constante na proposição em torno de 19.000%, sendo, pois, excessivamente onerosa, o que descaracteriza o projeto de lei. Ressaltamos que esse também é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADI 1.050-MC).

Ante o exposto, a **Emenda nº 04** ao Projeto de Lei nº 61/2014 **padece de ilegalidade** por falta de amparo legal, o que contraria o Princípio Constitucional da Legalidade (art. 37 da CF), sendo, portanto, também **inconstitucional**.

S/C., 23 de junho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 210/2015

Nº

Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos bancários em recusarem o recebimento de boletos dentro do prazo de vencimento e de contas de consumo, tais como água, luz, telefone e taxas diversas de qualquer valor, diretamente nos caixas de atendimento presencial, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. As agências e postos de serviços dos estabelecimentos bancários localizados no Município de Sorocaba, ficam proibidos de recusarem ou oferecerem resistência ao recebimento de boletos bancários de outras instituições, desde que dentro do prazo de vencimento e também das contas de consumo público, como luz, água e telefone e taxas diversas (municipais, estaduais e federais) de qualquer valor.

Art. 2º As instituições referidas no artigo 1º, ficam proibidas de praticar quaisquer tipo de discriminação entre clientes e não clientes, no que se refere ao recebimento de boletos bancários, contas de consumo e taxas diversas de qualquer valor.

Art. 3º O descumprimento aos dispositivos da presente Lei implicará à instituição bancária a multa de 300 UFESP (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) na primeira autuação ocorrida na agência ou posto de serviço, dobrada a cada reincidência na mesma agência ou posto de serviço.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento da presente lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo 3º, competem ao Departamento Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

Art 5º - As agências bancárias deverão afixar, em lugar visível, cartaz com o teor da presente lei, destacando o número de telefone do PROCON, para que os usuários que se sentirem prejudicados possam efetuar reclamação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de Setembro de 2015.

VALDECIR MOREIRA DA SILVA
WALDECIR MORELLY
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

O objetivo do presente Projeto de Lei, é determinar que as agências bancárias, localizadas no âmbito do Município de Sorocaba, recebam em suas caixas, com atendimento pessoal, boletos bancários de outras instituições bancárias, dentro do prazo de vencimento, contas de consumo, como água, luz, telefone e taxas diversas (municipais, estaduais e federais), de qualquer valor, e não somente por débito automático ou atendimento eletrônico, como vem ocorrendo ultimamente.

A ideia, que já está em vigência em Ribeirão Preto, é que esse atendimento seja disponibilizado indiscriminadamente a todos os usuários, sejam clientes ou não da instituição financeira.

Ocorre que a população vem sendo penalizada por decisão discriminatória das agências bancárias que não mais recebem essas contas em suas caixas com atendimento pessoal, dificultando, dessa forma, o seu pagamento e gerando, ao mesmo tempo, problemas aos usuários.

Atualmente, para conseguir pagar essas contas os usuários são obrigados a se deslocarem até casas lotéricas e/ou outros estabelecimentos credenciados para recebê-las. No entanto, desde 2011, o valor máximo para pagamento de faturas/boletos de outros bancos em casas lotéricas é de até R\$ 700,00 (setecentos reais).

Especialistas e órgãos de defesa do consumidor consideram essa medida abusiva, porque fere as resoluções do Banco Central sobre o atendimento bancário. Além disso, confronta-se com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que proíbe aos fornecedores criarem dificuldades para a aquisição de produtos e serviços com o pagamento imediato.

As instituições financeiras são concessões, e mesmo assim descumprem diversas Resoluções do Banco Central, como a "Resolução nº 3.694/2009, que diz que é vedado às instituições financeiras recusar ou dificultar o acesso aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa aos seus clientes e usuários, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico". "A escolha sobre o canal de atendimento deve ser do consumidor. Essas opções devem ser ofertadas e o banco se responsabiliza pela integridade, confiabilidade, segurança e sigilo das transações realizadas, assim como a legitimidade dos serviços prestados, em face dos direitos dos clientes e dos usuários, devendo as instituições informá-los dos riscos existentes", explica a gerente jurídica do Instituto Brasileiro de defesa do Consumidor - IDEC, Maria Elisa Novais.

Acredito que todos clientes e usuários das agências bancárias mereçam usar os serviços bancários com segurança e comodidade, pois as taxas pagas para entrar numa agência é caríssima.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Clientes e não-clientes merecem respeito!

Nº

Diante do exposto, entendemos que seja uma medida de grande relevância social e uma maneira de fazer o direito do consumidor do Município de Sorocaba, espero contar com o apoio dos Nobres Colegas, para que aprovem o presente Projeto de Lei, diante da importância para a nossa população.

S/S., 22 de Setembro de 2015.

VALDECIR MOREIRA DA SILVA
WALDECIR MORELLY
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P149791294/1734

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei

Autor:

Waldecir Morelly

Data de Envio:

22/09/2015

Descrição:

Pagamento Boleto Bancário

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Waldecir Morelly

RECEBIDO EM: 22-09-2015 16:47:14 2008-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 210/2015

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Valdecir Moreira da Silva.

Trata-se de PL que “dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos bancários em recusarem o recebimento de boletos dentro do prazo de vencimento e de contas de consumo, tais como água, luz, telefone e taxas diversas de qualquer valor, diretamente nos caixas de atendimento presencial, e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. As agências e postos de serviços dos estabelecimentos bancários localizados no Município de Sorocaba, ficam proibidos de recusarem ou oferecerem resistência ao recebimento de boletos bancários de outras instituições, desde que dentro do prazo de vencimento e também das contas de consumo público, como luz, água e telefone e taxas diversas (municipais, estaduais e federais) de qualquer valor.

Art. 2º As instituições referidas no artigo 1º, ficam proibidas de praticar quaisquer tipo de discriminação entre clientes e não clientes, no que se refere ao recebimento de boletos bancários, contas de consumo e taxas diversas de qualquer valor.

Art. 3º O descumprimento aos dispositivos da presente Lei implicará à instituição bancária a multa de 300 UFESP (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) na primeira autuação ocorrida na agência ou posto de serviço, dobrada a cada reincidência na mesma agência ou posto de serviço.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento da presente lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo 3º, competem ao Departamento Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

Art 5º - As agências bancárias deverão afixar, em lugar visível, cartaz com o teor da presente lei, destacando o número de telefone do PROCON, para que os usuários que se sentirem prejudicados possam efetuar reclamação.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Com base na proposição apresentada, verificamos que enquadra-se no conceito de atividade de natureza mercantil, inserto no ramo do direito comercial e do ramo do sistema financeiro nacional. A Constituição Federal dispõe que esse tipo de matéria é de competência privativa da União, nos termos do seu Art. 22, I, a saber:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

O artigo 48 da Constituição do Brasil, em seu caput e no inciso XIII estabelece:

Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

"XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações."

Por sua vez, o artigo 22 dispõe competir privativamente à União legislar sobre: sistema monetário (inciso VI); política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (inciso VII); sistema de poupança, captação e garantia da poupança popular (inciso XIX).

Há ainda a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispõe sobre o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil e todas as demais instituições financeiras públicas e privadas. Esse diploma legal, com valor de Lei Complementar, confere ao Conselho Monetário Nacional competência para regular a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas.

O Instituto de Direito de Defesa do Consumidor (IDEC) traz uma publicação que abrange o recebimento de contas de consumo pelos bancos e ilustra que existem ao menos duas resoluções do Banco Central sobre o tema, em <http://www.idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/caixa-do-banco-pode-se-recusar-a-receber-pagamento-de-conta-de-luz-e-telefone>:

Caixa do banco pode se recusar a receber pagamento de conta de luz e telefone?

O Idec buscou as resoluções do Banco Central para mostrar por quais motivos esta restrição dos bancos é inválida

Alguns consumidores notaram que em dezembro de 2012 entraram em vigor algumas restrições de serviços bancários estipulando que os caixas bancários não iriam mais receber pagamento das chamadas contas de consumo - como contas de luz e telefone. Segundo os bancos, o cliente deverá pagar tais contas por meio de caixas eletrônicos, pelo internet banking ou débito automático. Outra alternativa apresentada é a de pagar este tipo de conta em agências lotéricas.

O Idec buscou as Instruções Normativas do Banco Central que determinam como se deve prestar o atendimento nas agências bancárias. Com base nelas, concluímos se essas restrições de serviços bancários ferem os direitos do consumidor ou se há liberdade por parte das agências para estipular tais regras.

Segundo a Resolução nº 1.865/91 do BC, que alterou a anterior (nº 1.764/1990), os bancos têm liberdade para criar convênios referentes a pagamento de serviços básicos, como água, luz, gás e telefone. Todavia, uma vez estabelecido o convênio, não pode haver discriminação entre os clientes e não clientes, além de não poder estabelecer local e horário de atendimento diferentes daqueles previstos para as demais atividades executadas pela instituição.

Além disso, pela Resolução nº 3.694/2009 do BC, é vedado às instituições financeiras recusar ou dificultar o acesso aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa aos seus clientes e usuários, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico. "A escolha sobre o canal de atendimento deve ser do consumidor. Essas opções devem ser ofertadas e o banco se responsabiliza pela integridade, confiabilidade, segurança e sigilo das transações realizadas, assim como a legitimidade dos serviços prestados, em face dos direitos dos clientes e dos usuários, devendo as instituições informá-los dos riscos existentes", explica a gerente jurídica do Idec, Maria Elisa Novais.

A única exceção para limitar os canais de atendimento é no caso de haver tal previsão no contrato mantido entre a instituição financeira e a concessionária prestadora do serviço de consumo, restringindo os canais específicos de pagamento. Para



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

ambas as resoluções, o fato de a instituição financeira deixar de receber tais contas de consumo sem aviso, exigiria dela a comprovação de que os termos do convênio sofreram alterações para prever canais de atendimento específicos. Não sendo este o caso, tal restrição se torna inválida.

As resoluções nº 3.694, de 26 de março de 2009 e 1.865, de 5 de setembro de 1991, do Banco Central do Brasil, esgotam o tema da proposição e impedem que as instituições criem embaraços quanto ao recebimento de boletos e títulos de cobrança em seus canais de atendimento convencionais, porém existe a exigência de prévio convênio para o recebimento de contas de consumo, tributos, INSS, além de serviços a outras instituições financeiras.

Há ainda matéria recente da página:

<http://www.vivoseudinheiro.com.br/pagamento-de-contas-na-boca-do-caixa-nao-pode-ser-recusado>, em 3 de setembro de 2015, com o seguinte teor:

Pagamento de contas na boca do caixa não pode ser recusado

Você enfrenta uma longa fila de espera para fazer o pagamento de contas e, quando chega na boca do caixa, é informado que o banco não aceita a quitação daquele boleto através do atendimento pessoal. A situação é corriqueira, mas nem sempre encontra amparo legal.

O objetivo é tornar as filas menores e o público costuma ser orientado a procurar um correspondente bancário, como é o caso das lotéricas. Mas o resultado imediato é a insatisfação.

Para não perder tempo e evitar constrangimentos, a saída é se informar sobre o assunto e exigir os seus direitos.

Pagamento de contas no banco

A maioria dos boletos apresenta, logo abaixo da identificação bancária, a frase "pagável em qualquer banco até a data do vencimento". A informação é clara e, conforme explica o presidente do Procon-RJ, Sérgio Eiras, sua presença obriga a instituição a receber a conta, mesmo no caixa de atendimento pessoal.

"Nas hipóteses em que a instituição financeira conta com caixa eletrônico e se recusa a receber, direcionando o cliente para o caixa eletrônico, o Procon-RJ entende que é uma prática abusiva", complementa Eiras.

Quando o mesmo boleto já estiver vencido, por outro lado, ele só pode ser pago no local identificado no papel. Ou seja, a recusa do pagamento não caracteriza infração.

Há ainda os boletos exclusivos, pagáveis apenas na instituição financeira especificada na própria conta, mesmo dentro do prazo de validade. Assim como na situação anterior, o caso também não caracteriza descumprimento do direito do consumidor.

O que diz o Banco Central sobre pagamento de contas



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A confusão entre a necessidade ou não de aceitar o pagamento de contas na boca do caixa ocorre por conta de duas normas estabelecidas pelo Banco Central. De acordo com a resolução nº 1865/91, as instituições bancárias têm liberdade para criar convênio com companhias de água, luz, gás e telefone.

Já a determinação de nº 3.694/09 proíbe que os bancos dificultem o acesso, por parte do consumidor, aos canais de atendimento convencionais, mesmo que existam formas alternativas para que ele ocorra.

Se o pagamento no caixa de atendimento pessoal for negado, mesmo que exista convênio com a companhia de serviço a que se refere a conta, a dica do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) é registrar reclamação no Banco Central.

Por fim, diante de todo o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, além do assunto já estar regulamentado através das Resoluções 1.865/91 e 3.694/09, ambas do Banco Central.

É o parecer.

Sorocaba, 9 de outubro de 2015.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BÚRIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

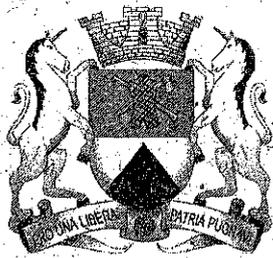
SOBRE: o Projeto de Lei nº 210/2015, de autoria do Edil Valdecir Moreira da Silva, que dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos bancários em recusarem o recebimento de boletos dentro do prazo de vencimento e de contas de consumo, tais como água, luz, telefone e taxas diversas de qualquer valor, diretamente nos caixas de atendimento preferencial, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de outubro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL.nº 210/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Valdecir Moreira da Silva, que *"Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos bancários em recusarem o recebimento de boletos dentro do prazo de vencimento e de contas de consumo, tais como água, luz, telefone e taxas diversas de qualquer valor, diretamente nos caixas de atendimento presencial, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretária Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela sua inconstitucionalidade (fls. 06/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende normatizar sobre direito comercial e sistema financeiro, determinando a proibição dos estabelecimentos bancários em recusar o recebimento de boletos bancários de outras instituições, bem como de contas de consumo público, desde que dentro do prazo. (art. 1º do PL)

Ocorre que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal não têm competência para legislar sobre as matérias arroladas no art. 22 da Constituição Federal, posto que são privativas da União.

Com efeito, dispõe o art. 22, I e VI da CF:

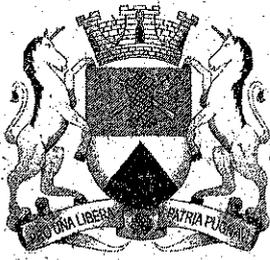
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

VI - sistema monetário; (g.n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que, as Resoluções nºs 3.694, de 26 de março de 2009 e 1.865, de 5 de setembro de 1991, ambas do Banco Central, disciplinam exaustivamente toda a matéria sobre a qual versa a presente propositura.

Ademais, a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com status de Lei Complementar, confere ao Conselho Monetário Nacional, competência para regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas.

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que é vedado ao Município legislar sobre matéria privativa da União (art. 22, I e VI da CF).

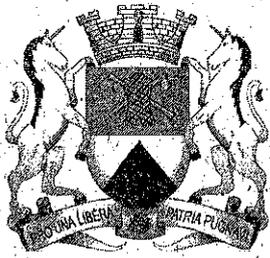
S/C., 05 de novembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

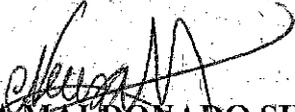
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 210/2015, do Edil Valdecir Moreira da Silva, dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos bancários em recusarem o recebimento de boletos dentro do prazo de vencimento e de contas de consumo, tais como água, luz, telefone e taxas diversas de qualquer valor, diretamente nos caixas de atendimento presencial, e dá outras providências.

Pela aprovação.

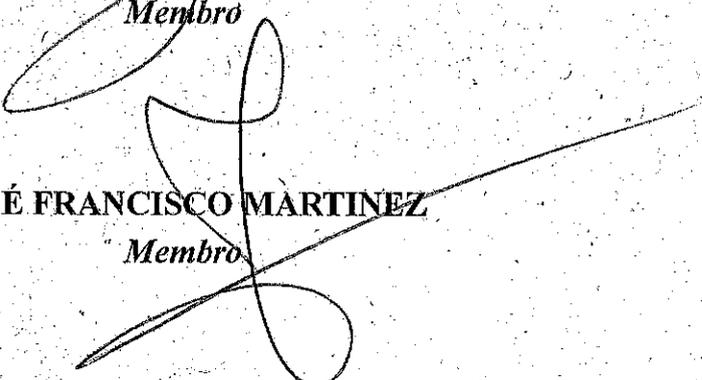
S/C., 8 de dezembro de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

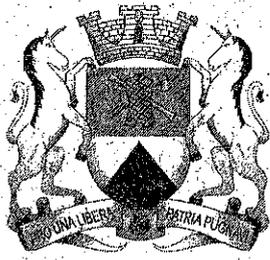

ANSELMO ROLIM NETO

Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

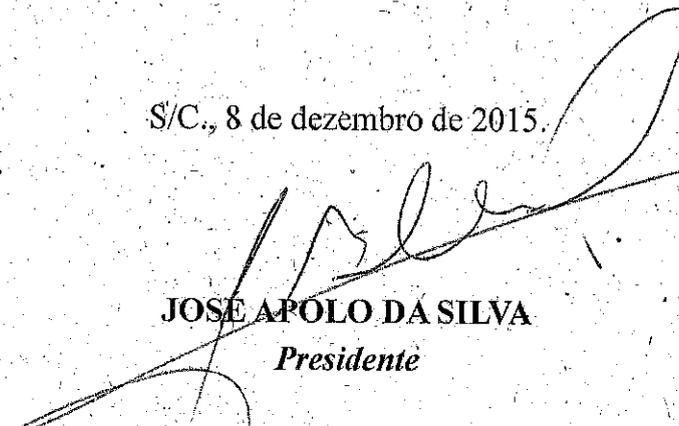
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: Projeto de Lei nº 210/2015, do Edil Valdecir Moreira da Silva, dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos bancários em recusarem o recebimento de boletos dentro do prazo de vencimento e de contas de consumo, tais como água, luz, telefone e taxas diversas de qualquer valor, diretamente nos caixas de atendimento presencial, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de dezembro de 2015.

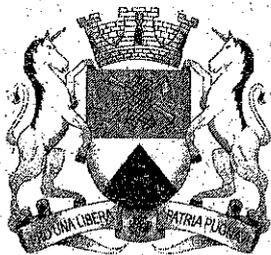

JOSE APOLO DA SILVA

Presidente


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

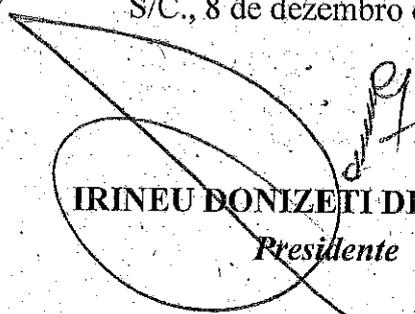
ESTADO DE SÃO PAULO

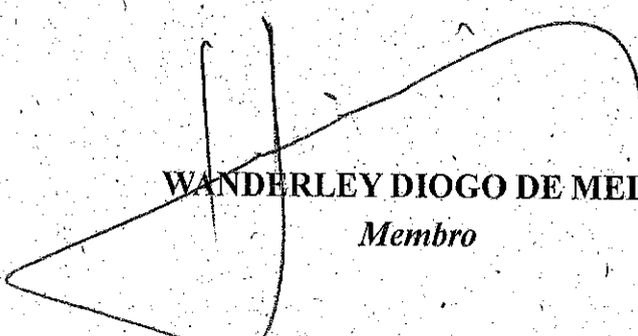
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 210/2015, do Edil Valdecir Moreira da Silva, dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos bancários em recusarem o recebimento de boletos dentro do prazo de vencimento e de contas de consumo, tais como água, luz, telefone e taxas diversas de qualquer valor, diretamente nos caixas de atendimento presencial, e dá outras providências.

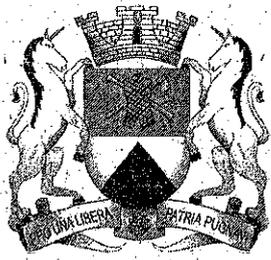
Pela aprovação.

S/C., 8 de dezembro de 2015.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 215 /2016

DISPÕE SOBRE A ENTRADA DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS EM OUTROS LOCAIS NAS DEPENDÊNCIAS DE SALAS DE CINEMA E TEATRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica permitida a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas Salas de Cinemas e Teatro no município de Sorocaba

Art. 2º Os estabelecimentos enquadrados no artigo anterior deverão se adequar às normas vigentes a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 3º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I- Multa de R\$ 500,00;
- II- Na residência R\$ 1.000,00, e
- III- Suspensão do Alvará de Funcionamento expedido pelo Município.

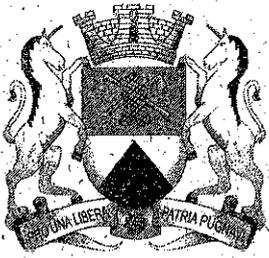
Parágrafo único. Na residência prevista no inciso II será considerado o interstício de 10 (dez) dias a partir da data do ato inflacionário para aplicação de nova multa.

Art. 4º A fiscalização para o cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior competem ao órgão municipal que poderá, para, tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênios com as instituições competentes.

Art. 5º Para ciência aos usuários sobre o seu direito, os estabelecimentos previstos no artigo 1º deverão fixar em local visível informação

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 13.09/2016 - PROJEÇÃO Nº 215/2016 - PROJ. 130620-016-01/04 N





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

sobre a Lei Municipal em vigor e permitir a entrada de alimentos comprados em outros locais.

Parágrafo único. Os adesivos deverão ser confeccionados nas medidas de 120 cm x 30 cm, em fonte de fácil legibilidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

S/S., 13 de setembro de 2016.

WANDERLEY DIOGO DE MELO
WANDERLEY DIOGO
(Vereador)

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA - DATA: 13/09/2016 - HORA: 09:26 - PÁGINA: 156/98 - UBR: 02/04





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto visa que as pessoas possam adentrar as sessões de cinema com alimentos não vinculados à venda da empresa que administra os cinemas, garantindo assim a livre escolha dos produtos a serem consumidos dentro de tais estabelecimentos de entretenimento e lazer.

A prática atual, vista em praticamente todo o território nacional, configura o que o Código de defesa do Consumidor estabelece como, a prática da "venda casada".

Concluímos que o poder público elaborando um lei ordinária para que tal prática fosse absolutamente e efetivamente coibida e punida na forma da lei, com eficácia nunca antes vista e com total apoio da população, a maior beneficiada da vigência da norma.

S/S., 13 de setembro de 2016.

WANDERLEY DIOGO DE MELO
WANDERLEY DIOGO
(Vereador)





Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P 6 9 4 0 2 4 4 5 / 2 0 4 8

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei Ordinária

Autor:

Wanderley Diogo

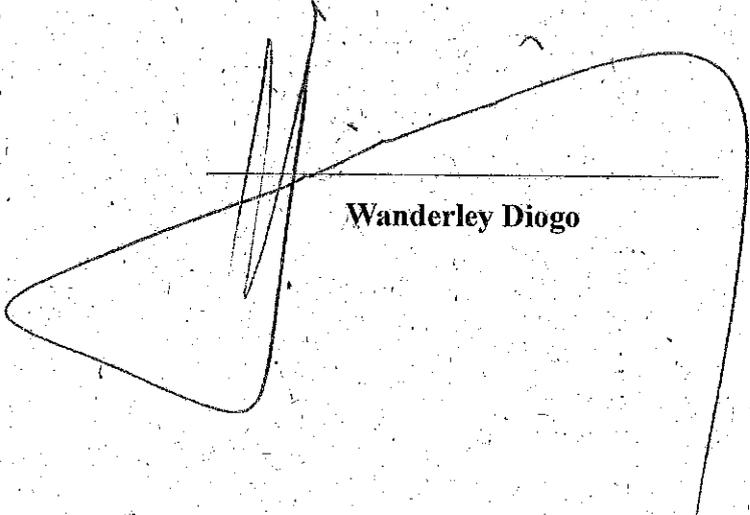
Data de Envio:

12/09/2016

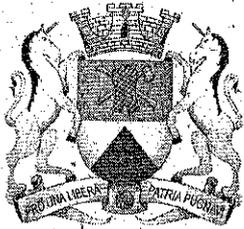
Descrição:

PROJETO DE LEI ALIMENTOS CINEMA

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Wanderley Diogo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 215/2016

Wanderley Diogo de Melo.

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Trata-se de PL que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências.

Fica permitida a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas Salas de Cinemas e Teatro no Município de Sorocaba (Art. 1º); os estabelecimentos enquadrados no artigo anterior deverão se adequar às normas vigentes a partir da data de publicação desta Lei (Art. 2º); o não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções: Multa de R\$ 500,00; na residência R\$ 1.000,00, e Suspensão do Alvará de Funcionamento expedido pelo Município. Na residência prevista no inciso II será considerado o interstício de 10 (dez) dias a partir da data do ato inflacionário para aplicação de nova multa (Art. 3º); a fiscalização para o cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior competem ao órgão municipal que poderá, para, tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênios com



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

as instituições competentes (Art. 4º); para ciência aos usuários sobre o seu direito, os estabelecimentos previstos no artigo 1º deverão fixar em local visível informação sobre a Lei Municipal em vigor e permitir a entrada de alimentos comprados em outros locais. Os adesivos deverão ser confeccionados nas medidas de 120 cm x 30 cm, em fonte de fácil legibilidade (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa-normatizar sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro, destaca-se que:

Esta Proposição encontra guarida no Código do Consumidor, o qual veda a venda de forma casada de bens e produtos; *in verbis*:

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

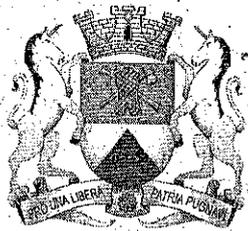
Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

CAPÍTULO III

Dos Direitos Básicos do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

SEÇÃO IV

Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Verifica-se que as atividades de Cinemas e Teatros não se resume à mera exibição de filmes e peças, já que paralelamente explora serviços de lanchonete, na qual aliena alimentos, tais como pipoca, doces, água e refrigerantes, impedindo categoricamente a entrada de consumidores no teatro e nas salas de cinema com alimentos e bebidas adquiridos de terceiros. Assim, ao compelir o consumidor a comprar dentro do próprio cinema ou teatro todo e qualquer produto alimentício, **a administradora dissimula uma venda casada** e, sem dúvida alguma, limita a liberdade de escolha do consumidor (art. 6º, II, do CDC), o que revela prática abusiva; não obriga o consumidor a adquirir o produto, porém impede que o faça em outro estabelecimento. Portanto, de forma indireta, veda o ingresso dos consumidores no teatro e em suas salas de exibição de filmes cinematográficos com produtos alimentícios que não os fornecidos pela administradora, sublinha-se que:

Concernente a venda casada, destaca-se os ensinamentos de Cláudia Lima, nos termos seguintes:



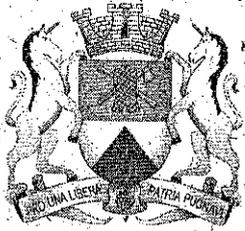
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(...) tanto o CDC como a Lei Antitruste proibem que o fornecedor se prevaleça de sua superioridade econômica ou técnica para determinar condições negociais desfavoráveis ao consumidor. Assim, proíbe o art. 39, em seu inciso I, a prática da chamada venda 'casada', que significa condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço. O inciso ainda proíbe condicionar o fornecimento, sem justa causa, a limites quantitativos. A jurisprudência assentou que a prática de venda casada não pode ser tolerada, mesmo se há uma benesse para o consumidor incluída nesta prática abusiva, pois apenas os limites quantitativos é que podem ser valorados como justificados ou com justa causa". (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Cláudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, 4ª Edição, Revista dos Tribunais, págs. 891-892)

O consumidor deve poder escolher livremente o produto ou o serviço que bem quiser, independentemente da aquisição concomitante de outros produtos e serviços oferecidos no mercado e por ele não desejado. A configuração da venda casada dependerá da exigência da contratação de um produto ou serviço que não esteja diretamente relacionado com o ramo de atividade do fornecedor, tal como exemplifica Arthur Luis Mendonça Rollo, ao interpretar o art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor: "um parque de diversões e um cinema, que prestam serviços de entretenimento, não poderão impedir que os consumidores ingressem nas suas dependências com alimentos ou bebidas, produtos que não guardam estrita relação com a sua atividade principal" (Código de Defesa do Consumidor Interpretado, organizador Costa Machado, Editora Manolé, pág. 115).



10

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sobre o tema, destaca-se o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme Acórdão infra colacionado, que constatou, indiretamente, a venda casada na conduta ora sob análise, a saber: a prática de empresa cinematográfica de proibir que os consumidores ingressem nas salas de cinema com produtos alimentícios, tais como pipoca e refrigerante, adquiridos em outro estabelecimento comercial, normalmente mais baratos, mormente quando não é esta a principal atividade da empresa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO DENOMINADA 'VENDA CASADA' EM CINEMAS. CDC, ART. 39, I. VEDAÇÃO DO CONSUMO DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRAFICOS. 1. A intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, arts. 170 e 5º, XXXII). 2. Nesse contexto, consagrou-se ao consumidor no seu ordenamento primeiro a saber: o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, dentre os seus direitos básicos a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (art. 6º, II, do CDC). 3. A denominada 'venda casada', sob esse enfoque, tem como ratio essendi da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos. 4. Ao fornecedor de produtos ou



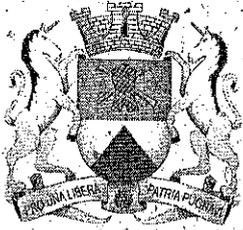
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

serviços, consecutivamente, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I do CDC). 5. A prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos na suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada', interdição inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constitui a essência da sua atividade comercial como, verbi gratia, os bares e restaurantes. 6. O juiz, na aplicação da lei, deve aferir as finalidades da norma, por isso que, in casu, revela-se manifesta a prática abusiva. 7. A aferição do ferimento à regra do art. 170, da CF é interdita ao STJ, porquanto a sua competência cinge-se ao plano infraconstitucional. 8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial improvido" (REsp 744.602/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/3/2007, DJ 15/3/2007, REPDJ 22/03/2007 - grifou-se).

Destaca-se, ainda, conforme colação abaixo, o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, bem firmando o entendimento da caracterização de venda casada, a proibição de entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.948 - SP (2012/0132555-6)

RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE: EMPRESA CENTERPLEX DE CINEMAS LTDA

ADVOGADOS: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E

OUTRO(S) ANDRÉ ALMEIDA BLANCO E OUTRO(S) JOAO

CARLOS BANHOS VELLOSO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO

PAULO

EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 39, I, DO CDC. VENDA CASADA. VENDA DE ALIMENTOS. ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRAFICOS. LIBERDADE DE ESCOLHA. ART. 6º, II, DO CDC. VIOLAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS EM OUTRO LOCAL. VEDAÇÃO. TUTELA COLETIVA. ART. 16 DA LEI Nº 7.347/1985. SENTENÇA CIVIL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. LIMITE TERRITORIAL. APLICABILIDADE. 1. A venda casada ocorre em virtude do condicionamento a uma única escolha, a apenas uma alternativa, já que não é conferido ao consumidor usufruir de outro produto senão aquele alienado pelo fornecedor. 2. Ao compelir o consumidor a comprar dentro do próprio cinema todo e qualquer produto alimentício, o estabelecimento dissimula uma venda casada (art. 39, I, do CDC), limitando a liberdade de escolha do consumidor (art. 6º, II, do CDC), o que revela prática abusiva. 3. A restrição do alcance subjetivo, da eficácia erga omnes, da sentença proferida em ação civil pública envolvendo direitos individuais homogêneos aos limites da competência territorial do órgão prolator, constante do art. 16



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

da Lei nº 7.347/1985, está plenamente em vigor. 4. É possível conceber, pelo caráter divisível dos direitos individuais homogêneos, decisões distintas, tendo em vista a autonomia de seus titulares. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. **ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, decide a Terceira Turma, por maioria, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e João Otávio de Noronha (Presidente), que davam provimento na sua totalidade. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (voto-vista) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA Relator

Na mesma esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão infra colacionado, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, pacifica o entendimento, da constitucionalidade de Leis Municipais, com disposições no mesmo sentido deste PL:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2051182-35.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de São José do Rio Preto

Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 11.877, de 19 de fevereiro de 2016, que dispõe "sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de Salas de Cinema e Teatro e dá outras providências".

ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO (art. 111 da Constituição Estadual). Rejeição. Diante da disposição expressa do art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que assegura ao Consumidor a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações, não se pode ter como desarrazoada ou contrária ao interesse público norma que permite a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas Salas de Cinema ou Teatro, como ocorre no presente caso, tanto que existe orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a "prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos nas suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada'" (REsp nº 744.602-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 1º/03/2007).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Não se há de cogitar, ainda, de suposta inconstitucionalidade por ofensa à disposição do art. 24, inciso V, da Constituição Federal, pois a lei impugnada, diversamente de usurpar a competência da União para legislar sobre relação de consumo, foi editada exatamente para garantir, no âmbito de São José do Rio Preto, o respeito aos direitos já reconhecidos por legislação federal, ou seja, o legislador local agiu dentro de sua (legítima) competência para tratar de assuntos de interesse predominantemente local (art. 30, I, CF) e suplementar à legislação federal e estadual (art. 30, II, CF), na preservação do bem-estar do consumidor (conforme consta da exposição de motivos de fls. 33/34) com base na disposição expressa do § 1º, do art. 55, da Lei nº 8.078/1990: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias".

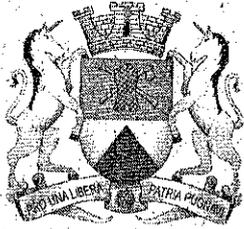
Ação julgada improcedente.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Ressalta-se por fim, que a presente Proposição não fere o ditame constitucional do respeito a livre iniciativa, pois, a atividade econômica, conforme normatização constitucional, deve respeitar os direitos do consumidor, *in verbis*:

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA



16

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (g.n.)

V - defesa do consumidor;

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no Código de Proteção ao Consumidor, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, tão somente destaca-se que deve ser inserida neste PL cláusula de despesa; bem como:

Deve-se corrigir o constante no inciso II e Parágrafo Único, art. 3º, onde se lê residência, passe a constar reincidência.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de setembro de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

RECURSO ESPECIAL Nº 744.602 - RJ (2005/0067467-0)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CINEMARK BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO DENOMINADA 'VENDA CASADA' EM CINEMAS. CDC, ART. 39, I. VEDAÇÃO DO CONSUMO DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRAFICOS.

1. A intervenção do Estado na ordem econômica fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, arts. 170 e 5º, XXXII).

2. Nesse contexto, consagrou-se ao consumidor no seu ordenamento primeiro a saber: o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, dentre os seus direitos básicos "*a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações*" (art. 6º, II, do CDC).

3. A denominada 'venda casada', sob esse enfoque, tem como *ratio essendi* da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos.

4. Ao fornecedor de produtos ou serviços, conseqüentemente, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I do CDC).

5. A prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos na suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada', interdição inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, *verbi gratia*, os bares e restaurantes.

6. O juiz, na aplicação da lei, deve aferir as finalidades da norma, por isso que, *in casu*, revela-se manifesta a prática abusiva.

Superior Tribunal de Justiça

- 7. A aferição do ferimento à regra do art. 170, da CF é interdita ao STJ, porquanto a sua competência cinge-se ao plano infraconstitucional.
- 8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
- 9. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

Acórdão republicado por ter saído com incorreção no Diário da Justiça de 15/03/2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.948 - SP (2012/0132555-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA
RECORRENTE : EMPRESA CENTERPLEX DE CINEMAS LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E OUTRO(S)
ANDRÉ ALMEIDA BLANCO E OUTRO(S)
JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 39, I, DO CDC. VENDA CASADA. VENDA DE ALIMENTOS. ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRAFICOS. LIBERDADE DE ESCOLHA. ART. 6º, II, DO CDC. VIOLAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS EM OUTRO LOCAL. VEDAÇÃO. TUTELA COLETIVA. ART. 16 DA LEI Nº 7.347/1985. SENTENÇA CIVIL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EFICÁCIA *ERGA OMNES*. LIMITE TERRITORIAL. APLICABILIDADE.

1. A venda casada ocorre em virtude do condicionamento a uma única escolha, a apenas uma alternativa, já que não é conferido ao consumidor usufruir de outro produto senão aquele alienado pelo fornecedor.

2. Ao compelir o consumidor a comprar dentro do próprio cinema todo e qualquer produto alimentício, o estabelecimento dissimula uma venda casada (art. 39, I, do CDC), limitando a liberdade de escolha do consumidor (art. 6º, II, do CDC), o que revela prática abusiva.

3. A restrição do alcance subjetivo da eficácia *erga omnes* da sentença proferida em ação civil pública envolvendo direitos individuais homogêneos aos limites da competência territorial do órgão prolator, constante do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, está plenamente em vigor.

4. É possível conceber, pelo caráter divisível dos direitos individuais homogêneos, decisões distintas, tendo em vista a autonomia de seus titulares.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, decide a Terceira Turma, por maioria, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e João Otávio de Noronha (Presidente), que davam provimento na sua totalidade. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (voto-vista) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA
Relator



20

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000646892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2051182-35.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U."; de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLÉS ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, VICO MAÑAS, PAULO ALCIDES, ADEMIR BÊNEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINÓ E ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

São Paulo, 31 de agosto de 2016

FERREIRA RODRIGUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



21

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 31.434

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2051182-35.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de São José do Rio Preto

Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 11.877, de 19 de fevereiro de 2016, que dispõe *“sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de Salas de Cinema e Teatro e dá outras providências”*.

ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO (art. 111 da Constituição Estadual). Rejeição. Diante da disposição expressa do art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que assegura ao Consumidor a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações, não se pode ter como desarrazoada ou contrária ao interesse público norma que permite a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas Salas de Cinema ou Teatro, como ocorre no presente caso, tanto que existe orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a *“prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos nas suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada ‘venda casada’”* (REsp nº 744.602-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 1º/03/2007).

Não se há de cogitar, ainda, de suposta inconstitucionalidade por ofensa à disposição do art. 24, inciso V, da Constituição Federal, pois a lei impugnada, diversamente de usurpar a competência da União para legislar sobre relação de consumo, foi editada exatamente para garantir, no âmbito de São José do Rio Preto, o respeito aos direitos já reconhecidos por legislação federal, ou seja, o legislador local agiu dentro de sua (legítima) competência para tratar de assuntos de interesse predominantemente local (art. 30, I, CF) e suplementar à legislação federal e estadual (art. 30, II, CF), na preservação do bem-estar do consumidor (conforme consta da exposição de motivos de fls. 33/34) com base na disposição expressa do § 1º, do art. 55, da Lei nº 8.078/1990: *“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias”*.



22

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ação julgada improcedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo *PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO*, com pedido de liminar, tendo por objeto a Lei Municipal nº 11.877, de 19 de fevereiro de 2016, que dispõe *"sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de Salas de Cinema e Teatro e dá outras providências"*. O autor alega que essa norma, de autoria parlamentar, se ressent de critério objetivo e arrazoado, ofendendo a disposição do art. 111 da Constituição Estadual.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 16/17).

O Presidente da Câmara Municipal foi notificado (fl. 42) e apresentou informações (fls. 25/41).

O Procurador Geral do Estado foi citado (fls. 22/23) e apresentou manifestação a fls. 46/47, alegando que os dispositivos da lei impugnada versam sobre matéria exclusivamente local, motivo por que não tem interesse na causa.

A douta Procuradoria de Justiça, com as considerações de fls. 51/68, opinou pela improcedência da ação.

É o relatório.

A lei acoimada de inconstitucional é aquela constante do documento de fl. 13, redigida da seguinte forma:

"Art. 1º. Fica permitida a entrada de alimentos adquiridos em



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

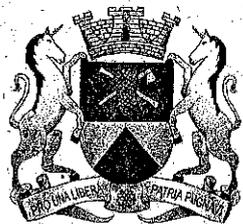
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 215/2016, de autoria do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de setembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 215/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo que "Dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa possibilitar o livre ingresso de alimentos em salas de cinema, quando adquiridos em outros estabelecimentos que não os da administradora das salas, o que encontra respaldo legal no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/90), que veda a chamada venda casada, prática abusiva que condiciona o fornecimento de um serviço à compra de outro (art. 39, I).

Ademais, destaca-se que a propositura não viola o Princípio da Livre Iniciativa, previsto no art. 170, caput, da Constituição Federal, uma vez que o próprio dispositivo determina que ele será exercido respeitando-se os direitos do consumidor (art. 170, V, da Constituição Federal), bem como se trata de matéria de interesse local, não ferindo a competência de outros entes políticos.

Entretanto, apesar da propositura estar em consonância com nosso direito positivo, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica no tocante a necessidade de inclusão de cláusula de despesa. Assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

Acrescenta o art. 6º ao PL nº 215/2016, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento"

Por todo exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se a necessidade de correção ortográfica pela Comissão de Redação da palavra "residência" contida no inciso II e no parágrafo único do art. 3º.

S/C., 22 de setembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 215/2016, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências”.

Pela aprovação.

S/C., 22 de setembro de 2016.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PUBLICOS

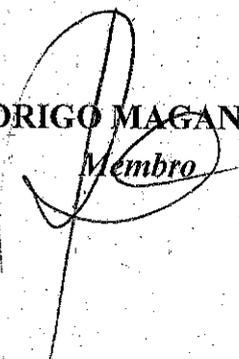
SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 215/2016, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências”.

Pela aprovação.

S/C., 22 de setembro de 2016.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

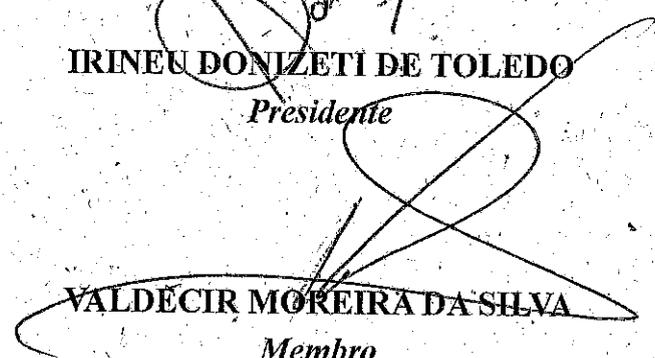
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 215/2016, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências”.

Pela aprovação.

S/C., 22 de setembro de 2016.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

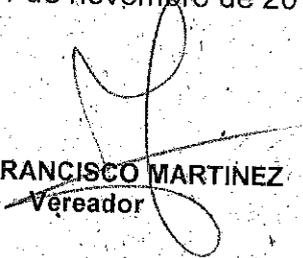
EMENDA N° 02 a o P.L. 215/2016

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

redação: "Acresce-se Artigo 5º ao P.L. n. 215/2016, renumerando os demais, com a seguinte

Art. 5º - Excluem-se das obrigações contidas nesta Lei os estabelecimentos que rotineiramente proíbem o consumo de alimentos em suas dependências.

S/S., 21 de novembro de 2016.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 215/2016, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências.

A Emenda nº 02 é da autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez e está condizente com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 215/2016.

S/C., 23 de novembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 215/2016, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de novembro de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONCALVES
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PUBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 215/2016, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de novembro de 2016.


FRANCISCO FRANCA DA SILVA
Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 215/2016, do Edif Wanderley Diogo de Melo, que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências.

Pela aprovação.

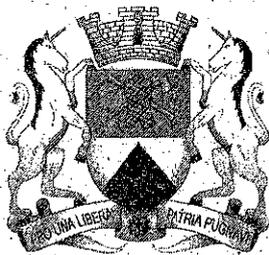
S/C., 23 de novembro de 2016.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 252/2016

Dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto na Lei n.º 11.347, de 18 de outubro de 2016, que altera a redação do art. 8.º da Lei n.º 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências

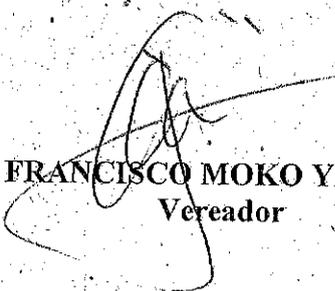
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º: Fica prorrogado por mais 360 (trezentos e sessenta) dias, o prazo previsto na Lei n.º 11.437, de 18 de outubro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

Art. 2º: As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 8 novembro de 2016.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ORÇAMENTO ANUAL 2016 Nº 11.267/2016 Nº 11.347/2016 Nº 11.437/2016 Nº 11.522/2016 Nº 11.523/2016 Nº 11.524/2016 Nº 11.525/2016 Nº 11.526/2016 Nº 11.527/2016 Nº 11.528/2016 Nº 11.529/2016 Nº 11.530/2016 Nº 11.531/2016 Nº 11.532/2016 Nº 11.533/2016 Nº 11.534/2016 Nº 11.535/2016 Nº 11.536/2016 Nº 11.537/2016 Nº 11.538/2016 Nº 11.539/2016 Nº 11.540/2016 Nº 11.541/2016 Nº 11.542/2016 Nº 11.543/2016 Nº 11.544/2016 Nº 11.545/2016 Nº 11.546/2016 Nº 11.547/2016 Nº 11.548/2016 Nº 11.549/2016 Nº 11.550/2016 Nº 11.551/2016 Nº 11.552/2016 Nº 11.553/2016 Nº 11.554/2016 Nº 11.555/2016 Nº 11.556/2016 Nº 11.557/2016 Nº 11.558/2016 Nº 11.559/2016 Nº 11.560/2016 Nº 11.561/2016 Nº 11.562/2016 Nº 11.563/2016 Nº 11.564/2016 Nº 11.565/2016 Nº 11.566/2016 Nº 11.567/2016 Nº 11.568/2016 Nº 11.569/2016 Nº 11.570/2016 Nº 11.571/2016 Nº 11.572/2016 Nº 11.573/2016 Nº 11.574/2016 Nº 11.575/2016 Nº 11.576/2016 Nº 11.577/2016 Nº 11.578/2016 Nº 11.579/2016 Nº 11.580/2016 Nº 11.581/2016 Nº 11.582/2016 Nº 11.583/2016 Nº 11.584/2016 Nº 11.585/2016 Nº 11.586/2016 Nº 11.587/2016 Nº 11.588/2016 Nº 11.589/2016 Nº 11.590/2016 Nº 11.591/2016 Nº 11.592/2016 Nº 11.593/2016 Nº 11.594/2016 Nº 11.595/2016 Nº 11.596/2016 Nº 11.597/2016 Nº 11.598/2016 Nº 11.599/2016 Nº 12.000/2016





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

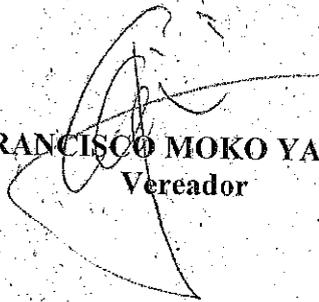
A presente proposição pretende prorrogar por mais 360 (trezentos e sessenta) dias o prazo previsto na Lei n.º 11.437, de 18 de outubro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

Considerando-se que no Município existem milhares de obras irregulares, construídas sem conhecimento técnico do proprietário, ocasionado principalmente por falta de conhecimento e falta de fiscalização.

Desta forma, o presente projeto visa permitir a legalização das referidas obras, a partir do acompanhamento por responsável técnico e recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) correspondente.

Sendo assim, contamos com apoio dos Nobres Colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

S/S., 8 de novembro de 2016.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Vereador



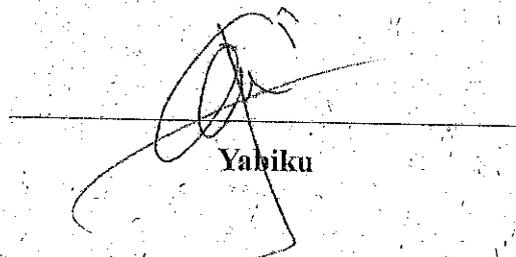


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 1 6 8 1 1 8 2 0 1 6 / 2 0 7 0</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária
Autor: Yabiku	Data de Envio: 08/11/2016
Descrição: Dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto na Lei n.º 11.347, de 18 de outubro de 2016, que altera	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Yabiku

CÂMARA MUN. DE SOROCABA DATA: 08/11/2016 HORAS: 11:53 PM: 15979 URF: 03/06 1

Lei Ordinária nº: **11437** Data: 18/10/2016

Classificações : Habitação, Leis Publicadas pela Câmara

Ementa : Altera a redação do art. 8º da Lei nº 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

LEI Nº 11.437, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Altera a redação do art. 8º da Lei nº 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 199/2016, de autoria do Vereador Antonio Carlos Silvano

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Esta Lei terá validade de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir de sua publicação."

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 18 de outubro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.437, de 18 de outubro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 18 de outubro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 21.10.2016

Lei Ordinária nº : 11267**Data : 29/02/2016****Classificações :** Habitação, Leis Publicadas pela Câmara**Ementa :** Dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.**LEI Nº 11.267, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016**

Dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 228/2015, de autoria do Vereador Hélio Aparecido de Godoy

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o §.8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O proprietário de edificação concluída, residencial e não residencial e as respectivas ampliações não licenciadas, mesmo em desacordo com as posturas municipais, poderão requerer sua legalização perante o Poder Público Municipal, observando o disposto nesta Lei.

§ 1º Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de legalização esteja nas seguintes condições:

I - paredes erguidas;

II - com laje e/ou cobertura concluídas;

§ 2º Somente será admitida a legalização de edificações que abriguem usos permitidos na respectiva zona pela legislação de uso e ocupação do solo.

§ 3º Ficam desconsiderados a precariedade das edificações já licenciadas pelas leis anteriores a esta.

§ 4º Somente será admitida a legalização de edificações que não causem prejuízos aos confrontantes na forma do disposto no Código Civil Brasileiro, excetuados os seguintes casos:

a) as aberturas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, que estejam a mais de 75 cm (setenta e cinco centímetros) da divisa;

b) as paredes de tijolo de vidro translúcido sem aeração;

c) quando for apresentada anuência expressa do vizinho, devidamente qualificado.

Art. 2º O requerimento para legalização deverá ser instruído com:

I - requerimento solicitando a legalização;

II - cópia xerográfica do documento de propriedade;

III - duas fotografias, sendo uma de frente para o imóvel;

IV - cópia da capa e contracapa do carnê de IPTU atual;

V - três vias do memorial descritivo básico (dispensados se contido no croqui).

VI - ART ou RRT do responsável técnico, devidamente quitada;

VII - projetos completos da edificação, assinado por profissionais devidamente habilitados.

Art. 3º As edificações que não atenderem as posturas municipais, receberão um carimbo de "legalizado" e uma carta de autorização.

§ 1º As edificações que atenderem as posturas municipais, serão legalizadas e receberão alvará.

§ 2º Os projetos que receberam carta de autorização e solicitarem a conclusão da obra, receberão uma Certidão de Área Construída.

§ 3º Os projetos que receberam alvará e solicitarem a conclusão de obra, receberão o Habite-se.

Art. 4º As edificações deverão atender, no que couber, as normas de licenciamentos: ambiental, urbanístico, sanitário, prevenção e combate a incêndios, preservação e conservação do patrimônio histórico e cultural e, demais exigências dos órgãos oficiais.

§ 1º As taxas e emolumentos dos imóveis serão cobrados nas seguintes proporções:

I - imóveis até 100m² de área total construída, pagará de forma simples os tributos relativos a edificação;

II - imóveis acima de 100m² de área total construída, pagará os tributos relativos a edificação, com acréscimo de 50% sobre o valor cobrado de forma simples.

Art. 5º Após, a legalização da construção e comprovado o recolhimento total dos tributos devidos, o setor competente fará o cadastro do imóvel em conformidade com os dados contidos no processo, providenciando o arquivamento do mesmo.

Art. 6º O proprietário ou responsável técnico que infringir de forma intencional qualquer dispositivo da presente Lei, fica sujeito às penalidades legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. Caso ocorra qualquer infração de forma intencional em qualquer dispositivo da presente Lei, o alvará ou a carta de autorização será cassado.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

~~Art. 8º Esta Lei terá validade de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.~~

Art. 8º Esta Lei terá validade de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir de sua publicação. (Redação dada pela Lei nº 11.437/2016)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e fica revogada a Lei nº 7.580/2005.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 29 de fevereiro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 29 de fevereiro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 252/2016

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Francisco Moko Yabiku.

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto na Lei n.º 11.437, de 18 de outubro de 2016, que altera a redação do art. 8.º da Lei n.º 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica prorrogado por mais 360 (trezentos e sessenta) dias o prazo previsto na Lei n.º 11.437, de 18 de outubro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Proposição, dispõe sobre normas para construções, sendo que no Município a Lei de Regência é o Código de Obras, Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1.966, a qual dispõe, Art. 1º:

Artigo 1º - A Prefeitura do Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, toma como Código para construções a presente lei, que regulamenta todas as disposições sobre construções, reformas, aumentos, demolições e seus atos complementares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A Lei nº 1437, de 1966 (Código de Obras), normatiza sobre construções, sendo que esta Proposição alterará o aludido Código, impondo novas regras para as construções.

O insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, 2006, São Paulo, Malheiros Editores, paginas 484 e 485, comenta sobre a polícia das construções:

"A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista às exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresse nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

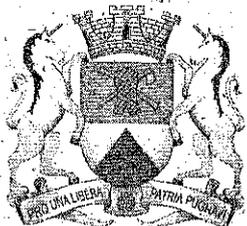
O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).

O regulamento das construções urbanas – ou seja, o Código de Obras e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra".

Foi outorgado ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, o qual Hely Lopes Meirelles denominou de polícia das construções, Art. 30, VIII:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

Face ao comando Constitucional retro descrito, dispôs a Lei Orgânica Municipal, Art. 33, XIV:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano”.

A aprovação deste PL, nos termos do art. 40, § 2º, 2, LOM, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, pois, os termos desta Proposição Substitutiva implica na complementação ou alteração do Código de Obras do Município (Lei nº 1437, de 1966).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de novembro de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

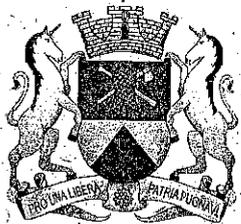
SOBRE: o Projeto de Lei nº 252/2016, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto na Lei nº 11.437, de 18 de outubro de 2016, que altera a redação do art. 8º da Lei nº 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de novembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 252/2016

Trata-se de Projeto de Lei nº 252/2016, de autoria do Nobre Vereador Francisco Moko Yabiku, que "Dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto na Lei nº 11.437, de 18 de outubro de 2016, que altera a redação do art. 8º da Lei nº 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao Projeto (fls. 08/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal na medida em que a visada alteração não se encontra no ramo de matérias privativas do Executivo, podendo o Poder Legislativo Municipal legislar sobre o ordenamento territorial e a ocupação do solo urbano, nos moldes do art. 30, VIII da Constituição Federal e art. 33, XIV, da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, destaca-se ainda, que sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (art. 40, §2º, item '2' da LOMS), vez que implica complementação ou alteração do Código de Obras do Município.

Ante o exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 22 de novembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

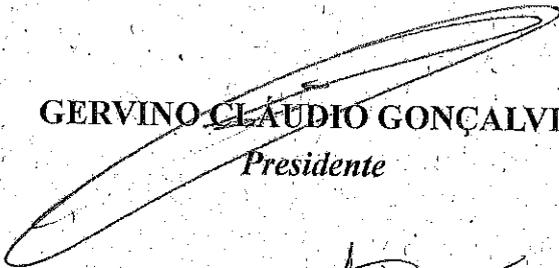
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 252/2016, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto na Lei nº 11.437, de 18 de outubro de 2016, que altera a redação do art. 8º da Lei nº 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

Peia aprovação.

S/C., 22 de novembro de 2016.


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PUBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 252/2016, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto na Lei nº 11.437, de 18 de outubro de 2016, que altera a redação do art. 8º da Lei nº 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de novembro de 2016.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06 /2016

Dá nova redação ao *caput* do art. 107 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 107 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107 Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 4 de novembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da
Comissão de Justiça

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 06/2016 DE 18/09/2007 - REGIMENTO INTERNO - 1999 - VISA - 01/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução pretende dar nova redação ao *caput* do art. 107 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Nossa iniciativa tem como objetivo evidenciar com clareza o significado do dispositivo a ser alterado.

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 4 de novembro de 2016.

ANSELMO ROELIM NETO
Presidente da
Comissão de Justiça

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P 4 4 1 4 6 4 9 2 6 / 2 0 7 6

Tipo de Proposição:

Projeto de Resolução

Autor:

Anselmo Neto

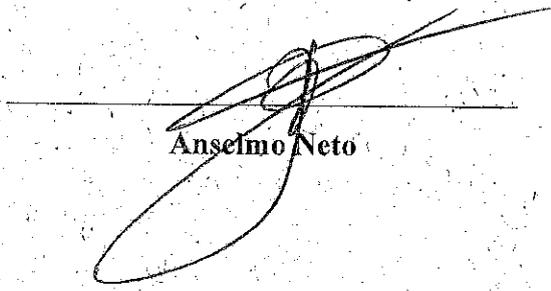
Data de Envio:

10/11/2016

Descrição:

Resolução Moção

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Anselmo Neto

CÂMARA MUN. DE SOROCABA DATA: 10/11/2016 HORAS: 14:18 PÁG: 1/2004 VLR: 02/04 1

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.
(Texto Consolidado)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.";

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 3º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será arquivada no setor competente.

Art. 4º Na mesma sessão solene de instalação, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o mesmo compromisso e tomarão posse, perante a Mesa da Câmara que, na ocasião, for eleita, ou perante o Vereador que estiver na Presidência, conforme dispõe o parágrafo único do Art. 11.

§ 1º O Presidente consultará o Plenário sobre a intenção dos Senhores Vereadores em discutir o requerimento;

§ 2º Havendo manifestação a favor da discussão, o requerimento entrará na ordem da pauta;

§ 3º Em sendo deliberado a favor da discussão do requerimento verbal, este deverá ser formalizado por escrito, entrando na ordem da pauta.

CAPÍTULO V DAS MOÇÕES

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo ou protestando.

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimental a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS INTERNOS

Art. 108. Dos Atos do Presidente cabe recurso escrito:

I - para a Mesa, quando se tratar de assunto de ordem administrativa interna;

II - para o Plenário, nos demais casos.

Art. 109. Quando não for expressamente previsto outro prazo, o recurso deverá ser interposto dentro de 10 (dez) dias contados do conhecimento do Ato, por intermédio do Presidente que enviará, desde logo, à Mesa.

Parágrafo único. É facultada ao Presidente a reconsideração da medida recorrida, arquivando-se então o recurso.

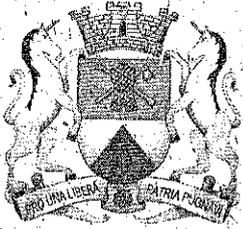
Art. 110. O recurso e demais peças a ele relativas, formando um processo, serão encaminhados pela Mesa à Comissão de Justiça.

Parágrafo único. A Comissão de Justiça terá prazo de 10 (dez) dias para emissão de parecer, no qual concluirá pela sustentação ou reforma parcial ou total do ato recorrido.

Art. 111. Competindo à Mesa, a apreciação de recurso, este será julgado em reunião especial, dentro de 10 (dez) dias contados do recebimento do parecer.

§ 1º A Mesa poderá determinar o comparecimento do recorrente para ser ouvido, bem como colher outros meios de prova, a seu juízo exclusivo, e deliberará sempre por maioria;

§ 2º Em caso de empate na deliberação da Mesa, prevalecerá o parecer da Comissão de Justiça;



07

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR 06/2016

Trata-se de Projeto de Resolução que "Dá nova redação ao §1º do Art. 67 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba", de autoria da Comissão de Justiça, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O caput do Art. 107 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107 Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução é assim definida pela doutrina: "são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos". (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM:

"Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII- resoluções".

Sobre o Projeto de Resolução:

"Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I- aprovação ou alteração do Regimento Interno;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos."

Ainda dispõe o Art. 230 do Regimento:

"Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa,

III - pela Comissão de Justiça;

IV - por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

Verificamos que a proposição está-condizente com nosso direito, encontrando respaldo nos Arts. 87, §2º, inciso I e 230, inciso I do RIC.

Nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do disposto no art. 40, §2º, item '4' da LOMS, bem como no art. 163, inciso VII c/c o parágrafo único do art. 230 do RIC.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de novembro de 2016.

Renata Fogaça de Almeida Buria

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA

Assessora Jurídica

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

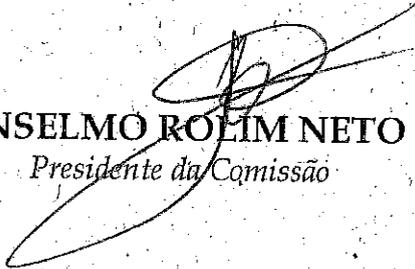
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 06/2016, de autoria da Comissão de Justiça da Câmara Municipal de Sorocaba, que "Dá nova redação ao caput do art. 107 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre definição das Moções)".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de novembro de 2016.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

PR 06/2016

Trata-se de Projeto de Resolução 06/2016, que "Dá nova redação ao caput do art. 107 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre definição das moções)", de autoria da Comissão de Justiça da Câmara Municipal de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/08).

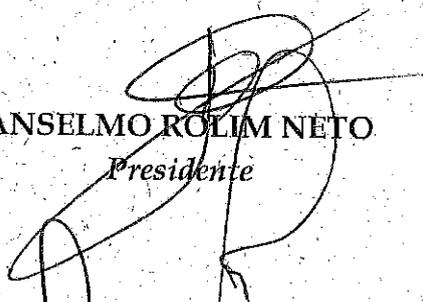
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

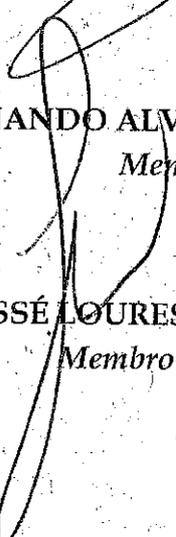
Quanto ao processo legislativo, o projeto encontra respaldo no art. 35, VII da Lei Orgânica Municipal.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o ordenamento jurídico, na medida em que visa alterar as disposições atinentes às moções, o que encontra fundamento quanto à iniciativa no art. 230, inciso III, do Regimento Interno desta Casa.

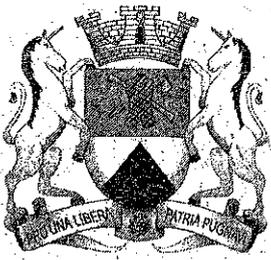
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal deste Projeto de Resolução, ressaltando-se que deverá ser discutido e votado em dois turnos e sua aprovação dependerá do voto favorável da *maioria absoluta* dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do Regimento Interno e art. 40, § 2º, item '4' da Lei Orgânica Municipal).

S/C., 22 de novembro de 2016.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
– *Membro-Relator*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 254 / 2016

Institui o "Dia das Mães e o dia dos Pais" no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

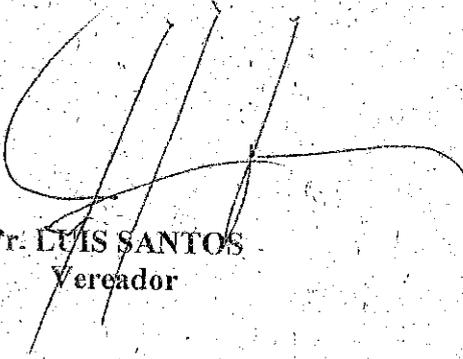
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - Fica inserido no Calendário de datas comemorativas do Município de Sorocaba e dos estabelecimentos de ensino público e privados, o "Dia das Mães", a ser comemorado, anualmente, no segundo domingo de maio e o "Dia dos Pais" a ser comemorado, anualmente, no segundo domingo de agosto.

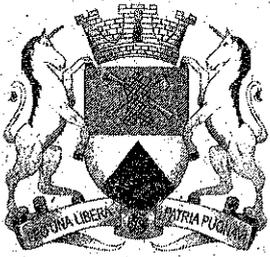
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de Novembro de 2016.


Pr. LUÍS SANTOS
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto tem o intuito de preservar a tradição que valoriza a figura da mãe, do pai e da família, célula mater da sociedade.

O escritor Rui Barbosa (1849 – 1923) afirmou: “família é a célula mater da sociedade”. A família é de fato a primeira sociedade da qual se faz parte. Nela vivemos a maior parte da nossa existência. Sendo a única que possui laços indissolúveis, tornando-se assim a mais importante. Diante disso, destruída a família, a sociedade se desfará automaticamente.

Para tanto conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei e valorização da família.

S/S. 17 de Novembro de 2016.

Pr. Luis Santos
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

M32696603/2078

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei Ordinária

Autor:

Pr. Luis Santos

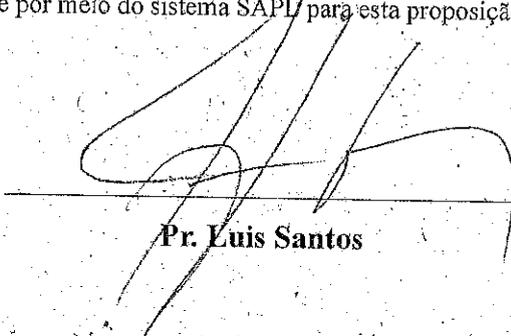
Data de Envio:

17/11/2016

Descrição:

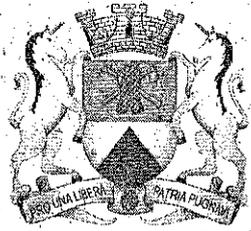
PL Dia das Mães e Dia dos Pais

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Pr. Luis Santos

CÂMARA MUN. DE SOROCABA DATA: 17/11/2016 HORAS: 13:50 PONT.: 19998 USR: 03/06



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 254/2016

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador Pastor Luís Santos Pereira Filho.

Trata-se de Projeto de lei que institui o "Dia das Mães e Dia dos Pais no município de Sorocaba e dá outras providências", com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - Fica inserido no Calendário de datas comemorativas do Município de Sorocaba e dos estabelecimentos de ensino público e privados, o "Dia das Mães", a ser comemorado, anualmente, no segundo domingo de maio e o "Dia dos Pais" a ser comemorado, anualmente, no segundo domingo de agosto.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

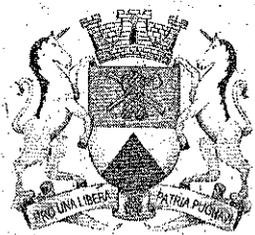
Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação".

O intuito do legislador é a proteção da família e a preservação da tradição que valoriza a figura da mãe, do pai e da família, célula *mater* da sociedade. Sobre o tema, dispõe a Carta Magna, Artigos 226 e 227:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Ainda a LOM:

DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Art. 162-B. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Estadual.

§ 1º Cabe ao Município executar programas que visem a melhoria das condições de vida das famílias, com ações voltadas para as suas necessidades básicas.

(...)

§ 3º Cabe ao Município executar programas de planejamento familiar, nos termos da Constituição Federal, baseados em métodos que respeitem a fisiologia e psicologia humanas, a liberdade de escolha do casal, com adequada divulgação de vantagens e desvantagens desses métodos.

Apenas uma observação quanto à boa técnica legislativa, Art. 10, I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o Art. 1º da proposição deve ser grafado com a abreviatura "Art." e não por extenso.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de novembro de 2016.

Renata Fogaça de Almeida Buria
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 254/2016, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que institui o “Dia das Mães e o dia dos Pais” no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 29 de novembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 254/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "Institui o 'Dia das Mães e o dia dos Pais' no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências".

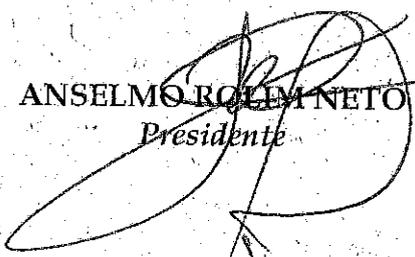
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/06).

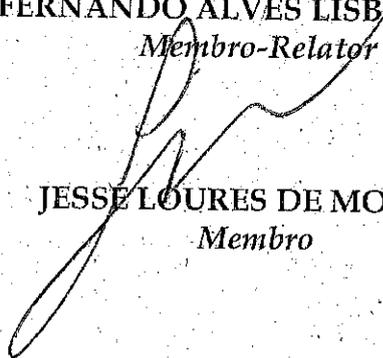
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com a proteção e a valorização da família, assegurada nos arts. 226 e 227 da Constituição Federal, bem como no art. 162-B, § 1º e 3º, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 29 de novembro de 2016.


ANSELMO ROQUEM NETO
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSE LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

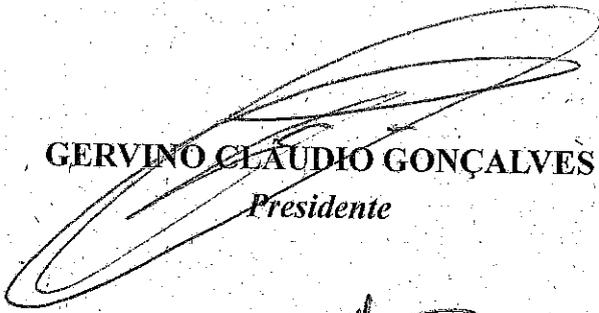
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

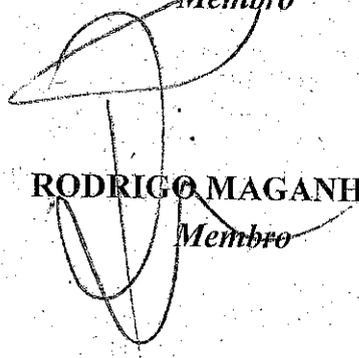
SOBRE: Projeto de Lei nº 254/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que institui o 'Dia das Mães e o dia dos Pais' no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de novembro de 2016.


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

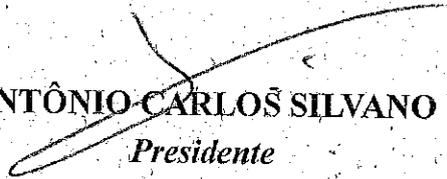
ESTADO DE SÃO PAULO

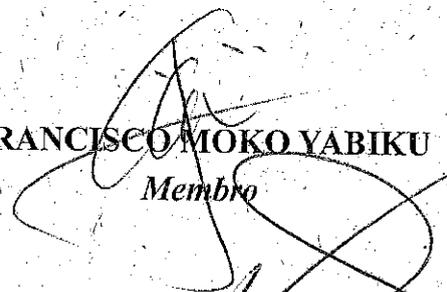
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Projeto de Lei nº 254/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que institui o 'Dia das Mães e o dia dos Pais' no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

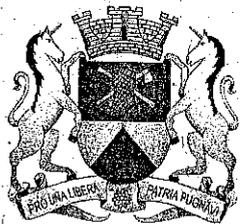
Pela aprovação.

S/C., 29 de novembro de 2016.


ANTÔNIO CARLOS SILVANO
Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: Projeto de Lei nº 254/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que institui o 'Dia das Mães e o dia dos Pais' no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de novembro de 2016.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

63 /2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Sorocaba, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de brigada profissional, composta por bombeiro civil, nos estabelecimentos que esta lei menciona.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

- I - shopping center;
- II - casa de shows e espetáculos;
- III - hipermercado;
- IV - grandes lojas de departamentos;
- V - campus universitário;
- VI - qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (mil) ou com circulação média de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia;
- VII - demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme Legislação Estadual de Proteção contra Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 1º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ Nº 06.908.100/0001-00
RUA SERRA, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II - casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas;

III - hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;

IV - campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados).

§ 2º No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

Art. 3º Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - recurso de pessoal: a equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos da legislação estadual vigente e NBR 14.608/ABNT e, em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino;

II - recursos materiais obrigatórios:

a) materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;

b) kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo o desfibrilador nos casos em que a lei exija;

Art. 4º No caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - 08/10/2016 - 10:54:15 AM - 2/8

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

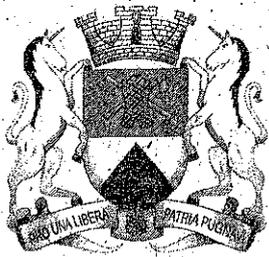
S/S., 07 de Março de 2016.

Pt. LUIS SANTOS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 08-MAR-2016 - 10:35:15557-3/B

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Considerando que foi reconhecido pela Lei 11.901 de 2009, que o Bombeiro Civil profissional é um componente fundamental na segurança contra incêndio, bem como, para a consecução de proteção à vida, meio ambiente e do patrimônio em geral:

Que todas as medidas de segurança contra incêndios, exigidas pelas normas do Corpo de Bombeiros de São Paulo necessitam de inspeção e testes, para tanto, são necessários profissionais qualificados e treinados para que, no momento de um sinistro, possam garantir a salva guarda dos valores da edificação (meio ambiente e patrimônio); bem como das vidas que ali se encontram.

Considerando que a existência de Bombeiros Civis nas edificações constitui ferramenta fundamental para a redução dos prejuízos oriundos de incêndios, uma vez que estes profissionais são preparados para prevenir e combater os princípios de incêndios, além de deixar o Corpo de Bombeiros livre para as ações comunitárias.

Que o Bombeiro Civil é também importantíssimo na luta contra a morte súbita que ceifa milhares de vidas devido à falta de assistência adequada e imediata nos comércios de grande porte ou onde haja aglomeração de pessoas.

Que o Bombeiro Civil treinado para atuar com desfibrilador aumenta em 90% as chances de uma pessoa sobreviver ao infarto e outras causas de mortes relacionadas com o Atendimento Cardiovascular de Emergência, além disso, ele pode atuar em outros acidentes que provocam emergências clínicas e traumáticas.

De igual modo, as escolas estarão protegidas se puder contar com um profissional experiente e treinado para realizar manobras de desengasgo e outras emergências constantemente vinculadas na mídia e que, na maioria das vezes levam ao óbito.

A atuação do Bombeiro Civil reduz a demanda dos serviços do Corpo de Bombeiros, além de reduzir os altos custos para tratamentos dos acidentados e restauração do patrimônio.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio dos meus nobres pares na aprovação de tão importante Projeto de Lei.

S/S., 07 de Março de 2016.

Pr. LUIS SANTOS
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

M1026119271/1878

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei

Autor:

Pr. Luis Santos

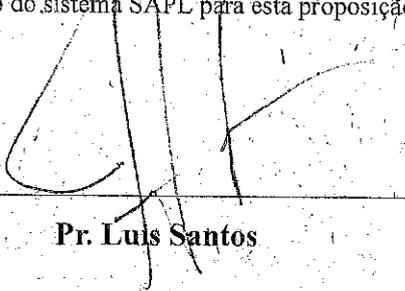
Data de Envio:

07/03/2016

Descrição:

PL Obrigatoriedade de Bombeiros Civis em estabelecimentos do Município de Sorocaba

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Pr. Luis Santos

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
07/03/2016 16:10:57

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.901, DE 12 DE JANEIRO DE 2009.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

§ 1º (VETADO)

§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 5º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 6º É assegurado ao Bombeiro Civil:

I - uniforme especial a expensas do empregador;

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV - o direito à reciclagem periódica.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - (VETADO)

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 9º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Carlos Lupi

João Bernardo de Azevedo Bríngel

José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.1.2009



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 063/2016

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituída, no âmbito do Município de Sorocaba, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de brigada profissional, composta por bombeiro civil, nos estabelecimentos que esta lei menciona (Art. 1º); os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são: shopping center; casa de shows e espetáculos; hipermercado; grandes lojas de departamentos; campus universitário; qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (mil) ou com circulação média de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia; demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme Legislação Estadual de Proteção contra Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Para os fins do disposto nesta lei, considera-se: shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico; casa de shows e



Câmara Municipal de Sorocaba

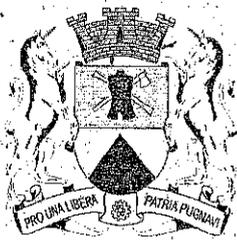
Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas; hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas; campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados). No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado (Art. 2º); cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo: recurso de pessoal: a equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos da legislação estadual vigente e NBR 14.608/ABNT e, em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino; recursos materiais obrigatórios: materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta; kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo o desfibrilador nos casos em que a lei exija (Art. 3º); no caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação (Art. 6º);

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

bombeiros civis (profissão regulamentada, nos termos da Lei Nacional nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009), em estabelecimentos do Município de Sorocaba; destaca-se que:

Nota-se que os termos deste PL visam a proteção da saúde, ou integridade física, das pessoas e dos consumidores, sublinha-se que a Lei Orgânica do Município, estabelece como matéria legiferante do mesmo (Município), os assuntos que diz respeito a saúde, *in verbis*:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

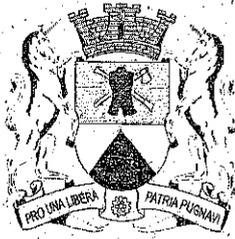
I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde (...)

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, a qual estabelece ser de competência municipal legislar sobre interesse local, diz a CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe, ainda, a LOM, conforme infra descrito, a respeito da Política Econômica, bem como sobre a contribuição das atividades econômicas no Município visando o bem-estar da população:

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local (...).

Sublinha-se, ainda, que este Projeto de Lei encontra respaldo no Poder de Polícia, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites, e os meios de atuação da polícia administrativa:

1.5 Extensão e limites

A extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde a proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.¹

Por fim, soma-se que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor) consagra como princípio a presença do Estado no mercado de consumo; bem como a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança; diz a aludida Lei:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 473, 477, 478, pp.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (g.n.)

I - (...)

II- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (g.n.)

a) (...)

b) (...)

c) pela presença do Estado no mercado de consumo: (g.n.)

Somando-se a retro exposição destaca-se que tramitou por esta Casa de Leis, Proposição (PL nº 397/2011), a qual tratava de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

assunto correlato a este Projeto de Lei, visava estabelecer a estabelecimento comercial a obrigação de providências visando a segurança e proteção da saúde do consumidor, a qual tinha as seguintes disposições: **DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SERVIÇO AMBULATORIAL NOS SHOPPINGS E HIPERMERCADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, sendo que, o Parecer desta Secretaria Jurídica concluiu pela legalidade do PL, do mesmo originou a Lei nº 9.770, de 24 de outubro de 2011, tal Lei foi impugnada por Ação Direta de Inconstitucionalidade, sendo que o Tribunal de Justiça de São Paulo firmou entendimento pela constitucionalidade da Lei, conforme Acordão infra descrito:

ADIN nº 0175275.46.2012.8.26.0000

Autora: APAS ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS

Réus: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 9.770 de 24/10/2011, do Município de Sorocaba - Vício de iniciativa inexistente - Invasão de competência normativa da União incorrente - Previsão de criação de estrutura enxuta de assistência sanitária de urgência aos frequentadores desses centros de compras enquanto ali se encontrarem - Ação improcedente.

Finalizando, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Apenas para efeito de informação destaca-se que tramitou pela Câmara Municipal da Cidade de São Paulo, de iniciativa parlamentar, o PL nº 494/2012, o qual tinha idênticas disposições deste Projeto de Lei, sendo que, o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa conclui pela legalidade do Projeto de Lei, sendo que originou a Lei nº 16.312, de 17 de novembro de 2015.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de março de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Imprimir

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 397/2011**Identificação Básica****Autor:** Mário Marte Marinho Júnior**Tipo:** PLO - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**Número:**

397/2011

Data: 08/08/2011**Ementa:** DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SERVIÇO AMBULATORIAL NOS SHOPPINGS E HIPERMERCADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**Texto Integral:** **Outras Informações****Em Tramitação?** Não **Matéria Polêmica?** **Regime Tramitação:** Normal**Tramitação**

Data	Origem	Destino	Situação	Última Ação
27/10/2011	Prefeitura	Divisão de Expediente	Publicação no DOM	Publicada no DOM a Lei nº 9.770, de 24 de outubro de 2011. (Julgada improcedente a ADIN nº 175275-46.2012.8.26.0000)
17/10/2011	Divisão de Expediente	Prefeitura	Sanção ou Veto	
17/10/2011	Plenário	Divisão de Expediente	Autógrafo	Autógrafo nº 318/2011.
13/10/2011	Divisão de Expediente	Plenário	Incluído na Ordem do Dia	Aprovado em 2ª discussão na S.O. 67/2011.
04/10/2011	Plenário	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
04/10/2011	Divisão de Expediente	Plenário	Incluído na Ordem do Dia	Aprovado em 1ª discussão na S.O. 64/2011.
24/08/2011	Comissões	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
18/08/2011	Comissão de Justiça	Comissões	Aguardando Parecer	
11/08/2011	Secretaria Jurídica	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer	
09/08/2011	Plenário	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da S.J.	

09/08/2011	Divisão de Expediente	Plenário	Deliberação	
08/08/2011	Protocolo	Divisão de Expediente	Preparação para Deliberação	

Documentos Acessórios**Tipo:** Parecer **Data:** 11/08/2011 **Descrição:****Autor:** Secretaria Jurídica**Documentos Acessórios****Tipo:** Parecer **Data:** 18/08/2011 **Descrição:****Autor:** Comissão de Justiça**Documentos Acessórios****Tipo:** Parecer **Data:** 22/08/2011 **Descrição:****Autor:** Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcer**Documentos Acessórios****Tipo:** Parecer **Data:** 22/08/2011 **Descrição:****Autor:** Comissão de Educação, Saúde Pública e Juventude



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade n° 0175275-46.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor APAS ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. ELLIOT AKEL. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO OS EXMOS. SRS. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI E CRISTINA ZUCCHI.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI (com declaração), LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, TRISTÃO RIBEIRO e MÁRCIO BARTOLI, julgando a ação improcedente; e GONZAGA FRANCESCHINI, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, SAMUEL JÚNIOR, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO e CRISTINA ZUCCHI (com declaração), julgando a ação procedente.

São Paulo, 23 de outubro de 2013.

ELLIOT AKEL
RELATOR DESIGNADO

PROJETO DE LEI 01-00494/2012 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Profissional, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

- I - shopping center;
- II - casa de shows e espetáculos;
- III - hipermercado;
- IV - grandes lojas de departamentos;
- V - campus universitário;
- VI - empresa de grande porte instalada em imóvel com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados);
- VII - qualquer estabelecimento de reunião pública, educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1000 (mil) ou com circulação média de 1500 (mil e quinhentas) pessoas por dia.

§ 1º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

- I - shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas; em um só conjunto arquitetônico;
- II - casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a 500 (quinhentos) lugares;
- III - hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;
- IV - campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados).

§ 2º - no caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei, que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

Art. 3º - Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - recurso de pessoal:

- a) pelo menos 2 (dois) Bombeiros civis por turno de trabalho, de nível básico, combatente direto ou não do fogo. Sendo que um pelo menos da equipe deva ser bombeiro feminino nos locais onde haja grande concentração de pessoas do sexo feminino;
- b) nos casos de shopping centers e locais de reunião pública deverá ser atendido o disposto na Legislação Estadual de Segurança Contra Incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo que deverá, no momento da expedição do AVCB, fiscalizar o cumprimento desta lei.

II - recursos Materiais obrigatórios:

- a) equipamentos de proteção Individual e de Proteção Respiratória às expensas do empregador
- b) uniforme às expensas do empregador. Não podendo ser semelhante aos uniformes utilizados por órgãos públicos e nem conter dístico ou símbolos públicos;
- c) materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;
- d) kit completo de primeiros socorros para ações de Suporte Básico de Vida, incluindo o Desfibrilador nos casos em que a lei exija;

21

e) reciclagem anual de qualificação com carga horária mínima de 20 horas aulas. Sendo 10 horas aulas teóricas e 10 horas aulas práticas abordando os riscos específicos da edificação, devendo ser emitido certificado por profissional habilitado de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros de São Paulo;

f) certificação anual de operação do Desfibrilador de acordo com as exigências da lei.

Art. 4º - No caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado anualmente com base no Índice Geral de preços - Mercado - IGP-M - ou, em sua falta, em outro índice de referência, sendo que a reincidência implica a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Sala das Sessões, As Comissões competentes”.

PARECER Nº 1652/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0494/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa instituir a obrigatoriedade da manutenção de equipes de Brigada Profissional compostas por Bombeiro Civil em shopping centers, casas de shows e espetáculos, hipermercados, grandes lojas de departamentos, campus universitárias, empresas de grande porte instaladas em imóvel com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados), quaisquer estabelecimentos de reunião pública, educacional ou eventos em área pública ou privada que recebam grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (mil) ou com circulação média de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia.

O exercício da profissão Bombeiro Civil encontra-se disciplinado pela Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que em seu artigo 2º reza:

"Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio".

Sob o aspecto formal, o projeto encontra fundamento nos artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, de nossa Lei Orgânica, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p .841).

Quanto ao aspecto de fundo, o projeto encontra fundamento no poder de polícia administrativa do Município, assim definido pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional, que reza:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é "a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo". (in Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitadoras que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como explica Marçal Justen Filho:

"O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição

de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização". (grifamos, in Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.)

Dessa forma, ao impor para os locais que especifica a obrigatoriedade da contratação de Brigada Profissional de combate ao incêndio, o projeto institui medida que objetiva a proteção da segurança de nossos munícipes, denotando-se a clara manifestação do poder de polícia administrativa municipal.

Cabe observar ainda que no exercício da competência para legislar sobre assunto de interesse local, fundamentado no poder de polícia, nossa Lei Orgânica assim estabelece:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - fixar horários e condições de funcionamento;

(...)

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(...)

VII - regulamentar a execução e o controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio-ambiente."

Por fim, é de se salientar que o Código do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o intuito de integrar o Município no sistema global de defesa do consumidor, em seu art. 55 autorizou os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias" (destacamos).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04.09.2013.

GOULART- PSD - PRESIDENTE

ABOU ANNI - PV- RELATOR

ALESSANDRO GUÉDES - PT

GEORGE HATQ - PMDB

LAÉRCIO BENKO - PHS

SANDRA TADEU - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.312, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

(Projeto de Lei nº 494/12, do Vereador Eliseu Gabriel - PSB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de outubro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de manutenção de equipês de brigada profissional, composta por bombeiro civil, nos estabelecimentos que esta lei menciona.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

- I - shopping center;
- II - casa de shows e espetáculos;
- III - hipermercado;
- IV - grandes lojas de departamentos;
- V - campus universitário;
- VI - qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (mil) ou com circulação média de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia;
- VII - demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme Legislação Estadual de Proteção contra Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 1º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

- I - shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;
- II - casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas;
- III - hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;
- IV - campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000m² (três mil metros quadrados).

§ 2º No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

Art. 3º Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - recurso de pessoal: a equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos da legislação estadual vigente e NBR 14.608/ABNT e, em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino;

II - recursos materiais obrigatórios:

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;

d) kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo o desfibrilador nos casos em que a lei exija;

e) (VETADO)

f) (VETADO)

Art. 4º No caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado anualmente com base no Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M, ou, em sua falta, em outro índice de referência.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de novembro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

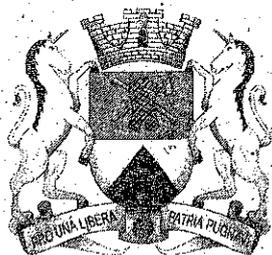
FERNANDO HADDAD, PREFEITO

WEBER SUTTI, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de novembro de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/11/2015, p.1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

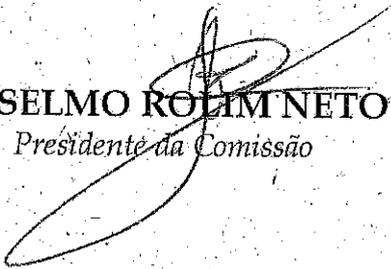
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

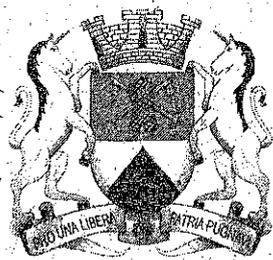
SOBRE: o Projeto de Lei nº 63/2016, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de março de 2016.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 63/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 09/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, I, "a", em consonância com o art. 30, I Constituição Federal, que assegura ao Município legislar sobre assuntos de interesse local suplementando a legislação federal e estadual em relação à saúde (integridade física).

Encontra, ainda, respaldo no Poder de Polícia que a Administração Pública dispõe, conforme o art. 78 do Código Tributário Nacional, respeitando a política econômica que aduz o art. 163 da Lei Orgânica Municipal e os objetivos gerais da Política Nacional das Relações de Consumo da Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

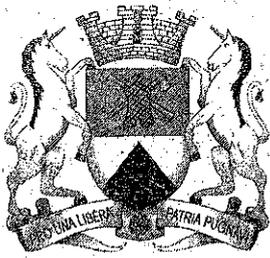
S/C., 28 de março de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 63/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação,

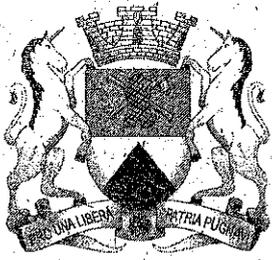
S/C., 29 de março de 2016.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

ANSELMO ROJIM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 63/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

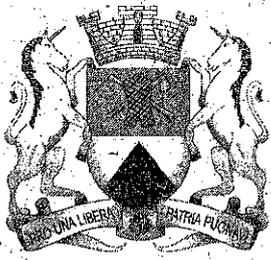
S/C., 29 de março de 2016.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 63/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de março de 2016.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

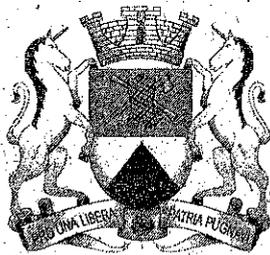
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 ao P.L. 63/2016

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Fica suprimido o inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei nº 63/2016.

S/S., em 18/04/2016.

PR. LUIS SANTOS
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
18-04-2016 14:56:35 008-12

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 63/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 1 de novembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 63/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1 de novembro de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 63/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1 de novembro de 2016.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro


RODRIGO MAGANHATO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 63/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

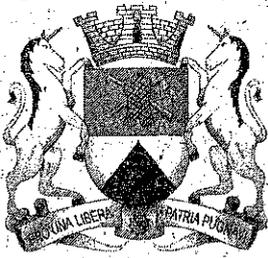
Pela aprovação.

S/C., 1 de novembro de 2016.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02/PL 63/2016

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescente-se ao Art. 2.º do PL 63/2016

VI – Indústrias acima de 1.000 (um mil) funcionários;

S/S., 17 de novembro de 2016.

FRANCISCO MOKO YABIKU
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 63/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 63/2016.

S/C., 17 de novembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente/Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSE LOURDES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 63/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de novembro de 2016.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 63/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de novembro de 2016.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

IRINEU BONIZETI DE TOLEDO

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 63/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de novembro de 2016.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Presidente

ANSELMO ROUIM NETO

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 72/2016

“Dispõe sobre autorizar o Executivo Municipal a criar o Cemitério Público Amigo dos Animais e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

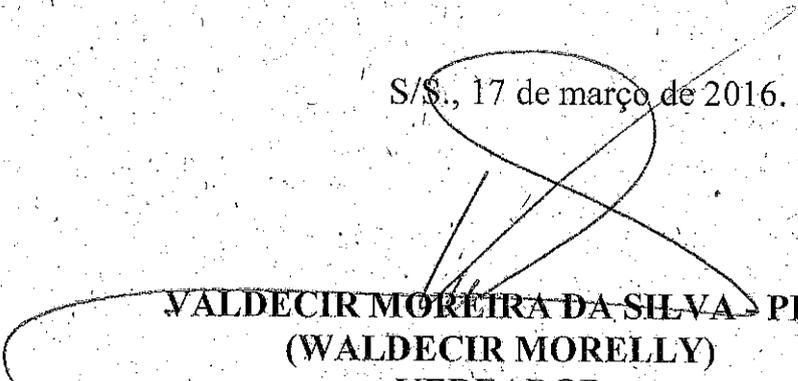
Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o Cemitério Público Amigo dos Animais.

Art. 2º No Cemitério Público Amigo dos Animais podem ser enterrados somente animais de estimação de pequeno porte, como cães e gatos.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de março de 2016.


VALDECIR MOREIRA DA SILVA - PRP
(WALDECIR MORELLO)
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
17-MAR-2016 14:10:15PPR-1/4





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei objetiva a conscientização da destinação dos animais de estimação de pequeno porte mortos no Município de Sorocaba.

O Cemitério para animais será o local correto para enterrar o corpo dos animais, haja vista que não há na cidade local apropriado para destinação dos animais mortos.

Outro ponto importante, há a preocupação com o meio ambiente evitando que os animais sejam enterrados em qualquer lugar ou eliminado através do lixo doméstico, contaminando muitas vezes o solo e a destinação adequada do cadáver.

Por este breve histórico é que pretendemos implantar em nossa cidade este Cemitério para os animais de estimação de pequeno porte.

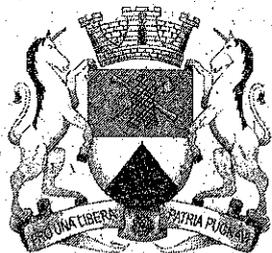
Diante de tais fatos e da relevância da questão posta em pauta, e da premência e necessidade de se instituir em nosso Município o referido projeto de lei, solicito aos meus pares, Nobres Vereadores, que no estilo habitual de bom senso, aprovem o presente Projeto de Lei.

S/S. 17 de Março de 2016.

VALDECIR MOREIRA DA SILVA - PRB
(WALDECIR MORELLY)

VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

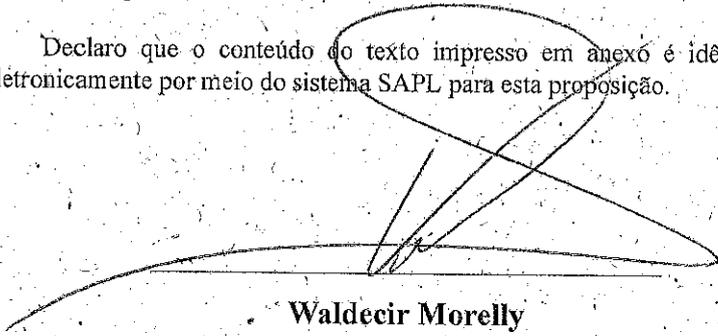


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 653621909/1893</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Waldecir Morelly	Data de Envio: 17/03/2016
Descrição: cemiterio para animais	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Waldecir Morelly

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 17/03/2016 - 15:10:153940-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 072/2016

Valdecir Moreira da Silva.

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Trata-se de PL que dispõe sobre autorizar o Executivo Municipal a criar o Cemitério Público Amigo dos Animais e dá outras providências.

Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o Cemitério Público Amigo dos Animais (Art. 1º); no Cemitério Público Amigo dos Animais podem ser enterrados somente animais de estimação de pequeno porte, como cães e gatos (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se que este PL visa autorizar o Executivo Municipal a criar o Cemitério Público Amigo dos Animais; **sendo, portanto, providência eminentemente administrativa, nesta seara compete privatamente ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo;** acentua-se a seguir:

O posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem à boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

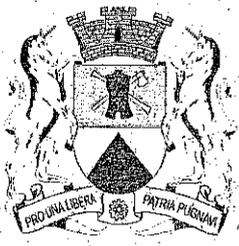
Destaca-se, ainda, que o tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Leis, conforme Acórdãos infra descritos, **as aludidas Leis, versavam sobre matéria correlata a presente Proposição, quis sejam, medidas administrativas em relação aos animais:**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2056726-09.2013.8.26.0000.

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA.

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 666, de 02 de setembro de 2013, que dispõe sobre sepultamento de animais domésticos em cemitérios públicos e particulares. VÍCIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas sobre planejamento e gestão administrativa, dispondo sobre uso de bem público (cemitério), ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos, uma vez que a Administração Pública, para viabilizar o cumprimento da norma impugnada, precisaria adaptar as



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

instalações dos cemitérios e confeccionar urnas para acomodar adequadamente os animais domésticos. Extensão da norma a cemitérios particulares. Inconstitucionalidade manifesta também sob esse aspecto, pois, as atividades funerárias, assim como o sepultamento, ainda que possam ser objeto de concessão a terceiros, constituem modalidades de serviço público, permanecendo vinculados, portanto, à fiscalização da administração e à disciplina do Chefe do Poder Executivo, a quem compete dispor sobre a forma de utilização de espaços reservados a sepultamento. Ação julgada procedente. (g.n.)

São Paulo, 2 de abril de 2014.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 2234848-73.2015.8.26.0000.

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 11.183/2015, que "Institui o Hospital Público Veterinário, Postos de Saúde para atendimento de animais e Farmácia Veterinária Popular em Sorocaba e dá outras providências". Inconstitucionalidade, por criar obrigações e se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

47, Incisos II e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado.
Ação procedente.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2016,

Somando-se a retro exposição, verifica-se que este PL visa normatizar sobre autorização para o Executivo criar o Cemitério Público Amigos dos Animais, **quanto a leis autorizativas, sublinha-se que o entendimento que prevalece no Supremo Tribunal Federal**, tem como decisão fundamental o julgamento pelo STF da Representação nº 686-GB, que acolheu o voto do Relator Ministro Evandro Lins e Silva, onde assim disse:

O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.

O Supremo Tribunal Federal, a partir de então, tem reiterado sistematicamente o entendimento esposado na Representação nº 686-GB. Em feliz síntese, o Ministro Celso de Mello, já sob a égide da Constituição de 1988, ponderou:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. ADIMC – 724 – RS, julgamento em 07.05.1992.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURIDICA

Frisa-se que as Leis Autorizativas não têm o condão de sanar o vício de iniciativa; a presente Proposição trata de Lei Autorizativa, essas são inconstitucionais quando:

a) por vício formal de iniciativa, invadindo campo em que compete privativamente ao Chefe do Executivo.

b) por adentrar a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição; não há relevância se a finalidade é apenas autorizar.

c) por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios; **a inconstitucionalidade retro citada, está em concordância com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como conforme nosso Direito Positivo e Doutrina Pátria.**

Reitera-se que, **a natureza teleológica da Lei (o fim), seja determinar, seja autorizar, não inibe o vício de iniciativa.**



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Apenas para efeito de informação destaca-se, nos termos infra, que tramitaram e tramita por esta Câmara, os Projetos de Leis infra descritos, os quais dispõe sobre matéria correlata a esta Proposição, ou seja, dispor sobre medidas administrativas, em relação aos animais, sendo o Parecer conclusivo desta Secretaria Jurídica pela inconstitucionalidade das Proposições:

Projeto de Lei nº 97/2015

Autoriza a criação de Serviço de Atendimento Móvel Veterinário (SAMUVET) para resgate e socorro de animais em vias públicas.

12.11.2015: aguardando inclusão na Ordem do Dia.

Projeto de Lei nº 487/2013

Dispõe sobre o sepultamento de animais domésticos em Cemitérios do Município de Sorocaba. 18.02.2014: aguardando inclusão na Ordem do Dia.

Projeto de Lei nº 253/2012

Dispõe sobre obrigar a Prefeitura a ceder um local para que seja criado um Cemitério de Animais no Município e dá outras providências. Arquivado conforme Ato nº 20/2013, de 02 de julho de 2013.

Projeto de Lei nº 606/2011

Dispõe sobre criar um Plantão Noturno de Atendimento aos Animais pelas entidades que exploram os serviços de proteção aos animais e que recebem incentivos públicos no Município de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Sorocaba e dá outras providências. 13.11.2012: aceito Veto Total nº 21/2012.

Projeto de Lei nº 572/2011

Dispõe sobre a implantação de Postos Veterinários de Proteção aos Animais, com atendimento gratuito 24 horas no Município de Sorocaba e dá outras providências. Arquivado conforme Ato nº 20/2013, de 02 de julho de 2013.

Projeto de Lei nº 186/2010

Dispõe sobre a autorização de Atendimento Veterinário gratuito na Seção de Controle de Zoonoses do Município de Sorocaba e dá outras providências. 13.09.2011: aguardando inclusão na Ordem do Dia.

É o Parecer.

Sorocaba, 22 de março de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Imprimir

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 97/2015**Identificação Básica****Autor:** Jessé Loures de Moraes**Tipo:** PLÓ - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**Número:**

97/2015

Data: 13/05/2015**Ementa:** AUTORIZA A CRIAÇÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL VETERINÁRIO (SAMUVET) PARA RESGATE E SOCORRO DE ANIMAIS EM VIAS PÚBLICAS.**Texto Integral:** **Outras Informações****Em Tramitação?** Sim **Matéria Polêmica?** **Regime Tramitação:** Normal**Tramitação**

Data	Origem	Destino	Situação	Última Ação
12/11/2015	Comissões	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
27/05/2015	Gabinete do Autor	Comissões	Aguardando Parecer	
20/05/2015	Secretaria Jurídica	Gabinete do Autor	Aguardando Manifestação do Autor	
14/05/2015	Plenário	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da S.J.	
14/05/2015	Divisão de Expediente	Plenário	Deliberação	
13/05/2015	Protocolo	Divisão de Expediente	Preparação para Deliberação	

Documentos Acessórios**Tipo:** Parecer **Data:** 14/05/2015 **Descrição:****Autor:** Secretaria Jurídica**Documentos Acessórios****Tipo:** Parecer **Data:** 12/11/2015 **Descrição:****Autor:** Comissão de Justiça

Imprimir

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 487/2013**Identificação Básica****Autor:** Izídio de Brito Correia**Tipo:** PLO - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**Número:**

487/2013

Data: 21/11/2013**Ementa:** DISPÕE SOBRE O SEPULTAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM CEMITÉRIOS DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**Texto Integral:** **Outras Informações****Em Tramitação?** Sim **Matéria Polêmica?** **Regime Tramitação:** Normal**Tramitação**

Data	Origem	Destino	Situação	Última Ação
18/02/2014	Comissão de Justiça	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
09/12/2013	Secretaria Jurídica	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Com. de Justiça	
26/11/2013	Plenário	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da S.J.	
26/11/2013	Divisão de Expediente	Plenário	Deliberação	
21/11/2013	Protocolo	Divisão de Expediente	Preparação para Deliberação	

Documentos Acessórios**Tipo:** Parecer **Data:** 09/12/2013 **Descrição:****Autor:** Secretaria Jurídica**Documentos Acessórios****Tipo:** Parecer **Data:** 07/02/2014 **Descrição:****Autor:** Comissão de Justiça

Imprimir

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 253/2012**Identificação Básica****Autor:** Emílio Souza de Oliveira**Tipo:** PLO - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**Número:**

253/2012

Data: 05/06/2012**Ementa:** DISPÕE SOBRE OBRIGAR A PREFEITURA A CEDER UM LOCAL PARA QUE SEJA CRIADO UM CEMITÉRIO DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**Texto Integral:** **Outras Informações****Em Tramitação?** Não **Matéria Polêmica?** **Regime Tramitação:** Normal**Tramitação**

Data	Origem	Destino	Situação	Última Ação
02/07/2013	Divisão de Expediente	Divisão de Expediente	Arquivado	ARQUIVADO conforme Ato n. 20/2013, de 02 de julho de 2013.
13/07/2012	Comissão de Justiça	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
06/07/2012	Secretaria Jurídica	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Com. de Justiça	
12/06/2012	Plenário	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da S.J.	
12/06/2012	Divisão de Expediente	Plenário	Deliberação	
05/06/2012	Protocolo	Divisão de Expediente	Preparação para Deliberação	

Documentos Acessórios**Tipo:** Parecer **Data:** 06/07/2012 **Descrição:****Autor:** Secretaria Jurídica**Documentos Acessórios****Tipo:** Parecer **Data:** 10/07/2012 **Descrição:****Autor:** Comissão de Justiça

Imprimir

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 606/2011**Identificação Básica****Autor:** Benedito de Jesus Oleriano**Tipo:** PLO - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**Número:**

606/2011

Data: 07/12/2011

Ementa: DISPÕE SOBRE CRIAR UM PLANTÃO NOTURNO DE ATENDIMENTO AOS ANIMAIS PELAS ENTIDADES QUE EXPLORAM OS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E QUE RECEBEM INCENTIVOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Texto Integral: **Outras Informações****Em Tramitação?** Não **Matéria Polêmica?** **Regime Tramitação:** Normal**Tramitação**

Data	Origem	Destino	Situação	Última Ação
13/11/2012	Plenário	Divisão de Expediente	Arquivado	Aceito o Veto Total nº 21/2012.
13/11/2012	Prefeitura	Plenário	Incluído na Ordem do Dia	Veto Total nº 21/2012 - Aceito (Votação Nominal) em discussão única na SO 72/2012.
04/10/2012	Divisão de Expediente	Prefeitura	Sanção ou Veto	Veto Total nº 21/2012 - apresentado em 25.10.2012.
04/10/2012	Divisão de Expediente	Divisão de Expediente	Autógrafo	Autógrafo nº 386/2012.
02/10/2012	Plenário	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
02/10/2012	Divisão de Expediente	Plenário	Incluído na Ordem do Dia	Aprovado o PL e arquivada a Emenda nº 01, em 2ª discussão na S.O. 61/2012.
26/09/2012	Comissões	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
13/09/2012	Plenário	Comissões	Aguardando Parecer	
13/09/2012	Divisão de Expediente	Plenário	Incluído na Ordem do Dia	Apresentado Emenda, em 2ª discussão na S.O. 56/2012. Enviado às Comissões.
11/09/2012	Plenário	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	

11/09/2012	Divisão de Expediente	Plenário	Incluído na Ordem do Dia	Aprovado em 1ª discussão na S.O. 55/2012.
03/09/2012	Divisão de Expediente	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
31/08/2012	Divisão de Expediente	Divisão de Expediente	Resposta de Órgão Externo	
02/08/2012	Plenário	Divisão de Expediente	Aguardando Resposta do Executivo	
02/08/2012	Divisão de Expediente	Plenário	Incluído na Ordem do Dia	Enviado ao Executivo para manifestação a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 44/2012.
14/06/2012	Comissões	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
05/06/2012	Plenário	Comissões	Aguardando Parecer	
05/06/2012	Divisão de Expediente	Plenário	Incluído na Ordem do Dia	Votado o Parecer da Comissão de Justiça/ Rejeitado o Parecer, em 1ª discussão na S.O. 33/2012. Enviado às Comissões.
06/02/2012	Comissão de Justiça	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
04/01/2012	Secretaria Jurídica	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer	
08/12/2011	Plenário	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da S.J.	
08/12/2011	Divisão de Expediente	Plenário	Deliberação	
07/12/2011	Protocolo	Divisão de Expediente	Preparação para Deliberação	

Documentos Acessórios



Tipo: Parecer **Data:** 04/01/2012 **Descrição:**
Autor: Secretaria Jurídica

Documentos Acessórios



Tipo: Parecer **Data:** 06/02/2012 **Descrição:**
Autor: Comissão de Justiça

Documentos Acessórios



Tipo: Parecer **Data:** 12/06/2012 **Descrição:**

Autor: Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcer

Documentos Acessórios



Tipo: Parecer **Data:** 12/06/2012 **Descrição:**

Autor: Comissão de Cultura, Desportos e Meio Ambiente

Documentos Acessórios



Tipo: Resposta **Data:** 03/09/2012 **Descrição:**

Autor: Prefeito Municipal

Documentos Acessórios



Tipo: Emenda **Data:** 13/09/2012 **Descrição:** 01

Autor: Hélio Godoy

Documentos Acessórios



Tipo: Parecer **Data:** 24/09/2012 **Descrição:** na Emenda 01

Autor: Comissão de Justiça

Imprimir

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 572/2011**Identificação Básica****Autor:** João Donizeti Silvestre**Tipo:** PLO - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**Número:**

572/2011

Data: 23/11/2011**Ementa:** DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE POSTOS VETERINÁRIOS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS COM ATENDIMENTO GRATUITO 24 HORAS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**Texto Integral:** **Outras Informações****Em Tramitação?** Não **Matéria Polêmica?** **Regime Tramitação:** Normal**Tramitação**

Data	Origem	Destino	Situação	Última Ação
02/07/2013	Divisão de Expediente	Divisão de Expediente	Arquivado	ARQUIVADO conforme Atô n. 20/2013, de 02 de julho de 2013.
06/02/2012	Comissão de Justiça	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia.	
15/12/2011	Secretaria Jurídica	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer	
24/11/2011	Plenário	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da S.J.	
24/11/2011	Divisão de Expediente	Plenário	Deliberação	
23/11/2011	Protocolo	Divisão de Expediente	Preparação para Deliberação	

Documentos Acessórios**Tipo:** Parecer **Data:** 16/12/2011 **Descrição:****Autor:** Secretaria Jurídica**Documentos Acessórios****Tipo:** Parecer **Data:** 06/02/2012 **Descrição:****Autor:** Comissão de Justiça

Imprimir

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 186/2010**Identificação Básica****Autor:** Irineu Donizeti de Toledo**Tipo:** PLO - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**Número:**

186/2010

Data: 27/04/2010**Ementa:** DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE ATENDIMENTO VETERINÁRIO GRATUITO NA SEÇÃO DE CONTROLE DE ZOOSES DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**Texto Integral:** **Outras Informações****Em Tramitação?** Sim **Matéria Polêmica?** **Regime Tramitação:** Normal**Tramitação**

Data	Origem	Destino	Situação	Última Ação
13/09/2011	Plenário	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
13/09/2011	Divisão de Expediente	Plenário	Incluído na Ordem do Dia	Retirado por 3 sessões a pedido do autor.
28/07/2010	Divisão de Expediente	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
28/07/2010	Plenário	Divisão de Expediente	Resposta do Executivo	
06/07/2010	Divisão de Expediente	Plenário	Incluído na Ordem do Dia	Enviado ao Executivo para manifestação a pedido do autor 06/07/2010.
15/06/2010	Comissão de Justiça	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
02/06/2010	Secretaria Jurídica	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer	
29/04/2010	Plenário	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da S.J.	
29/04/2010	Divisão de Expediente	Plenário	Deliberação	
27/04/2010	Protocolo	Divisão de Expediente	Preparação para Deliberação	

Documentos Acessórios**Tipo:** Parecer **Data:** 02/06/2010 **Descrição:**



Autor: Secretaria Jurídica

Documentos Acessórios



Tipo: Parecer **Data:** 11/06/2010 **Descrição:**

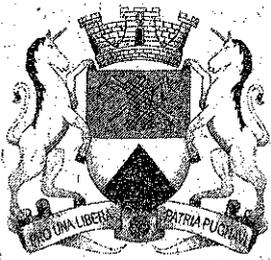
Autor: Comissão de Justiça

Documentos Acessórios



Tipo: Resposta **Data:** 23/07/2010 **Descrição:**

Autor: Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

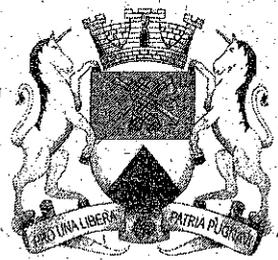
SOBRE: o Projeto de Lei nº 72/2016, de autoria do Edil Valdecir Moreira da Silva, que dispõe sobre autorizar o Executivo Municipal a criar o Cemitério Público Amigo dos Animais e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de abril de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL-72/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil Valdecir Moreira da Silva, que *"Dispõe sobre autorizar o Executivo Municipal a criar o Cemitério Público Amigo dos Animais e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade (fls. 05/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende autorizar o Poder Executivo a criar um Cemitério Público de animais, o que, apesar do nobre fim, é providência eminentemente administrativa, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública (arts. 84, II da CF; 61, II da LOMS).

Sendo assim, não cabe ao Poder Legislativo a iniciativa do projeto de lei que interfira nas atribuições específicas do Administrador, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal.

Ante o exposto, a presente proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

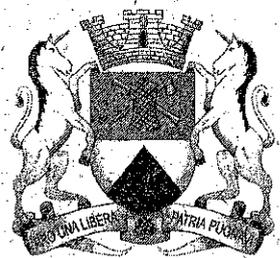
S/C., 04 de abril de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 152/2016

“Dispõe sobre a construção de Bacia de Contenção no Parque Vitória Régia III e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Executivo Municipal construirá Bacia de Contenção no Parque Vitória Régia III.

Art. 2º A bacia de contenção evitará as enchentes em ruas e casas do Parque Vitória Régia II e III.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

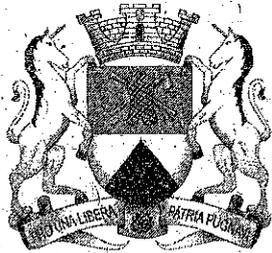
S/S., 14 de junho de 2016.

**VALDECIR MOREIRA DA SILVA - PRP
(WALDECIR MORELLY)
VEREADOR**

PROJETO DE LEI Nº 152/2016 - 16/06/2016 - 10:01:15.665-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei objetiva a dar mais segurança aos moradores dos Parques Vitória Régia II e III, localizados próximos às margens do Rio Sorocaba.

A construção de uma bacia de contenção, vai ajudar a evitar as enchentes nas ruas e casas dos Parques Vitória Régia II e III.

Toda vez que chover esta bacia de contenção receberá as águas das chuyas e evitará que as águas invadam as ruas e casas dos bairros.

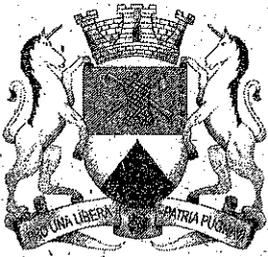
Por estes fatos é que pretendemos que o Poder Executivo construa uma Bacia de Contenção para evitar enchentes nos Parques Vitória régia II e III.

Diante de tais fatos e da relevância da questão posta em pauta, e da premência e necessidade de se instituir em nosso Município o referido projeto de lei, solicito aos meus pares, Nobres Vereadores, que no estilo habitual de bom senso, aprovem o presente Projeto de Lei.

S/S., 14 de junho de 2016.

**VALDECIR MOREIRA DA SILVA - PRP
(WALDECIR MORELly)
VEREADOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M102861642/1993</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária
Autor: Waldecir Morelly	Data de Envio: 15/06/2016
Descrição: bacia contenção pq vitoria regia iii	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Waldecir Morelly

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO
15/06/2016 14:25

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 152/2016

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Valdecir Moreira da Silva.

Trata-se de PL que "Dispõe sobre a construção de Bacia de Contenção no Parque Vitória Régia III e dá outras providências", com a seguinte redação:

Art. 1º O Executivo Municipal construirá Bacia de Contenção no Parque Vitória Régia III.

Art. 2º A bacia de contenção evitará as enchentes em ruas e casas do Parque Vitória Régia II e III.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verificamos que o Município de Sorocaba conta com a Lei nº 10.703 de 30 de dezembro de 2013 que Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

"Art. 1º Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo I, destinado a estabelecer as diretrizes para o saneamento básico no Município, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico instituído por esta Lei, será revisto, periodicamente, em prazo não superior a 04 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, acaso necessárias, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 3º As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico deverão ser compatíveis com os planos da bacia hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê.

Parágrafo único. As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

A Lei Orgânica do Município dispõe o seguinte:

“Art. 4º Compete ao Município:

(...)

XVIII – executar obras de:

(...)

b) drenagem pluvial

(...)

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

h) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico”.

Encontramos ainda na Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ocorre que já possuímos um Plano Municipal de Saneamento Básico, já mencionado neste Parecer e a matéria da presente proposição é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, na medida em que impõe regras para a Administração Pública Municipal.

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, *"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, à título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"* ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

A Lei Orgânica do Município, em seu Art. 61, II, dispõe:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal"

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 84, II:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal"

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

“Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)”

Portanto, revela-se inconstitucional o projeto, por vício de iniciativa legislativa, na medida em que a Câmara impõe regras ao Chefe do Executivo

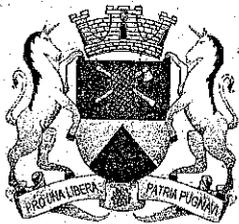
É o parecer.

Sorocaba, 6 de julho de 2016.

Renata Fogaça de Almeida Buria
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

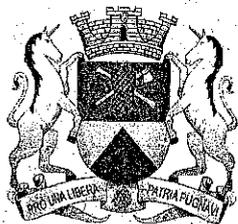
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 152/2016, de autoria do Edil Valdecir Moreira da Silva, que dispõe sobre a construção de Bacia de Contenção no Parque Vitória Régia III e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de julho de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Jêssé Loures de Moraes.

PL 152/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Valdecir Moreira da Silva, que "*Dispõe sobre a construção de Bacia de Contenção no Parque Vitória Régia III e dá outras providências*".

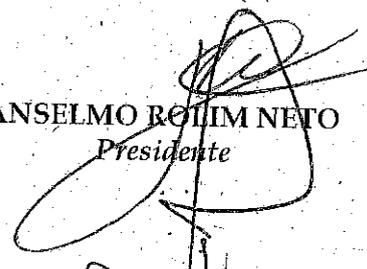
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 05/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vêm, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

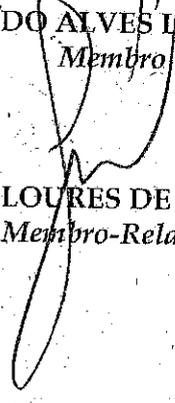
Procedendo à análise da propositura, constatamos que as providências pretendidas se inserem no Plano Municipal de Saneamento Básico, tendo cunho eminentemente administrativo, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem compete a direção superior da Administração Pública (art. 84, II da CF e 61, II da LOMS), bem como sobre a conveniência e oportunidade para implantação das disposições previstas na proposição.

Ante o exposto, o projeto padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, visto que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual).

S/C., 14 de julho de 2016.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator




CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 194/2016

"Dispõe sobre a proibição de isopor em embalagens de alimentos e copos térmicos no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

Art. 1º. Fica vedado o uso de espuma de poliestireno ("isopor") nas bandejas para acondicionamento de alimentos in natura ou processados e de copos térmicos para bebidas quentes nos estabelecimentos comerciais do município de Sorocaba.

Art. 2º. Fica liberado o uso de papel cartão encerado com resina de origem vegetal, plásticos moldados e alumínio moldado.

Parágrafo único: as embalagens e copos deverão conter a simbologia correspondente ao material reciclável usado, podendo isso ser gravado no molde ou constar na etiqueta adesiva.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 500,00 e apreensão da mercadoria, aplicada em caso de reincidência e em valor dobrado após nova reincidência;
- III - cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir após a 3ª reincidência;

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso III deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

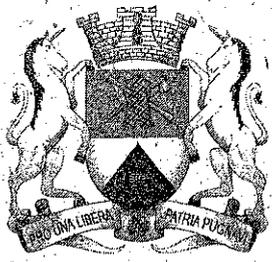
Art. 6º. Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, para que os agentes envolvidos possam se adaptar a esta norma.

S/S., 22 de julho de 2016.

Jesse Loures
Vereador

Câmara Municipal de Sorocaba
 28 JUL 2016 11:03
 157817 1/2





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Este projeto visa evitar impactos relevantes, frente ao quais cabe ao Legislativo estabelecer regramento e ao Executivo regulamentar e fiscalizar. Abaixo descrevemos as vantagens de se aprovar tal PL:

1) é preciso coibir o Uso de espuma de poliestireno ("isopor"), material de difícil reciclabilidade devido, em especial, se apresentar na forma de espuma, o que exige degasagem na processo de fusão em equipamentos que não são de uso disseminado entre as recicladoras de resinas plásticas. Além disto, a espuma apresenta baixa densidade, onerando o frete. O "isopor", na forma de blocos maiores, oriundo de embalagens de equipamentos, vem sendo crescentemente reusado, ao ser incorporado como carga em concretos de menor densidade. Isso feito tanto por trituração como por corte e colagem em novos formatos adequados. A reciclagem produzindo peletes de poliestireno também é viável para estes blocos maiores, que se apresentarem limpos. Porém as embalagens sujas com restos de alimento são maciçamente descartadas no lixo comum, não só no Brasil, como em todo mundo;

2) há evidências de que o "isopor" pode liberar o monômero estireno não reagido, quando em contato com, líquidos, em especial quando em temperatura mais elevada, como em cafés de chás, servidos em copos descartáveis. Esta substância é tóxica e suspeita de ser cancerígena. Neste caso de implicações para a saúde a investigar, cabe aplicar o princípio da precaução (vide referências:

- http://www.ehow.com.br/perigos-embalagens-isopor-liquidos-quentes-info_67337/
- <http://www.jornalciencia.com/saude/mente/4227-um-gole-de-surpresa-estireno-presente-em-copos-de-isopor-podem-causar-cancer-diz-pesquisa>

3) o poliestireno é um polímero de origem fóssil e sua produção gera emissões de gases de efeito estufa, notadamente o dióxido de carbono. Já alternativas como o papel cartão encerado tem origem renovável e vegetal, além de ser biodegradável;

4) muitas embalagens descartáveis são lançadas em vias públicas ou no solo contribuindo para a poluição e obstrução de galerias pluviais.

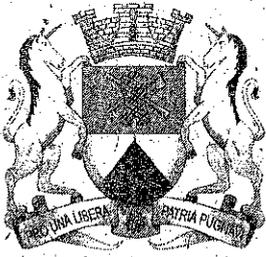
Esse conjunto de questões levou a maior rede de cafeterias do mundo a adotar copos em papel cartão buscar fomentar sua reciclagem (vide: <http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/981/noticias/agora-o-vilao-e-o-copo>):

Por fim cerca de 70 municípios americanos, entre eles Seattle, São Francisco, e Minneapolis decidiram banir os copos de isopor.

Conforme dispõe o art. 24, V e VIII da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo, bem como sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico estético, histórico e paisagístico.

Tais dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 30, I e II da Carta Magna, de acordo com os quais compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ainda mais levando em consideração a competência material comum de todos os entes





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

federados para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (CF, art. 23, VI).

No caso, incide a regra geral de livre iniciativa legislativa prevista no “caput” do art. 37 da Lei Orgânica do Município, não havendo que se falar em iniciativa privativa do Prefeito, uma vez que não há criação ou elevação de despesa pública; tampouco atribuição de ônus não compreendido nas atividades típicas do poder de polícia – mais especificamente, de fiscalização – dos órgãos do Poder Executivo.

No campo material, a norma mostra-se consentânea com o disposto no art. 225, § 1º, V da Constituição Federal, segundo o qual incumbe ao Poder Público “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”, bem como com o art. 180, I e III da Constituição do Estado de São Paulo, de acordo com o qual, no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão “o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes” e “a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural”.

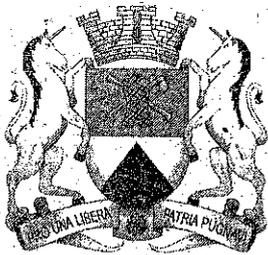
Também há suporte da norma em relação à Lei Complementar Federal n. 140/11, que, ao disciplinar as competências ambientais, dispõe em seu art. 9º, XII serem ações administrativas dos Municípios “controlar a produção, a comercialização e o emprego de Câmara Municipal de São Paulo Substitutivo - PL 0035/2015 Secretaria de Documentação Página 2 de 3 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo.

Nesse ponto, a Lei Orgânica do Município mostra-se em perfeita consonância com a legislação federal ao prever que, na disciplina do exercício da atividade econômica, o Poder Público Municipal deverá “fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população”.

Insta ressaltar que a Lei Federal n. 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece em seu art. 9º que, “na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”.

Do mesmo modo, a Lei Estadual n. 12.300/06, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, dispõe em seu art. 2º, IV, V e VI serem princípios de referida política “a promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo”, “a prevenção da poluição mediante práticas que promovam a redução ou eliminação de resíduos na fonte geradora” e “a minimização dos resíduos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem, redução e recuperação”, todos estes almejados com a presente propositura.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe ressaltar que recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou constitucional a Lei Municipal n. 15.374/11, oriunda de iniciativa parlamentar, que proíbe o fornecimento de sacolas plásticas pelo comércio fora das situações nela indicadas. Pela repercussão e importância do julgado, citamos a ementa do seu acórdão:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 15.374/2011, do Município de São Paulo, que proíbe o fornecimento de sacolas plásticas pelo comércio fora das situações nela indicadas. Preliminares de inépcia da petição inicial e de impossibilidade jurídica do pedido afastadas. Exame da conveniência da proibição que foge do âmbito da atuação judicial. Alegação de ofensa à competência privativa da União e Estados para dispor sobre meio ambiente. Diploma que, no entanto, não instituiu norma jurídica sobre meio ambiente, apenas dispôs sobre prática destinada a preservá-lo, nos limites do interesse local e exatamente como lhe cabia em atenção à disciplina constitucional previamente traçada e a Política de Meio Ambiente, Ação improcedente. Isto é, o exame da conveniência da proibição trazida pela lei foge do âmbito da atuação judicial.

(TJSP, Órgão Especial, ADI n. 0121480-62.2011.8.26.0000, Rel. Arantes Theodoro, j. 01.10.14)

Assim, conclui-se que do ponto de vista jurídico a presente propositura é constitucional e legal, devendo prosseguir para análise do seu mérito pelas Comissões designadas.

S/S., 22 de julho de 2016.

Jesse Loures
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P945102302/2023

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei Ordinária

Autor:

Jessé Loures

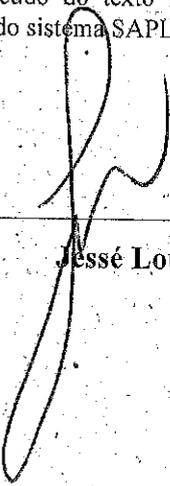
Data de Envio:

25/07/2016

Descrição:

Dispoe sobre a proibicao de isopor em embalagens de alimentos e copos termicos no municipio

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Jessé Loures



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 194/2016

Jessé Loures de Moraes.

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição de isopor em embalagens de alimentos e copos térmicos no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica vedado o uso de espuma de poliestireno ("isopor") nas bandejas para acondicionamento de alimentos in natura ou processados e de copos térmicos para bebidas quentes nos estabelecimentos comerciais do município de Sorocaba (Art. 1º); fica liberado o uso de papel cartão encerado com resina de origem vegetal, plásticos moldados e alumínio moldado. As embalagens e copos deverão conter a simbologia correspondente ao material reciclável usado, podendo isso ser gravado no molde ou constar na etiqueta adesiva (Art. 2º); o descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades: advertência; multa de R\$ 500,00 e apreensão da mercadoria, aplicada em caso de reincidência e em valor dobrado após nova reincidência; cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir após a 3ª reincidência. A multa de que trata o inciso III deste artigo será atualizada anualmente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); o Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação (Art. 5º); esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, para que os agentes envolvidos possam se adaptar a esta norma (Art. 6º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sublinha-se que este PL dispõe sobre a proibição de isopor em embalagens de alimentos e copos térmicos, **frisa-se que o isopor não trata-se de material proibido de comercializar por lei federal ou estadual, está tramitando no Senado Federal o Projeto de Lei nº 719/2015, de 2015, que dispõe: "Proibi a comercialização e o uso de embalagens e recipientes de poliestireno destinados ao acondicionamento de alimentos e bebidas"; bem como está tramitando na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, o PL nº 399/2006, o qual dispõe: "Proibe a comercialização, sob qualquer forma, de alimentos de pronto consumo acondicionados diretamente e embalagens de isopor"**, destaca-se que:

Primeiramente destaca-se que esta Proposição visa normatizar sobre consumo, nesta seara, a competência legiferante é concorrente ente a União, Estados e Distrito Federal, excluindo-se os Municípios, conforme os ditames da Constituição da República, infra descritos:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

Destaca-se, ainda, que este PL está sob o manto da inconstitucionalidade, pois, contrasta com a livre iniciativa, esta entendida como: **economia de livre mercado, economia de mercado ou sistema de livre iniciativa** quando os agentes econômicos agem de forma livre, com pouca ou nenhuma intervenção dos governos. É, portanto, um mercado idealizado, onde todas as ações econômicas e individuais respeitam a transferência de dinheiro, bens e serviços voluntariamente. Contudo, o cumprimento de contratos voluntários é obrigatório. A propriedade privada é protegida pela lei e ninguém pode ser forçado a trabalhar para terceiros.

Bem como, as disposições deste PL caracteriza ingerência indevida do Estado na atividade econômica, sendo que o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica exercera as funções de fiscalização, incentivo e planejamento; nos termos infra, estabelece a Constituição da República:

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Ex positis, conclui-se pela
inconstitucionalidade desta Proposição, por contrastar com o princípio da livre iniciativa (art. 170, CR); bem como é defeso ao Estado, face aos ditames constitucionais (Art. 174, CR) direcionar a atividade econômica para determinado fim, excetuando funções de fiscalização, incentivo e planejamento de forma indicativa para o setor privado; bem como:

Este Projeto de Lei é inconstitucional, pois, visa normatizar sobre consumo, nesta seara, a competência legiferante é concorrente ente a União, Estados e Distrito Federal, excluindo-se os Municípios, conforme os ditames constantes no art. 24, V, Constituição da República.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de agosto de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Sistema de Processo Legislativo

Projeto de lei Nº 399 / 2006

Documento

Projeto de lei

Número Legislativo

399 / 2006

Ementa

Proíbe a comercialização, sob qualquer forma, de alimentos de pronto consumo acondicionados diretamente em embalagem de isopor.

Data de Publicação Regime

30/06/2006 Tramitação Ordinária

Indexação

ALIMENTO, COMERCIALIZAÇÃO, EMBALAGEM, ISOPOR, SAÚDE

Autor(es)

Apoiador(es)

Sidney Beraldo

Situação Atual

Último andamento 29/09/2007 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

Pareceres

Data	Nº Legislativo	Resultado / Votação	Resumo	Relator	Comissão	Ver
05/09/2007	2489 / 2007	favorável	favorável	Marcos Zerbini	Comissão de Saúde e Higiene	<input checked="" type="checkbox"/>
06/03/2007	2488 / 2007	favorável	favorável	Analice Fernandes	Comissão de Constituição, Justiça e Redação	<input checked="" type="checkbox"/>

Documentos Acessórios Número Ano

<input checked="" type="checkbox"/> Publicação	<input checked="" type="checkbox"/> Natureza	<input checked="" type="checkbox"/> Nº Legislativo	<input checked="" type="checkbox"/> Ementa	<input checked="" type="checkbox"/> Autor	<input checked="" type="checkbox"/> Ver
1	02/02/2007	Req. Urgência		Ricardo Trípoli	<input checked="" type="checkbox"/>

[total:1 ocorrência(s)]

<< Página 1 >>

PROJETO DE LEI Nº 399 , DE 2006

**PROIBE A COMERCIALIZAÇÃO DE
ALIMENTOS DE PRONTO CONSUMO
ACONDICIONADOS DIRETAMENTE EM
EMBALAGEM DE ISOPOR**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1o. - Fica proibida a comercialização, sob qualquer forma, de alimentos de pronto consumo acondicionados diretamente em embalagem de isopor.

§ 1º. - Os alimentos dispostos neste artigo são aqueles que não necessitam de prévia manipulação ou preparo para serem consumidos;

§ 2º. - Para que não haja o contato direto dos alimentos com a embalagem de isopor, os referidos produtos deverão ser envolvidos em material específico para a embalagem de comestíveis e permitido por Lei.

Artigo 2o. - Fica estabelecido o prazo de 90 dias para as providências que se fizerem necessárias para o perfeito cumprimento desta norma.

Artigo 3o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O isopor é um produto sintético proveniente do petróleo e derivado da natureza, tal como o vidro, a cerâmica e os metais. Ele é amplamente utilizado como embalagem, inclusive de alimentos, por não representar risco de contaminação e por ser um material de baixo custo e de larga e fácil produtividade.

Partículas de isopor, quando consumidas por descuido, podem ser danosas para nosso organismo. Estudos ressaltam que fragmentos de isopor deixados na natureza são confundidos com organismos marinhos, como o plástico, e ingeridos por cetáceos e peixes, afetando-lhes gravemente o sistema digestivo. Esta é uma das conclusões de um estudo sobre o isopor feito pela Universidade Estadual de Curitiba.

Considerando vários estudos a respeito desse material, preocupa-nos enormemente a ingestão de fragmentos de isopor que facilmente podem aderir ao alimento que já está pronto para ser consumido. Situação mais preocupante é quando esse alimento vem a ser manipulado por adultos descuidados ou negligentes, ou mesmo por crianças e adolescentes que, afoitos, com a pressa própria da idade, servem-se de guloseimas, doces ou salgados sem verificar se há partículas de isopor grudadas no alimento, aquecendo-os, quando necessário, diretamente em microondas em bandejas feitas com esse material. Ora, se para os cetáceos, os peixes e

outros animais estudos comprovam que a ingestão mínima de isopor é prejudicial ao seu organismo, também para o ser humano deve acarretar inúmeros malefícios, já que seu sistema digestivo é muito mais complexo e bastante delicado.

Outro aspecto a ser considerado é a contribuição que daremos para a preservação do meio ambiente, pois haverá menor quantidade de isopor a ser descartado visto a conseqüente diminuição desse material no mercado consumidor.

Por outro lado, uma empresa socialmente comprometida com a sociedade deve ter por meta não só o cuidado durante a elaboração de seus produtos para impedir a dispersão de gases ou matérias poluentes na natureza, bem como reduzir ao máximo o uso de embalagens que causam impacto ambiental, como é o caso do isopor.

A diminuição de embalagens de isopor colocadas no mercado resguarda não só a nossa saúde e dos animais, como será um fato benéfico para o meio ambiente, visto que o descarte desse material na natureza acontece sistematicamente pelo consumidor final e também, porque a coleta seletiva de lixo, rejeitando-o para reciclagem, fatalmente o lançará na natureza, onde, conforme estimativa concluída em estudos, o mesmo levará cerca de 150 anos para ser decomposto.

Com esta medida, preocupados em impedir a ingestão involuntária de partículas de isopor que venham a grudar nos alimentos prontos para consumo, chegamos também a outro benefício, que é uma representativa diminuição do descarte na natureza desse material de difícil degradação e, como conseqüência, mais uma forma de contribuir para a proteção ambiental.

Concluindo, as justificativas aqui apresentadas têm por finalidade conscientizar sobre a importância da adoção desta medida, que conclama benefícios para o ser humano, os animais e a natureza e que, por ser de suma importância, contamos com a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 28/6/2006.

a) Sidney Beraldo - PSDB

Atividade Legislativa (<http://www12.senado.gov.br/institucional/falecomosenado>)
(<http://www12.senado.gov.br/institucional/falecomosenado>)



PROJETO DE LEI DO SENADO nº 719, de 2015

✚ Autoria: Senador Davi Alcolumbre

(<http://www25.senado.leg.br/web/senadores/senador/-/perfil/3830>)

Ementa e explicação da ementa

Ementa:

Proíbe a comercialização e o uso de embalagens e recipientes de poliestireno destinados ao acondicionamento de alimentos e bebidas.

Explicação da Ementa:

Proíbe a comercialização e o uso de embalagens e recipientes de isopor (como copos, bandejas, tigelas, pratos) para acondicionamento de alimentos e bebidas.

Situação Atual

Em tramitação

Relator atual:

Flexa Ribeiro

Último local:

03/12/2015 - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (Secretaria de Apoio à Comissão de Meio Ambiente, defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Último estado:

03/12/2015 - MATÉRIA COM A RELATORIA

Assunto: Social - Meio ambiente.

🕒 Acompanhar esta matéria

🗨️ Opine sobre esta matéria (<http://www12.senado.gov.br/ecidadania/visualizaçao materia?id=123946>)

🖨️ Imprimir (<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123946/pdf>)

Documentos

Informações complementares ▼

Matérias relacionadas ▼

Eventos e prazos importantes ▼

Tramitação ▼

Portais

- Institucional (<http://www.senado.gov.br/senado/>)
- Senadores (<http://www25.senado.leg.br/web/senadores/>)
- Atividade Legislativa (<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/>)
- Notícias (<http://www12.senado.gov.br/noticias>)
- Publicação e Documentação (<http://www12.senado.gov.br/publicacoes>)
- Orçamento (<http://www12.senado.gov.br/orcamento>)
- Transparência (<http://www12.senado.gov.br/transparencia/>)
- e-Cidadania (<http://www12.senado.gov.br/cidadania/>)

Acesso Rápido

- Educação a distância (<http://www12.senado.gov.br/senado/ilb/ead/abrangencia>)
- Jovem Senador (<http://www12.senado.gov.br/jovemsenador>)
- Programa de Estágio (<http://www5.senado.gov.br/saes>)
- Programa Interlegis (<http://www.interlegis.leg.br/>)
- Visite o Senado (<http://www.senado.gov.br/senado/visite/>)
- Fale com os Senadores (http://www.senado.gov.br/transparencia/LAI/secrh/parla_inter.pdf)
- Fale com o Senado (<http://www12.senado.gov.br/institucional/falecomosenado>)
- Congresso Nacional (<http://www.congressonacional.leg.br/>)
- Câmara dos Deputados (<http://www.camara.leg.br/>)
- Tribunal de Contas da União (<http://www.tcu.gov.br/>)

Redes Sociais

 (<https://www.facebook.com/senado.br>)

 Intranet (<https://intranet.senado.gov.br/>)

▲ Voltar ao topo

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Brasília DF – CEP 70165-900 | Telefone: 0800 61.22.11



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 719, DE 2015

Nº / 2015

Proíbe a comercialização e o uso de embalagens e recipientes de poliestireno destinados ao acondicionamento de alimentos e bebidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedada a comercialização e a utilização de embalagens e recipientes de poliestireno expandido (EPS) e o poliestireno extrusado (XPS) destinados ao acondicionamento de alimentos e bebidas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que fazem uso de embalagens e recipientes de poliestireno, como descrito no *caput*, terão o prazo estipulado para a vigência da Lei para substituírem-nos por outros materiais não prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

Art. 2º O não cumprimento do disposto na presente Lei constitui infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas pela Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como às demais disposições e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo único. No caso de reincidência deverá ser aplicada, alternada ou cumulativamente, a pena de prestação de serviços à comunidade, voltada a programas de reciclagem e proteção ao meio ambiente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O poliestireno expandido (EPS) e o poliestireno extrusado (XPS), são produtos sintéticos provenientes do petróleo, mais conhecidos pelo nome de isopor, isto é, uma espécie de plástico que pode ser utilizado, em diversos ramos de atividade, como

embalagem descartável para embalar alimentos ou na construção civil (isolante, preenchimento de vazios, rebaixos, decoração, drenagem de terrenos, entre outras aplicações).

Para sua fabricação, são reunidas pequenas quantidades do polímero poliestireno, misturadas com produtos químicos que, por sua vez, se expandem até cinquenta vezes o volume correspondente ao seu tamanho original. Depois de resfriado, a massa resultante é colocada nos moldes (embalagens e recipientes), passando por um novo processo de expansão, de forma a preencher totalmente os moldes e se fundirem. Como resultado, tem-se um produto leve e barato, tendo em sua composição 95% de ar.

Esse material, tóxico para o meio ambiente, ainda que possa ser reciclado, poucas são as empresas interessadas em processá-lo, considerando a impossibilidade, até agora, de fazê-lo em larga escala, além do baixo retorno financeiro.

O problema surge quando o EPS/XPS é utilizado de forma desordenada e descartável por estabelecimentos comerciais, sobretudo na área de alimentos, através do uso de embalagens como tigelas, pratos, bandejas, copos, tampas, palhetas, entre outros recipientes de isopor.

Não se tem uma estimativa no Brasil para o descarte de embalagens de isopor. Não obstante, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em estudo realizado, apontou um consumo de 2,5 milhões de toneladas de isopor em todo o mundo e algo em torno de 36,6 mil toneladas no Brasil. Nos EUA, p. ex., mais de 25 bilhões de copos de café de isopor são jogados no lixo por ano. Em Hong Kong, em 2006, foram 135 toneladas de produtos de isopor despejados em lixões.

Para os ambientalistas o problema maior reside nas embalagens despejadas no meio ambiente e que chegam aos rios, lagos e mares, causando problemas em cascata na cadeia alimentar. Devido às propriedades físicas da espuma, a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos afirma "*que tal materiais pode ter sério impacto sobre a saúde humana, dos animais selvagens, e a ambiente aquático*", porque o produto se decompõe e pode entupir cursos de água ou pode ser confundido com comida por animais selvagens.

Segundo o site www.nossofuturoroubado.com.br, estudo feito pelo biólogo marinho da Universidade da Califórnia em Santa Bárbara, Douglas McCauley, existem dois problemas causados pelo EPS aos animais marinhos, um químico e o outro, mecânico. O mecânico ocorre com a ingestão, o que pode ser letal. Já o químico, decorre da propriedade absorvente do isopor, capturando todos os compostos poluentes que mais contaminam o oceano e o animal engole pensando ser uma água-viva, podendo, por conseguinte, acabar em nossas mesas.

Estudos epidemiológicos, ainda que não conclusivos, observaram alto índice de incidência de doenças em pessoas que tem contato diário com o produto (dores de cabeça, depressão, perda auditiva e problemas neurológicos, além do aumento no risco de leucemia e linfoma).

De acordo com estudos e análises pela UNICAMP, o isopor leva 150/500 anos para ser totalmente degradado. Informa que ao se depositar no meio ambiente, o plástico, com o passar do tempo, se quebra dando lugar ao microplástico que, por sua vez, tem a capacidade de absorver compostos químicos tóxicos (agrotóxicos e pesticidas) e metais pesados (mercúrio e chumbo).

Muitos restaurantes utilizam o EPS e o XPS para reservar a comida e a bebida (café, refrigerante, suco, etc) para viagem. Todavia, com a nova moda dos Food Trucks (Caminhões de Comida), o uso de isopor tem aumentado geometricamente, e, por conseguinte, os riscos ao meio ambiente e um problema de grande proporção para as administrações municipais.

O JN – Jornal Nacional, da Rede Globo de Televisão, no dia 03 de novembro p. passado, em reportagem perturbadora, evidenciou tais fatos e estudos em imagens chocantes, a demonstrar a necessidade urgente de regulamentação restritiva do uso desses produtos quando comercializados para alimentos e bebidas, cujos malefícios são incontestáveis e o descarte desordenado e incontido, sem reciclagem em larga escala, constituem perigo alarmante para os seres vivos do Planeta.

A proibição, objeto da presente proposição, não se constituirá em impedimento ao prosseguimento das atividades daqueles empresários que fazem uso do isopor, visto que há alternativas viáveis e não prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, como p. ex., o papelão ou o polipropileno (resina termoplástica do mesmo grupo dos poliestilenos e polibutenos, porém com forte resistência química, baixo peso, reciclável e atóxico).

Alguns estados do Estados Unidos da América, como Nova Iorque, já proibiram o uso desse material, e sugeriram o polipropileno pelas razões acima, isto é, reciclabilidade e atoxidade. A decisão em Nova Iorque, de proibir por lei a venda e a oferta de artigos de espuma EPS, até mesmo para embalar amendoim, veio depois de mais de ano de debates e após estudo nesse período, conduzido pelo Departamento de Saneamento da cidade, sobre a possibilidade de sua reciclagem. O mesmo estudo estima que foram recolhidos 28.500 toneladas de EPS no ano fiscal de 2014, e que 90% do material é proveniente unicamente do uso de embalagens de alimentos (foodservice).

Segundo um membro do Conselho Municipal de Nova Iorque, Donovan Richards, em comunicado, fez a seguinte declaração: *"A espuma de poliestireno há muito tempo tem sido caracterizada como uma escolha segura e economicamente viável para embalagem, quando, na verdade, é uma grande ameaça para o ecossistema da cidade e com nosso compromisso com a sustentabilidade ambiental"* (New York City bans single-use polystyrene products - <https://www.recyclingtoday.com/article/polystyrene-new-york-city-ban>).

Nossa proposição tem por escopo desencorajar o uso de descartáveis de espuma de poliestireno para alimentos e bebidas e, concomitantemente, suscitar discussões e

promover, mediante Audiências Públicas, a oitiva de autoridades governamentais, estudiosos (químicos e biólogos) e segmentos da sociedade civil, diretamente envolvidos, para se manifestarem sobre a matéria e, assim, aprimorarmos a redação, de forma a deixarmos um legado de comprometimento com a vida dos seres vivos e com nosso ecossistema.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2015.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977 - 6437/77

*(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em
decisão terminativa)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 194/2016, de autoria do nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que dispõe sobre a proibição de isopor em embalagens de alimentos e copos térmicos no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de agosto de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 194/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que "*Dispõe sobre a proibição de isopor em embalagens de alimentos e copos térmicos no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 07/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de relações de consumo, invadindo a competência concorrente da União e dos Estados, excluídos os municípios, em legislar sobre a matéria (art. 24, V da Constituição Federal), bem como afronta os ditames da ordem econômica e livre iniciativa, previstos no art. 170, caput, da Constituição Federal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e material por contrariar o art. 170 da Constituição Federal.

S/C., 09 de agosto de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator